



Número: **0001498-94.2005.4.03.6125**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Ourinhos**

Última distribuição : **05/05/2005**

Valor da causa: **R\$ 486.697,66**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica**

Objeto do processo: **resumo autos ID 47535537**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (EXEQUENTE)	
HAMILTON VIGANO JUNIOR (EXECUTADO)	
	MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES (ADVOGADO)
HAMILTON VIGANO (EXECUTADO)	
AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME (EXECUTADO)	
	MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES (ADVOGADO) JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES (ADVOGADO)

Outros participantes	
SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ERIKA CASSINELLI PALMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19421862	15/07/2019 16:49	0001498-94.2005.4.03.6125_VOL_001-1.pdf	Petição inicial
24070191	22/10/2019 17:33	Volume 01	Documento Digitalizado
28436968	17/02/2020 14:15	Despacho	Despacho
30330952	29/03/2020 21:24	Manifestação	Manifestação
30330953	29/03/2020 21:24	manif ciência digitalização dos autos não constatou incorreção aguarda cumprimento decisão anterior	Manifestação
37443960	23/08/2020 18:05	Diligência	Diligência
39165778	24/09/2020 12:54	DOCUMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO	Certidão
39165780	24/09/2020 12:54	0001498-94.2005.403.6125 P1	Outros Documentos
39165782	24/09/2020 12:54	0001498-94.2005.403.6125 P4	Outros Documentos
39165783	24/09/2020 12:54	0001498-94.2005.403.6125 P3	Outros Documentos
39165784	24/09/2020 12:54	0001498-94.2005.403.6125 P2	Outros Documentos
41042378	29/10/2020 13:39	Diligência	Diligência

41042383	29/10/2020 13:39	Auto de Reavaliação	Outros Documentos
41042385	29/10/2020 13:39	Fotos Barracao Hamilton VJr	Outros Documentos
41704192	12/11/2020 16:12	Exceção de Pré-Executividade	Exceção de Pré-Executividade
41705201	12/11/2020 16:12	1. Exceção de Pré-Executividade	Exceção de Pré-Executividade
41705207	12/11/2020 16:12	2. Procuração ad judicia	Procuração
41705217	12/11/2020 16:12	3. Contrato Social	Documento de Identificação
41705222	12/11/2020 16:12	4. Pedido Securitização	Documento Comprobatório
41705224	12/11/2020 16:12	5. Operação cedida Cédula 95-05075-2	Documento Comprobatório
41705227	12/11/2020 16:12	6. Resolução 2220 CMN BACEN	Documento Comprobatório
41705229	12/11/2020 16:12	7. Resolução 2238 CMN BACEN	Documento Comprobatório
41721588	12/11/2020 18:24	MANIFESTAR EXEQUENTE	Ato Ordinatório
42212912	23/11/2020 10:33	Resposta à exceção de pré-executividade	Manifestação
47535537	19/03/2021 19:04	Decisão	Decisão
48043980	29/03/2021 14:08	Ciência da FN	Outras peças
52133068	23/04/2021 15:01	Comunicao de Decisão	Comunicações
73277314	14/07/2021 20:53	Comunicao de Acórdão	Comunicações
73277315	16/08/2021 09:56	Ementa	Ementa
73277316	16/08/2021 09:56	Relatório	Relatório
73277317	16/08/2021 09:56	Voto	Voto
73277313	10/08/2021 17:16	Comunicao de Certidão Trânsito em Julgado	Comunicações
123800882	14/10/2021 13:37	Despacho	Despacho
140431685	25/10/2021 14:39	Manifestação	Manifestação
242122701	08/02/2022 16:53	Certidão	Certidão
242122733	08/02/2022 17:08	Despacho	Despacho
244954729	09/03/2022 08:26	Manifestação	Manifestação
244954731	09/03/2022 08:26	80604098908-95	Certidão de Dívida Ativa - CDA
252106750	30/05/2022 20:09	Despacho de Inspeção	Despacho de Inspeção
253440107	09/06/2022 15:59	Certidão	Certidão
253440110	09/06/2022 15:59	matrícula 294 CRI de Ourinhos	Outros Documentos
253440875	09/06/2022 16:02	Certidão	Certidão
253440881	09/06/2022 16:02	PROCESSO_ 0001498-94.2005.4.03.6125 - EXECUÇÃO FISCAL-INTIMAÇÃO BANCO DO BRASIL	Intimação
253549601	10/06/2022 14:29	EDITAL 268	Certidão
253680710	13/06/2022 15:29	Certidão	Certidão
253680719	13/06/2022 15:29	0001498-94.2005.4.03.6125 - CORREIO ELETRÔNICO	Outros Documentos

254321183	20/06/2022 21:28	Diligência	Diligência
254322759	20/06/2022 22:12	Diligência	Diligência
256380506	11/07/2022 17:24	Certidão	Certidão
256380511	11/07/2022 17:24	0001498-94.2005.403.6125 Negativos 1º Leilão 268-80	Outros Documentos
256380512	11/07/2022 17:24	0001498-94.2005.403.6125 Negativos 2º Leilão 268-80	Outros Documentos
258986878	05/08/2022 16:42	Certidão	Certidão
261911510	14/09/2022 20:54	Certidão	Certidão
261912835	14/09/2022 20:54	Termo Negativo 131	Outros Documentos
261911516	14/09/2022 20:54	Termo Negativo - Lote 131	Outros Documentos
264646064	03/10/2022 19:05	Certidão	Certidão
267726044	29/11/2022 11:22	Certidão	Certidão
267726046	29/11/2022 11:22	Termo-negativo-175-19102022140654	Outros Documentos
267894052	29/11/2022 11:22	Termo-negativo-175-27102022133527	Outros Documentos
269700023	29/11/2022 11:22	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
271007258	13/12/2022 09:23	Manifestação	Manifestação
271007259	13/12/2022 09:23	RelResumido-13122022 (1)	Certidão de Dívida Ativa - CDA
273887637	30/01/2023 19:13	Certidão	Certidão
273888302	30/01/2023 19:13	0001498-94.2005.4.03.6125 (1) - correio eletrônico do Banco do Brasil	Outros Documentos
273888312	30/01/2023 19:13	0001498-94.2005.4.03.6125-OFICIO CENOP SJ Nº 2023_69783636	Ofício
278152840	11/03/2023 18:31	Despacho	Despacho
292349761	26/06/2023 18:46	Certidão	Certidão
292349765	26/06/2023 18:46	Detalhamento da ordem judicial de BLOQUEIO de valores (POSITIVO)	Outros Documentos
292351674	26/06/2023 18:55	Mandado	Mandado
294080590	11/07/2023 15:05	Diligência	Diligência
300363330	06/09/2023 18:42	Certidão	Certidão
300363335	06/09/2023 18:42	0001498-94.2005.4.03.6125-TRANSFERÊNCIA SISBAJUD	Outros Documentos
300363772	06/09/2023 18:43	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
300641662	12/09/2023 14:05	Manifestação PFN 28211199	Manifestação
302838783	03/10/2023 12:25	Terceiro Interessado	Terceiro Interessado
302838787	03/10/2023 12:25	Procuração	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
303163983	05/10/2023 13:57	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
302881742	05/10/2023 15:45	Despacho	Despacho
303236662	05/10/2023 18:29	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
303355421	06/10/2023 16:44	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente

303355422	06/10/2023 16:44	Cartão CNPJ Supre Agro	Documento de Identificação
303355424	06/10/2023 16:44	Image_1104	Documento de Identificação
304509256	19/10/2023 20:26	Manifestação	Manifestação
314104915	08/02/2024 10:12	Despacho	Despacho
314697607	15/02/2024 17:11	Manifestação PFN 31987417	Manifestação
320030453	02/04/2024 16:19	Diligência	Diligência
320034127	02/04/2024 16:19	LAUDO DE CONST HAMILTON VIGANO JR E OUTROS	Outros Documentos
320034131	02/04/2024 16:19	FOTO IMOVEL CONST HAMILTON VIGANO JR E OUT	Outros Documentos
320149080	03/04/2024 14:15	Outras peças	Outras peças
320226601	03/04/2024 18:54	RETIFICAÇÃO NO LAUDO	Diligência
320284625	04/04/2024 12:42	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
322268912	22/04/2024 15:41	Manifestação	Manifestação
323509021	30/04/2024 16:53	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
323662400	02/05/2024 15:09	Manifestação PFN 34318327	Manifestação
326216604	23/05/2024 17:34	Despacho de Inspeção	Despacho de Inspeção
332504542	15/08/2024 10:05	Despacho	Despacho
336941002	29/08/2024 17:40	Manifestação PFN 38113903	Manifestação
337617251	04/09/2024 18:02	Petição Intercorrente	Petição Intercorrente
338513090	23/09/2024 14:35	Decisão	Decisão
339819936	24/09/2024 14:47	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
339822873	24/09/2024 14:47	Procuração ad judicia	Procuração/substabelecimento com reserva de poderes
339904677	24/09/2024 19:15	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
340489286	30/09/2024 15:46	Manifestação	Manifestação
341885094	11/10/2024 18:12	Intimação	Intimação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Movimentos anteriores do processo

23/05/2019 16:47:01 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
23/05/2019 16:43:29 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961110004015 Complemento Livre: MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE
17/05/2019 13:38:05 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
04/04/2019 18:16:38 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
04/04/2019 15:04:16 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
04/04/2019 15:00:33 - ATO ORDINATORIO
04/04/2019 14:56:05 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201961110002550 Complemento Livre: MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE
04/04/2019 14:55:23 - REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL
29/10/2018 11:32:04 - SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO ART. 40 - LEI 6830/80 onf. Guia n.145/2018 (1a. Vara) (em Seretaria)
16/10/2018 13:30:52 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CANCELAMENTO DA PENHORA Complemento Livre: IMÓVEL MATRICULA 16.003 CRI OURINHOS
10/10/2018 11:28:34 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
10/10/2018 10:50:26 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
02/10/2018 10:49:25 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
16/08/2018 16:16:49 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
03/08/2018 11:31:22 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
09/10/2017 14:47:08 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
01/09/2017 10:39:42 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
24/08/2017 12:51:01 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
23/08/2017 14:27:37 - REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
28/07/2017 15:36:40 - RECEBIMENTO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES PELA SECRETARIA Complemento Livre:
26/07/2017 10:26:04 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
21/07/2017 16:08:08 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: TRAMITE NOS EMBARGOS N. 00004562420164036125 Complemento Livre:
18/04/2017 18:34:10 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
05/04/2017 13:19:46 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
17/02/2017 14:24:03 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
17/02/2017 14:24:03 - REMESSA INTERNA À SECRETARIA DA VARA
17/02/2017 14:24:03 - RECEBIMENTO
14/02/2017 14:55:28 - REMESSA INTERNA DISTRIBUICAO (SEDI) ANOTACAO
23/11/2016 14:48:08 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
17/11/2016 10:34:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: TRAMITE NOS EMBARGOS N. 00004562420164036125 Complemento Livre:
05/10/2016 18:14:31 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
21/09/2016 13:52:24 - REMESSA EXTERNA TERCEIRO INTERESSADO VISTA
13/09/2016 10:06:16 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
01/06/2016 13:40:10 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
06/05/2016 13:41:34 - REMESSA EXTERNA TERCEIRO INTERESSADO VISTA



22/03/2016 15:50:44 - REATIVACAO DA MOVIMENTACAO PROCESSUAL
29/07/2015 18:56:23 - SUSPENSAO/SOBRESTAMENTO ART. 40 - LEI 6830/80 onf. Guia n.137/2015 (1a. Vara) (em Seretaria)
24/07/2015 12:11:47 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
24/07/2015 12:11:16 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
21/07/2015 12:33:35 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
20/07/2015 17:39:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTACAO DO EXEQUENTE Complemento Livre:
20/07/2015 17:17:33 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
11/06/2015 16:18:05 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
03/06/2015 12:59:00 - LEILAO/PRACA RESULTADO NEGATIVO Complemento Livre: NAO HOUVE LICITANTE
12/05/2015 14:26:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AGUARDANDO LEILAO Complemento Livre:
16/04/2015 10:33:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENCAMINHADO E-MAIL CEHAS Complemento Livre:
14/04/2015 12:26:14 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
27/01/2015 13:43:25 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
27/01/2015 13:38:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTACAO DO EXEQUENTE Complemento Livre: PROT.
201561110001300
26/01/2015 15:54:50 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
28/10/2014 12:31:48 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
17/10/2014 15:29:00 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO Complemento Livre:
19/09/2014 16:58:00 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMACAO Complemento Livre: COPIA DO
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO
11/09/2014 14:51:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: ENCAMINHAMENTO DE E-MAIL CEHAS Complemento Livre:
11/09/2014 14:39:38 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
11/09/2014 09:58:28 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
10/09/2014 14:55:00 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: INTIMACAO Complemento Livre: INTIMADO HAMILTON
VIGANO JUNIOR
10/09/2014 09:59:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA DE INFORMACAO PRESTADA PELO CRI DE OURINHO Complemento
Livre:
28/08/2014 14:51:00 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMACAO Complemento Livre:
26/08/2014 16:47:06 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
15/08/2014 14:15:00 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: GERENTE DO BANCO DO
BRASIL S/A Complemento Livre: OFICIO N. 153/2014
28/07/2014 15:56:00 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO OFICIO Identificação Ofício: 153/2014 Complemento Livre: GERENTE DO BANCO DO
BRASIL
07/07/2014 10:53:59 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
30/04/2014 13:08:00 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO Complemento Livre:
21/01/2014 15:48:00 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO Complemento Livre:
17/10/2013 09:49:36 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
03/10/2013 11:56:31 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
14/05/2013 16:51:38 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
14/05/2013 16:51:35 - REMESSA EXTERNA TERCEIRO INTERESSADO VISTA
03/05/2013 18:25:27 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
11/04/2013 18:33:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: MOVIMENTADO NOS EMBARGOS DE TERCEIRO Complemento Livre: 0001788-
65.2012.403.6125
19/12/2012 11:47:28 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
30/11/2012 16:04:39 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
12/09/2012 16:55:00 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: REAVALIAÇÃO Complemento Livre: CUMPRIDO EM
03/09/2012
20/08/2012 11:18:00 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO DE BENS



Complemento Livre: PARA DESIGNACAO DE LEILAO

31/07/2012 12:06:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: AGUARDANDO DESIGNACAO DE LEILAO Complemento Livre:

26/06/2012 18:50:57 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

26/06/2012 18:50:54 - REMESSA EXTERNA TERCEIRO INTERESSADO VISTA

26/06/2012 17:16:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: REQUERIMENTO: RETIRADA DOS AUTOS Complemento Livre: PARA EXTRACAO DE COPIAS.

11/06/2012 12:20:01 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

13/02/2012 13:59:41 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/11/2011 14:40:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 201161110030681 Complemento Livre:

03/10/2011 13:52:16 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

27/07/2011 16:40:54 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

25/05/2011 15:05:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: SUSPENSAO Complemento Livre:

03/02/2011 12:16:17 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

01/02/2011 12:24:49 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

31/01/2011 13:03:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTCAO DA EXEQUENTE Complemento Livre:

13/01/2011 12:04:11 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

07/12/2010 11:09:49 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

06/12/2010 11:10:35 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

06/12/2010 11:09:24 - ATO ORDINATORIO

06/12/2010 10:52:00 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: CERTIFICADO DECURSO DE PRAZO DA SUSPENSAO Complemento Livre:

29/07/2010 11:46:46 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

21/07/2010 17:38:41 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

21/07/2010 15:58:00 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2010110019799 Complemento Livre: MANIFESTACAO DA EXEQUENTE

07/07/2010 15:32:07 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

21/06/2010 17:27:37 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

21/06/2010 17:27:32 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

21/06/2010 17:27:09 - ATO ORDINATORIO

06/04/2010 16:32:37 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

06/04/2010 16:30:19 - ATO ORDINATORIO

14/01/2010 16:54:40 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

12/01/2010 11:25:57 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

11/01/2010 15:06:15 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2009110044131 Complemento Livre:

16/12/2009 13:04:59 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

26/11/2009 16:44:50 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

25/11/2009 16:45:02 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA

25/11/2009 16:44:32 - ATO ORDINATORIO

12/11/2009 10:13:35 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

11/11/2009 18:43:26 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

24/08/2009 13:25:13 - JUNTADO(A) CARTA PELO CORREIO COMPROVANTE DE ENTREGA Nome da Parte: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE Complemento Livre:

12/08/2009 12:01:12 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA PELO CORREIO Tipo da Carta: CARTA DE INTIMACAO Complemento Livre: INTIMACAO DE HAMILTON VIGANO JUNIOR

12/08/2009 12:00:12 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA PELO CORREIO Tipo da Carta: CARTA DE INTIMACAO Complemento Livre: INTIMACAO DE HAMILTON VIGANO

12/08/2009 11:56:11 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CARTA PELO CORREIO Tipo da Carta: CARTA DE INTIMACAO Complemento Livre: INTIMACAO DA COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

07/08/2009 12:54:06 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

13/05/2009 17:43:12 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:08

Número do documento: 1907151649010000000017848847

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1907151649010000000017848847>

Assinado eletronicamente por: DANIEL ROCHA FILHO - 15/07/2019 16:49:15

13/05/2009 17:21:17 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2009110016014 Complemento Livre: MANIFESTACAO DA EXEQUENTE
05/05/2009 17:21:26 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
17/03/2009 17:25:23 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
12/03/2009 17:25:32 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
12/03/2009 17:24:45 - ATO ORDINATORIO
03/02/2009 14:10:50 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
29/01/2009 16:07:30 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
08/10/2008 14:05:14 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: MANDADO DE INTIMACAO Complemento Livre:
28/08/2008 18:08:18 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: INTIMACAO DO EXECUTADO Complemento Livre:
27/08/2008 14:12:57 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
22/08/2008 14:23:39 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
22/08/2008 13:34:13 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: 2008110026688 Complemento Livre:
29/07/2008 14:08:14 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: 203/2008 Complemento Livre: REGISTRO DE IMOVEIS
20/06/2008 14:22:14 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA Complemento Livre:
13/05/2008 16:36:16 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: REGISTRO DE PENHORA Complemento Livre:
22/04/2008 11:51:54 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
26/03/2008 16:35:12 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
19/12/2007 14:10:14 - JUNTADO(A) OFICIO CUMPRIDO Identificação Ofício: N. 939/2007 CRI OURINHOS Complemento Livre:
04/12/2007 15:42:15 - JUNTADO(A) MANDADO CUMPRIDO Identificação Mandado: REFORCO DE PENHORA Complemento Livre:
15/10/2007 16:52:16 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: REFORCO DE PENHORA Complemento Livre:
08/10/2007 16:53:40 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
03/10/2007 14:51:11 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
03/10/2007 14:49:46 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
03/09/2007 15:06:15 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: MANIFESTACAO DO EXEQUENTE Complemento Livre:
20/06/2007 16:27:10 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
20/06/2007 16:22:56 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
20/06/2007 16:22:32 - ATO ORDINATORIO
02/05/2007 17:48:17 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PEDIDO DE NOVA VISTA EXEQUENTE Complemento Livre: DEFERIDO
27/04/2007 17:02:47 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
23/03/2007 14:55:21 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
23/03/2007 14:55:07 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
23/03/2007 14:54:32 - ATO ORDINATORIO
24/11/2006 17:08:17 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PETICAO EXEQUENTE Complemento Livre:
16/11/2006 15:32:30 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO
16/11/2006 15:02:43 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
20/09/2006 15:11:54 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
20/09/2006 15:10:30 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
20/09/2006 15:10:29 - ATO ORDINATORIO
22/05/2006 14:01:48 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
10/05/2006 14:42:56 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
19/04/2006 14:27:33 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA
13/02/2006 13:51:37 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
10/02/2006 16:02:42 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
10/02/2006 14:27:30 - REMESSA EXTERNA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL VISTA
10/02/2006 13:51:36 - ATO ORDINATORIO
03/10/2005 18:54:25 - ATO ORDINATORIO DECURSO DE PRAZO
08/07/2005 16:02:41 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

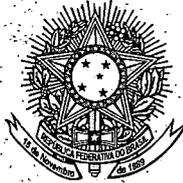




EXECUÇÃO FISCAL

PAUTA DE LEILÃO:
 1º / / / /
 2º / / / /
 PENHORA / ROSTO / AUTOS Fl. _____
 SEGREDO DE JUSTIÇA Fl. _____
 SENTENÇA Fl. _____
 OUTROS: _____

 EMBARGOS Nº: _____

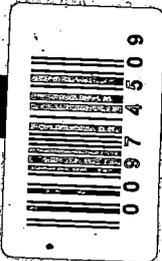
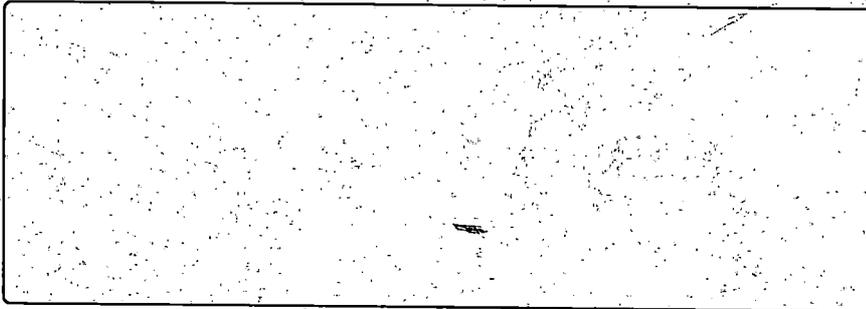


PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

66
 110
 94 94 46
 PROCESSO: 2005.61.25.001498-0 PROTOCOLADO EM 05/05/2005
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL VOLUMES : 1
 NAT/CALC: Div. Ativa - Outras Origens VALOR CAUSA ...: 486.697,66
 EXQTE : FAZENDA NACIONAL
 ADVOGADO: (PROC. LUCIANO JOSÉ DE BRITO)
 EXCDO : COMPANHIA AGRICOLA E IND/ AVE E OUTROS
 ADVOGADO: SP999999 - SEM ADVOGADO
 DISTR. AUTOMÁTICA EM 05/07/2005 1 VARA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



1.283/1

0

(COO)

TERMO DE AUTUACAO

Em Ourinhos, 07 de Julho de 2005, nesta Secretaria da 1.A Vara, autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 2005.61.25.001498-0
CLASSE 03000 EXECUCAO FISCAL
DISTR. AUTOMATICA EM 05/07/2005

EXQTE

PARTES: FAZENDA NACIONAL
SITUACAO: NORMAL

EXCDO

PARTES: COMPANHIA AGRICOLA E IND/ AVE
SITUACAO: NORMAL

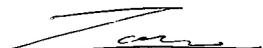
PARTES: HAMILTON VIGANO
SITUACAO: NORMAL

PARTES: HAMILTON VIGANO JUNIOR
SITUACAO: NORMAL

Volume(s): 1

Nat.Calc.: Div. Ativa - Outras Origens

Para constar, lavro e assino o presente.



Diretor da Secretaria



00974509



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Estado de São Paulo

**SUMÁRIO DE PEÇAS E ATOS PROCESSUAIS
PROCESSO EXECUÇÃO FISCAL**

		Fls.			Fls.	
PRIMEIRA INSTÂNCIA	1	Data da Distribuição	6	1º Leilão		
	2	Despacho Inicial	7	2º Leilão		
	3	Citação	08/09/10	8	Auto de Arrematação	
	4	Penhora	17/09/10	9	Carga de Arrematação	
	5	Intimação da Penhora	17/09	10	Sentença	
Observações: <i>Recurso embargos 18/10/10</i>						
EMBARGOS						
PRIMEIRA INSTÂNCIA	1	Data da Distribuição	4	Recurso		
	2	Despacho Inicial	5	Contra-razões		
	3	Citação	6	Remessa ao TRF		
Observações:						

		Fls.			Fls.
SEGUNDA INSTÂNCIA	1	Parecer do Minist. Público	8	Embargos de Declaração(Acórdãos)	
	2	Minuta(s) de Julgamento	9	Embargos Infringentes	
	3	Relatório	10	Recurso Extraordinário	
	4	Voto	11	Recurso Especial	
	5	Voto(s) Vista	12	Agravo Regimental	
	6	Declaração de Voto	13	Agravo Legal	
	7	Acórdão			
Observações:					





MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
 PROCURADORIA SECCIONAL - MARILIA

Folha
 001 / 002

02

JUÍZO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO EM OURINHOS

JF 3a. Reg. 05/Mai/2005 17:25

 193/2005 225100001003
 Protocolo 1 DRN
 2005.61.25.001498-0

A União, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, com fundamento na Lei 6.830/80, vem propor EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA, contra o(s) contribuinte(s):
 Nome: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
 CNPJ: 56689664/0001-64
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTAL 30 S/N, SALTO GRANDE, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

Nome: HAMILTON VIGANO
 CPF: 162547328-15
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO S/N, RIO NOVO, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

Nome: HAMILTON VIGANO JUNIOR
 CPF: 058459788-66
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO S N, CAIXA POSTAL 30, RIO NOVO, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA
 consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
15372 000228/2004-81	80 6 04 098908-95	R\$ 486.697,66

MARILIA, 14 DE MARÇO DE 2005

8 0 1 6 0 5 9 0 0 3 0 0



0669329

0001/0008

LUCIANO JOSE DE BRITO
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
PROCURADORIA SECCIONAL - MARILIA

Folha
002 / 002

03

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(O) Executada(O), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de **RS*486.697,66******* (***QUATROCENTOS E OITENTA E SEIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS*******),

consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

MARILIA, 14 DE MARÇO DE 2005.

8 0 1 6 0 5 9 0 0 3 0 0



0669330

0002/0008

LUCIANO JOSE DE BRITO
PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
 PROCURADORIA SECCIONAL - MARILIA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Folha
 001 / 001

04

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 80 6 04 098908-95, da série 00/2004 desde, 02/12/2004

Nome: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
 CPF/CNPJ: 56689664/0001-64
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTAL 30 S/N, SALTO GRANDE, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

Nome: HAMILTON VIGANO
 CPF/CNPJ: 162547328-15
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTAL 30 S/N, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

Nome: HAMILTON VIGANO JUNIOR
 CPF/CNPJ: 058459788-66
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTA 30 S/N, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

São devedores da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 STN - MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS A UNIAO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
15372 000228/2004-81	R\$ 364.174,73	UFIR 342.237,31

Origem					n. da decl./notif.	
STN - MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS A UNIAO					RZ317432312BR	
período de apuração			termo inicial de		valor inscrito	
ano base / execução	natureza da dívida	data do vencimento	atualização monetária	juros de mora		
2004	JUROS OPERACION. STN	30/06/2004	01/07/2004	01/07/2004	R\$ 364.174,73 UFIR 342.237,31	
Fundamentação legal						
MP 2196-3/2001, ART 2; L N 9138/95, ART 5 PARAGRAFO 6; RES CMN/BACEN N 2471/98.						

forma de constituição do crédito | notificação
 CONTRATO | CORREIO/AR EM 26/07/2004

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL 2052/83, art.1 Inciso I, DL 2284/86, art 41, DL 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL 2052/83, art. 1, Inciso II, DL 2323/87, art 16, modificado pelo DL 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84, I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, além do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL 2952/83, art. 1, Inciso IV, Lei n. 7799/89, art. 64 parágrafo 2 Lei n. 8383/91, art. 57 parágrafo 2.

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

MARILIA, 14 DE MARÇO DE 2005.

LUCIANO JOSE DE BRITO
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL

0669333 0005/0008

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL/SP



REMESSA

Em 7 de julho de 2005, remeto estes autos à secretaria da 1ª Vara.


Carlos Alberto Gasparetto Gonçalves
RF 4175

RECEBIMENTO

Em 07/07/05, recebi estes autos do SEDI.


RF: 4559



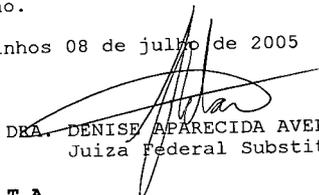
CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
DRA. DENISE APARECIDA AVELAR.
Ourinhos 08 de julho de 2005

Raquel Novo Campos
Técnicas Judiciário
Tec/Aux/At. Judiciário

Processo No. 2005.61.25.001498-0

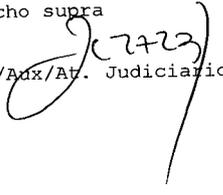
- I- Cite(m)-se o(s) executado(s).
- II- Não havendo, no prazo legal, pagamento ou garantia da execução, penhorem-se bens suficientes para tanto.
- III- Resultando negativa a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

Ourinhos 08 de julho de 2005


DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
Juiza Federal Substituta

D A T A

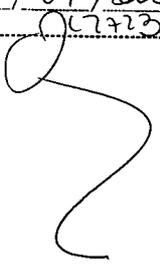
Em data de 08 de julho de 2005
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra


Tec/Aux/At. Judiciário

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 06
1a VARA

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedido o
Cartas Citacao requerido.
Ourinhos, 18 / 07 / 2005


.....



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

07



JUNTADA

Em 28 de Julho de 2005,
junto a estes autos o(s) documento(s)
(Avisos de Arrecbimento)
que segue(m).

Analista Judiciário
(RF 2723)



AGENCIA CENTRAL - SP

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS **AR**

CONTRATO
ECT / DR / SP
JFPI

08

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
REMETENTE SEÇÃO JUDICIÁRIA DE: VARA 1
CEP 19907270

632087490 200561250014980

Nº DE REGISTRO	PROCESSO Nº
632087490	
COMPANHIA AGRICOLA E IND/ AVE	
DESTINATÁRIO	
<i>Amilton Vieira</i> FAZENDA SANTO ANTONIO CX POSTAL 30 S/N	
ENDEREÇO	
CEP 19920-000 SALTO GRANDE-SP	
<i>RG 1601846</i>	
RECEBER A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE A.R.	UNIDADE DE DESTINO
<i>Amilton Vieira</i> <i>25/10/06</i>	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	DATA
<i>Gerardo A. Dinencourt Moraes</i> Matr. 8.109.943-3	<i>25/10/06</i>
ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO	DATA



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



AGENCIA CENTRAL - SP
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AR

CONTRATO
 ECT / DR / SP
 JFPI

09
 J

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA
 REMETENTE SEÇÃO JUDICIÁRIA DE:
 CEP 19907270 VARA 1

Nº DE REGISTRO
632087509
 HAMILTON VIGAND

PROCESSO Nº

DESTINATÁRIO
 FAZENDA SANTO ANTONIO S/A

ENDEREÇO
 CEP 19920-000 SALTO GRANDE-SP
 1601846

RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE A.R.
 Hamilton Vigand
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Gerardo A. S. Souza
 Matr. 8.109.943-3
 ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO

DATA

UNIDADE DE DESTINO
 SALTO GRANDE - SP
 * 23 JUL 06 *



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
 Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AGÊNCIA CENTRAL - SP

AR

CONTRATO
ECT / DR / SP
JFPI

J

	PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª INSTÂNCIA	
	REMETENTE SEÇÃO JUDICIÁRIA DE: OURINHOS	
CEP 19907270	VARA 1	

Nº DE REGISTRO 632087512
632087512

PROCESSO Nº 200361250014980

DESTINATÁRIO HAMILTON VIGANO JUNIOR <i>Hamilton Viganó</i>
--

ENDERECO FAZENDA SANTO ANTONIO S/N, CX POSTAL 30 RIO NOVO CEP 19920-000 SALTO GRANDE-SP
--

RECEBI A CORRESPONDÊNCIA A QUE SE REFERE ESTE A.R. <i>RG 1601846</i> <i>Hamilton Viganó</i> <i>25/07/05</i>	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	DATA

UNIDADE DE DESTINO 

ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO <i>Geraldo Ap. Bitencourt Moraes</i> Matr. 8.103.940-3 <i>200905</i>	DATA
---	------



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 2005.1498-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo de 5 (cinco) dias sem que a(o)(s) executada(o)(s) citada(o)(s) efetuasse(m) o pagamento do débito ou nomeasse(m) bens à penhora. Ourinhos, 12/08/05.
Eu [assinatura], Raquel Novo Campos, R.F. 2723, subseção vi.

AA



CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido o
Mandado de Penhora nº 101/09 requerido
em 10 / 08 / 2009
Garinhos, (7273)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila SÁ - Ourinhos/SP - CEP 19900-000 - Fone: 3324-4100

Processo nº 2005.61.25.001498-0

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agrícola e Ind. Ave, Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Junior.

Endereço: Fazenda Santo Antonio, Rio Novo, s/nº, Salto Grande/SP

Valor do débito: R\$ 486.697,66 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete e sessenta e seis centavos), atualizado até 03/2005.

CDA nº 80 6 04 098908-95

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 181/2005-SF01

A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, Juíza Federal Substituta desta Subseção Judiciária, acima indicada,

Manda a qualquer Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, a quem for o presente distribuído, que em seu cumprimento proceda à PENHORA de bem(s) do(s) executado(s), em tantos quantos bastem para garantia da execução na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, e caso não seja encontrado qualquer bem na ordem indicada no art. 11 da Lei 6.830/80, penhore-se o bem indicado pela exeqüente (cópia anexa), nomeie depositário, efetive a avaliação e dê ciência ao(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do(a) executado(a), se casado for, e intime o Oficial do Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro (art. 7º, IV, e art. 14, I, da Lei nº 6.830/80), a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora; recaindo a penhora em veículo, entregue a contrafé e cópia do termo do auto de penhora, com a ordem de registro (art. 7º, IV, 14, II, da Lei nº 6.830/80), na Repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo em ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III, da Lei 6.830/80).

Intime o depositário a não abrir mãos do depósito, sem prévia autorização do juízo; cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exeqüente, e de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 11:00 às 19:00 horas para os senhores advogados e das 13:00 às 17:00 horas para o público em geral.

Eu, _____, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta.

Ourinhos (SP), 15 de Agosto de 2005.

Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

13

JUNTADA

Em 27 de 09 de 2005,
junto a estes autos o(s) documento(s)
(mand. de prisão n. 181/05)
que segue(m).

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá - Ourinhos/SP - CEP 19900-000 - Fone: 3324-4100

Processo nº 2005.61.25.001498-0

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agrícola e Ind. Ave, Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Junior.

Endereço: Fazenda Santo Antonio, Rio Novo, s/nº, Salto Grande/SP

Valor do débito: R\$ 486.697,66 (quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete e sessenta e seis centavos), atualizado até 03/2005.

CDA nº 80 6 04 098908-95

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Nº 181/2005-SF01

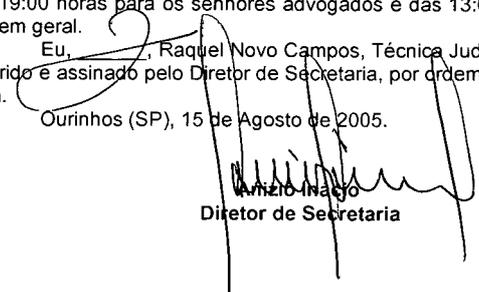
A Doutora DENISE APARECIDA AVELAR, Juíza Federal Substituta desta Subseção Judiciária, acima indicada,

Manda a qualquer Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo, a quem for o presente distribuído, que em seu cumprimento proceda à PENHORA de bem(s) do(s) executado(s), em tantos quantos bastem para garantia da execução na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, e caso não seja encontrado qualquer bem na ordem indicada no art. 11 da Lei 6.830/80, penhore-se o bem indicado pela exeqüente (cópia anexa), nomeie depositário, efetive a avaliação e dê ciência ao(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre imóvel, intime o cônjuge do(a) executado(a), se casado for, e intime o Oficial do Registro de Imóveis competente, para que proceda ao registro (art. 7º, IV, e art. 14, I, da Lei nº 6.830/80), a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou auto de penhora; recaindo a penhora em veículo, entregue a contrafé e cópia do termo do auto de penhora, com a ordem de registro (art. 7º, IV, 14,II, da Lei nº 6.830/80), na Repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo em ações, debêntures, quota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, a entrega da contrafé far-se-á à Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (art. 14,III, da Lei 6.830/80).

Intime o depositário a não abrir mãos do depósito, sem prévia autorização do juízo; cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) exeqüente, e de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 11:00 às 19:00 horas para os senhores advogados e das 13:00 às 17:00 horas para o público em geral.

Eu, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta.

Ourinhos (SP), 15 de Agosto de 2005.


Diretor de Secretaria

15

CERTIDÃO

MANDADO: /2005 -EF- PENHORA E AVAIAÇÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao final assinado que, em cumprimento ao presente efetivei a **penhora e avaliação**, conforme auto e laudo anexos, **nomeei depositário e intimei** do ato construtivo o representante legal da executada, conforme certidão lançada no próprio auto.

Certifico, ainda, que não encontrei outros bens.

Dou fé.

Ourinhos, 22/09/2005

Noé Lourenço Lopes





PODER JUDICIÁRIO
Justiça federal

25ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Ourinhos

LAUDO DE AVALIAÇÃO, ref. mand. 181/105, penhora e avaliação

Autos: 2005.61.25.001498-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agrícola Industrial Ave, Hamilton viganó e Hamilton Viganó Júnior

End.: Fazenda Santo Antônio- Bairro Rio Novo -Salto Grande, às margens da Rod. Raposo Tavares

Endereço(s) da localização do(s) bem(ns): acima

Aos, 22(dias) do mês de setembro de 2005, eu, Noé Lourenço Lopes, Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao final assinado, em cumprimento ao mandado anexo, procedi à avaliação do(s) bem(s) penhorado(s), conforme abaixo descrito(s).

DO(S) BEM(S)

02 cilos, metálicos, com 16,00m de diâmetro e 13,00m de altura, cap. 27.000 sacas de 60kg cada um, com ventilador de areação, elevador de canecas de 30,00m de altura, sem marca, em perfeito estado e funcionando;

Avalio cada um por R\$ 80.000,00 e o elevador de canecas por R\$ 7.000,00

02 secadores, marca PROMOG, cap. 5T/H, cada um, metálicos, em perfeito estado e funcionando;

Avalio cada um por R\$ 25.000,00.

08 cilos, de madeira mógno, 6,00m de diâmetro e 7,00m de altura, cap. 2.500 sacas de 60 kg cada um, com ventilador de areação, em bom estado e funcionando;

Avalio cada um por R\$ 10.000,00.

01 cilo, metálico, 5,00m de diâmetro e 6,00m de altura, cap. 2.000 sacas de 60kg, em bom estado e funcionando, sem marca aparente.

Avalio-o por R\$ 20.000,00.

01 elevador de canecas, com 20,00m de altura, cap. de 30T/H.

Avalio-o por R\$ 6.000,00

02 elevadores de canecas, com 7,00m de altura cada um, cap. de 30T/H

Avalio cada um por R\$ 4.000,00.

VALOR TOTAL DOS BENS PENHORADOS: R\$ 331.000,00

Ourinhos, 22/09/2005


Noé Lourenço Lopes





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

25ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO ref. mandado 181 105- penhora e avaliação

Autos: 2005-61.25.00 1498-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agrícola Ind. Agr. Hamilton Vigaró e Hamilton Vigaró Júnior

End.: Fazenda Santo Antônio - Salto Grande/SP - Ourinhos/SP.

Endereço da localização dos bens: acima

Ao(s) 20 dias do mês de setembro do ano de 2005, eu, Noé Lourenço Lopes, Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao final assinado, em cumprimento ao mandado anexo, dirigi-me ao endereço nele mencionado e, observadas as formalidades legais, procedi à penhora sobre o(s) bem(s), abaixo relacionado(s) para a garantia da dívida no valor de R\$ 486.697,66 + acréscimos legais.

DO(S) BEM(S)

02 Cilos, metálicos, com 16,00m de diâmetro e 13,00m de alt., cap. 27.000 sacas de 60kg cada um, com ventilador de arrefecimento, elevador de canecas de 30,00m de alt., sem marca, em perfeito estado e funcionando;
02 Secadores, marca Promog, cap. 50t/h cada um, metálicos, em perfeito estado e funcionando;
08 Cilos, de madeira mágno, 6,00m de diâmetro e 7,00m de alt., cap. 2.500 sacas de 60kg cada um, com ventilador de arrefecimento, em bom estado e funcionando;
01 Cilo, metálico, 5,00m de diâmetro e 6,00m de alt., cap. 2.000 sacas de 60kg, em bom estado e funcionando, sem marca aparente;
03 elevadores de canecas, um deles de 20,00m de alt. e dois deles com 7,00m de alt., todos com cap. de 30t/h.

Feita a penhora, depusitei-o(s) em mãos e poder do senhor:

Hamilton Vigaró RG: _____

Endereço Faz. Santo Antônio - Salto Grande/SP - Ourinhos

Pais: Antônio Vigaró e Josefina Consoni Vigaró

que se sujeitou às penas da lei. E para constar vai o presente assinado por mim Oficial da diligência e pelo Depositário.

Noé Lourenço Lopes
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Hamilton Vigaró
Depositário

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça avaliador Federal que INTIMEI o(s) executado(s)/representante legal da empresa, Senhor(a):

Hamilton Vigaró

dando-lhe(s) ciência da penhora efetivada, bem como de que o prazo para embargar a presente execução é de 30 dias, em virtude de ser regida pela Lei 6.830 de 22/12/80. Deixei-lhe(s) contrafé(s), apondo sua(suas) assinatura(s). Dou fé.

Noé Lourenço Lopes
Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Ciente em 20 10 9 105

Hamilton Vigaró
Executado(s)/Rep. legal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

18/

Autos n. 2005.61.25.1498-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, transcorreu “in albis” o prazo para oposição de embargos à execução.

Ourinhos, 27/01/2006.


Fábio Ribeiro dos Santos
Analista Judiciário
(R.F. 4572)

19
J

VISTA

Faço vista destes autos à exequente, na
pessoa de seu procurador, Dr. Aureo Natal de Paula
(art. 162, § 4º do CPC).

Ourinhos, 13 de fevereiro de 2006.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)

J

(7713)

(7713)

7

RECEBIMENTO

Em 24 de abril de 2006,
recebi estes autos do Procurador da Fazenda Nacional.

Analista/Técnico Judiciário

JUNTADA

Em 10 de Março de 2006,
junto a estes autos o(s) documento(s)
(petição 2006.250006554-7)
que segue(m).

Analista/Técnico Judiciário





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO - SP.

JFSP - FORUM OURINHOS
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
24/04/2006 14:25 h
Prot. nro. 2006.250006554-1
2005.61.25.091498-0
(1a-V OURINHOS)
SF 4001

Execução Fiscal

Autos nº.....: 2005.61.25.001498-0
Exeqüente.....: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Executado(a)(s): COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE
CNPJ nº.....: 56.689.664/0001-64
.....: HAMILTON VIGANÓ
CPF nº: 162.547.328-15
.....: HAMILTON VIGANÓ JUNIOR
CPF nº: 058.459.788-66
C.D.A. nº.....: 80.6.04.098908-95
PSFN/MRA/ANP/RFP/2006/03/235

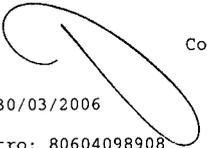
A UNIÃO FEDERAL, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da Ação de Execução Fiscal supra epigrafada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência REQUERER a suspensão do presente feito pelo prazo de noventa (90) dias, para a realização de diligências administrativas necessárias ao andamento do processo, especialmente consistente em envio de ofício à Ciretran e ao Serviço de Registro de Imóveis, na tentativa de localização de bens em nome do(s) devedor(es).

Termos em que, com o(s) demonstrativo(s) anexo(s),
pede e espera deferimento.
Marília, 30 de março de 2006.

ÁUREO NATAL DE PAULA
Procurador Setorial Substituto
da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660

Av. Sampaio Vidal, 789, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5550

21



Consulta Inscrição - Informações Gerais

Data: 30/03/2006

Pag . 1/1

Parâmetro: 80604098908

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95

Número do Processo: 15372 000228/2004-81

CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Sit.: ATIVA AJUIZADA

Série: DO

Número Judicial:

SECAO JF-OURINHOS

Data da Inscrição: 02/12/2004

Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0001

Quantidade de Pagamentos: 0000

Quantidade de Devedores: 0003

Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Remanescente : R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Consolidado: R\$ 563.349,16

Órgão de Origem: BCO BRASIL

Receita: DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN

No. do Auto de Infracao:

Data da Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Natureza da Dívida: NAO TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: MARILIA

Procuradoria Responsável: MARILIA

Motivo Extinção:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

22



__ ITR, DITR-1997, DECLARACAO, CONSDECL (CONSULTA DECLARACAO) _____
30/03/2006 10:17 USUARIO: AUREO NA

ANO REFER. 2005 TIPO DO FORMULARIO: DITR MEIO: RECEITANET
NUM. DECLARACAO: 08.47918.27 NUM. IMOVEL: 6650134-2 RETIFICADORA: NAO
NUM. INCRA : AGUARDANDO LANCAMENTO NUM. RECIBO: 0268650542-70
SITUACAO : AGUARDANDO LANCAMENTO
03 - DADOS DO IMOVEL

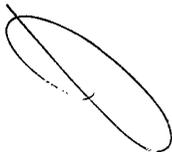
01-NOME: NOSSA SENHORA DE LOURDES
02-AREA: 8,3 HA
03-TIPO: OUTROS
04-LOGRADOURO: BAIRRO RIO NOVO
05-DISTRITO: SEDE
06-MUNICIPIO: SALTO GRANDE
07-U.F: SP 08-CEP: 19920-000
ORG RECEP.: RECEITANET DATA RECEP. 14/09/2005 HORA-RECEP. 11:57:07
NUM ESTACAO HASHCODE 268650542 ORIGEM RECEITANET
DELEG. ARQUIV : 0811800 - MARILIA
DELEG. IMOVEL : 0811800 - MARILIA
DELEG. CONTRIB: 0811800 - MARILIA

PF3=SAIDA PF2=OUTRO EXER PF8=PROX.PAG. PF9=REL.DITR PF11=MALHA PF12=FIM



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

23



__ ITR, DITR-1997, DECLARACAO, CONSDECL (CONSULTA DECLARACAO) _____
30/03/2006 10:17 USUARIO: AUREO NC

ANO REFER. 2005 TIPO DO FORMULARIO: DITR MEIO: RECEITANET
NUM.DECLARACAO: 08.47918.27 NUM.IMOVEL: 6650134-2 RETIFICADORA: NAO
NUM. INCRA : AGUARDANDO LANCAMENTO NUM.RECIBO: 0268650542-70
SITUACAO : AGUARDANDO LANCAMENTO
04 - IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

PESSOA: FISICA 162.547.328-15
02-DT NASC: 14/03/1929 03-SE CONDOMINO PERCENTUAL PARTICIPACAO: 50,0
04-NOME: HAMILTON VIGANO
05-TIPO: OUTROS
06-LOGRADOURO: CAIXA POSTAL N. 30
07-NUMERO: 08-COMPLEMENTO: A/C CORREIO LOCAL
09-BAIR/DIST:
10-MUNICIPIO: SALTO GRANDE
11-U.F: SP 12-CEP: 19920-000 13-TELEFONE: 14 33781153
15-CPF CONJUGE:
16-INVENTAR:
17-CPF INV: CPF REPR. LEGAL:
18-REPR.LEGAL:
PF3=SAIDA PF7=PAG.ANTER. PF8=PROX.PAG.PF9=REL.DITR PF11=MALHA PF12=FIM SESS&C



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

24

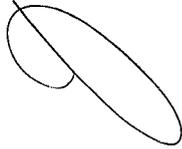
DENATRAN/MJ R E N A V A M 30/03/2006
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN...: 9BGS19E06B138435 UF/PLACA.: SP DGU6373
MUNICIPIO...: OURINHOS
PROPRIETARIO: CPF 16254732815 SITUACAO: CIRCULACAO
NUMERO-RENAVAM...: 871956586
MARCA/MODELO...: GM/CLASSIC LIFE COR.....: CINZA
TIPO-VEICULO...: AUTOMOVEL ESPECIE.....: PAS
COMBUSTIVEL...: ALCOOL QTD. PASSAGEIROS...: 5
MOTOR.....: 9J0036710 ANO-MODELO.....: 2006
CAIXA-CAMBIO...: V000312074 ANO-FABRICACAO...: 2005
MONTAGEM.....: COMPLETA POTENCIA.....: 64
TIPO-CARROCERIA...: NAO APLIC CILINDRADAS.....: 1000
NUM-CARROCERIA...: PROCEDENCIA.....: NACIONAL
TIPO-CHASSI.....: NORMAL ULT-ATUALIZACAO...: 22/12/2005
IDENT-FATURADO...: CGC 04972647000136 UF-DEST-FATURADO: PR
***** R E S T R I C O E S *****
ALIENACAO FIDUCIARIA

ENTRE COM O COMANDO: _____



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 19102217332200000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102217332200000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

25



DOI,CONSULTA (CONSULTA BASE A PARTIR DE 1996) 30/03/2006
DOI - RELATORIOS GERENCIAIS - CONSULTA POR CONTRIB. USUARIO: AUREO

CPF/CNPJ DO CONTRIBUINTE: 16254732815 PARTICIPACOES: 41

PAG.: 0001 DE 0003

DT.OPERAC.	CNPJ DO CARTORIO	CONTROLE	VALOR DA OPERACAO	TIPO	SITUACAO
25/03/1996	49.891.658/0001-20	2396	29.700,00	AL	OK
01/11/1996	49.891.658/0001-20	7496	233.350,00	AL	OK
14/07/2000	49.891.658/0001-20	53300	4.944,00	AL	OK
21/09/2000	49.891.658/0001-20	71900	22.305,00	AL	OK
03/10/2000	49.891.658/0001-20	75500	2.000,00	AL	OK
05/10/2000	49.891.658/0001-20	76600	4.320,00	AL	OK
28/11/2000	49.891.658/0001-20	90200	2.500,00	AL	OK
12/12/2000	49.891.658/0001-20	96500	1.800,00	AL	OK
14/12/2000	49.891.658/0001-20	96800	2.000,00	AL	OK
09/01/2001	49.891.658/0001-20	1601	2.350,00	AL	OK
08/02/2001	49.891.641/0001-72	21201	2.500,00	AL	OK
15/03/2001	49.891.641/0001-72	29401	3.450,00	AL	OK

PF1-AJUDA PF3-RETORNA

PF8-AVANCA TELA PF12-ENCERRA



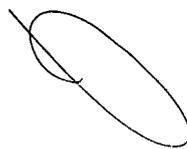
Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

26



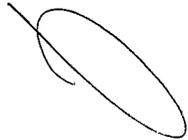
DENATRAN/MJ R E N A V A M 30/03/2006
SERPRO CONSULTA VEICULO POR PLACA VEICULO: 01/01
CHASSI/VIN.: FIAT147A0330342 UF/PLACA.: SP AAG8218
MUNICIPIO.: SALTO GRANDE SITUACAO: CIRCULACAO
PROPRIETARIO: CPF 05845978866
NUMERO-RENAVAM.: 516858270
MARCA/MODELO.: FIAT/PANORAMA COR.:
TIPO-VEICULO.: ESPECIE.:
COMBUSTIVEL.: QTD. PASSAGEIROS.:
MOTOR.: ANO-MODELO.:
CAIXA-CAMBIO.: ANO-FABRICACAO.: 1980
MONTAGEM.: COMPLETA POTENCIA.:
TIPO-CARROCERIA.: CILINDRADAS.:
NUM-CARROCERIA.: PROCEDENCIA.: NACIONAL
TIPO-CHASSI.: NORMAL ULT-ATUALIZACAO.: 04/05/2004
IDENT-FATURADO.: UF-DEST-FATURADO.:
----- R E S T R I C O E S -----
RESTRICAO JUDICIAL

ENTRE COM O COMANDO: _____



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

27



___ DOI,CONSULTA (CONSULTA BASE A PARTIR DE 1996) _____ 30/03/2006
DOI - RELATORIOS GERENCIAIS - CONSULTA POR CONTRIB. USUARIO: AUREO

CPF/CNPJ DO CONTRIBUINTE: 05845978866 PARTICIPACOES: 15

PAG.: 0001 DE 0001

DT.OPERAC.	CNPJ DO CARTORIO	CONTROLE	VALOR DA OPERACAO	TIPO	SITUACAO
21/09/2000	49.891.658/0001-20	71900	22.305,00	AD	OK
08/12/2000	49.891.658/0001-20	94300	1.000,00	AD	OK
08/12/2000	49.891.658/0001-20	94400	400,00	AD	OK
08/12/2000	49.891.658/0001-20	94500	1.000,00	AL	OK
08/12/2000	49.891.658/0001-20	94700	11.500,00	AL	OK
08/12/2000	49.891.658/0001-20	94900	800,00	AL	OK
08/12/2000	49.891.658/0001-20	95100	600,00	AL	OK
08/12/2000	49.891.658/0001-20	95300	1.100,00	AL	OK

PF1-AJUDA PF3-RETORNA

PF12-ENCERRA



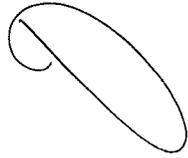
Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

28



___ ITR, DITR-1997, DECLARACAO, CONSDECL (CONSULTA DECLARACAO) _____
30/03/2006 09:48:23 USUARIO: AUREO Q0

INFORME ANO DE REFERENCIA ---> 2005

1 (_) _____
NUM. IMOVEL RECEITA (DV opcional)

2 (_) _____
COD.INCRA (DV opcional)

3 (X) 05845978866____
CPF/CNPJ

4 (_) _____ (Regiao/Pasta/Documento)
NUMERO DO DOCUMENTO

5 (_) _____
NOME DO DECLARANTE (obrigatorio nesta opcao) Ver PF1..
CODIGO OU NOME DO MUNICIPIO DO IMOVEL U.F

Assinale com um 'X' a
OPCAO DESEJADA, PREENCHA
AS INFORMACOES NECESSARIAS
E TECLLE 'ENTER'.

PF1=AJUDA PF3=SAIDA PF12=FIM SESSAO
CPF/CNPJ NAG ENCONTRADO



JUSTICA
FEDERAL
Fls. 29
1a VARA

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
DR. JOAO EDUARDO CONSOLIM.
Ourinhos 10 de maio de 2006
Raquel Nova Campos
Técnico Judiciário

Tec/Aux/At. Judiciário

Processo No. 2005.61.25/001498-0

Vistos em Inspeção.
I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo
prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente.

II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à
exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do
feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

Ourinhos 10 de maio de 2006

DR. JOAO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal

D A T A
Em data de 10 de maio de 2006
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Tec/Aux/At. Judiciário

CIENTE.
30/05/2006
Aureo Natal de Paula
Procurador de Renda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

30

Autos n. 2005.1493_0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo deferido à f. 29. Ourinhos, 14/09/2006. Eu [assinatura], Raquel Novo Campos, R.F. 2723, subscrevi.

31
J

VISTA

Faço vista destes autos ao exequente, na
pessoa de seu procurador, Dr. Áureo Natal de Paula
(art. 162, § 4.º do CPC).
Ourinhos, 26 de setembro de 2006.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)

RECEBIMENTO

Em 16 de novembro de 2006
recebi estes autos do procurador da Fazenda Nacional,
Dr. Áureo Natal de Paula.

Analista/Técnico Judiciário
DAITON DELATORRE
Analista Judiciário - RF 5829

JUNTADA

Em 24 de novembro de 2006,
junto a estes autos o(s) documento(s)
(petição 2006 110034853-1)
que segue(m).

Analista/Técnico Judiciário
DAITON DELATORRE
Analista Judiciário - RF 5829



Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

32
D

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO - SP.**

JFSP - FORUM MARILIA
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
14/11/2006 11:32 h
Prot. nº. 2006.110034853-1
2005.61.25.001498-0
[1a.V. OURINHOS]

Execução Fiscal
Autos nº.....: **2005.61.25.001498-0**
Exeqüente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE**
CNPJ nº: **56.689.664/0001-64**
C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**
PSFN/MRA/ANP/RFP/2006/11/059

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação de execução fiscal supra epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Os presentes autos se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional, com vista ao signatário desta.

Porém, por solicitação eletrônica da D. Secretaria dessa E. Vara, os autos devem ser devolvidos a fim de que sejam submetidos à reclassificação do acervo. esta com data para término no dia 28 do corrente mês.

Desta forma, requer-se a juntada da presente petição aos autos, sem qualquer requerimento pertinente ao regular trâmite processual, protestando por nova vista tão logo sejam encerrados os referidos trabalhos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Marília, 13 de novembro de 2006.

AUREO NATAL DE PAULA
Procurador Seccional Substituto
da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660

Av. Sampaio Vidal, 789, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5550



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

VISTA

Faço vista destes autos à exequente, na pessoa de seu procurador, Dr. Áureo Natal de Paula (art. 162, § 4º do CPC).
Ourinhos, 27 de março de 2007.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)

RECEBIMENTO

Em 26 de 04 de 2007, recebi estes autos do Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Áureo Natal de Paula.

Analista/Técnico Judiciário
(723)

JUNTADA

Em 03 de 05 de 2007, junto a estes autos o(s) documento(s) (petição 07.48551) que segue(m).

Analista/Técnico Judiciário
(273)





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília-SP

34

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO- SP.**

J. VISTA AO EXEQUENTE.
Ourinhos, 02 / MAI / 2007

Juiz (a) Federal
CAIO MOYSES DE LIMA
Juiz Federal Substituto

JFSP - FORUM OURINHOS
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
30/04/2007 14:25 h
Prot. nro. 2007.250004855-1

2005.61.25.001438-0
[1a.V. OURINHOS]

Execução Fiscal
Autos nº.....: 2005.61.25.00 1498-0
Exequente.....: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PSFN/MRA/ANP/2007/04/245

A UNIÃO FEDERAL, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação de execução fiscal supra epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o quanto segue:

Os presentes autos se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional, com vista ao signatário desta.

Porém, por solicitação dessa E. Vara, os autos devem ser devolvidos a fim de que sejam submetidos à inspeção ordinária designada para ter início no dia 07 do mês de maio p.f..

Desta forma, requer-se a juntada da presente petição aos autos, sem qualquer requerimento pertinente ao regular trâmite processual, protestando por nova vista tão logo sejam encerrados os trabalhos de inspeção.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Marília, 24 de abril de 2007.

AUREO NATAL DE PAULA
Procurador Seccional Substituto
da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660

Av. Sampaio Vidal, 789, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5550

1
D

PAEX, CONSULTA, CONSPEDIDO (CONSULTA PEDIDO PARCELAMENTO)
DATA : 11/04/2007 HORA : 13:41 USUARIO : AUREO

INFORME :

CNPJ : 56689664 / 0001 - 64

PF3=SAI
CONTRIBUINTE NAO EFETUOU OPCAO PELO PAEX



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

36

Consulta Inscrição - Informações Gerais

Data: 10/04/2007

Pag . 1/1

Parâmetro: 80604098908

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95

Número do Processo: 15372 000228/2004-81

CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Sit.: ATIVA AJUIZADA

Série: DO

Número Judicial:

SECAO JF-OURINHOS

Data da Inscrição: 02/12/2004

Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0001

Quantidade de Pagamentos: 0000

Quantidade de Devedores: 0003

Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Remanescente : R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Consolidado: R\$ 626.934,07

Órgão de Origem: BCO BRASIL

Receita: DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN

No. do Auto de Infracao: 037900032

Data da Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Natureza da Dívida: NAO TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: MARILIA

Procuradoria Responsável: MARILIA

Motivo Extinção:

Inscrições Derivadas:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

37

Autos n. 200 5.61.25.001498 -0

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ourinhos, 07 a 11 de maio de 2007.

Caio Moysés de Lima
Juiz Federal Substituto
1.ª Vara - Ourinhos



38

VISTA

Faço vista destes autos ao exequente, na
pessoa de seu procurador, Dr. Áureo Natal de Paula
(art. 162, § 4º do CPC).
Ourinhos, 21 de junho de 2007.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)

RECEBIMENTO

Em 24 de 7 de 2007 recebi
estes autos do procurador da Fazenda Nacional, Dr.
Áureo Natal de Paula.

Analista/Técnico Judiciário
(2723)

JUNTADA

Em 4 de 9 de 2007,
junto a estes autos o(s) documento(s)
(Relatório - Of. 2561-1)
que segue(m).

Analista/Técnico Judiciário
(2723)





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

39

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA 1ª
VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO- SP.

JFSP - FORUM MARILIA
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
24/07/2007 16:58 h
Prot. nro. 2007.110025561-1



(CARGA)

Execução Fiscal

Processo nº : **2005.61.25.001498-0**
Exequente : **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
Executado(a)(s) : **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**
CNPJ nº : **56.689.664/0001-64**
..... : **HAMILTON VIGANÓ**
CPF nº : **162.547.328-15**
..... : **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**
CPF nº : **058.459.788-66**
CDA nº : **80.6.04.098908-95**
Valor atual : **R\$ 639.519,94**
PSFN/MRA/ANP/RM/2007/07/252

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-
assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28
de novembro de 2003, nos autos da ação de execução fiscal supra referida, vem mui
respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o seguinte:

O(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) (fls.
08), sendo que não houve o pagamento do débito, nem nomeação de bens à penhora.
Houve penhora em bens dos executados, porém estes, mesmo sendo de valor
expressivo não garantem a presente execução.

Assim, indica-se para reforço de penhora:

a. – a parte ideal de 16,6% pertencente ao executado
Hamilton Viganó, do imóvel objeto da **matrícula nº. 294** do SRI de Ourinhos - SP.

b. – a parte ideal de 12,5% pertencente ao executado
Hamilton Viganó, do imóvel objeto da **matrícula nº. 16.003** do SRI de Ourinhos - SP.

Av. Sampaio Vidal, 789, 6º andar - Centro - MARILIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105.5558

1





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

40

c. – a parte ideal de 33,3%, pertencente ao executado Hamilton Viganó, do imóvel objeto da **matrícula n.º 23.694** do SRI de Ourinhos - SP.

d. – a parte ideal de 50% pertencente ao executado Hamilton Viganó Junior, do imóvel objeto da **matrícula n.º 28.170** do SRI de Ourinhos - SP.

Requer-se seja a penhora levada a efeito por termo nos autos.

Caso haja resistência quanto à nomeação de depositário, **lembramos que com o ato de intimação da penhora o executado se tornará depositário fiel do bem imóvel**, na forma do artigo 659, parágrafo 5º. do Código de Processo Civil:

Art. 659

§ 5º Nos casos do § 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, **do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário.**"(NR)

Se a penhora recair sobre bem imóvel de pessoa física e esta for casada, deverá ser dela intimado também o cônjuge do executado.

Outrossim, esclarecemos que o fato de algum bem conter restrição judicial não impede a realização da penhora, uma vez que o crédito tributário da União prefere a qualquer outro, exceto o trabalhista (art. 29 da Lei 6.830/80 c.c. art. 186 e 187 do CTN).

Em seguida, requer-se que seja(m) o(s) executado(s) pessoalmente intimado(s) da penhora no(s) endereço(s) encontrado(s) na inicial, qual(is) seja(m): Fazenda Santo Antônio, Caixa Postal n.º 30, Rio Novo, Salto Grande – SP, CEP: 19.920-000 e, finalmente, seja procedido registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis competente mediante expedição de ofício/mandado.

Termos em que, com o(s) documento(s) incluso(s),
Pede e espera deferimento.
Marília, 24 de julho de 2007.

ÁUREO NATAL DE PAULA
Procurador Setorial Substituto
da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660

41

Consulta Inscrição - Informações Gerais

Data: 17/07/2007

Pag . 1/1

Parâmetro: 80604098908

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95

Número do Processo: 15372 000228/2004-81

CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Devedor Principal: CCMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Sit.: ATIVA AJUIZADA

Série: DO

Número Judicial:

SECAO JF-OURINHOS

Data da Inscrição: 02/12/2004

Data da Falência:

Quantidade de Débitos: 0001

Quantidade de Pagamentos: 0000

Quantidade de Devedores: 0003

Quantidade de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Remanescente : R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Consolidado: R\$ 639.519,94

Órgão de Origem: BCO BRASIL

Receita: DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN

No. do Auto de Infracao: 037900032

Data da Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Natureza da Dívida: NAO TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: MARILIA

Procuradoria Responsável: MARILIA

Motivo Extinção:

Inscrições Derivadas:

I M P R E S S Ã O E N C E R R A D A



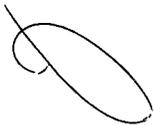
Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

42



PAEX, CONSULTA, CONSPEDIDO (CONSULTA PEDIDO PARCELAMENTO)
DATA : 17/07/2007 HORA : 17:21 USUARIO : AUREO

INFORME :

CNPJ : 56689664 / 0001 - 64

PF3=SAI
CONTRIBUINTE NAO EFETUOU OPCAO PELO PAEX



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

43



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIL DE PESSOA
JURÍDICA DA COMARCA DE OURINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO.

CNPJ: 49.891.641/0001-72

MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA

Oficiala Registradora

RUA NOVE DE JULHO nº 08 – CENTRO – Fone: (14) 3322-3212 – OURINHOS – EST. DE SÃO PAULO – CEP: 19900-070
E – mail – cartregimov.ours@ig.com.br

Ourinhos, 06 de setembro de 2.006.

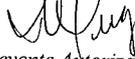
Of. N. 555/2006 – LCD.
(Pasta)

Senhor Procurador,

Em cumprimento aos termos do Ofício n. 2006/ANP/RM/03/082 - Execução Fiscal n. 2004.61.25.001135-4, tenho a honra de informar a Vossa Senhoria que, dando buscas nos livros de transcrição das transmissões e de Registro Geral, deles, verifiquei não constar nenhuma transcrição ou registro em que figure como proprietário AVE AGROINDUSTRIA LTDA, CNPJ n. 56.689.664/0001-64, de qualquer imóvel localizado nesta cidade ou nesta comarca.

Sirvo-me da oportunidade para reiterar a Vossa Senhoria os meus protestos de estima e consideração.

Luiz Carlos Diniz



Escrevente Autorizado

Ao Ilmo. Sr.
AUREO NATAL DE PAULA
PROCURADOR SECCIONAL SUBSTITUTO
MARILIA – SP.

44

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS E TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP
 CNPJ /MF - 49.879.695/0001-12
 Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - Estado de São Paulo
Antonio Carlos Piedade
 Delegado Registrador

Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de janeiro de 2006

Ofício nº 016/2006
Registro de Imóveis

Senhor(a) Procurador(a):

Pelo presente, em atenção ao Ofício nº 2006/ANP/RFP/01/001, expedido nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 2004.61.25.001099-4, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, informo a Vossa Senhoria que, revendo nesta Serventia os Livros 02 e 03 (Registro Geral e de Transcrição das Transmissões), deles verifiquei constar que:.....
AVE AGROINDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 56.689.664/0001-64, não possui bens imóveis registrados ou transcritos em seu nome, nesta comarca.....

OBS: Esta informação só se refere ao(s) nome(s) mencionado(s), como aqui grafado(s), não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou decorrentes de erro do pedido.....

Sem mais, apresento a Vossa Senhoria protestos de elevado respeito e consideração.

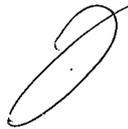
Miriã de Lourdes Gonçalves Piedade
 Substituta do Oficial

Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília
 Avenida Sampaio Vidal, 789, 6º andar - Centro.
 Marília - SP.
 CEP: 17500-021.

Av. Cel Clementino Gonçalves n.157 - Fone/Fax: (0xx14) 3372-3265 - Santa Cruz do Rio Pardo - SP - CEP 18900-000



45



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
12ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO
Rua Gonçalves Dias, 427 - C. Postal 271 - Fone 3433-5386 - CEP 17.501-030

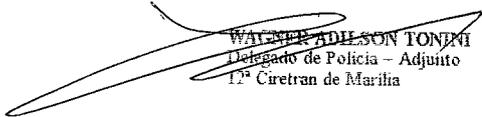
Ofício CC nº 3194/2006
Ref. Ofício nº 2006/ANP/RM/06/008

Marília, 11 de julho de 2006.

Senhor Procurador:

Sirvo-me do presente para informar a Vossa Senhoria, que constam veículos cadastrados em nome da pessoa jurídica AVE AGROINDUSTRIA LTDA - CNPJ: 56.689.664/0001-64 e em nome das pessoas físicas HAMILTON VIGANO - CPF: 162.547.328 15 e HAMILTON VIGANO JUNIOR - CPF: 058.459.788-66, conforme pesquisa em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.


WALTER ADILSON TONINI
Delegado de Polícia - Adjuuto
12ª Circunsc. de Marília

Ilustríssimo Senhor
DR. ÁUREO NATAL DE PAULA
DD. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Marília
AV. Sampaio Vidal, nº 789
Nesta

WAT/ka

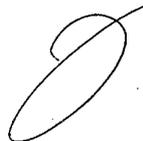


46

*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***
 STA 056607 USUARIO DV42810026 20/05/2006 - 09:27:09
 PLACA DP9165 MUNIC 07009 - SALTO GRANDE RENAVAM 404609830
 CHASSI 9EMXT14M9MDE26835 PR CH.REM IPVA
 MARCA VW/VW 14.140 COR BRANCA MD 1991 FB 1991 CB DIESEL
 CATEG PARTICULAR TIPO CAMINHAO ESPEC CARGA CARR CAR ABERTA
 EIXOS 02 CAP.PAS 002L CAP.CAR 360,00T POT 138CV CIL RTE
 DES 7912 VIS 999 CON 999 DIR 999 EM CRV LIC
 BLO FURTO NADA CONSTA UJALT 27/05/1991 USU
 BLO GUINCHO NADA CONSTA CAD 09/02/1992 USU 0000 EAT
 RESTR JUDICIAL CEE/ARR
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA
 DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL NAO DESELO NADA CONSTA
 CERT PROMT DEST UF
 PROPRI CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE TEL
 END FAZENDA SANTO ANTONIO ZN RURAL AGUA RIO NOVO CEP 19920000
 MUN 07009 SALTO GRANDE RG UF CGC 86689664000164
 PROPRIANT MARINHO VEICULOS LTDA
 END CEP
 MUN RG UF
 PLACA ANTERIOR MUN - RG UF
 EXISTEM MAIS REGISTROS PARA O CIC PESQUISADO- TECELE ENTER PARA CONTINUAR.



44



*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***
STA 058607 USUARIO DV49816926 20/05/2006 - 09:27:27
PLACA DP9212 MUNIC 07009 - SALTO GRANDE RENAVAL 904609376
CHASSI 9BYC02C2LJC000148 PR CH.REM IPVA E1
MARCA AGRALE/AGRALE COR AMARELA MD 1989 EB 1988 CE DIESEL
CATEG PARTICULAR TIPO CAMINHAO ESPEC CARGA CARS C FECHADA
EIXOS 02 CAP.PAS CAP.CAR 060,00T POT 89CV CIL RTS
DES 7310 VIS 999 CON 999 DIG 999 EM CRV LIC
BLQ FURTO NADA CONSTA U/ALT 22/02/1989 USU
BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD/05/05/1990 USU 6000 BAT
RESTR JUDICIAL CEF/ARR
RESTR FIN/ARR NADA CONSTA
DEBITOS IPVA LIB.DIGITAL NAO DESBLQ NADA CONSTA
CERT PRONT DEST UF
PROPR COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE TEL 0761220
END FAZENDA SANTO ANTONIO ZE RURAL AGUA RIO NCM O CES 19920000
MUN 07009 SALTO GRANDE RG UF CGC 566896E9000164
PROPRANT MOREAVE COMERCIO DE CAMINHOS E MOTOS LTDA
END CEF
MUN RG UF
PLACA ANTERIOR MUN - RG UF
TODOS OS REGISTROS JA FORAM EXIBIDOS - TECLE F1 PARA RETORNO DE TELA.

48

*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***
 STA 056607 USUARIO DV43810026 20/06/2006 - 09:27:50
 PLACA DGUE273 MUNIC 06795 - OURINHOS RENAVAL 971956566
 CHASSI SBG3A19E08E138435 PR CH.REM IPVA
 MARCA GM/CLASSIC LIFE COR CINZA MD 2006 FB 2005 CB ALCOOL
 CATEG PARTICULAR TIPO AUTOMOVEL ESPEC PASSEIRO CARR NAO APPLIC
 EIXOS CAP.PAS 005L CAP.CAR POP 64CV CIL RTE
 DES 3379 VIS 33 CON 2 DIG 34 EM CRV 22/12/2005 1A LIC 2006 24/04/2006
 BLQ FURTO NADA CONSTA U/ALT USU
 BLQ QUINCHO NADA CONSTA CAD 22/12/2005 USU 1678 OHL
 RESTR NADA CONSTA CEE/ARR
 RESTR FIN/ARRE BANCO GENERAL MOTORS S/A
 DEBITOS NADA CONSTA LIB.DIGITAL SIN DESELQ NADA CONSTA
 CERT FRONT DEST UF
 PROPR HAMILTON VIGANO TEL
 END RUA JOSE DAS NEVES JUNIOR 399 CASA JD MATILDE CEF 19901520
 MUN 06795 OURINHOS RG 001601846 UF SP CEF 00016254732615
 PROPRIANT CANTARELLO VEICULOS E PECAS LTDA
 END CEP
 MUN RG UF
 PLACA ANTERIOR MUN - RG UF CEP
 PESQUISA CONCLUIDA. EXECUTE NOVA TRANSAÇÃO.



49

*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***
 STA 056607 USUARIO DV42810026 20/06/2006 - 09:28:11
 PLACA IQ0197 MUNIC 06607 - JAU RENAVAM 395613573
 CHASSI J3287108 PR CH.REM IEVA
 MARCA FIAT/FIAT UNO 1.5 R COR CINZA MD 1988 FB 1988 CB ALCOOL
 CMTEG PARTICULAR TIPO AUTOMOVEL ESPEC PASSAGEIRO CARR
 EIXOS CAP.FAS 005L CAP.CAR POT CIL RTE
 DES VIS CON DIG EM CPV 08/11/1988 LA LIC
 BLQ FURTO NADA CONSTA ULALT 08/11/1988 USU
 BLQ GUINCHO NADA CONSTA CAD:10/03/1989 USU 0000 SAT
 RESTR JUDICIAL CPF/ARR
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA
 DEBITOS IPVA LIE.DIGITAL NAO DESSLQ NADA CONSTA
 CERT FRONT DEST UF
 PROPR HAMILTON VIGANO JUNIOR TEL
 END VL S LEONARDO 1 CASA CENTRO CEF 17200000
 MUN 06607 JAU RG 014602511 UF 00005945978988
 PROPRIANT LOVEL LONCHI VEICULOS LTDA
 END AV INDUSTRIAL 588 CASA CENTRO CEF 01720000
 MUN 06607 JAU RG UF
 PLACA ANTERIOR MUN -
 EXISTEM MAIS REGISTROS PARA O CIC PESQUISADO- TECLTE ENTER PARA CONTINUAR.



50

*** CADASTRO DE VEICULOS - PESQUISA DE USO EXCLUSIVO DO DETRAN ***
 STA 056607 USUARIO DV42819926 20/06/2006 - 09:28:17
 PLACA AAG8218 MUNIC 07009 - SALTO GRANDE RENAVAM 516888270
 CHASSI FIAT147A0330342 PR CH.REM IPVA
 MARCA FIAT/FIAT PANORAMA COR AZUL MD 1980 PE 1980 CE GASOLINA
 CATEG PARTICULAR TIPO AUTOMVEL ESPEC PASSAGEIRO CARR
 EIXOS CAP.PAS 005L CAP.CAR POT 61CV CIL RTE
 DES 4826 VIS 110 CON 109 DIS 23 EM CRV 22/11/2001 LA LIC 2902 05/02/2003
 BLO FURTO NADA CONSTA U/LMT 22/11/2001 USU 1551
 BLO QUINCHO NADA CONSTA CAD 24/01/2001 USU 4040 ONL
 RESTR JUDICIAL CPE/ARR
 RESTR FIN/ARRE NADA CONSTA
 DEBITOS NADA CONSTA LIS.DIGITAL SIM DESBLQ NADA CONSTA
 CERT PROMT DESP UF
 PROPRI HAMILTON VIGANO JUNIOR TEL
 END FAZ SANTO ANTONIO 99999 CASA BAIRRO RIO NOVO CEP 19320000
 MUN 07009 SALTO GRANDE RG 014602511 UF SP CPF 00065845378866
 PROPRIANT REINALDO JOSE DA SILVA
 END R LAZARO DE OLIVEIRA LIMA 116 CASA JD EUROPA CEP 19900000
 MUN 08795 GURINHOS RG 012979985 UF SP CPF 00002136861842
 PLACA ANTERIOR AAG8218 MUN 08795 - GURINHOS
 TODOS OS REGISTROS JA FORAM EXIBIDOS - TECLUE F11 PARA RETORNO DE TELA.



15

MATRÍCULA
294
18/fevereiro/1.976

FOLHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

DISTRITO	SALTO GRANDE	MUNICÍPIO	SALTO GRANDE	URBANO (X)	C.P.M.	RURAL ()	INCRÁ
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO				LOCALIZAÇÃO			
				AV.B.R.BRANCO nº 254 ESQ. R. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA			
<p>IMÓVEL: Um armazem de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40 m², sito na cidade de Salto Grande, nesta comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do lote número 4 (quatro) da quadra = nº 46 (quarenta e seis), medindo 27 (vinte e sete) metros de frente para a Avenida Barão do Rio Branco, número 254, por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis.</p> <p>PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ e s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos. Transcrições nºs. 21.152 e 28.917, deste registro. O Esc. hab. <i>P. Rodrigues</i>. O Oficial: <i>M. M. M.</i></p>							
<p>R.1/M.294 - Em 18 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 06 de fevereiro de 1.976, também registrada sob o nº 54, livro 3-Auxiliar, ficha 1, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ e s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, CPF. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 93.000,00, vencimento em 06 de fevereiro de 1.980, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para aquisição de 1 veículo marca Dodge. O Esc. hab. <i>P. Rodrigues</i>. O Oficial: <i>M. M. M.</i></p>							
<p>R.2/M.294 - Em 19 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Hipotecária de 16 de março de 1.976, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, C.I.C. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, C.I.C. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ, s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, C.I.C. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 70.000,00, vencimento em 15 de janeiro de 1.978, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para custeio de gastos com atividades agrícolas. O Esc. hab. <i>P. Rodrigues</i>. O Oficial: <i>M. M. M.</i></p>							
<p>R.3/M.294 - Em 12 de maio de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 27 de abril de 1.976, também registrada sob o nº 193, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, C.I.C. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, C.I.C. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ e s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, C.I.C. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores, industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 947.700,00, vencimento em 30 de novembro de 1.976, aos juros de 15% sobre a parcela de R\$ 550.700,00 e vencida e não paga, 15% sobre o restante, pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de custeio de</p> <p style="text-align: right;">continua no verso</p>							



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

MATRICULA 294 FOLHA 1 VERSO

custeio de lavoura de trigo. O Esc. hab. R. Rodrigues. O Oficial Substituto: [assinatura]

R.4/M.294 - Em 05 de outubro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 1º de outubro de 1.976, também registrada sob o nº 644, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, foram o imóvel retro, EM HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de C\$ 1.016.064,00, vencimento em 31 de julho de 1.977, aos juros de 15% sobre a parcela de C\$ = 710.964,00 a 15% sobre o restante, se vencida e não paga nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de lavoura de soja. O Esc. hab. R. Rodrigues. O Oficial: [assinatura]

Av.5/M.294 - Em 11 de maio de 1.978. Conforme aditivo de re-ratificação de 28 de março de 1.978, feito entre as partes contratantes, cuja 2ª via fica arquivada neste cartório, consta que o vencimento da cédula constante do R.1 retro, foi prorrogado para 06 de fevereiro de 1.981, sendo que a forma de pagamento da mesma, passa a ser a constante do referido aditivo. O Esc. autorizado: R. Rodrigues

Av.6/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Conforme documentos particulares passados pelo Banco credor e que ficam arquivados neste cartório, foi autorizado o cancelamento das cédulas constantes dos R.2, R.3 e R.4 supra e retro descritas. O Esc. autorizado: R. Rodrigues. Desta:- C\$ 86,28.

R.7/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 19 de fevereiro de 1979 também registrada sob o nº 2.304, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, foram o imóvel retro, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de C\$ 191.070,00, vencimento em 19 de fevereiro de 1.984, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de aquisição de 1 plataforma. O Esc. autorizado: R. Rodrigues. Desta:- C\$ 287,67.

R.8/M.294 - Em 09 de maio de 1.979. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 07 de maio de 1.979, também registrada sob o nº 2.918, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, foram o imóvel retro, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de C\$ 285.000,00, vencimento em 07 de maio de 1.983, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de aquisição de 1 caminhão. O Esc. autorizado: R. Rodrigues. Desta: C\$ 416,74.

Av.9/M.294 - Em 10 de janeiro de 1984. Certifico que nesta data, fica cancelado o R.8 supra, em virtude do pagamento da cédula que o originou, conforme se verifica no documento particular de 18/10/83, passado pelo banco credor e que fica arquivada neste cartório. O Esc. autorizado: R. Rodrigues. Desta: C\$ 142,50

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Rua 9 de Julho, nº 8 - Centro - CURINHOS - SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha da matrícula a que se refere, em conformidade com o art. 19, § 1º da Lei 6.015/73, não existindo quaisquer outros atos relativos a ônus e alienações além dos reportados.
CURINHOS
05 SET 2006
O Oficial Substituto Autorizado

Registro de Imóveis
CURINHOS-SP
Luiz Carlos Diniz
Proposto Escrevente

ISENTO DE SELOS E EMOLUMENTOS



25



MATRICULA	FOLHA
16.003	01
16/novembro/1982	

Handwritten signature

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

DISTRITO OURINHOS MUNICÍPIO OURINHOS URBANO (X) C.P.M. 423120400080144018082 RURAL () INCRA. 423120400080144020045

COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO. 32-Q-V-360,00 m2. LOCALIZAÇÃO RUA 12 = JARDIM JOSEFINA

IMÓVEL:- Um terreno sito nesta cidade de Ourinhos, constituído pelo lote nº trinta e dois (32), da quadra V (cinco), no = loteamento "JAREM JOSEFINA", com frente para a rua doze (12), localizado do lado ímpar, medindo doze (12,00) metros de frente, igual medida nos fundos, perfazendo a área total de trezentos e sessenta (360,00) metros quadrados, confrontando pela frente com a referida rua; pelo lado direito, dando as costas para o referido lote, confronta com o lote 31; pelo lado esquerdo confronta com o lote 33; e nos fundos, confronta com o lote 6, distante 60,00 metros da esquina da rua 13.-

PROPRIETÁRIOS:- ANTONIO VIGANO - R.G. 846 906-S.P. e s/mulher JOSEFINA CONSONI VIGANO, filha de Jacomo Consoni e Antonia Malvestite Consoni, portadores do CPF. nº 027 818 598/34; ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, R.G. 4 518 162-S.P. e s/mulher DORACY NEYDE BÉDO VIGANO, R.G. 4 518 163-S.P., portadores do CPF. 013 446 268/30; EDERALDO JACOMO VIGANO - R.G. = 1 667 902-S.P. e s/mulher MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGANO - R.G. 1 975 138-S.P., portadores do CPF. 162 547 248/04; HAMILTON VIGANO - R.G. 1 601 846-S.P. e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO - R.G. 8 609 076-S.P., portadores do CPF. sob o nº = 162 547 328/15, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6 515/77, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade e em Salto Grande.-

Registro anterior:- Transcrição nº 20 002, d/cartório. O Escrevente Autorizado: ANA Série n.º 4869 Tabela n.º 98 D. Cr\$ 400,00. Emols. Cr\$ 80,00. Apos. Cr\$ 80,00. Total:- Cr. \$ 560,00. Guia nº 209/82. PROVEDIMENTO n.º 6 5781 de 16.02.1981

AV. 16 003. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. Proceda-se a presente averbação nos termos do artigo 167 - item 2 e 13 da Lei 6 015/73, para constar que a rua doze (12) do Jardim Josefina, passou a denominar-se RUA VEREADOR ADELINO BREVE. Doufé. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. O Escrevente Autorizado: ANA. Série n.º 4869 Tabela n.º 98 D. Cr\$ 550,00. Emols. Cr\$ 110,00. Apos. Cr\$ 110,00. Total:- Cr. \$ 770,00. Guia nº 209/82. PROVEDIMENTO n.º 6 581 de 16.02.1981

R2/M. 16 003. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. Por escritura pública de venda e compra de 8 de Outubro de 1982, lavrada nesta, nas Notas do 1º Tabelionato - Lvº 134 - fls. 185/187, os proprietários ANTONIO VIGANO e s/mulher JOSEFINA CONSONI = VIGANO; ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO e s/mulher DORACY NEYDE BÉDO VIGANO; EDERALDO JACOMO VIGANO e s/mulher MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGANO e HAMILTON VIGANO e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO, já qualificados, venderam a BENEDITO BATISTA, brasileiro, agricultor, casado sob o regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6 515/77, com ORMINDA MOLINA BATISTA, portador do R.G. 3 273 016-7-Pr. e do CPF 056 152 448/36, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Adeline Breve, nº 385 pelo valor de Cr. \$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), o imóvel supra matriculado, o Esc. Autorizado: ANA Série n.º 4869 Tabela n.º 98 D. Cr\$ 2.970,00. Emols. Cr\$ 594,00. Apos. Cr\$ 594,00. Total:- Cr. \$ 4.158,00. Guia nº 209/82. PROVEDIMENTO n.º 6 581 de 16.02.1981

R3/M 16 003 - Em 1º de JUNHO de 1.984.- Por escritura pública de venda e compra de 17 de maio de 1.984, do 1º Cartório de Notas, desta cidade, lvº 143, fls. 363/5, os proprietários BENEDITO BATISTA e s/mulher ORMINDA MOLINA BATISTA, acima qualificados, venderam a ANTONIO VIGANO e s/mulher JOSEFINA CONSONI VIGANO, já qualificados; ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO e s/m. DORACY NEYDE BÉDO VIGANO, já qualificados; EDERALDO JACOMO VIGANO e s/m. MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGANO, já qualificados e HAMILTON VIGANO e s/m. DALILA BRUGATO VIGANO, já qualificados, pelo valor de Cr\$ 1 700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), o imóvel supra matriculado e constante do R2 acima.- O Escrevente Autorizado: ANA Série n.º 4869 Tabela n.º 98 D. Cr\$ 6 652,00 - Est. Cr\$ 1 330,60 - TASJ. Cr\$ 1 330,60 - Total. Cr\$ 9 314,00 - Guia 104/84.- PROVEDIMENTO n.º 6 581 de 16.02.1981

OFICIAL DO REGISTRO

ANEXO

1982



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Rua 9 de Junho, nº 8 - Centro - OURINHOS - SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fe que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha da matrícula a que se refere, extraída por processo reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73, não contando quaisquer outros atos relativos a ônus e alienações a ela já reportados.
Ourinhos
05 SET 2006 
O Oficial Estrevente Autorizado

Registro de Imóveis
OURINHOS - SP
Luiz Carlos Diniz
Proposto Escrevente

ISENTO DE SEIM
E
EMOLUMENTOS



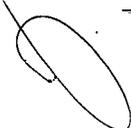
Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

53



MATRICULA: 23694 21/AGOSTO/1.987	FOLHA: 01
---	---------------------

Handwritten signature

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

DISTRITO OURINHOS MUNICÍPIO OURINHOS URBANO (X) C.P.M. _____ RURAL () INCRA _____
 COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO (43 029,71 m2) LOCALIZAÇÃO R. Stela Maria Toloto (ant. r. 16) e rua E - Jd. Josefina

IMÓVEL = Um imóvel situado nesta cidade de Ourinhos, com a área superficial de 43 029,71 metros quadrados, confrontando integralmente com o Rio Pardo, com a rua Stela Maria Toloto (antiga rua 16); Rua E do loteamento Jardim Josefina, com chacaras do loteamento Bom Retiro e com propriedade do Dr. Robson de Carvalho, remanescente de uma área maior.- Cadastrado na Prefeitura sob nº 04.23.12.02.07.-

PROPRIETÁRIOS = EDERALDO JACOMO VIGANO, brasileiro, casado, do comercio, residente e domiciliado nesta cidade; ANTONIO = ALEXANDRE CONSONI VIGANO, brasileiro, casado, do comercio, residente em Ourinhos-SP; HAMILTON VIGANO, brasileiro, casado, do comercio, residente nesta cidade (possuidores cada um de p.i correspondente a um quinto (1/5)) e ANTONIO VIGANO, brasileiro, casado, do comercio, residente e domiciliado nesta cidade (possuidor de p.i correspondente a dois quintos (2/5))

Registro anterior:- Transcrição nº 20 002 deste R.L.- O Escrevente Autorizado:- *[Handwritten Signature]*

R1/M **23694** - Em 21 de agosto de 1.987.- Por formal de partilha de 26 de Junho de 1.987, passado em Araras-SP, assinado pela Escrevente Ana Maria Ligeri, pelo Escrivão Diretor Angelo Marchetti do 1º Cartório e Ofício de Justiça de Araras-SP e pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara, daquela comarca, Exmo. Sr. Dr. Pedro Ivo de Arruda Campos, extraído dos autos de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de ANTONIO VIGANO, ocorrido em 11 de Julho de 1.986 (feito nº 960/86) consta que a PARTE IDEAL de DOIS QUINTOS (2/5) do imóvel constante da presente matricula, que pertencia ao "de cujus", avaliada por Cz\$ 64 372,44 (sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois cruzados e quarenta e quatro centavos), foi partilhada aos herdeiros filhos: EDERALDO JACOMO VIGANO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente a Lei 6 515/77 com MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO, industrial, portador do RG nº 1 267 902-SSP-SP e do CPF nº 162 547.248/04, sendo ela brasileira, professora, portador do RG nº 1 975 138-SSP-SP e Dependente do CPF do marido, residentes e domiciliados na Capital do Estado; HAMILTON VIGANO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, anteriormente ao advento da Lei 6 515/77 com LILA BRUFATO VIGANO, industrial, portador do RG nº 1 601 846-SSP-SP e do CPF nº 162 547 328/15, sendo ela brasileira, do lar, portadora do RG nº 8 669 076-SSP-SP e Dependente do CPF nº 162 547 328/15, residentes nesta cidade e ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, anteriormente ao advento da Lei 6 515/77 com DORACY NEYDE BEDO VIGANO, industrial, portador do RG sob numero ... 4 518 162-SSP-SP e do CPF nº 013 446 258/00, sendo ela brasileira, de prendas domésticas, portadora do RG 4 518 163-SSP-SP e do CPF nº 013 446 258/00, residentes nesta cidade, a cada um, uma parte no valor de Cz\$ 20 477,48 (vinte e hum mil, quatrocentos e cinquenta e sete cruzados e quarenta e oito centavos).- A partilha foi homologada por sentença deste Juizo de 23 de Junho de 1.987, que transitou em julgado.- O Escrevente Autorizado:- *[Handwritten Signature]*

DESTA..Cz\$ 1 534,00 - Est..Cz\$ 414,18 - TASJ..Cz\$ 306,80 - Total..Cz\$ 2 254,98 - *[Handwritten Signature]* 204971000 R. 410 Sida: 4

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Rua 9 de Julho, nº 8 - Centro - OURINHOS - SP
 CERTIDÃO: Certifico e dou fe que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha da matricula e que se refere, extraída por processo reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73, não constando qualquer outros atos relativos a ônus e alienações alien dos reportados.
 Ourinhos
09 SET 2006
 O Oficial/Escrevente Autorizada *[Handwritten Signature]*

Registro de Imóveis
 OURINHOS-SP
Luiz Carlos Dinta
 Proposto Escrevente

ISENTO DE SELOS
 E
 EMOLUMENTOS



54

MATRICULA 28170
16/JUNHO/1.992

FOLHA 01

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.2 — REGISTRO GERAL

DISTRITO SALTO GRANDE MUNICIPIO SALTO GRANDE URBANO (X) C.P.M. RURAL () INCRA
COMARCA DE OURINHOS — ESTADO DE SÃO PAULO (1 188,00 m2) LOCALIZAÇÃO AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina r.CEL. JOÃO L.COSTA

IMÓVEL = Um armazem construído de alvenaria, coberto com telhas, situado na cidade de Salto Grande, desta comarca de Ourinhos, na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina da rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA e respectivo terreno constituído do lote nº quatro (4) da quadra quarenta e seis (46), medindo vinte e sete (27) metros de frente para a referida Avenida, por quarenta e quatro (44) metros de frente aos fundos e de frente para a rua Cel. JOÃO LUIZ DA COSTA (antiga rua MARIO PER NAMBUCCO), encerrando a área total de 1 188,00 metros quadrados, dividindo pela frente e por um lado com a AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO e rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA, por um lado com LAURINDO BARONE e pelos fundos com JOÃO BAPTISTA DE ALENCAR, cujo prédio tem o nº 254 da referida Avenida Barão do Rio Branco.- Cadastrado na Prefeitura Municipal de Salto Grande sob nº 01 01 0038 0124 001.-

PROPRIETÁRIOS = ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, atricultor, portador do RG nº 4 518 162-SSP-SP e s/mulher DORACY NEYDE BECO VIGANO, professora, portadora do RG nº 4 518 163-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 013 446 268/00, residentes e domiciliados nesta cidade de Ourinhos, na rua Souza Soutello nº 247 (centro); EDERALDO JACOMO VIGANO, industrial, portador do RG nº 1 667 902-7-SSP-SP e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO, professora, portadora do RG nº 1 975 138-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 162 547 248/04, residentes e domiciliados na rua Breganção nº 104 em São Paulo (Capital) e HAMILTON VIGANO, industrial, portador do RG nº 1 601 846-SSP-SP e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO, de 1st, portadora do RG nº 8 609 076-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 162 547 328/15, residentes e domiciliados em Salto Grande, na Fazenda Santo Antonio.-

Registro anterior:- Transcrições ns. 21 152 e 28 917 deste R.I.- O Escrevente Autorizado:-

R1/M 28170 - Ourinhos, 16 de JUNHO de 1.992.- Por escritura publica de divisaõ amigovl de 13 de Fevereiro de 1.992, IV 208, fls. 194/208 e Escritura publica de Re-ratificação de 07 de maio de 1.992, IV 208, fls. 176/180, ambas do 1º Cartório de Notas local, a imóvel constante da presente matricula, ficou pertencendo aos condôminos EDERALDO JACOMO VIGANO e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO, acima qualificados e a HAMILTON VIGANO e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO, acima qualificados, em sua totalidade.- Valor:- Cr\$ 23 957 739,51 (vinte e tres milhoes, novecentas e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove cruzados e um centavo).- O Escrevente Autorizado:-
DESTA..Cr\$ 155 781,10 - Est..Cr\$ 42 060,89 - TASSJ..Cr\$ 31 156,22 - Total..Cr\$ 228 998,21 - Guia nº 689
Provisório nº CG 1/81 de 16/02/81

R2/M 28 170 - Ourinhos, 19 de março de 1.999.- Por formal da partilha de 23 de Junho de 1.995, passado nesta pela Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavachis e pelo Escrevente Diretor Hel. João Monteiro Pereira do 2º Ofício de Justiça e assina do pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Exmo. Sr. Ur. Jose Carlos Hernandez Holgado, extraído dos autos de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de DALILA BRUGATO VIGANO, ocorrido em 26/5/92 (feito nº 419/92), consta que a METADE (50%) do imóvel constante da presente matricula, que pertencia a "de cujus", avaliada por R\$ 12 160,00 foi partilhada ao viúvo meiro e inventariante HAMILTON VIGANO, brasileiro, industrial, portador do RG 1 601 846-SP e do CPF/MF sob numero 162 547 328/15, casado em segundas nupcias no regime de separação de bens obrigatória, por força da Lei na vigência da Lei 6 515/77 com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO, brasileira, assistente social, portadora do RG nº 6 794 448-6SP e do CPF/MF sob nº 774 650 918/53, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antonio em Salto Grande, em sua totalidade.- A partilha foi homologada por sentença deste Juiz de 16 de Junho de 1.995, que transitou em Julgado.- Valor Venal:- R\$ 417,20.- O Escrevente Autorizado:-
DESTA..R\$ 217,94 - Est..R\$ 58,80 - TASSJ..R\$ 31,15 - Total..R\$ 320,31 - Guia nº 53/99.-
Recibo nº 2017 - Guia nº 2017 - Série A -
Provisório nº CG 3/81 de 16/02/81

R3/M 28 170 - Ourinhos, 29 de setembro de 2.000.- Por escritura publica de venda e compra de 21 de setembro de 2.000 do -

/continua no verso/



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

MATRÍCULA

28 170

FOLHA

01

VERSO

/continuação do anverso

do 1º Cartório de Notas, lvº 279 fls. 101/103, os proprietários EDERALDO JACOMO VIGANO e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO, já qualificados e HAMILTON VIGANO e s/m. GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO, já qualificados, venderam a ANA MARIA BARBALHO VIGANO, brasileira, professora, portadora do RG nº 12 871.204-SSP-SP e do CPF sob nº 089 276 808/80, casada em 31 de dezembro de 1.985 pelo regime de comunhão de bens, na vigência da Lei 6 515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto Grande, lvº 2 fls. 70 de 22/11/85, registrada sob nº 6 182 do C.R.I local com HAMILTON VIGANO JUNIOR, brasileiro, industrial, portador do RG nº 14 602 511-SSP-SP e do CPF sob número 058 459 788/66, residentes e domiciliados na cidade de Salto Grande, no Bairro Rio Novo na Fazenda - Santo Antonio - R.ovia Raposo Tavares nº 395, pelo preço de R\$ 22 305,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais), o imóvel constante da presente matrícula, cadastrado na Prefeitura sob número 01 01 0038 0124 001.- O Escrevente Autorizado:-

DESTA..R\$ 223,95 - Est..R\$ 61,97 - RC..R\$ 11,47 - TASI..R\$ 45,91 - Total..R\$ 348,92 - Guia nº 186/802 - 55447 - Valor do 1109 Bêta

Provisório n.º CG 8/81 de 16/02/81

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA Rua 9 de Junho, nº 8 - Centro - OURINHOS - SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha de matrícula a que se refere, extraída por processo reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73, não constando quaisquer outros atos relativos a ônus e alienações a ela do já reportados.

05 SET 2006

O Oficial/Escrevente Autorizado

Registro de Imóveis
OURINHOS-SP
Luiz Carlos Diniz
Proposto Escrevente

ISENTO DE SELOS
E
EMOLUMENTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
DR. CLAUDIO KITNER.
Ourinhos 03 de outubro de 2007
naquel Novo Campus
Técno Judiciário
Tec/Aux/At. Judiciário

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 55
1a VARA

Processo No. 2005.61.25.001498-0

I- Dêfiro o reforço da penhora sobre os bens imóveis indicados pela exequente às f. 39-40, itens "a", "b" e "d".

II- Relativamente ao item "c" da f. 40, deverá a exequente indicar corretamente o percentual a ser penhorado, respeitando a meação dos cônjuges.

III- Tendo em vista que os imóveis indicados à penhora estão todos localizados nesta Comarca de Ourinhos, expeça-se mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

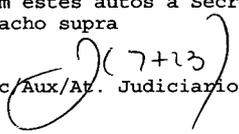
Int.

Ourinhos 03 de outubro de 2007


DR. CLAUDIO KITNER
Juiz Federal Substituto

D A T A

Em data de 03 de outubro de 2007
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra


Tec/Aux/At. Judiciário

- CERTIDÃO -

Certifico que nesta data foi expedido o

Mandado requerido.

Ouriinhos, 15 / 10 / 2009

(Handwritten signature)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

56

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, – Fone: 3302-8200

Processo n. 2005.61.25.001498-0

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ: 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66

Endereço: Fazenda Santo Antônio, Caixa Postal 30, Salto Grande, Salto Grande - SP - 19920-000

Valor do débito: R\$ 639.519,94 (Seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 07.2007

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA - SF01

A DOUTORA GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, MMª
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1.ª VARA DA 25.ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e proceda ao reforço da penhora em bens da executada, indicados pelo exeqüente, conforme cópia em anexo. Segue anexada cópia do(s) laudo(s) de avaliação do(s) bem(ens) penhorado(s).

CUMPRAR-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria Substituto, por ordem da MMª Juíza Federal Substituta.

Ourinhos(SP), 10 de Outubro de 2007.

Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.: 2005.61.25.001428-0

JUNTADA

Em 4 de dezembro de 2007, junto a estes autos o(s)
documento(s) Mandado
que segue(m).

(2712)
Analista/técnico judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

0000057

58

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, – Fone: 3302-8200

Processo n. 2005.61.25.001498-0

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ: 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66

Endereço: Fazenda Santo Antônio, Caixa Postal 30, Salto Grande, Salto Grande - SP - 19920-000

Valor do débito: R\$ 639.519,94 (Seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 07.2007

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA - SF01

A DOUTORA GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, MMª
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1.ª VARA DA 25.ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e proceda ao reforço da penhora em bens da executada, indicados pelo exequente, conforme cópia em anexo. Segue anexada cópia do(s) laudo(s) de avaliação do(s) bem(ens) penhorado(s).

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria Substituto, por ordem da MMª Juíza Federal Substituta.

Ourinhos(SP), 10 de Outubro de 2007.

Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 19102217332200000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102217332200000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

59



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, e tendo efetuado a penhora determinada conforme Auto anexo, intimei da mesma edo prazo legal para querendo, opor embargos, o Sr. Hamilton Viganó, o qual bem ciente, exarou sua assinatura. A esposa não foi intimada pois o executado afirmou que é casado com a atual esposa em regime de separação de bens.

Outrossim, o Sr. Halmilton Viganó Jr. e sua esposa foram também intimados da penhora e do prazo legal para, querendo, opor embargos, tendo se recusado a exararem suas assinaturas.

Certifico mais que, dei entrada nas cópias necessária para o registro das penhoras no CRÍ.

Ourinhos, 22.11.07


Mario M. Pontana
Oficial de Justiça Avaliador





60

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

25ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Autos: 2005.61.25.001498-0

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE, HAMILTON VIGANÓ e
HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR

Endereço: Fazenda Santo Antônio - Rio Novo - Salto Grande - Sp

Ao(s) 09 dias do mês de novembro do ano de 2007, eu, Mário de Melo Pontara, Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento ao mandado anexo, expedido nos autos do processo acima referido pelo MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Ourinhos/SP, dirigi-me ao endereço supracitado e aí, observadas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação determinadas sobre o(s) bem(s), abaixo relacionado(s) para a garantia da dívida no valor de RS 639.519,94 + acréscimos legais.

DO(S) BEM(S)

- a - A parte ideal de 16,6% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40m², sito na cidade de Salto Grande, nesta Comarca de Ourinhos e seu respectivo terreno de 1.188 m², constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 metros de frente para a Rua Barão do Rio Branco nº 254, por 44 metros da frente aos fundos e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por uma lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis, e descrito na matrícula nº 294 do CRI de Ourinhos, que avalio em RS. 50.000,00;
- b - A parte ideal de 12,5% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um terreno sito nesta cidade Ourinhos, constituído pelo lote nº 32, da quadra V, no loteamento Jardim Josefina, com frente para a Rua 12, atual Rua Vereador Adelino Breve, com área total de 360m², e confrontações descritas na matrícula nº 16.003 do CRI de Ourinhos-RS.2.500,00;
- c - A parte ideal de 50 % pertencente ao executado Hamilton Viganó Júnior, de um armazém construído de alvenaria, coberto com telhas, sito na cidade de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Ce. João Luiz da Costa e respectivo terreno constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 m de frente para a referida Avenida, por 44 m da frente aos fundos e de frente para a rua Ce. João Luiz da Costa, com área total de 1.188m², dividindo pela frente e por um lado com a Av. Barão do Rio Branco e Rua Cel. João Luiz da Costa, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com João Baptista de Alencar, que avalio em RS.150.000,00.

VALOR TOTAL DOS BENS: RS.202.500,00

ADITAMENTO: Após o laudo de Avaliação para
constatar que o imóvel descrito no item c corresponde
à matrícula nº 22.170 do CRI - Ourinhos - SP
O Oficial de Justiça Avaliador

Feita a penhora, deposei-o(s) em mãos e poder do senhor:

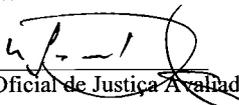
Hamilton Viganó, co-executado	
RG: 1.601.846-SSP	domiciliado na Fazenda Santo Antônio
Rio Novo - Salto Grande - SP	

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador, que INTIMEI os co-executados:

Hamilton Viganó, RG nº 1.601.846-SSP e Hamilton Viganó Júnior CPF: 058.459.788-66 e esposas

dando-lhe(s) ciência das penhoras e avaliações efetivadas, bem como de que o prazo para embargar a presente execução é de 30 dias, em virtude de ser regida pela Lei 6.830 de 22/12/80. Deixei contrafé, a qual foi aceita. De tudo bem ciente, exarou sua assinatura no verso mandado de penhora anexo.


Oficial de Justiça Avaliador





OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE OLINDINA

FONE (41) 3325-1393 - CURITIBA/SP

RECIBO - PROTECOLO PROV.08 NE 32/97

PROTECOLO 60455

RECEBIDA DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE IPTU

621



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

63

Autos n. 2005.61.25.1488-0

JUNTADA

Em 19 de 12 de 2007,
Junto a estas atras Orçãon 939/007 -
07.18513-1 que segue
(2722)



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE OURINHOS/SP.
MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA
REGISTRADORA

Ourinhos, 11 de dezembro de 2007

Ofício nº 939/2007
Protocolo nº 40.935
Ref. penhora

JFSP - FORUM OURINHOS
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
11/12/2007 17:05 h
Prot. n.º. 2007.250018513-1
2005.61.25.001498-0
[e.V OURINHOS]
(SF 31)

Meritíssima Juíza:

Venho, por meio deste, em cumprimento ao *mandado de reforço de penhora-SF01, de 10/10/2007* (processo nº 2005.61.25.001498-0), **prenotado** nesta Serventia sob nº 40.935, informar a Vossa Excelência, que a averbação da penhora determinada através do referido *mandado*, foi efetuada no dia 26 de novembro de 2007, nas **matrículas nºs 16.003 e 294**, conforme certidões anexas.

Quanto ao imóvel penhorado, referente ao "armazém de alvenaria, coberto com telhas, situado em Salto Grande, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa, e respectivo terreno constituído do lote nº 4, da quadra nº 46, com área de 1.188m²", segue anexa nota de devolução, a qual expõe a razão que impede o acesso ao fôlio registrário.

Sendo o que me cumpria no momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência e aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.


Ana Cristina Clápis
Escrevente

A EXMA. DOUTORA
GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
MM. JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP.

Rua Nove de Julho, n.º 08 - Centro - CEP: 19900-070
FONE/FAX/PABX (14) 3325-1595



MATRICULA
16.003
16/novembro/1982

FC
01

A. S. Souza

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

DISTRITO OURINHOS MUNICÍPIO OURINHOS URBANO (X) C.P.M. 423120400030144010082 RURAL () INCRA 423120400030144020045

COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO, 32-Q.V-360, CO m2. LOCALIZAÇÃO RUA 12 = JARDIM JOSEFINA

IMÓVEL:- Um terreno sito nesta cidade de Ourinhos, constituído pelo lote nº trinta e dois (32), da quadra V (cinco), no = loteamento "JARDIM JOSEFINA", com frente para a rua doze (12), localizado do lado ímpar, medindo doze (12,00) metros de frente, igual medida nos fundos, perfazendo a área total de trezentos e sessenta (360,00) metros quadrados, confrontando pela frente com a referida rua; pelo lado direito, dando as costas para o referido lote, confronta com o lote 31; pelo lado esquerdo confronta com o lote 33; e nos fundos, confronta com o lote 6, distando 60,00 metros da esquina da rua 13.-

PROPRIETÁRIOS:- ANTONIO VIGANO - R.G. 846 906-S.P. e s/mulher JOSEFINA CONSONI VIGANO, filha de Jacomo Consoni e Antonia Malvestite Consoni, portadores do CPF. nº 027 818 598/34; ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, R.G. 4 518 162-S.P. e s/mulher DORACY NEYDE BEDO VIGANO, R.G. 4 518 163-S.P., portadores do CPF. 013 446 268/00; EDERALDO JACOMO VIGANO - R.G. = 1 667 902-S.P. e s/mulher MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGANO - R.G. 1 975 138-S.P., portadores do CPF. 162 547 248/04; HAMILTON VIGANO - R.G. 1 601 846-S.P. e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO - R.G. 8 609 076-S.P., portadores do CPF. sob o nº = 162 547 328/15; brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6 515/77; proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade e em Salto Grande.-

Registro anterior:- Transcrição nº 20 002, d/cartório. O Escrevente Autorizado: ANA Recibo n.º 4869 Telex n.º 98 Série "A" D. Cr\$ 400,00. Emols. Cr\$ 80,00. Apos. Cr\$ 80,00. Total:- Cr\$ 560,00. Guia nº 209/82. **PROVIMENTO N.º 6 5/81 de 16.02.1981**

Av.1/M. 16 003. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. Procede-se a presente averbação nos termos do artigo 167 - item 2 e 13 da Lei 6 015/73, para constar que a rua doze (12) do Jardim Josefina, passou a denominar-se RUA VEREADOR ADELINO BREVE. Doufé. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. O Escrevente Autorizado: ANA Recibo n.º 4869 Telex n.º 98 Série "A" D. Cr\$ 550,00. Emols. Cr\$ 110,00. Apos. Cr\$ 110,00. Total:- Cr\$ 770,00. Guia nº 209/82. **PROVIMENTO N.º 6 5/81 de 16.02.1981**

R2/M. 16 003. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. Por escritura pública de venda e compra de 8 de Outubro de 1982, lavrada nesta, nas Notas do 1º Tabelionato - Lvº 134 - fls. 185/187, os proprietários ANTONIO VIGANO e s/mulher JOSEFINA CONSONI = VIGANO; ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO e s/mulher DORACY NEYDE BEDO VIGANO; EDERALDO JACOMO VIGANO e s/mulher MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGANO e HAMILTON VIGANO e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO, já qualificados, venderam a BENEDITO BATISTA, brasileiro, agricultor, casado sob o regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6 515/77, com ORMINDA MOLINA BATISTA, portador do R.G. 3 273 016-7-Pr. e do CPF 056 152 448/36, residente e domiciliado nesta cidade, à rua Adelino Breve, nº 385 pelo valor de Cr.\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), o imóvel supra matriculado. O Esc. Autorizado: ANA Recibo n.º 4869 Telex n.º 98 Série "A" D. Cr\$ 2.970,00. Emols. Cr\$ 594,00. Apos. Cr\$ 594,00. Total:- Cr.\$ 4.158,00. Guia nº 209/82. **PROVIMENTO N.º 6 5/81 de 16.02.1981**

R3/M 16 003 - Em 1º de JUNHO de 1.984.- Por escritura pública de venda e compra de 17 de maio de 1.984, do 1º Cartório de Notas, desta cidade, lvº 143, fls. 363/5, os proprietários BENEDITO BATISTA e s/mulher ORMINDA MOLINA BATISTA, acima qualificados, venderam a ANTONIO VIGANO e s/mulher JOSEFINA CONSONI VIGANO, já qualificados; ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO e s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, já qualificados; EDERALDO JACOMO VIGANO e s/m. MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGANO, já qualificados e HAMILTON VIGANO e s/m. DALILA BRUGATO VIGANO, já qualificados, pelo valor de Cr\$ 1 700,00 (hum mil e setecentos cruzeiros), o imóvel supra matriculado e constante do R2 acima.- O Escrevente Autorizado: ANA Recibo n.º 4869 Telex n.º 98 Série "A" DESTA. Cr\$ 6 652,00 - Est. Cr\$ 1 330,60 - TAJ. Cr\$ 1 330,60 - Total. Cr\$ 9 314,00 - Guia 104/84. **PROVIMENTO N.º 6 5/81 de 16.02.1981**

(CONTINUA NO VERSO)



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

MATRÍCULA

16.003

FOLHA

01

VERSO

Av.4/ 16.003 - Em 26 de novembro de 2007. De acordo com o *mandado de reforço de penhora -SF01*, expedido no dia 10 de outubro de 2007, acompanhado do *auto de penhora, avaliação e depósito*, feito no dia 09 de novembro de 2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de **Ourinhos/SP**, extraído dos autos nº 2005.61.25.001498-0, da ação de *execução fiscal* movida pela **FAZENDA NACIONAL** contra **Companhia Agrícola e Ind/AVE**, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, **Hamilton Viganó**, CPF/MF nº 162.547.328-15, e **Hamilton Viganó Júnior**, CPF/MF nº 058.459.788-66, a *fração ideal correspondente a 12,5% do imóvel objeto desta matrícula*, foi **PENHORADA**, juntamente com parte ideal dos imóvel objeto da matrícula nº 294 (16,6%), para *garantia da dívida no valor de R\$639.519,94* (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrevente: *Ana Cristina Clápis* (Ana Cristina Clápis). O substituto da Oficial: *Luiz Carlos Diniz* (Bel. LUCIANO PINHEIRO AMADEU). Protocolo nº 40.935.

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Rua 9 de Julho, nº 8 - Centro - OURINHOS - SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução autêntica da ficha da matrícula a que se refere, extraída por processo reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73, não contém quaisquer outros atos relativos a ônus e alienações além dos já reportados.
Ourinhos.

26 NOV 2007
O Oficial/Escrevente Autorizado

Registro de Imóveis

OURINHOS - SP

Luiz Carlos Diniz

Preposto Escrevente

ISENTO DE SELOS
E EMOLUMENTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

MATRICULA
294
18/fevereiro/1.976

FOLHA
1

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 — REGISTRO



DISTRITO SALTO GRANDE MUNICÍPIO SALTO GRANDE URBANO (X) C.P.M. RURAL () INCRA
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO LOCALIZAÇÃO AV.B.R.BRANCO nº 254 ESQ. R. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA

IMÓVEL: Um armazem de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40 m2, sito na cidade de Salto Grande, nesta comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 mc, constituído do lote número 4 (quatro) da quadra = nº 46 (quarenta e seis), medindo 27 (vinte e sete) metros de frente para a Avenida Barão do Rio Branco, número 254, por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis.

PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAM CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ e s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos. Transcrições nºs. 21.152 e 28.917, deste registro. O Esc. hab. Prodrigues. O Oficial: Prodrigues.

R.1/M.294 - Em 18 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 06 de fevereiro de 1.976, também registrada sob o nº 54, livro 3-Auxiliar, ficha 1, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAM CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ e s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, CPF. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 93.000,00, vencimento em 06 de fevereiro de 1.980, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para aquisição de 1 veículo marca Dodge. O Esc. hab. Prodrigues. O Oficial: Prodrigues.

R.2/M.294 - Em 19 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Hipotecária de 16 de março de 1.976, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, CIG. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAM CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ, s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, CIG. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 70.000,00, vencimento em 15 de janeiro de 1.978, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para custeio de gastos com atividades agrícolas. O Esc. hab. Prodrigues. O Oficial: Prodrigues.

R.3/M.294 - Em 12 de maio de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 27 de abril de 1.976, também registrada sob o nº 193, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANÓ, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANÓ, CIG. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANÓ, s/m. MYRIAM CAMARGO SCHIMIDT VIGANÓ, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGANÓ e s/m. LILA BRUFATO VIGANÓ, CIG. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores, industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 947.700,00, vencimento em 30 de novembro de 1.976, aos juros de 15% sobre a parcela de Cr\$ 550.700,00 e vencida e não paga, 15% sobre o restante, pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de custeio de continua no verso



MATRICULA
294

FOLHA
1
VERSO

Registro de
OURINHOS
Luiz Carr
depois E

custeio de lavoura de trigo. O Esc. hab. Rodrigues. O Oficial Substituto: Paulo

R.4/M.294 - Em 05 de outubro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 1º de outubro de 1.976, também registrada sob o nº 644, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, defam o imóvel retro, EM HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 1.016.064,00, vencimento em 31 de julho de 1.977, aos juros de 15% sobre a parcela de Cr\$ = 710.964,00 e 15% sobre o restante, se vencida e não paga nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de lavoura de soja. C Esc. hab. Rodrigues. O Oficial: Rodrigues

Av.5/M.294 - Em 11 de maio de 1.978. Conforme aditivo de re-ratificação de 28 de março de 1.978, feito entre as partes= contratantes, cuja 2ª via fica arquivada neste cartório, consta que o vencimento da cédula constante do R.1 retro, foi= prorrogado para 06 de fevereiro de 1.981, sendo que a forma de pagamento da mesma, passa a ser a constante do referido= aditivo. O Esc. autorizado: Rodrigues

Av.6/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Conforme documentos particulares passados pelo Banco credor e que ficam arqui= vados neste cartório, foi autorizado o cancelamento das cédulas constantes dos R.2, R.3 e R.4 supra e retro descritas.= O Esc. autorizado: Rodrigues. Desta: Cr\$ 86,28.

R.7/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 19 de fevereiro de 1979 também registrada sob o nº 2.804, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO = VIGANO; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, geram= o imóvel retro, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 191.070,00, vencimento em 19 de fevereiro de 1.984, aos juros de 15% a.a. pagá= veis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamen= to de aquisição de 1 plataforma. O Esc. autorizado: Rodrigues. Desta: Cr\$ 287,67.

R.8/M.294 - Em 09 de maio de 1.979. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 07 de maio de 1.979, também registra= da sob o nº 2.918, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO; EDERALDO = JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, geram o imóvel retro, = EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de u= ma dívida do valor de Cr\$ 285.000,00, vencimento em 07 de maio de 1.983, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descri= tas no títulos, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de aquisição de= 1 caminhão. C Esc. autorizado: Rodrigues. Desta: Cr\$ 416,74.

Av.9/M.294 - Em 10 de janeiro de 1984. Certifico que nesta data, fica cancelado o R.8 supra, em virtude do pagamento da cédula que o originou, conforme se verifica no documento particular de 18/10/83, passado pelo banco credor e que fica = arquivado neste cartório. O Esc. autorizado: Rodrigues. Desta: Cr\$ 142,50
Processo n.º 226.9. Telex n.º 165 Série "A"
PROVIMENTO N.º C/5 5/81 de 16.02.1982

Av.10/ 294 - Em 26 de novembro de 2007. De acordo com o mandado de reforço de penhora -SF01, expedido no dia 10 de outubro de 2007, acompanhado do auto de penhora, avaliação e depósito, feito no dia 09 de novembro de 2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extraído dos autos nº 2005.61.25.001498-0, da ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF/MF nº 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF/MF nº 058.459.788-66, a fração ideal correspondente a 16,6% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 16.003 (12,5%), para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrevente: Ana Cristina Cláudia de Souza (Ana Cristina Cláudia de Souza, Oficial Substituto da Oficial: Luciano Pinheiro Amadeu. (Bel. LUCIANO PINHEIRO AMADEU). Protocolo nº 40.935



Imóveis
J.S. SP
Luiz Carlos Diniz
Escrivente



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
Rua 9 de Junho, nº 8 - Centro - OURINHOS - SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a presente cópia e reprodução autêntica da ficha da matrícula a que se refere, extraída por processo reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, do Decreto nº 5173, não constando quaisquer outros atos relativos a ônus e alienações além dos já reportados.
26 NOV 2007
O Oficial Escrivente Autorizado

Registro de Imóveis

OURINHOS-SP

Luiz Carlos Diniz

Proposto Escrivente

ISENTO DE SELOS
E EMOLUMENTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OURINHOS
RUA NOVE DE JULHO, 8 - CEP 19900-070 - CNPJ 49.891.641/0001-72
FONE (14) 3325-1595 - OURINHOS/SP

68

NOTA DE DEVOLUÇÃO fl 1
Protocolo...: 40935 Data Prenotação: 22/11/2007
Interessado: COMPANHIA AGRICOLA E IND/AVE
Natureza...: Mandado
Responsável: ANA CRISTINA CLAPIS
Prazo de validade para retorno do título: 21/12/2007
O Título acima identificado teve a sua qualificação recusada por esta Serventia, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Necessário retificar o auto de penhora, avaliação e depósito, para constar o "número" da MATRÍCULA ou da TRANSCRIÇÃO, em que se encontra registrado o imóvel penhorado, referente ao "armazém de alvenaria, coberto com telhas, situado em Salto Grande, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa, e respectivo terreno constituído do lote n° 4, da quadra n° 46, com área de 1.188m².

Quanto aos imóveis objetos das matrículas n°s 294 e 16.003, vale ressaltar que as penhoras que recaíram sobre eles, foram averbadas nesta data.

Atenciosamente,

Obs. Docs. apresentados: mandado de reforço de penhora - SF 01, expedido em 10/10/2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria Substituto da 1ª Vara Federal de Ourinhos, extraído dos autos da execução fiscal n° 2005.61.25.001498-0, movida pela Fazenda Nacional contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Júnior; auto de penhora, avaliação e depósito de 09/11/2007.

Em virtude da necessidade de complementação dos documentos apresentados para registro, fica o presente título sujeito novo exame quando de sua reapresentação neste Registro de Imóveis.
OURINHOS, 27 de Novembro de 2007


ANA CRISTINA CLAPIS
ESCREVENTE

nome legível

assinatura

Digitada por : ANA CRISTINA CLAPIS-ESCREVENTE



PROTOCOLIZADO SOB Nº 40985 DATA 22/11/07



FOLHAS: 01
Marika Barbanti Zain Barosa
Oficial Registradora
Registro de Imóveis, Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
OURINHOS - SP

69

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila SÁ, Ourinhos-SP, -- Fone: 3302-8200

Processo n. 2005.61.25.001498-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ: 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66

Endereço: Fazenda Santo Antônio, Caixa Postal 30, Salto Grande, Salto Grande - SP - 19920-000

Valor do débito: R\$ 639.519,94 (Seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) atualizada até 07.2007

MANDADO DE REFORÇO DE PENHORA - SF01

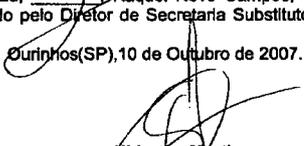
A DOUTORA GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, MMª
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1.ª VARA DA 25.ª SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço acima indicado e proceda ao reforço da penhora em bens da executada, indicados pelo exequente, conforme cópia em anexo. Segue anexada cópia do(s) laudo(s) de avaliação do(s) bem(ens) penhorado(s).

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu, Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria Substituto, por ordem da MMª Juíza Federal Substituta.

Ourinhos(SP), 10 de Outubro de 2007.


Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria Substituto



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

25ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Ourinhos

FOLHAS: 02
Marisa Barbanti Talar Barbosa
Oficial Registradora
Registro de Imóveis, Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
OURINHOS - SP

10

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Autos: 2005.61.25.001498-0
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE, HAMILTON VIGANÓ e
HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR
Endereço: Fazenda Santo Antônio - Rio Novo - Salto Grande - Sp

Ao(s) 09 dias do mês de novembro do ano de 2007, eu, Mário de Melo Pontara, Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento ao mandado anexo, expedido nos autos do processo acima referido pelo MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Ourinhos/SP, dirigi-me ao endereço supracitado e aí, observadas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação determinadas sobre o(s) bem(s), abaixo relacionado(s) para a garantia da dívida no valor de R\$ 639.519,94 + acréscimos legais.

DO(S) BEM(S)

- A parte ideal de 16,6% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40m2, sito na cidade de Salto Grande, nesta Comarca de Ourinhos e seu respectivo terreno de 1.188 m2, constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 metros de frente para a Rua Barão do Rio Branco nº 254, por 44 metros da frente aos fundos e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividido com as vias públicas, por uma lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis, e descrito na matrícula nº 294 do CRI de Ourinhos, que avalio em R\$. 50.000,00;
- A parte ideal de 12,5% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um terreno sito nesta cidade Ourinhos, constituído pelo lote nº 32, da quadra V, no loteamento Jardim Josefina, com frente para a Rua 12, atual Rua Vereador Adelinio Breve, com área total de 360m2, e confrontações descritas na matrícula nº 16.083 do CRI de Ourinhos-R\$.2.500,00;
- A parte ideal de 50 % pertencente ao executado Hamilton Viganó Júnior, de um armazém construído de alvenaria, coberto com telhas, sito na cidade de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa e respectivo terreno constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 m de frente para a referida Avenida, por 44 m da frente aos fundos e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, com área total de 1.188m2, dividido pela frente e por um lado com a Av. Barão do Rio Branco e Rua Cel. João Luiz da Costa, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com João Baptista de Alencar, que avalio em R\$.150.000,00.

VALOR TOTAL DOS BENS: R\$.202.500,00



Feita a penhora, depositei-o(s) em mãos e poder do senhor:

Hamilton Viganó, co-executado	domiciliado na Fazenda Santo Antônio
RG: 1.601.846-SSP	
Rio Novo - Salto Grande - SP	

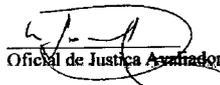
CERTIDÃO

FOLHAS: 03
Marisa Barbanti Tatti Barbosa
Oficial Registradora
Registro de Imóveis, Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
OURINHOS - SP

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador, que INTIMEI os co-executados:

Hamilton Viganó, RG nº 1.601.846-SSP e Hamilton Viganó Júnior CPF: 058.459.788-66 e esposas

dando-lhe(s) ciência das penhoras e avaliações efetivadas, bem como de que o prazo para embargar a presente execução é de 30 dias, em virtude de ser regida pela Lei 6.830 de 22/12/80. Deixei contrafé, a qual foi aceita. De tudo bem ciente, exarou sua assinatura no verso mandado de penhora anexo.


Oficial de Justiça Avaliador



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
DR. JOAO BATISTA MACHADO.
Ourinhos 26 de março de 2008
Daiton Delatorre
Analista Judiciário
RF 3824
Tec/Aux/At. Judiciario

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 72
1a VARA

Processo No. 2005.61.25.001498-0

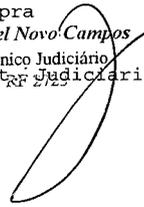
Tendo em vista a nota de devolução das fls.
64-71, adite-se o auto de penhora para que nele fique
consignado o número da matrícula do imóvel descrito no
item "d" da petição das fls. 40.

Após, expeça-se novo mandado para registro.

Ourinhos 15 de abril de 2008


DR. JOAO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto

D A T A
Em data de 15 de abril de 2008
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra


Raquel Novo Campos
Técnico Judiciário
Tec/Aux/At. Judiciario

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedido o
mandado de registro de penhora
Ourinhos, 15 / 04 / 2008



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

13
[Assinatura]

25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1.ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, – Fone: 3302-8200

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

O DOUTOR JOÃO BATISTA MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO DA 1.ª VARA DA 25.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP e proceda **ao registro da penhora, em relação ao imóvel abaixo identificado**, realizada nos autos da ação de Execução Fiscal, processo n. 2005.61.25.001498-0, que a Fazenda Nacional move em relação a Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ n. 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15 e Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66, fornecendo os seguintes dados para o registro:

Natureza do processo: Execução Fiscal;

Nome do Depositário: Hamilton Viganó;

Valor da Dívida: R\$ 639.519,94 (Seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos);

Identificação, características e confrontações dos imóveis: a) Parte ideal correspondente a 50% de um imóvel urbano situado nesta cidade de Ourinhos objeto da matrícula n. 28.170, do CRI local.

Feito o registro, que não deverá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, deverá o Sr. Oficial de Registro de Imóveis devolver a segunda via a este Juízo, no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Ourinhos-SP, com as anotações legais.

CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei.

Expedido nesta cidade, em 15 de Abril de 2008. Eu, *[Assinatura]*, Daiton Delatorre, Analista Judiciário digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.

[Assinatura]
Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 19102217332200000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102217332200000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos n.: 2005.61.25.001498 - 0

74

JUNTADA

Em 20 de junho de 2008, junto a este autos o(s)
documento(s) mandado de registro de
fechada que segue(m).

Raquel Novo Campos
Técnico Judiciário,
P.º 2713

Analista/técnico judiciário



32
ST



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

75

25.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1.ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, – Fone: 3302-8200

MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA

O DOUTOR JOÃO BATISTA MACHADO, MM. JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO DA 1.ª VARA DA 25.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

M A N D A ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem for o presente distribuído, que, em seu cumprimento, dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP e proceda **ao registro da penhora, em relação ao imóvel abaixo identificado**, realizada nos autos da ação de Execução Fiscal, processo n. 2005.61.25.001498-0, que a Fazenda Nacional move em relação a Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ n. 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15 e Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66, fornecendo os seguintes dados para o registro:

Natureza do processo: Execução Fiscal;

Nome do Depositário: Hamilton Viganó;

Valor da Dívida: R\$ 639.519,94 (Seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos);

Identificação, características e confrontações dos imóveis: a) Parte ideal correspondente a 50% de um imóvel urbano situado nesta cidade de Ourinhos objeto da matrícula n. 28.170, do CRI local.

Feito o registro, que não deverá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, deverá o Sr. Oficial de Registro de Imóveis devolver a segunda via a este Juízo, no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves, 365, Ourinhos-SP, com as anotações legais.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Expedido nesta cidade, em 15 de Abril de 2008. Eu, , Daiton Delatorre, Analista Judiciário digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal Substituto.


Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, e dei entrada nos documentos necessários, a fim de que se proceda ao registro de penhora do imóvel retro identificado.

Ourinhos, 16.06.08

Mario de Melo Pontara
Oficial de Justiça Avaliador



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE OURINHOS
RUA NOVE DE JULHO, 8 - CEP 19900-070 - CNPJ 49.891.641/0001-72
FONE (14) 3325-1595 - OURINHOS/SP

RECIBO - PROTOCOLO PROV.CG Nº 32/97

Prenotação...: **43944** Data: 16/06/2008
Outorgante...:
Outorgado...: HAMILTON VIGANO
Apresentante: 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS -SR MARIO/
Endereço.....:
Cidade.....: Estado: Cep:
Fone:3302-8200 Natureza:Mandado
ESCRITURA.Lv: Fl: Emissão:
Depósito.: R\$ 0,00
Retirada.: **15/07/2008** Data do efetivo recebimento:16/06/2008
Horário:10:00 as 16:30 Hs
Resp.: MARCELE MURILO RODRIGUES BOMPARD SI
OURINHOS , 16 de Junho de 2008 10:3:34 Hs

NOTAS

- 1 - O TÍTULO DEVERÁ SER RETIRADO MEDIANTE A DEVOLUÇÃO DESTE.
- 2 - EVENTUAIS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DO DEPÓSITO E DAS CUSTAS DEVERÃO SER PAGAS OU RESTITUIDAS QUANDO DA RETIRADA, OBSERVADA A CORREÇÃO ESTABELECIDADA PELO PROV.19/93 DA C.6.J..
- 3 - O PRAZO PARA EXAME, QUALIFICAÇÃO E DEVOLUÇÃO DO TÍTULO COM EXIGÊNCIA A PARTE SERÁ ATÉ O DIA 01/07/2008
- 4 - O PRAZO PARA REGISTRO DO TÍTULO SERÁ ATÉ O DIA 15/07/2008, DATA EM QUE CESSARÃO AUTOMATICAMENTE OS EFEITOS DA PRENOTAÇÃO, SALVO PRORROGAÇÃO POR PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA. (PROV. 32/97-ART.12/13).

---automação de sistemas - www.ocian-bit.com.br---



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



Autos nº 200 5 .61.25.00 1498 - 0

JUNTADA

Em 28 de julho de 2008, junto a estes autos o
(a) (s) ofício 203/2008
que segue (m).

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)



78

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE OURINHOS/SP.**
MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA
REGISTRADORA

Ourinhos, 27 de junho de 2008.

JFSP - FORUM OURINHOS
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
02/07/2008 16:24 h
Prot. nrc. 2008.250007921-1



(SF 32)

42

Ofício nº 203/2008
Protocolo nº 43.944
Ref. penhora

Meritíssimo Juiz:

Venho, por meio deste, em cumprimento ao *mandado de registro de penhora* expedido no dia 15 de abril de 2008 (processo nº 2005.61.25.001498-0), **prenotado** nesta Serventia sob nº **43.944**, informar a Vossa Excelência, que a averbação da penhora determinada através do referido *mandado*, foi efetuada no dia 18 de junho de 2008, na **matrícula nº 28.170**, conforme certidão anexa.

Sendo o que me cumpria no momento, coloco-me à disposição de Vossa Excelência e aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.


Ana Cristina Clápis
Escrevente

**AO EXMO. DOUTOR
JOÃO BATISTA MACHADO
MM. JUIZ SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP.**

Rua Nove de Julho, nº 08 – Centro – CEP: 19900-070
FONE/FAX/PABX (14) 3325-1595

MATRICULA
28170
16/JUNHO/1.992

FOLHA
01

[Handwritten signature]

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 — REGISTRO GERAL

DISTRITO SALTO GRANDE MUNICIPIO SALTO GRANDE URBANO (X) C.P.M. RURAL () INCRA
COMARCA DE OURINHOS — ESTADO DE SÃO PAULO (1 188,00 m2) LOCALIZAÇÃO AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina r. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA

IMÓVEL — Um armazem construído de alvenaria, coberto com telhas, situado na cidade de Salto Grande, desta comarca de Ourinhos, na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina de rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA e respectivo terreno constituído do lote nº quatro (4) de quadra quarenta e seis (46), medindo vinte e sete (27) metros de frente para a referida Avenida, por quarenta e quatro (44) metros de frente aos fundos e de frente para a rua Cel. JOÃO LUIZ DA COSTA (antiga rua MARIO PER NAMBUCCO), encerrando a área total de 1 188,00 metros quadrados, dividindo pela frente e por um lado com a AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO e rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA, por um lado com LAURINDO BARONE e pelos fundos com JOÃO BAPTISTA DE ALENCAR, cujo prédio tem o nº 254 da referida Avenida Barão do Rio Branco.- Cadastro na Prefeitura Municipal de Salto Grande sob nº 01 01 0038 0124 001.-

PROPRIETÁRIOS — ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, agricultor, portador do RG nº 4 518 162-SSP-SP e s/mulher GORACY NEYDE-BEDO VIGANO, professora, portadora do RG nº 4 518 163-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 013 446 268/00, residentes e domiciliados nesta cidade de Ourinhos, na rua Souza Soutello nº 247 (centro); EDERALDO JACOMO VIGANO, industrial, portador do RG nº 1 667 902-7-SSP-SP e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO, professora, portadora do RG nº 1 975 138-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadoras do CPF nº 162 547 248/04, residentes e domiciliados na rua Bragança nº 104 em São Paulo (Capital) e HAMILTON VIGANO, industrial, portador do RG nº 1 601 846-SSP-SP e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO, do lar, portadora do RG nº 8 609 076-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 162 547 328/15, residentes e domiciliados em Salto Grande, na Fazenda Santo Antonio.-
Registro anterior:- Transcrições no. 21 152 e 28 917 deste R.I.- O Escrevente Autorizado:-

R1/M 28170 - Ourinhos, 16 de JUNHO de 1.992.- Por escritura publica de divisaõ amgavel de 13 de fevereiro de 1.992, liv. 208, fls. 194/208 e Escritura publica de Re-ratificação de 07 de maio de 1.992, liv. 208, fls. 176/180, ambas do 1º Cartorio de Notas local, o imóvel constante da presente matricula, ficou pertencendo aos condôminos EDERALDO JACOMO VIGANO e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO, acima qualificados e a HAMILTON VIGANO e s/mulher DALILA BRUGATO VIGANO, acima qualificados, em sua totalidade.- Valor:- Cr\$ 23 957 739,51 (vinte e tres milhoes, novecentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e centavos).- O Escrevente Autorizado:-
DESTA..Cr\$ 155 781,10 - Est..Cr\$ 42 060,89 - TASSJ..Cr\$ 31 156,22 - Total..Cr\$ 228 998,21 - Guia nº 11/92 - Livro nº 208 - Folha nº 16/02/81.

R2/M 28 170 - Ourinhos, 19 de março de 1.999.- Por formal de partilha de 23 de Junho de 1.995, passado nesta pela Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavachis e pelo Escrivão Titular Vel. Joao Monteirol Pereira do 2º Oficio de Justiça e assina do pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Exmo. Sr. Dr. Jose Carlos Hernandez Holgado, extraído dos autos de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de DALILA BRUGATO VIGANO, ocorrido em 26/5/92 (Feito nº 419/92), consta que a METADE (50%) do imóvel constante da presente matricula, que pertencia a "de cujus", avaliada por R\$ 12 160,00 foi partilhada ao viúvo meirinho e inventariante HAMILTON VIGANO, brasileiro, industrial, portador do RG 1 601 846-SP e do CPF/MF sob numero 162 547 328/15, casado em segundas nupcias no regime de separação de bens obrigatória, por força da Lei na vigencia da Lei 6 515/77 com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO, brasileira, assistente social, portadora do RG nº 6 794 448-6SP e do CPF/MF sob nº 774 650 918/53, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antonio em Salto Grande, em sua totalidade.- A partilha foi homologada por sentença deste Juiz de 16 de Junho de 1.995, que transitou em julgado.- Valor Venal:- R\$ 10 417,20.- O Escrevente Autorizado:-
DESTA..R\$ 217,94 - Est..R\$ 58,80 - TASSJ..R\$ 149,90 - Total..R\$ 320,31 - Guia nº 53/99.-
Recibo nº 1011 - Livro nº 2018 - Folha nº 16/02/81

R3/M 28 170 - Ourinhos, 29 de setembro de 2.000.- Por escritura public, de venda e compra de 21 de setembro de 2.000 do -

/continua no verso/



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

MATRÍCULA

28 170

FOLHA

01
VERSO

/continuação do anverso

do 1º Cartório de Notas, lvº 279 fls. 101/103, os proprietários EDERALDO JACOMO VIGANO e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT-VIGANO, já qualificados e HAMILTON VIGANO e s/m. GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO, já qualificados, venderam a ANA MARIA BARBALHO VIGANO, brasileira, professora, portadora do RG nº 12 871 204-SSP-SP e do CPF sob nº 089 276 808/80, casada em 31 de dezembro de 1.985 pelo regime de comunhão de bens, na vigência da Lei 6 515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto Grande, lvº 2 fls. 70 de 22/11/85, registrada sob nº 6 182 do C.R.I local com HAMILTON VIGANO JUNIOR, brasileiro, industrial, portador do RG nº 14 602 511-SSP-SP e do CPF sob número 058 459 788/66, residentes e domiciliados na cidade de Salto Grande, no Bairro Rio Novo na Fazenda - Santo Antonio - Nova Via Reposo Tavares nº 395, pelo preço de R\$ 22 305,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais), o imóvel constante da presente matrícula, cadastrado na Prefeitura sob número 01 01 0038 0124 001.- O Escrevente Autorizado:-

DESTA..R\$ 228,95 - Est..R\$ 61,97 - RC..R\$ 11,47 - TAJJ..R\$ 45,91 - Total..R\$ 348,92 - Guia nº 186/80..-55447-Talão do 1109 Ser.º
 *Previdimento n.º CG 6/81 de 16/02/81

Av.4/ 28.170 - Em 18 de junho de 2008. De acordo com o mandado expedido no dia 15 de abril de 2008, instruído com o auto de penhora, avaliação e depósito de 09/11/2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extraído dos autos nº 2005.61.25.001498-0, da ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF/MF nº 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF/MF nº 058.459.788-66, a fração ideal correspondente a 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal de 16,6% do imóvel objeto da matrícula nº 294, e parte ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 16.003, para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrevente: *Ana Cristina Clápis* (Ana Cristina Clápis). A Oficial: *Marisla Barbanti Taiair Barbosa* (Marisla Barbanti Taiair Barbosa). Protocolo nº 43.944.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
 Rua 9 de Julho, nº 8 - Centro - OURINHOS - SP
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução autêntica da ficha da matrícula a que se refere, extraída por processo reprográfico, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73, não constando quaisquer outros atos relativos a ônus e alienações além dos já reportados.
 Ourinhos
18 JUN 2008
 O Oficial/Escrevente Autorizado

Registro de Imóveis

OURINHOS-SP

Luiz Carlos Diniz

Preposto Escrevente

ISENTO DE SELOS
E EMOLUMENTOS



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Autos n° 2009.61.25.00.4498-0

JUNTADA

Em 22 de agosto de 2008, junto a estes autos
o (a) (s) participa protn col. sob n° 2008.1100.246881
que segue (m).

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO - SP.

JFSP - FORUM MARILIA
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
13/08/2008 16:37 h
Prot. nro. 2008.110028688-1
2005.61.25.001498-0
[1a.V OURINHOS]
(SF FOR)

URGENTE

possibilidade de quitação
com abatimentos com
limite temporal para
adesão por força da MP
432/2008.

Execução Fiscal

Autos nº.....: **2005.61.25.001498-0**
Exeçúte.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**
CNPJ nº.....: **56.689.664/0001-64**
.....: **HAMILTON VIGANÓ**
CPF nº.....: **162.547.328-15**
.....: **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**
CPF nº.....: **058.459.788-66**
C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**
PSFN/MRA/ANP/RM/2008/08/089

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação dos embargos à execução supramencionada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

A presente execução versa sobre valor que foi inscrito em Dívida Ativa da União após cessão de crédito oriundo de financiamento rural obtido perante o Banco do Brasil S.A.

Muito embora o(s) executado(s) não tenha(m) questionado

Av. Sampaio Vidal, 789, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5560



Advocacia Geral da União
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília-SP

o título, não estando nem mesmo representado(s) por advogado(s), é importante que se tome a providência que abaixo será explicitada, tudo de forma a tentar resolver uma pendência judicial, da forma menos gravosa, dentro das possibilidades traçadas pelo ordenamento jurídico.

Isto porque, Excelência, conforme publicação do Diário Oficial da União datada de 28/05/2008, foi editada a Medida Provisória nº 432 de 27 de maio de 2008, a qual instituiu "medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário", bem como dá outras providências.

Pronuncia-se a MP supra mencionada, especialmente em relação aos créditos rurais inscritos, ou que venham ser inscritos em dívida ativa da União:

(...)

Art. 8º Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União - DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2008:

I - concessão de descontos, conforme Quadro constante do Anexo IX desta Medida Provisória, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2008, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2008, mantendo-as em DAU, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: até cinco anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) encargos financeiros: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, divulgada pelo Banco Central do Brasil;

c) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo



Advocacia Geral da União
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

d) a fração do desconto de valor fixo, a que se refere a alínea "c" deste inciso, será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo, previsto no Quadro constante do Anexo X desta Medida Provisória, pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea "a" deste inciso;

e) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de descontos.

§ 1º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá celebrar convênios ou acordos com os bancos públicos federais no sentido de facilitar o processo de liquidação ou renegociação de dívidas rurais inscritas em DAU.

§ 2º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, desde que inscritas em DAU até 30 de abril de 2008, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de dez pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos Quadros constantes dos Anexos IX e X desta Medida Provisória.

§ 3º Fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a promover a suspensão, a partir de 31 de maio de 2008, das atividades de cobrança dos débitos inscritos em DAU originários de crédito rural de que trata este artigo, enquanto perdurarem os procedimentos de renegociação, convalidando-se os atos anteriormente firmados segundo o disposto neste parágrafo.

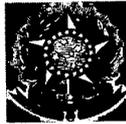
§ 4º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do mutuário;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

III - desistência, pelo mutuário, de todas as ações judiciais que eventualmente tenha movido para discussão da dívida, e renúncia ao direito sobre o qual se fundam as ações;

IV - autorização à Procurador-Geral da Fazenda Nacional para promover a suspensão das ações e execuções judiciais para cobrança da dívida até o efetivo cumprimento do



Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

ajuste, devendo prosseguir em caso de descumprimento.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 30 de dezembro de 2008.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

(...)"

ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos para liquidação em 2008

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)
Até 10	75	-
Acima de 10 até 50	65	1.000,00
Acima de 50 até 100	55	6.000,00
Acima de 100 até 200	45	16.000,00
Acima de 200	40	26.000,00

ANEXO X

Operações de Crédito Rural inscritas na Dívida Ativa da União: Descontos em caso de renegociação

Total dos saldos devedores na data da renegociação (R\$ mil)	Desconto (em %)	Desconto fixo, após o desconto percentual (R\$)*
Até 10	70	-
Acima de 10 até 50	60	1.000,00
Acima de 50 até 100	50	6.000,00
Acima de 100 até 200	40	16.000,00
Acima de 200	35	26.000,00

Assim, conforme se abstrai da MP publicada, foi aberto prazo, especificamente até o dia 30 de dezembro de 2008, para que os produtores rurais renegociem suas dívidas com a União, inclusive beneficiando-se, conforme as tabelas acima, de descontos que variam de acordo com o montante da dívida.

Com o advento da legislação acima, levando em conta que





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília-SP

esta entrou em vigor recentemente, seria lógico, antes do prosseguimento da presente execução, fosse aguardado o decurso do referido prazo para oportunizar ao(s) executado(s) a possibilidade deste(s) parcelar(em), ou até mesmo, querendo, quitar(em) seu débito com a Fazenda Nacional, aproveitando os benefícios concedidos pela Medida Provisória 432 de maio de 2008.

Desta forma REQUER-SE a imediata intimação do(s) executado(s), pessoalmente, por intermédio de Oficial de Justiça, para que tome(m) ciência da possibilidade legal de repactuação de seu débito, nos moldes acima indicados, para somente depois de esgotado o prazo limite para eventual adesão sem qualquer notícia nestes autos, seja dado prosseguimento a esta ação de execução.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Marília, 12 de agosto de 2008.

AUREO NATAL DE PAULA
Procurador Seccional Substituto
da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660



12/08/2008

86

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 80604098908

Número do Processo: 15372 900228/2004-81

Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95

CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Pág. 1/1

INFORMAÇÕES GERAIS

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série: DO

Nº. Judicial:

SECAO JF-OURINHOS

Qtd. de Débitos: 0001

Qtd. de Devedores: 0003

Órgão de Origem: BCO BRASIL

Receita: DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN

Data Devolução/ Arquivamento:

Nat. Dívida: NAO TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: MARILIA

Procuradoria Responsável: MARILIA

Mot. Extinção:

Data da Inscrição: 02/12/2004

Data de Falência:

Nº. Execução Fiscal: 0801605900300

Qtd. de Pagamentos: 0000

Qtd. de Parcelamentos: 0000

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Remanescente: R\$ 364.174,73

UFIR 342.237,31

Valor Consolidado: R\$ 690.868,59

Nº. do Auto de

Infração:
037900032

Data da Extinção:

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Voltar



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
DR* MARCIA UEMATSU FURUKAWA.
Ourinhos 22 de agosto de 2008

Raquel Novo Campos
Téc/Aux/At. Judiciário

Processo No. 2005.61.25.001498-0

Intimem-se os executados, pessoalmente, acerca da possibilidade legal de repactuação do débito exequendo, nos moldes indicados pela exequente às f. 81-86. Aguarde-se eventual manifestação das partes até 30 de dezembro de 2008. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Ourinhos 22 de agosto de 2008

DR* MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juiza Federal

D A T A

Em data de 22 de agosto de 2008 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Raquel Novo Campos
Téc/Aux/At. Judiciário

JUSTICA
FEDERAL

Fls. 87

1a VARA

CERTIDAO

Certifico que nesta data foi expedido o
mandado de intimar requerido.
Ourinhos, 28/08/2008
(7+13)





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

88

25.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS / SP
Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000

Execução Fiscal n.º 2005.61.25.001498-0

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Companhia Agrícola e Industrial Ave, CNPJ n.º 56.689.664/0001-64,
Hamilton Viganó, CPF 162.547.328-15 e Hamilton Viganó Junior, CPF 058.459.788-66

Endereço: Fazenda Santo Antônio, Caixa Postal 30, Salto Grande, Salto Grande-SP,
CEP: 19.920-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A Doutora **MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMª**,
Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, ou a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o (s) executado (s) (a), **Companhia Agrícola e Industrial Ave, Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Junior** nos termos do despacho das fls. 87, cuja cópia segue em anexo.

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei.

Este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário das 11:00 às 19:00 horas para os senhores advogados e das 13:00 às 17:00 horas para o público em geral.

Expedido em 25 de agosto de 2008. Eu **Raquel Novo Campos**, Técnica Judiciária, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MMª Juíza Federal desta Vara.


Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

Autos n.: 200⁵.61.25.1498 - 0

39

9

JUNTADA

Em 7 de outubro de 2008, junto a este autos o(s)
documento(s) marcado de intimação
que segue(m).

Auquel Nogueira Campello
Técnico Judiciário
RF 4723
Analista/técnico judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS / SP
Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000

Execução Fiscal n.º 2005.61.25.001498-0

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executados: Companhia Agrícola e Industrial Ave, CNPJ n.º 56.689.664/0001-64,
Hamilton Viganó, CPF 162.547.328-15 e Hamilton Viganó Junior, CPF 058.459.788-66

Endereço: Fazenda Santo Antônio, Caixa Postal 30, Salto Grande, Salto Grande-SP,
CEP: 19.920-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A Doutora **MARCIA UEMATSU FURUKAWA, MMª**,
Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, ou a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o (s) executado (s) (a), **Companhia Agrícola e Industrial Ave, Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Junior** nos termos do despacho das fls. 87, cuja cópia segue em anexo.

CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei.

Este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente no horário das 11:00 às 19:00 horas para os senhores advogados e das 13:00 às 17:00 horas para o público em geral.

Expedido em 25 de agosto de 2008. Eu *Raquel Novo Campos*, Técnica Judiciária, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MMª. Juíza Federal desta Vara.

Ubiratan Martins
Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria

Hamilton V. Junior
Hamilton V. Junior

Hamilton Viganó
Hamilton Viganó



CERTIDÃO

Eu, **Noé Lourenço Lopes**, Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao final assinado, no uso de minhas atribuições e na forma da Lei,

CERTIFICO E DOU FÉ que:

Em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me ao(s) endereço(s) nele mencionado(s) onde intimei a **executada, Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Júnior**, ficando cientes do r. despacho de f. 87, entreguei-lhe(s) **contrafé(s) e cópia(s) integrante(s)**, apondo sua(s) assinatura(s).

Ourinhos, 24/09/2008


Noé Lourenço Lopes



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 200 5.61.25.1498-0

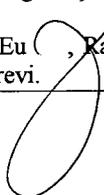
91



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve, até a presente data, notícias de renegociação do débito exequendo.

Ourinhos, 29.01.2009. Eu (, Raquel
Novo Campos, R.F. 2723, subscrevi.



CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
JOAO BATISTA MACHADO.
Ourinhos 29 de janeiro de 2009
Maquel Novo Campos
Técnico Judiciário
Tec/Aux/At. *Maquel Novo Campos*

JUSTICA
FEDERAL
Fls. *02*
1a VARA

Processo No. 2005.01.25.001498-0

Em face da certidão retro, decorrido o prazo
para manifestação das partes acerca da renegociação da
dívida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento
do feito.

Int.

Ourinhos 29 de janeiro de 2009

h
JOAO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto

D A T A

Em data de 29 de janeiro de 2009
baixaram estes autos a Secretária com o
r. despacho supra
Maquel Novo Campos
Técnico Judiciário
Tec/Aux/At. *Maquel Novo Campos*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

93
D

VISTA

Faço vista destes autos à exequente, na
pessoa de seu procurador, Dr. Áureo Natal de Paula
(art. 162, § 4º do CPC).
Ourinhos, 17 de março de 2009.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 5829)

RECEBIMENTO

Em 05 de 05 de 09,
recebi estes autos do Procurador da Fazenda Nacional,
Dr. Áureo Natal de Paula.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 5829)

JUNTADA

Em 13 de maio de 2009,
junto a estes autos o(s) documento(s)
(Petição 209.110016014)
que segue(m).

Analista/Técnico Judiciário
(RF 5829)

52



Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília-SP

94

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO- SP.**

JFSP – FORUM MARILIA
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
04/05/2009 18:39 h
Prot. nro. 2009.110016014-1



(CHRG)

Execução Fiscal
Autos nº.....: **2005.61.25.001498-0**
Exequente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**
CNPJ nº.....: **56.689.664/0001-64**
.....: **HAMILTON VIGANÓ**
CPF nº: **162.547.328-15**
.....: **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**
CPF nº: **058.459.788-66**
C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**
PSFN/MRA/ANP/2009/05/008

A **UNIÃO FEDERAL**, neste ato representada por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação de execução supramencionada, vem mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Houve, por força de previsão no § 10, do artigo 8º da Lei nº 11.775/2008 **exclusão do encargo legal de 20%** que incidia por força de aplicação do Decreto-lei 1025/1969, razão pela qual, foi expedida nova(s) C.D.A.(s) adequando ao valor do débito sem a incidência do encargo legal, pelo que se requer a substituição daquela(s) que consta(m) dos autos pela(s) nova(s) Certidão(ões) em anexo.

Por outro lado, já foi regulamentada a possibilidade de repactuação do débito, mediante renegociação perante o Banco do Brasil S/A., até a data limite de 30/06/2009, por força do inciso II, do referido artigo 8º da Lei nº 11.775/2008.

Desta forma, nos termos do art. 2º, § 8º da Lei n.º 6.830/80, **REQUER-SE a formal intimação do(a)s executado(a)s, por intermédio de correspondência ao endereço indicado na inicial, quanto à devolução do prazo para embargos no que se refere a tal(is) débito(s), bem como de que ainda há possibilidade de renegociação perante o Banco do Brasil S.A, nos termos da legislação de regência.**

RECEBIDO
EM 12/05/09

Sabrina Assanti
Diretora de Secretária

Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-3550

1





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

Termos em que, com o(s) documento(s) incluso(s),
Pede e espera deferimento.
Marília, 04 de maio de 2009.

ÁUREO NATAL DE PAULA
Procurador Setorial Substituto
da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660



96

PSFN-PSFN-MARILIA
AURES NATAL DE PAULA

Consulta Dívida Ativa
Informações Gerais

04/05/2009 14:55 Tempo restante de conexão: 19:50

INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 80604098908

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95

Pág. 1/1

Número do Processo: 15372 000228/2004-81

CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série:
DO

Data da Inscrição:
02/12/2004

Valor Inscrito:
R\$ 364.174,73
UFIR 342.237,31

Nº. Judicial:
200561250014980

Data de Falência:

Valor Remanescente:
R\$ 364.174,73
UFIR 342.237,31

SECAO JF-OURINHOS

Nº Execução Fiscal:
0801605900300

Qtd. de Débitos:
0001

Qtd. de Pagamentos:
0000

Valor Consolidado:
R\$ 609.082,23

Qtd. de Devedores:
0003

Qtd. de Parcelamentos:
0000

Órgão de Origem:
BCO BRASIL

Nº. do Auto de Infração:
037900032

Receita:
DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN

Data Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Nat. Dívida: NAO TRIBUTARIA

Procuradoria de Inscrição: MARILIA

Procuradoria Responsável: MARILIA

Motivo de Extinção:

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 19102217332200000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102217332200000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
 PROCURADORIA SECCIONAL - MARILIA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Foiha
 00001 / 00002

96

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 80 6 04 098908-95, da série 00/2004 desde, 02/12/2004
 Nome: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
 CPF/CNPJ: 56689664/0001-64
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTAL 30 S/N, SALTO GRANDE, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

Nome: HAMILTON VIGANO
 CPF/CNPJ: 162547328-15
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTAL 30 S/N, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

Nome: HAMILTON VIGANO JUNIOR
 CPF/CNPJ: 058459788-66
 End: FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTA 30 S/N, SALTO GRANDE, CEP 19920-000

São devedores da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 STN - MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS A UNIAO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
15372 000228/2004-81	R\$ 364.174,73	UFIR 342.237,31

Origem					n. da decl./notif.	
STN - MP 2.196-3/2001 - OP CEDIDAS A UNIAO					RZ317432312BR	
período de apuração ano base / execução	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de atualização monetária	juros de mora	valor inscrito	
2004	JUROS OPERACION. STN	30/06/2004	01/07/2004	01/07/2004	R\$ 364.174,73 UFIR 342.237,31	
Fundamentação legal						
MP 2196-3/2001, ART 2; L N 9138/95, ART 5 PARAGRAFO 6; RES CMN/BACEN N 2471/98.						

forma de constituição do crédito | notificação
 CONTRATO | CORREIO/AR EM 26/07/2004

A dívida em apreço foi inscrita à vista dos elementos constantes de processo ou expediente protocolizado no Ministério da Fazenda sob número acima indicado, e está sujeita, até a sua efetiva liquidação, à correção monetária (DL. 2052/83, art.1 Inciso I, DL. 2284/86, art 41, DL. 2287/86, arts. 12 e 15, modificado pelo DL. 2323/87, arts. 1 e 14, Lei n. 7799/89, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (DL. 2052/83, art. 1, Inciso II, DL. 2323/87, art 16, modificado pelo DL. 2331/87, art. 6, Lei n. 8177/91, art. 9, Lei n. 8218/91, art. 3 e 30, Lei n. 8383/91, art. 54 parágrafos 1 e 2, Lei n. 8981/95, art. 84.I e parágrafo 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições, excetuada, quanto aos juros, a parcela relativa à multa de mora, e sem acréscimo do encargo legal do Decreto-Lei n. 1025/69 (Lei n. 11.775/2008, art. 8, parágrafo 10).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

MARILIA, 15 DE ABRIL DE 2009.

LUCIANO JOSE DE BRITO
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 179638

0076053





MINISTÉRIO DA FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Folha
 00002 / 00002

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - ANEXO 2
 IDENTIFICAÇÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS E/OU DEVEDORES SOLIDÁRIOS

Nº do Processo Adm.
 15372 000228/2004-81

Nº de Inscrição
 80 6 04 098908-95

nome do devedor CO-RESPONSAVEL			cpf/cgc
HAMILTON VIGANO			162547328-15
logradouro (rua,av.,praça,etc)		número	complemento (andar,sala,etc)
FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTAL 30		S/N	
bairro ou distrito	cep	município	uf
	19920-000	SALTO GRANDE	SP
nome do devedor CO-RESPONSAVEL			cpf/cgc
HAMILTON VIGANO JUNIOR			058459788-66
logradouro (rua,av.,praça,etc)		número	complemento (andar,sala,etc)
FAZENDA SANTO ANTONIO CAIXA POSTA 30		S/N	
bairro ou distrito	cep	município	uf
	19920-000	SALTO GRANDE	SP
nome do devedor			cpf/cgc
logradouro (rua,av.,praça,etc)		número	complemento (andar,sala,etc)
bairro ou distrito	cep	município	uf
nome do devedor			cpf/cgc
logradouro (rua,av.,praça,etc)		número	complemento (andar,sala,etc)
bairro ou distrito	cep	município	uf
nome do devedor			cpf/cgc
logradouro (rua,av.,praça,etc)		número	complemento (andar,sala,etc)
bairro ou distrito	cep	município	uf

MARILIA, 15 DE ABRIL DE 2009.


 LUCIANO JOSÉ DE BRITO
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 179638

0076054

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
 Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
MARCIA UEMATSU FURUKAWA.
Ourinhos 13 de maio de 2009

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 98
1a VARA

Daiton Delatorre
Tec/Aux/At. Judiciario
RF: 5829
Processo No. 2005.61.25.001498-0

Presentes os requisitos do artigo 2.º, parágrafo 5.º, da Lei n. 6830/80, defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa (f 94-97).
Intimem-se os executados, por meio de correspondência com aviso de recebimento bem como da devolução do prazo para embargos, à luz do artigo 2º, parágrafo 8.º, da Lei n. 6830/80.

Int.
Ourinhos 04 de agosto de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juiz(a) Federal

D A T A
Em data de 04 de agosto de 2009
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Tec/Aux/At. Judiciario
Daiton Delatorre
Analista Judiciário
RF: 5829

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido o (a) cartão de intimação,
conforme cópia que segue.

Ourinhos, 12 de agosto de 2019.



Dalton Delatorre (RF 5829) Analista Judiciário





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000, tel: 3302-8200

DO : Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos-SP
PARA: Companhia Agrícola e Industrial Ave, CNPJ n.
56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15 e
Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66
END.: Fazenda Santo Antônio, Rio Novo, SALTO GRANDE-SP, CEP:
19920-000

CARTA DE INTIMAÇÃO-SF01

De ordem da MMª Juíza Federal desta Subseção Judiciária, Drª. MARCIA UEMATSU FURUKAWA, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.25.001498-0, movida pela Fazenda Nacional em relação à(o) Companhia Agrícola e Industrial Ave, fica V. Sª **INTIMADO** da substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como da devolução do prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 5 de Agosto de 2009.

Eu, , Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei e conferi. E é assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal.


Sabrina Assanti
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000, tel: 3302-8200

DO : Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos-SP
PARA: Companhia Agrícola e Industrial Ave, CNPJ n.
56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15 e
Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66
END.: Fazenda Santo Antônio, Rio Novo, SALTO GRANDE-SP, CEP:
19920-000

CARTA DE INTIMAÇÃO-SF01

De ordem da MMª Juíza Federal desta Subseção Judiciária, Drª. MARCIA UEMATSU FURUKAWA, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.25.001498-0, movida pela Fazenda Nacional em relação à(o) Companhia Agrícola e Industrial Ave, fica v. Sª **INTIMADO** da substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como da devolução do prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 5 de Agosto de 2009.

Eu, , Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei e conferi. E é assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal.


Sabrina Assanti
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

101
A

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000, tel: 3302-8200

DO : Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos-SP

PARA: Companhia Agrícola e Industrial Ave, CNPJ n.
56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF n. 162.547.328-15 e
Hamilton Viganó Júnior, CPF n. 058.459.788-66

END.: Fazenda Santo Antônio, Rio Novo, SALTO GRANDE-SP, CEP:
19920-000

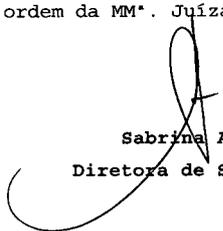
CARTA DE INTIMAÇÃO-SF01

De ordem da MMª Juíza Federal desta Subseção Judiciária, Drª. MARCIA UEMATSU FURUKAWA, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.25.001498-0, movida pela Fazenda Nacional em relação à(o) Companhia Agrícola e Industrial Ave, fica V. Sª **INTIMADO** da substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como da devolução do prazo para oposição de embargos.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 5 de Agosto de 2009.

Eu,  Daiton Delatorre, Analista Judiciário, digitei e conferei. E é assinado pela Diretora de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal.


Sabrina Assanti
Diretora de Secretaria

51

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Companhia Agricola e Industrial Ave

ENDEREÇO / ADRESSE

Fazenda Santo Antônio - Rio novo

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

UF

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION

Conta de intimação Execução Fiscal
05.1498-0

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Ariane Souza Silva

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

16/08/09

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

1601846

RUBRICA MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DU L'AGENT

Ariane Souza Silva



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102217332200>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

 AVISO DE RECEBIMENTO AR AVIS CN07	CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT _____ / _____ / _____	
DATA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT _____	TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON <div style="display: flex; justify-content: space-around;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; transform: rotate(-15deg); font-weight: bold; font-size: 2em;">E</div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> _____ / _____ / _____ h : h </div> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px;"> _____ / _____ / _____ h : h </div> </div>	

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE - NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO - ENDRECESSA 1.ª Vara Federal em OURINHOS Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila São Ourinhos - SP - CEP 19.900-000
	CIDADE / LOCALITE _____
	UF BRASIL
	CEP [] [] [] [] [] - [] [] [] []



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

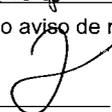
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



JUNTADA
Em 24 de agosto de 2009.
Junto a estes autos o aviso de recebimento que segue.


Raquel Novo Campos (RF 2723)

Autos nº 2005.61.25.00 1498-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo de devolução para oposição de embargos à execução fiscal. Ourinhos, 11 / 11 / 2009. Eu, Q, Daiton Delatorre, R.F. 5829, subscrevi.



CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a)
MARCIA UEMATSU FURUKAWA.
Ourinhos 11 de novembro de 2009

Daiton Delatorre
Tec/Aux. Juiz. Judiciario
RF: 5829

Processo No. 2005.61.25.001498-0

Tendo em vista o decurso do prazo para opo-
sition de embargos à execução, requeira o(a) exequente o
que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Ourinhos 12 de novembro de 2009

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juiza Federal

D A T A
Em data de 12 de novembro de 2009
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Tec/Aux. Juiz. Judiciario
Daiton Delatorre
Analista Judiciario
RF: 5829

JUSTICA
FEDERAL

Fls. 105

1a VARA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que este despacho foi
lançado nos presentes autos nos termos da
Portaria nº 12/2008, deste Juízo.

Ourinhos SP, 12/11/09

Daiton Delatorre
Analista Judiciario
RF: 5829



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

10

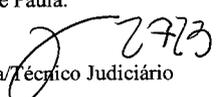

VISTA

Faço vista destes autos à exequente, na
pessoa de seu procurador, Dr. Aureo Natal de Paula
(art. 162, § 4º do CPC).
Ourinhos, 26 de novembro de 2009.


Analista Técnico Judiciário
(RF 5829)

RECEBIMENTO

Em 10 de dezembro de 2009,
recebi estes autos do Procurador da Fazenda Nacional,
Dr. Aureo Natal de Paula.


Analista Técnico Judiciário



31
JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)

Ourinhos-SP, 11/01/2010


Dalton Delatorre
Analista Judiciário - RF 5829



Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília-SP

JFSP - FORUM MARILIA
SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRADO
10/12/2009 17:47 h
Prot. nro. 2009.110044131-1



2005.61.25.001498-0
(1e.V OURINHOS)

104
D

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO - SP

Execução Fiscal

Autos nº.....: 2005.61.25.001498-0

Exequente.....: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Executado(a)(s): COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE

CNPJ nº.....: 56.689.664/0001-64

.....: HAMILTON VIGANÓ

CPF nº: 162.547.328-15

.....: HAMILTON VIGANÓ JUNIOR

CPF nº: 058.459.788-66

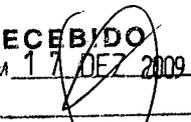
C.D.A. nº.....: 80.6.04.098908-95

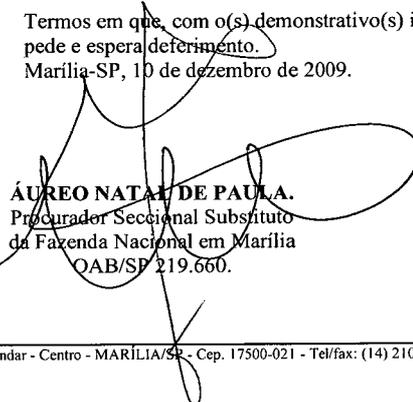
PSFN/MRA/ANP/JOC/2009/12/042

A UNIÃO FEDERAL, por seu procurador infra-
assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28
de novembro de 2003, nos autos da ação de execução fiscal supra-epigrafada, vem mui
respeitosamente, à presença de V. Exa. requerer a **suspensão do presente feito pelo
prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008**, na redação que lhe deu a Lei
12.058/09, qual seja, até dia 31 de março de 2010.

Termos em que, com o(s) demonstrativo(s) incluso(s),
pede e espera deferimento.
Marília-SP, 10 de dezembro de 2009.

RECEBIDO
EM 17 DEZ 2009


Ubiratan Martins
Diretor de Secretaria
Substituto


ÁUREO NATAL DE PAULA.
Procurador Seccional Substituto
da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660.

Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5550



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



Sistemas da PGFN

PSFN-MARILIA
AUREO NATAL DE PAULA

Consulta Dívida Ativa
Informações Gerais

10/12/2009
10/12/2009 09:21 Tempo restante de conexão: 19:54

INFORMAÇÕES GERAIS OCORRÊNCIAS	DEVEDOR PARCELAMENTO	DÉBITOS VALORES	PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL
Parâmetro: 80604098908		Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95	Pág. 1/1
Número do Processo: 15372 000228/2004-81		CPF/CNPJ: 56689664/0001-64	
Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE			

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série:
DO

Data da Inscrição:
02/12/2004

Valor Inscrito:
R\$ 364.174,73
UFIR 342.237,31

Nº. Judicial:
200561250014980

Data de Falência:

Valor Remanescente:
R\$ 364.174,73
UFIR 342.237,31

SECAO JF-OURINHOS

Nº. Execução Fiscal:
801605900300

Qtd. de Débitos:
0001

Qtd. de Pagamentos:
0000

Valor Consolidado:
R\$ 627.473,05

Qtd. de Devedores:
0003

Qtd. de Parcelamentos:
0000

Órgão de Origem:
BCO BRASIL

Nº. do Auto de Infração:
037900032

Receita:
DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN

Data Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Nat. Dívida: NAO TRIBUTARIA

Indicativo de Súmula Vinculante 08: Não

Procuradoria de Inscrição: MARILIA

Procuradoria Responsável: MARILIA

Motivo de Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc Loc

Imp. Res Loc

Voltar



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
JOAO BATISTA MACHADO.
Ourinhos 12 de janeiro de 2010

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 109

1a VARA

Tec/Aux/At.  Judiciario
Daiton Delatorre
Analista Judiciario
Processo No. 2003.51.25.001498-0
RF: 5829

Tendo em vista o disposto no artigo 8º, parágrafo 5º, da Lei n. 11.775/2008, com a nova redação dada pela Lei n. 12.058/09, defiro a suspensão do feito até 31 de março de 2010, conforme requerido pela exequente.
Int.

Ourinhos 14 de janeiro de 2010


JOAO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto

D A T A
Em data de 14 de janeiro de 2010
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Tec/Aux/At.  Judiciario
Daiton Delatorre
Analista Judiciario
RF: 5829



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

110
D

Autos n. 200 5.61.25.00.1498-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão do presente feito. Ourinhos, 06/04/2010. Eu D, Daiton Delatorre, R.F. 5928, subscrevi.



111

Q

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos 06 de abril de 2010

UBIRATAN MARTINS
Diretor(a) da secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

112
8

VISTA

Faço vista destes autos à exequente, na
pessoa de seu procurador, Dr. Aureo Natal de Paula
(art. 162, § 4º do CPC).
Ourinhos, 22 de junho de 2010.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 5829)

RECEBIMENTO

Em 07 de JUL 2010 de 2010, recebi
estes autos do Procurador da Fazenda Nacional, Dr.
Aureo Natal de Paula.

Analista/Técnico Judiciário





Advocacia Geral da União
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

113
 J

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
 1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
 PAULO - SP.**

JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)

Ourinhos-SP, 31/06/2010

Raquel Nery Campos
 Técnica Judiciária - RF 2723

JFSP-FORUM MARILIA
 SETOR DE PROTOCOLO GERAL E INTEGRACAO
 30/06/2010 18:22 h
 Prot. nro. 2010.110019799-1

 0001498-54.2005.403.6125
 2005.61.25.001498-0
 [19-V OURINHOS]
 (CARGA)

Execução Fiscal

Autos nº.....: **0001498-94.2005.403.6125**

(nº antigo: 2005.61.25.001498-0)

Exequente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**

CNPJ nº.....: **56.689.664/0001-64**

.....: **HAMILTON VIGANÓ**

CPF nº.....: **162.547.328-15**

.....: **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**

CPF nº.....: **058.459.788-66**

C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**

PSFN/MRA/ANP/SRF/2010/06/033

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação de execução fiscal supra-epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa. requerer a **suspensão do presente feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, § 5º, da Lei 11.775/2008**, na redação que lhe deu o artigo 138 da Lei 12.249/10, qual seja, até dia 30 de novembro de 2010.

Termos em que, com o(s) demonstrativo(s) incluso(s),
 pede e espera deferimento.
 Marília-SP, 30 de junho de 2010.

ÁUREO NATAL DE PAULA
 Procurador da Fazenda Nacional em Marília
 OAB/SP 219.660

RECEBIDO
 EM 15 JUL 2010

Sabrina Assanti
 Diretora de Secretaria

Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5550

119

PSFN-MARILIA
AUREO NATAL DE PAULA

Consulta Dívida Ativa
Informações Gerais

30/06/2010 09:13 Tempo restante de conexão: 19:45

INFORMAÇÕES GERAIS OCORRÊNCIAS	DEVEDOR PARCELAMENTO	DÉBITOS VALORES	PAGAMENTOS EXECUÇÃO FISCAL
Parâmetro: 200561250014980		Número de inscrição: 80 6 04 098908-95	Pág. 1/1
Número do Processo: 15372 000228/2004-81		CPF/CNPJ: 56689664/0001-64	
Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE			

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série:
DO

Data da Inscrição:
02/12/2004

Valor Inscrito:
R\$ 364.174,73
UFIR 342.237,31

Nº. Judicial:
200561250014980

Data de Falência:

Valor Remanescente:
R\$ 364.174,73
UFIR 342.237,31

Juízo:
SECAO JF-OURINHOS

Nº. Execução Fiscal:
801605900300

Valor Consolidado:
R\$ 642.622,72

Qtd. de Débitos:
0001

Qtd. de Pagamentos:
0000

Qtd. de Devedores:
0003

Qtd. de Parcelamentos:
0000

Órgão de Origem:
BCO BRASIL

Nº. do Auto de Infração:
037900032

Receta:
DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN
Nat. Dívida: NAO TRIBUTARIA

Data Devolução/Arquivamento:

Data da Extinção:

Indicativo de Súmula Vinculante 08: Não

Procuradoria de Inscrição: MARILIA
Procuradoria Responsável: MARILIA
Motivo de Extinção:

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Ajuda Insc. Anterior Próx. Inscrição Imp. Insc. Loc. Imp. Res. Loc. Voltar



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) MARCIA UEMATSU FURUKAWA. Ourinhos 21 de julho de 2010

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 115
1a VARA

Raquel Novo Campos
Técnico Judiciário
Téc. Aux. At. Judiciário

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

I- Suspendo a presente execução fiscal até 30 de novembro de 2010, como requerido pela exeqüente.

II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

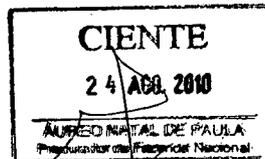
Ourinhos 21 de julho de 2010

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juiza Federal

DATA

Em data de 21 de julho de 2010 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Raquel Novo Campos
Téc. Aux. At. Judiciário



116

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão do presente feito. Ourinhos, 06/12/2010. Eu, Raquel Novo Campos, R.F. 2723, subscrevi.

VISTA

Faço vista destes autos à Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador, Dr. Áureo Natal de Paula (art. 162, § 4º do CPC).
Ourinhos, 07 de dezembro de 2010.

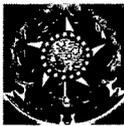
Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)

RECEBIMENTO

Em 13 JAN 2011, recebi estes autos do procurador da Fazenda Nacional, Dr. Áureo Natal de Paula.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília-SP

117

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO - SP.**

JFSP-FORUM OURINHOS-SP1
12/01/2011 14:50 h
Prot. 2011.250000773-1

0001498 - 94.2005.4.03.6125
LCARGA1 (1a.V. OURINHOS)
Unidade - JFSP 210/11
RF 2723 Rubrica:

Execução Fiscal
Autos nº.....: **0001498-94.2005.403.6125**
(nº antigo: 2005.61.25.001498-0)
Exequente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE**
CNPJ nº: **56.689.664/0001-64**
C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**
PSFN/MRA/ANP/SRF/2011/01/250

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação de execução fiscal supra-epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa. requerer a **suspensão do presente feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, § 3º, da Lei 11.775/2008**, na redação que lhe deu o artigo 4º da Lei 12.380/2011, qual seja, até dia 30 de junho de 2011.

Termos em que, com o(s) demonstrativo(s) incluso(s),
pede e espera deferimento.
Marília-SP, 11 de janeiro de 2011.

ÁUREO NATAL DE PAULA
Procurador da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660

Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5550

PSFN-MARILIA

Consulta Dívida Ativa

10/12/2010 12:34 Tempo restante de
conexão: 19:59WALTER APARECIDO DIAS
(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.5)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

Informações Gerais

DEVEDOR
PARCELAMENTODÉBITOS
VALORESPAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

Parâmetro: 80604098908

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95

Pág. 1/1

Número do Processo: 15372 000228/2004-81

CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Situação: ATIVA AJUIZADA

Série: DO	Data da Inscrição: 02/12/2004	Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 UFIR 342.237,31
Nº. Judicial: 200561250014980 Nº. Único Judicial: 200561250014980	Data de Falência:	Valor Remanescente: R\$ 364.174,73 UFIR 342.237,31
Juízo: SECAO JF-OURINHOS	Nº. Execução Fiscal: 801605900300	
Qtd. de Débitos: 0001	Qtd. de Pagamentos: 0000	Valor Consolidado: R\$ 660.867,88
Qtd. de Devedores: 0003	Qtd. de Parcelamentos: 0000	
Órgão de Origem: BCO BRASIL		Nº. do Auto de Infração: 037900032
Recetta: DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN	Data Devolução/Arquivamento:	Data da Extinção:
Nat. Dívida: NAO TRIBUTARIA	Indicativo de Súmula Vinculante 08: Não	
Procuradoria de Inscrição: MARILIA		
Procuradoria Responsável: MARILIA		
Motivo de Extinção:		

Motivo de Suspensão de Exigibilidade:

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) **MARCIA UEMATSU FURUKAWA**.
Ourinhos 01 de fevereiro de 2011

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 119
1a VARA

Tec/Aux/At. Judiciário **Raquel Novo Campos**
Técnico Judiciário
OF 2798

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

I- Suspendo a presente execução fiscal até 30 de junho de 2011, como requerido pela exequente.

II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

Ourinhos 01 de fevereiro de 2011

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
Juiz(a) Federal

DATA

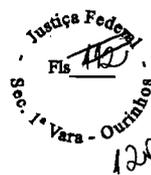
Em data de 01 de fevereiro de 2011 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Tec/Aux/At. Judiciário **Raquel Novo Campos**
Técnico Judiciário
OF 2798

CIENTE
25 MAR 2011
AUREO NATAL DE PAULA
Procurador da Fazenda Nacional



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA
(06 a 10 de junho de 2011)

Vistos em Inspeção.

Ourinhos, 08 de junho de 2011.


JOÃO BATISTA MACHADO
Juiz Federal Substituto



121

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo da suspensão do presente feito. Ourinhos, 27 de julho de 2011. Eu, Raquel Novo Campos, R.F. 2723, subscrevi.

VISTA

Faço vista destes autos à Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador, Dr. Áureo Natal de Paula (art. 162, § 4º do CPC).
Ourinhos, 1º de agosto de 2011.

Analista/Técnico Judiciário
(RF 2723)

RECEBIMENTO

Em 03/10/11, recebi estes autos do procurador da Fazenda Nacional, Dr. Áureo Natal de Paula.

Analista/Técnico Judiciário
(2723)



WAD



Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

122

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA
1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO
PAULO - SP.**

IFSP-FORUM MARILIA-SP
27/09/2011 18:06 h
Prot. 2011.61110030681-1

0001498-94.2005.403.6125
CARGA PJ (18-V) OURINHOS
Unidade: IFSP
F: A Y B Rbrica:

Execução Fiscal
Autos nº.....: **0001498-94.2005.403.6125**
(nº antigo: 2005.61.25.001498-0)
Exequente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**
CNPJ nº.....: **56.689.664/0001-64**
.....: **HAMILTON VIGANÓ**
CPF nº: **162.547.328-15**
.....: **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**
CPF nº: **058.459.788-66**
C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**
PSFN/MRA/ANP/TRP/2011/09/113

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação de execução fiscal supra epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

1.- O feito permaneceu suspenso por força de disposições legais até 30/06/2011, sendo que após esta data nenhuma outra Lei obsta o seguimento da presente execução.

Constata-se que a execução está parcialmente garantida uma vez que o débito em execução supera em muito o montante da garantia, porém não se tem notícia de outros bens para complementar a garantia, nada impedindo a oferta pública do bem.

2.- Há penhora nos autos recaindo sobre implementos (fls. 17) e partes ideais de três imóveis (fls. 60), o bem(ns) foi(ram) avaliado(s), há certidão de que não foram interpostos embargos (fls. 18 e 104) e a averbação junto à(s) matrícula(s) já foi efetivada (fls. 65v, 66v e 79v).

Desta forma, REQUER-SE a designação de datas para tentativa de alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), haja vista que a execução

Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5530





Advocacia Geral da União
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília-SP

encontra-se parcialmente garantida.

Termos em que, com os demonstrativos anexos.
Pede e espera deferimento
Marília, 26 de setembro de 2011.

AUREO NATAL DE PAULA
Procurador da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219/660



123

PSF/MARILIA
AUREO NATAL DE PAULA (www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)

Consulta Dívida Ativa
Informações Gerais

26/09/2011 15:36 Tempo restante de conexão: 16:42

**INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS**

Parâmetro: 200561250014980
Número do Processo: 15372 000228/2004-81
Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

**DEVEDOR
PARCELAMENTO**

**DÉBITOS
VALORES**

**PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL**

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95
CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Pág. 1/1

Situação:	ATIVA AJUIZADA	Procuradoria	MARILIA	Nº. Judicial:	200561250014980	Valor Inscrito:	R\$ 364.174,73
Data da Inscrição:	02/12/2004	Responsável:	MARILIA	Nº. Único Judicial:	14989420054036125	UFIR 342.237,31	
Órgão de Origem:	BCO BRASIL	Procuradoria de	MARILIA	Órgão de Justiça de	SECAO JF-OURINHOS	Valor Remanescente:	R\$ 364.174,73
Nat. Dívida:	NAO TRIBUTARIA	Inscrição:	MARILIA	Origem:	814253 - 01ª VARA	UFIR 342.237,31	
Receita:	5370 - DIV.ATIVA- CREDITO RURAL STN	Qtd. de Devedores:	0003	Juízo:	FEDERAL	Valor Consolidado:	R\$ 691.385,72
Série:	DO	Qtd. de Pagamentos:	0000	Data de Protocolo:	05/05/2005		
Qtd. de Débitos:	0001	Ind.de Súmula Vinculante	Não	Data de Distribuição:	05/05/2005		
Nº. do Auto de Infração:	037900032	Nº. de Agrupamento para	801605900300	Data de Falência:			
Número do Imóvel (ITR):		Ajuizamento:		Data da Extinção:			
Motivo de Suspensão de		Data					
Exigibilidade:		Devolução/Arquivamento:					
Motivo de Extinção:							

Ajuda Insc. Anterior Próx. Inscrição Imp. Insc. Loc. Imp. Res. Loc. Voltar



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) MAURO SPALDING.
Ourinhos 13 de fevereiro de 2012

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 124
1a VARA

Daiton Delatorre
Tec/Aux. At. Judiciario
RF: 5329

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

Paute a Secretaria datas para a realizaco de leilo, como requerido pela exequente.
Int.

Ourinhos 11 de 06 de 2012

MAURO SPALDING
Juiz Federal

D A T A
Em data de 11 de 06 de 2012
baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

Daiton Delatorre
Tec/Aux. At. Judiciario
RF: 5329

Ap. Juízo Federal da ~~Sessão~~ Vara Federal da Subseção
Judiciária em Ourinhos-SP

125

Despacho

M

Deferiu o pedido

Ourinhos, 26 de junho de 2012


Melina Faucz Kletenberg
Juíza Federal Substituta

AUTOS: 2005.05.28.001498-0

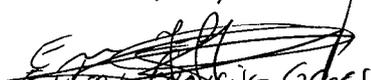
M.A. JUCZO

JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)
Ourinhos-SP, 26/06/2012

Mosar J. de Freitas
Técnico Judiciário - RF 5350

Edilson Francisco Gomes, advogado inscrito
NA OAB/SP sob o n. 308.550, vem requerer CARGA
PÁPIA dos AUTOS em epígrafe, para providenciar
CÓPIAS e SE INTERNA do processado.

Ourinhos/SP, 26/06/2012
Vemos em que pede deferimento


Edilson Francisco Gomes



PODER JUDICIARIO
JUSTICA FEDERAL

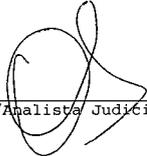
126
OS

Processo n. 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)/1

CERTIDAO

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. EDILSON FRANCISCO GOMES - OAB SP308550 (do TERCEIRO INTERESSADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 13379.

Ourinhos, 26/06/2012


Tecnico/Analista Judiciario RF: 6649

----- Detalhes da Carga -----

Advog Parte : Passiva
Conta Tempo : SIM
A contar da : Carga
Contagem : 2 Horas

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 26/06/12.


Tecnico/Analista Judiciario RF: 4710



CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido o mandado requerido, conforme cópia que segue.

Ourinhos, 20/08 /2012. Eu, 
Raquel Novo Campos (RF 2723), subscrivi.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

127
fry

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, – Fone: 3302-8200

Processo: 0001498-94.2005.403.6125

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antônio, Rio Novo, Salto Grande-SP

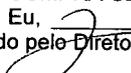
MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO - SF01

O DOUTOR MAURO SPALDING, MM JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CONSTATAÇÃO, do(s) bem(ns) penhorado(s) (cópia da descrição em anexo), certificando o estado em que eles se encontra(m), bem como a sua conseqüente REAVALIAÇÃO.

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) intime-se o depositário **Hamilton Viganó**, a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a fotografar o bem penhorado. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu, , Raquel Novo Campos, Técnica Judiciária, digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do MM. Juiz Federal.

Ourinhos(SP), 17 de Agosto de 2012.

Luciano Kenji Tadafara
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 19102217332200000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102217332200000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

128
mp

LAUDO DE REAVLIAÇÃO

Subseção: 25ª
Vara 1ª
Processo: 0001498-94.2005.403.6125
Autor: FAZENDA NACIONAL
Réu: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE
Endereço: Fazenda Santo Antonio – Rio Novo – Salto Grande - Sp
Localização dos bens: acima

Mario de Melo Pontara, Oficial de Justiça Avaliador Federal,
em cumprimento ao r.mandado, expedido nos autos da ação acima citada, dirigi-me ao local de
localização do (s) bem (ns), onde procedi a constatação e reavaliação do (s) mesmo (s) a seguir
descrito (s):

- A parte ideal de 16,6% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40m², sito na cidade de Salto Grande, nesta Comarca de Ourinhos e seu respectivo terreno de 1.188 m², constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 metros de frente para a Rua Barão do Rio Branco nº 254, por 44 metros da frente aos fundos e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por uma lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis, e descrito na matrícula nº 294 do CRI de Ourinhos, que avalio em **RS.40.000,00**;
- A parte ideal de 12,5% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um terreno sito nesta cidade Ourinhos, constituído pelo lote nº 32, da quadra V, no loteamento Jardim Josefina, com frente para a Rua 12, atual Rua Vereador Adelino Breve, com área total de 360m², e confrontações descritas na matrícula nº 16.003 do CRI de Ourinhos-**RS.5.000,00**;
- A parte ideal de 50 % pertencente ao executado Hamilton Viganó Júnior, de um armazém construído de alvenaria, coberto com telhas, sito na cidade de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Ce. João Luiz da Costa e respectivo terreno constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 m de frente para a referida Avenida, por 44 m da frente aos fundos e de frente para a rua Ce. João Luiz da Costa, com área total de 1.188m², dividindo pela frente e por um lado com a Av. Barão do Rio Branco e Rua Cel. João Luiz da Costa, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com João Baptista de Alencar, que avalio em **RS.120.000,00**.

(Arce) (128)

JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)
Ourinhos-SP, 03/09/2012
Carcelo Henrique Figueiredo
Técnico Judiciário - RF/2187

VALOR TOTAL DOS BENS: RS.165.000, 00

Ourinhos, 03.09.12

Mario de Melo Pontara
Oficial Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

129

②

Autos n. 0001498-65.2005.403.6125

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foram
apensados a estes autos os embargos de terceiro
n. 0001788-65.2012.403.6125. Ourinhos,
15/10/2012. Eu , Daiton Delatorre, R.F.
5829, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

130
146
M

Processo n. 0001498-94.2005.403.6125/1

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, nesta data.

Ourinhos, 30/11/2012


Técnico/Analista Judiciário RF: _____

Mosart J. de Freitas
Técnico Judiciário
RF 5350

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 19/12/12.


Técnico/Analista Judiciário RF: 6649

Carga.: M2K MV-CX 16:04 Lote: 10813



131
0)

Processo n. 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)/1

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. EDILSON FRANCISCO GOMES - OAB SP308550 (do TERCEIRO INTERESSADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 14458.

Ourinhos, 14/05/2013

Tecnico/Analista Judiciario RF: 6649

----- Detalhes da Carga -----
| Advog Parte : Passiva
| Conta Tempo : SIM
| A contar da : Carga
Contagem : 1 Horas

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de ____/____/____.

Tecnico/Analista Judiciario RF: _____



CERTIFICADO
Certifico que *fez lido* para estes
auts cópia da sentença
proferida nos Embargos
de Terceiros n. 0001788-05
2012.4036125, desatendendo os
pedidos de 02/12/2013 *Felipe*

(Lido)

0

0





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo – 1ª Vara Federal em Ourinhos

136
28
28

Embargos de terceiro n. 0001788-65.2012.403.6125
Embargante: PEDRO BOLETINI
Embargada: FAZENDA NACIONAL

Registro n.º 173/2013

CÓPIA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiros, oposto por **PEDRO BOLETINI** em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra 46, Lote 4, em Salto Grande-SP, matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 2005.61.25.01498-0, sob o argumento de que o bem lhe pertence desde 22.12.2006, não fazendo mais parte do patrimônio de Hamilton Viganó.

Assim, requer o cancelamento da penhora, efetivada em 18.06.2008, uma vez que teria adquirido o imóvel em data anterior a efetivação do ato constitutivo.

Com a inicial, vieram os documentos das fls. 12-23.

Recebidos os embargos, a União foi devidamente citada e, à fl. 26, verso, manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 28.170 do CRI de Ourinhos, e para requerer a isenção quanto à condenação em honorários.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.
Decido.**

Autos 0001788-65.2012.403.6125 - Sentença Tipo A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo – 1ª Vara Federal em Ourinhos

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria exequente reconheceu o pedido, concordando que o imóvel penhorado pertence ao embargante e não houve fraude à execução. Requereu, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fls. 28-29).

Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios.

Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar quem deu causa à instauração do incidente processual.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE

1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução.

2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado.

3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo – 1ª Vara Federal em Ourinhos

despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar.

4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)

(TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

De acordo com a cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra, acostado à fl. 13-14, o embargante adquiriu o imóvel registrado sob n. 28.170 no CRI de Ourinhos-SP em 22.12.2006.

De outro vértice, ajuizada a execução fiscal em face de Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Junior, foi efetivada a penhora sobre o imóvel em questão em 18.06.2008.

Desta feita, entendo que a Fazenda Nacional já teria condições de antes do ajuizamento da presente ação ter desistido da penhora incidente sobre o imóvel *sub judice*, pois haviam elementos suficientes para o reconhecimento da impossibilidade de manter a constrição judicial; e, ao não assim não proceder, deu causa à ação em questão.

Nesse diapasão, entendo que a pretensão do embargante encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida.

Em consequência, em face do princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 28.170. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4.º do art. 20 do CPC, os

Autos 0001788-65.2012.403.6125 - Sentença Tipo A



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:12

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25.ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo – 1ª Vara Federal em Ourinhos

quais devem ser compensados com o débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2005.61.25.001498-0.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, 22 de agosto de 2013.


BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto



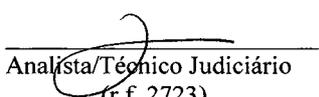
134
426


Autos n. 0001788-66.2012.4036125

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso pelas partes, acerca da sentença da(s) f. 38-39.

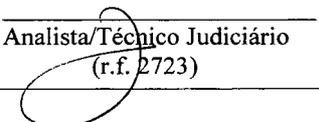
Ourinhos, 07 / 11 / 2013.


Analista/Técnico Judiciário
(r.f. 2723)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença da(s) f. 38-39 transitou em julgado.

Ourinhos, 07 / 11 / 2013.


Analista/Técnico Judiciário
(r.f. 2723)

CÓPIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1ª Vara Federal de Ourinhos – 25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

135
[Assinatura]

Autos nº 0001788-65.2012.403.6125

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data foi expedido o Mandado de Cancelamento de Penhora ao CRI de Ourinhos, conforme cópia que segue. Nada mais.

Ourinhos, 14 de Novembro de 2013.

[Assinatura]
Marcelo Henrique Figueira
Técnico Judiciário – RF 2187

CÓPIA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

130
[Assinatura]

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP**

Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP – CEP 19907-270 – Fone (14) 3302-8200

Embargos de Terceiro nº 0001788-65.2012.403.6125

Embargante: PEDRO BOLETINI

Embargada: FAZENDA NACIONAL

MANDADO DE INTIMAÇÃO E CANCELAMENTO DE PENHORA – SF 01

A Doutora **ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA**, Meritíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos, Estado de São Paulo, na forma da lei,

MANDA a um dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a quem este Mandado for apresentado, expedido nos autos supramencionados que, em seu cumprimento, dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ourinhos/SP, e aí sendo, **INTIME** o(a) senhor(a) Oficial(a) Registrador(a) para que proceda ao **CANCELAMENTO** da penhora incidente sobre o imóvel abaixo identificado, fornecendo os seguintes dados para o cancelamento:

Processo nº: 0001788-65.2012.403.6125

Motivo: decisão judicial (Sentença Embargos)

Natureza do processo: Embargos de Terceiro

Identificação e características do imóvel: imóvel matrícula nº 28.170;

CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

EXPEDIDO em Ourinhos/SP, aos 14 de novembro de 2013, eu, *Jul* Marcelo Henrique Figueira, Técnico Judiciário, RF 2187, digitei e conferi. E eu, José Roald Contrucci, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara.

[Assinatura]
JOSÉ ROALD CONTRUCCI
Diretor de Secretaria

CÓPIA



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

137

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido o
mandado requerido, conforme cópia que segue.

Ourinhos, 21/01/2014. Eu, 
Raquel Novo Campos (RF 2723), subscrevi.







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1387

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, – Fone: 3302-8200

EXECUÇÃO FISCAL N.: 0001498-94.2005.403.6125

EXEQÜENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE e outros

ENDEREÇO: FAZENDA SANTO ANTONIO, RIO NOVO, SALTO GRANDE-SP.

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO-SF01

O DOUTOR MAURO SPALDING, MMª. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **CONSTATAÇÃO**, do(s) bem(ns) penhorado(s) (cópia da descrição em anexo), certificando o estado em que eles se encontra(m), bem como a sua conseqüente **REAVALIAÇÃO**.

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) intime-se o depositário **HAMILTON VIGANO**, a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se, se for o caso, estar o executado e/ou depositário em lugar incerto e não sabido.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu, Raquel Novo Campos, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juiz Federal.

Ourinhos(SP), 3 de dezembro de 2013.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)

Ourinhos-SP, 30/04/2014


Raquel Novo Campos
Analista Judiciário - RF 5829

25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP. – Fone: 3302-8200

EXECUÇÃO FISCAL N.: 0001498-94.2005.403.6125

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE e outros

ENDEREÇO: FAZENDA SANTO ANTONIO, RIO NOVO, SALTO GRANDE-SP.

MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO-SF01

O DOUTOR MAURO SPALDING, MMª. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à **CONSTATAÇÃO**, do(s) bem(ns) penhorado(s) (cópia da descrição em anexo), certificando o estado em que eles se encontra(m), bem como a sua conseqüente **REAVALIAÇÃO**.

Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) intime-se o depositário **HAMILTON VIGANÓ**, a apresentá-lo(s) em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se, se for o caso, estar o executado e/ou depositário em lugar incerto e não sabido.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei.

Eu,  Raquel Novo Campos, Técnico Judiciário, digitei e conferi. E é assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juiz Federal.

Ourinhos(SP), 3 de dezembro de 2013.


José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

1902

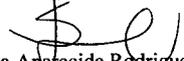
Processo 0001498-94.2005.403.6125
1ª Vara Federal de Ourinhos - SP

AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Certifico e dou fé, eu, Analista Judiciário Executante de Mandados, que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao local indicado e lá estando constatei a existência e reavaliei os seguintes bens:

- a) a parte ideal de 16,6% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto de telhas francesas, medindo 870,40m², sito na cidade de Salto Grande, nesta Comarca de Ourinhos e seu respectivo terreno de 1.188 m², constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 metros de frente para a Rua Barão do rio Branco n° 254, por 44 metros da frente aos fundos e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis, assim descrito na matrícula n° 294 do CRI de Ourinhos, que reavalio por em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) a parte ideal de 12,5% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um terreno sito nesta cidade de Ourinhos, constituído pelo lote n° 32, da quadra V, do loteamento Jardim Josefina, com frente para am Rua Doze, atual Rua Vereador Adelino Breve, com área total de 360m² e confrontações descritas na matrícula n° 16.003 do CRI de Ourinhos, reavalio por R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

Ourinhos, 11 abril de 2014.


Sandra Aparecida Rodrigues Giolo
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal



14127

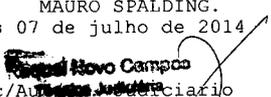


142 26



CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) MAURO SPALDING. Ourinhos 07 de julho de 2014


Tec/Auxiliar Judiciario
RF 2723

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 143
1a VARA

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

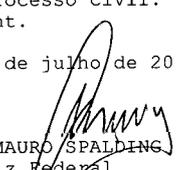
Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

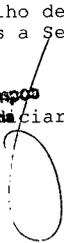
Int.

Ourinhos 07 de julho de 2014


MAURO SPALDING
Juiz Federal

D A T A

Em data de 07 de julho de 2014 baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra


Tec/Auxiliar Judiciario
RF 2723



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

144
6

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
294	1
18/fevereiro/1.976	

DISTRITO SAÍTO GRANDE	MUNICÍPIO SAÍTO GRANDE	URBANO (X) CPM	RURAL () INCA
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO		LOCALIZAÇÃO AV. B.R. BRANCO nº 254 ESQ. R. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA	

IMÓVEL: Um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40 m², sito na cidade de Saíto Grande, nesta comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do lote número 4 (quatro) da quadra = nº 46 (quarenta e seis), medindo 27 (vinte e sete) metros de frente para a Avenida Barão do Rio Branco, número 254, por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelo fundo com Mitra Diocesana de Assis.

PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGARÓ, s/m. DORACY NEYDE BÉDO VIGARÓ, CPF. 013.446.258; EDERALDO JÁCOMO VIGARÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGARÓ, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGARÓ e s/m. LILIA BRUPATO VIGARÓ, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos. Transcrições nºs. 21.152 e 28.917, deste registro. O Esc. hab. *P. Rodrigues*. O Oficial: *[Assinatura]*

R.1/M.294 - Em 18 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária de 06 de fevereiro de 1.976, também registrada sob o nº 54, livro 3-Auxiliar, ficha 1, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGARÓ, s/m. DORACY NEYDE BÉDO VIGARÓ, CPF. 013.446.258; EDERALDO JÁCOMO VIGARÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGARÓ, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGARÓ e s/m. LILIA BRUPATO VIGARÓ, CPF. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 93.000,00, vencimento em 06 de fevereiro de 1.980, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para aquisição de 1 veículo marca Dodge. O Esc. hab. *P. Rodrigues*. O Oficial: *[Assinatura]*

R.2/M.294 - Em 19 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Hipotecária de 16 de março de 1.976, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGARÓ, s/m. DORACY NEYDE BÉDO VIGARÓ, CIG. 013.446.258; EDERALDO JÁCOMO VIGARÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGARÓ, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGARÓ, s/m. LILIA BRUPATO VIGARÓ, CIG. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 70.000,00, vencimento em 15 de janeiro de 1.978, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para custeio de gastos com atividades agrícolas. O Esc. hab. *P. Rodrigues*. O Oficial: *[Assinatura]*

R.3/M.294 - Em 12 de maio de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária de 27 de abril de 1.976, também registrada sob o nº 193, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGARÓ, s/m. DORACY NEYDE BÉDO VIGARÓ, CIG. 013.446.258; EDERALDO JÁCOMO VIGARÓ, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGARÓ, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGARÓ e s/m. LILIA BRUPATO VIGARÓ, CIG. 163.547.328, brasileiros, eles agricultores, industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 947.700,00, vencida e não paga, 15% sobre o restante, pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de custeio de - continua no verso



MATRICULA: 294
 FOLHA: 1
 VERSO

custeio de lavoura de trigo. O Esc. hab. *Rodrigues*. O Oficial Substituto: *Ana Cristina*

3.4/A.294 - Em 05 de outubro de 1.975. Por Cédula Rural Hipotecária e Hipotecária de 1º de outubro de 1.975, também registrada sob o nº 544, ficha 1, livro J-Auxiliar, ARTURIO ALEXANDRE CRISOSTI VIGANO, s/a. DORACY HEYDE BELO VIGANO; EDE-RAILDO JACCO VIGANO, s/a. MYRIAN CAMARGO SCHNEIDER VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/a. ELIA BRUNO VIGANO, foram o imóvel retro, s/a. HIPÓTECA CIRCULAR DE SERRA NEVA E SEM CONCORRÊNCIA DE PESSOAS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 1.016.064,00, vencimento em 31 de julho de 1.977, aos juros de 15% sobre a parcela de R\$ 710.964,00 a 15% sobre o restante, se vencida e não paga nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de lavoura de soja. O Esc. hab. *Rodrigues*. O Oficial:

Av.5/A.294 - Em 11 de maio de 1.979. Conforme aditivo de re-constituição de 23 de março de 1.979, feito entre as partes contratantes, cujo 2º via fica arquivada neste cartório, constata que o vencimento da cédula constante do 2º retro, foi prorrogado para 05 de fevereiro de 1.981, tendo que a forma de pagamento da mesma, passa a ser a constante do referido aditivo. O Esc. autorizado: *Rodrigues*.

Av.6/A.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Conforme documentos particulares passados pelo Banco ordenador e que ficam arquivados neste cartório, foi autorizado o cancelamento das cédulas constantes dos R.2, R.3 e R.4 supra e retro descritas. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Destas: Céd 86,26.

R.7/A.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Por Cédula Rural Hipotecária e Hipotecária emitida em 19 de fevereiro de 1979 também registrada sob o nº 2.804, ficha 1, livro J-Auxiliar, ARTURIO ALEXANDRE CRISOSTI VIGANO, s/a. DORACY HEYDE BELO VIGANO; EDE-RAILDO JACCO VIGANO, s/a. MYRIAN CAMARGO SCHNEIDER VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/a. ELIA BRUNO VIGANO, foram o imóvel retro, s/a. HIPÓTECA CIRCULAR DE SERRA NEVA E SEM CONCORRÊNCIA DE PESSOAS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 191.070,00, vencimento em 15 de fevereiro de 1.984, aos juros de 15% a.s. pagas - velas nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de aquisição de 1 plataforma. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Destas: Céd 287,67.

R.8/A.294 - Em 09 de maio de 1.979. Por Cédula Rural Hipotecária e Hipotecária de 07 de maio de 1.979, também registrada sob o nº 2.933, ficha 1, livro J-Auxiliar, ARTURIO ALEXANDRE CRISOSTI VIGANO, s/a. DORACY HEYDE BELO VIGANO; EDE-RAILDO JACCO VIGANO, s/a. MYRIAN CAMARGO SCHNEIDER VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/a. ELIA BRUNO VIGANO, foram o imóvel retro, s/a. HIPÓTECA CIRCULAR DE SERRA NEVA E SEM CONCORRÊNCIA DE PESSOAS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 235.000,00, vencimento em 07 de maio de 1.983, aos juros de 15% a.s. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de aquisição de 1 plataforma. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Destas: Céd 15,74.

Av.9/A.294 - Em 10 de janeiro de 1984. Concluiu-se neste ato, com o cancelamento do R.8 supra, em virtude de pagamento da cédula que o originou, conforme se verifica no documento particular datado de 10/01/84, passado pelo banco credor, e que fica arquivada neste cartório. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Destas: Céd 142,50. *Nota: R.2, R.3, R.4 e R.5 supra.*

Av.10/294 - Em 26 de novembro de 2007. De acordo com o mandado de *reforma de penhora - SFU*, expedido no dia 10 de outubro de 2007, acompanhado do *auto de penhora, avaliação e depósito*, feito no dia 09 de novembro de 2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos-SP, extraído dos autos nº 2006.61.25.001498-0, da ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ nº 36.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF nº 162.541.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF nº 058.439.788-66, a fração ideal correspondente a 16,6% do imóvel objeto desta matrícula, s/a. FENHORADA, juntamente com parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 16.003 (12,5%), para garantia da dívida no valor de R\$339.519,94 (trezentos e trinta e nove mil, trezentos e dezasseis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escritura *de venda* (Ana Cristina Cláudio). O substituto da Oficial: *Luciano Pereira Amadeu*. (Bel. LUCIANO PEREIRA AMADEU). Protocolo nº 40934.

Control: 104264
 Página: 0002/0002

Ao Oficial...	R\$ 0,00	CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico,
Ao Estado...	R\$ 0,00	mediante processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida
Ao IPESP...	R\$ 0,00	Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser conservada em meio
Ao Reg. Civil...	R\$ 0,00	eletrônico, e refere-se aos atos praticados até dois dias anteriores à sua emissão e
Ao Trib. Just...	R\$ 0,00	ao contraditório dos títulos prenotados até o dia imediatamente anterior a sua
Total.....	R\$ 0,00	emissão. Ourinhos-SP, 28 de julho de 2014. 11:37:20.





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120
CNPJ: 17.113.376/0001-05

145
8

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.2 - REGISTRO GERAL

MATÉRIA: 16.003
FORMA: 01

16/novembro/1982

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.2 - REGISTRO GERAL

DISTRITO: OURINHOS - MUNICÍPIO: OURINHOS - UF: SP - Nº de Matrícula: 16.003 - Nº de Livro: 2 - Nº de Folha: 01

COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO - 32-Q.V.-360,00 m2. LOCALIZAÇÃO: RUA 12 - JARDIM JOSEFINA

IMÓVEL: Um terreno sito nesta cidade de Ourinhos, constituído pelo lote nº trinta e dois (32), da quadra V (cinco), no loteamento "JARDIM JOSEFINA", com frente para a rua doze (12), localização do lado ímpar, medindo doze (12,00) metros de frente, igual medida nos fundos, perfazendo a área total de trezentos e sessenta (360,00) metros quadrados, confrontando pela frente com a referida rua; pelo lado direito, dando as costas para o referido lote, confronta com o lote 11; pelo lado do esquerdo confronta com o lote 13; e nos fundos, confronta com o lote 6, distando 60,00 metros da esquina da rua 11.

PROPRIETÁRIOS: ANTONIO VIGARO - R.G. 846 906-S.P. e s/mulher JOSEFINA CONSOZI VIGARO, filha de Jacoco Consozi e Antonia Malvestite Consozi, portadores do CPF. nº 027 818 598/34; ANTONIO ALEXANDRE CONSOZI VIGARO, R.G. 4 518 162-S.P. e s/mulher DORACY NEYRE BELO VIGARO, R.G. 4 518 163-S.P., portadores do CPF. 013 446 288/40; EBERALDO JACOMO VIGARO - R.G. = 1 567 902-S.P. e s/mulher MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGARO - R.G. 1 978 138-S.P., portadores do CPF. 162 547 248/04; HAMILTON VIGARO - R.G. 1 601 846-S.P. e s/mulher DALILA BRUGATO VIGARO - R.G. 8 689 076-S.P., portadores do CPF. sob o nº = 162 547 328/15, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente à lei 6 515/77, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade e em São Paulo.

Registro anterior: Transcrição nº 20 002, d/capitúlio. O Escrevente Autorizado: ARIANE Matr. nº 4869/1982. Guia nº 209/82. D. Cr\$ 400,00. Apos. Cr\$ 80,00. Total: Cr\$ 560,00.

AV. 12, 16 003. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. Procede-se a presente averbação nos termos do artigo 167 - Itens 2 e 13 da Lei 6 015/73, para constar que a rua doze (12) do Jardim Josefina, passou a denominar-se RUA VEREDOR ADELINO PREGVE, Souza Fé, Ourinhos, 16 de novembro de 1982. O Escrevente Autorizado: ARIANE Matr. nº 4869/1982. Guia nº 209/82. D. Cr\$ 550,00. Apos. Cr\$ 110,00. Total: Cr\$ 710,00.

22/M. 16 003. Ourinhos, 16 de novembro de 1982. Por escritura pública de venda e compra de 8 de Outubro de 1982, lavrada neste, nas Notas de 1º Tabelionato - Liv. 134 - fls. 185/187, os proprietários ANTONIO VIGARO e s/mulher JOSEFINA CONSOZI VIGARO; ANTONIO ALEXANDRE CONSOZI VIGARO e s/mulher DORACY NEYRE BELO VIGARO; EBERALDO JACOMO VIGARO e s/mulher MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGARO e HAMILTON VIGARO e s/mulher DALILA BRUGATO VIGARO, já qualificados, venderam a ESPERIDIO BATISTA, brasileiro, agricultor, casado sob o regime de comunhão de bens, anteriormente à Lei 6 515/77, com OSMENIDA MOLINA BATISTA, portadora do R.G. 3 273 016-7-Pr. e do CPF 056 152 448/36, residente e domiciliada nesta cidade, à rua Adelinio Prego, nº 35 pelo valor de Cr\$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros), o imóvel supra matriculado. O Rec. Autorizado: ARIANE Matr. nº 4869/1982. Guia nº 209/82. D. Cr\$ 2.970,00. Apos. Cr\$ 594,00. Total: Cr\$ 4.158,00.

R2/M 16 003 - 22 1º de JUNHO de 1.984. Por escritura pública de venda e compra de 17 de maio de 1.984, do 1º Cartório de Notas, desta cidade, Liv. 143, fls. 361/5, os proprietários EBERALDO BATISTA e s/mulher OSMENIDA MOLINA BATISTA, acima qualificados, venderam a ANTONIO VIGARO e s/mulher JOSEFINA CONSOZI VIGARO, já qualificados; ANTONIO ALEXANDRE CONSOZI VIGARO e s/mulher DORACY NEYRE BELO VIGARO, já qualificados; EBERALDO JACOMO VIGARO e s/mulher MYRIAN CAMARGO SHIMIDT VIGARO, já qualificados e HAMILTON VIGARO e s/mulher DALILA BRUGATO VIGARO, já qualificados, pelo valor de Cr\$ 1.700,00 (um mil e setecentos cruzeiros), o imóvel supra matriculado e constante do 2º acórdão. O Escrevente Autorizado: ARIANE Matr. nº 4869/1982. Guia nº 209/82. D. Cr\$ 6.652,00 - Est. Cr\$ 1.330,60 - Total: Cr\$ 9.114,60.

(CONTINUA NO VERSO)

VALORES 16.983 FOLHA 01 VISO

AVAJ 16.983 - Em 26 de novembro de 2007. De acordo com o mandado de referição de penhora -SP01, expedido no dia 10 de outubro de 2007, acompanhado do auto de penhora, avaliação e depósito, feito no dia 09 de novembro de 2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extrair dos autos nº 2005.61.25.001498-4, da ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra Companhia Agrícola e Indústria, CNPJ/MF nº 56.589.564/0001-64, Hamilton Vignato, CPF/MF nº 162.547.328-15, e Hamilton Vignato Júnior, CPF/MF nº 058.459.783-66, a fração ideal correspondente a 12,5% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal dos imóveis da matrícula nº 294 (16,6%), para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscientos e trinta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escritura nº 46.955/2007, de 07/2007, (Ass. Cristina Cláudia). O subscrito da Oficial: *[assinatura]* (Bel. LUCIANO FERREIRO AMADEU). Protocolo nº 46.955/2007.

Ao Oficial.....	RS	0,00	CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma
Ao Estado.....	RS	0,00	de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital
Ao IPESP.....	RS	0,00	disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº
Ao Reg. Civil.....	RS	0,00	2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser
Ao Trib. Just.....	RS	0,00	conservada em meio eletrônico, e refere-se aos atos
Total.....	RS	0,00	praticados até dois dias anteriores à sua emissão e ao
			contraditório dos títulos prenotados até o dia
			imediatamente anterior a sua emissão. Ourinhos-SP, 11
			de julho de 2014. 07:39:26.

Controle:  103208

Página: 0002/0002



Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

e-CAC - Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte

146

EMIÇÃO DE DARF - CONSULTAR DARF

Atenção! Até o dia 31/07/2014 será possível imprimir DARF com descontos de acordo com a lei 11.941/2009, em razão da reabertura do prazo pela Lei 12.973/2014. Para obter o benefício acesse o e-CAC da PGFN, na opção de "Pagamento à Vista".

Informações referentes ao DARF integral

Período de Apuração: 31/07/2014
Número do CPF/CNPJ (CGC): 56689664/0001-64
Nome: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
Código da Receita: 5370
Nome da Receita: DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN
Número da Referência: 80 6 04 098908-95
Data de Vencimento: 31/07/2014
Valor do Principal: 364.174,73
Valor da Multa: 0,00
Valor dos Juros e/ou Encargo DL 416.797,97
-1025/69:
Valor Total: 780.972,70
Darf emitido via Internet. A extinção do débito está condicionada à verificação, pela PGFN, do valor recolhido.

PGFN - Todos os direitos reservados
Esplanada dos Ministérios - Bloco "P" - 8º andar - CEP: 70.048-900 Brasília/DF



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi expedido o ofício n. 1531/2014, conforme cópia que segue.

Ourinhos, 28/10/2014. Eu D,
Daiton Delatorre (RF 5829), subscrevi.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP

Av. Cons. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000, tel: 3302-8200

Ofício n. 153/2014- SF01

Ourinhos, 28 de Julho de 2014

Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.403.6125

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado: Companhia Agricola e Ind. Ave e outros

Senhor(a) Diretor(a)

De ordem deste juízo, informo a Vossa Senhoria que nos autos da Execução Fiscal supramencionada foram designadas datas para a realização de leilão de parte do imóvel de matrícula 294 (16,6%) do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, com as datas designadas, a saber:

Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na

131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça.

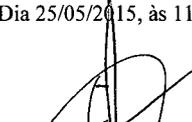
Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na

136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça.


Ubiratan Martins

Diretor de ~~Secretaria~~ em substituição

Ilmo(a). Sr(a).

Gerente do Banco Brasil S/A

Ourinhos-SP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)
Ourinhos-SP, 15/08/2014

Raquel Novo Campos
Técnica Judiciária - RF 2723

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO

Ilmo(a) Sr(a) Gerente do Banco do Brasil S/A

ENDEREÇO / ADRESSE

Rua Antonio Carlos Mori, n° 530 - Centro

CEP / CODE POSTAL

19900-000

CIDADE / LOCALITÉ

Ourinhos

UF

SP

PAIS / PAYS

Ofício nº 153/2014-SF01

nº PROC.: 2005.1498-94

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATON

14/08/14

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

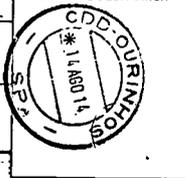
Michelle Ferranti Aury Pres

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

26246551-6 SP/SP

RUBRICA E MAT DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ARIANE SOUZA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

149

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedido o
mandado requerido, conforme cópia que segue.

Ourinhos, 28/08/2014. Eu, 
Raquel Novo Campos (RF 2723), subscrevi.







PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Antonio Alexandre Consoni Viganó e Doracy Neyde Bedo Viganó**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAValiação** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu , Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

151

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS
Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDÚSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Antonio Vigano e Josefina Consoni Vigano**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAValiaÇÃO** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu, , Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

152

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** a **Companhia Agrícola e Indústria Ave**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAValiação** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu , Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

153

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS
Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Ederaldo Jacomo Viano E Myriam Camargo Shimidt Viano**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu, Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

154

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Hamilton Vignano Junior**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAValiação** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

155

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Hamilton Vignano e Dalila Brugato Vignano**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu, **Raquel Novo Campos**, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)

Ourinhos-SP, 30/09/2014

Raquel Nova Campos
Técnica Judiciária - RF 2723

SECRETARIA 1ª VARA OURINHOS - Processo 2005.61.25.001498-0

De: Cartorio de Registro de Imóveis<riourinhos@hotmail.com>
Para: SECRETARIA 1ª VARA OURINHOS<ourinhos_vara01_sec@trf3.jus.br>
Data: 09/09/2014 16:29
Assunto: Processo 2005.61.25.001498-0

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE
PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE OURINHOS/SP.**

MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA
Oficial

Rua Paulo Sá, n.º 299 - Vl. Santo Antonio - CEP: 19900-120
FONE/FAX/PABX (14) 3325-1595

Ourinhos, 09 de setembro de 2014.

Ofício nº 322/2014

MM. Juíza Federal

Venho, por meio deste, respeitosamente à presença de V. Exa., expor o que segue.

Atendendo a cliente que esteve no balcão da serventia, o funcionário José Eduardo Firmino de Carvalho tomou conhecimento da duplicidade de registro quanto ao imóvel matriculado sob nºs 294 e 28.170, referente ao lote 04 da quadra 46, com 1.188,00m², localizado na esquina da Avenida Barão do Rio Branco com a Rua Cel. João Luiz da Costa na cidade de Salto Grande.

Analisando as duas matrículas verificamos que em ambas há registro de penhora oriunda dos autos do processo nº 2005.61.25.001498-0 (execução fiscal) em trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Ourinhos. Na matrícula nº 294 há penhora de 16,66% do imóvel e, na matrícula nº 28.170, 50% do imóvel foi penhorado.

A matrícula nº 294 foi aberta em 18 de fevereiro de 1.976 para registro da cédula rural hipotecária e pignoratícia. Nesta matrícula figuram como proprietários Antonio

file:///C:/Users/jcontruc/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/540F2AFDDOM-HUB-BP... 09/09/2014



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

157

Alexandre Consoni Viganó e sua esposa Doracy Neide Viganó, Ederaldo Jácomo Viganó e sua esposa Myryam Camargo Schimidt Viganó; Hamilton Viganó e sua esposa Lila Brufato Viganó. Há duas cédulas hipotecárias que ainda não foram canceladas, registradas sob nºs 01 e 07.

Já a matrícula nº 28.170 foi aberta em 16 de junho de 1.992 para registro da escritura de divisão amigável feita entre os proprietários acima mencionados, onde o imóvel ficou pertencendo a Ederaldo Jácomo Viganó e sua esposa Myryam Camargo Schimidt Viganó e a Hamilton Viganó e sua esposa Lila Brufato Viganó. Após houve o registro do formal de partilha pelo falecimento da esposa de Hamilton, onde 50% do imóvel ficou pertencendo a ele. Pelo registro nº 03 Ederaldo e sua esposa e Hamilton e sua esposa venderam o imóvel a Ana Maria Barbalho Viganó e seu marido Hamilton Viganó Junior.

Aproveitamos a oportunidade para informar Vossa Excelência que o fato foi levado ao conhecimento da MM. Juíza Corregedoria Permanente desta serventia (Vara do Juizado Especial Cível) através do ofício nº 321/2014 para que seja autorizado o cancelamento da matrícula nº 28.170 com a transferência dos atos para a matrícula nº 294.

Por fim informamos que, sendo autorizada a transferência dos atos para a matrícula nº 294 o imóvel ficará pertencendo a Ana Maria Barbalho Viganó e seu marido Hamilton Viganó Junior, com duas hipotecas cedulares em favor do Banco do Brasil S/A.

Sendo o que me cumpria, serve o presente para comunicar Vossa Excelência dos fatos acima e coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA

Oficial

À EXMA. SENHORA DOUTORA

ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

file:///C:/Users/jconruc/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/540F2AFDDOM-HUB-BP... 09/09/2014



DD. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP

158






PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1636
URGENTE

159
8

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Antonio Vígano e Josefina Consoni Vígano**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AValiação/REAVAliação** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu, Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

360
8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me ao local mencionado, e tendo o Sr. Halmilton Viganó Jr. informado que o Sr. Antonio Viganó e Josefina Consoni Viganó são falecidos, recusou-se a receber a intimação e cópias do mandado.

Ourinhos, 05.09.14

Mario M. Pontara
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1635
URGENTE

161

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS
Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Antonio Alexandre Consoni Vigano e Doracy Neyde Bedo Vigano**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAVLIAÇÃO** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu , Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

162

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me ao local mencionado, e tendo o Sr. Halmilton Viganó Jr. informado que o Sr. Antonio Alexandre Consoni Viganó e Doracy Neyde Bedo Viganó são falecidos, recusou-se a receber a intimação e cópias do mandado.

Ourinhos, 05.09.14

Mario M. Pontara
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

URGENTE

1640
163
Z

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Hamilton Vigano e Dalila Brugato Vigano**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAValiação** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu, Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

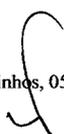
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

164


CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me ao local mencionado, e tendo o Sr. Halmilton Viganó Jr. informado que o Sr. Hamilton Viganó é falecido e a Sra. Dalila Brugato Viganó não reside no local, e não tem seu endereço, recusou-se a receber a intimação e cópias do mandado.


Ourinhos, 05.09.14

Mario M. Pontara
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1638
165
URGENTE

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS
Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Ederaldo Jacomo Vigano E Myriam Camargo Shimidt Vigano**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

166
O

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me ao local mencionado, e tendo o Sr. Halmilton Viganó Jr. informado que o Sr. Ederaldo Jacomo Viganó é falecido, e a Sra. Myriam Camargo Shimidt Vignó reside na cidade de São Paulo, recusou-se a receber a intimação e cópias do mandado.

Ourinhos, 05.09.14

Mario M. Pontara
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1637
URGENTE

167

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 – tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exeqüente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** a **Companhia Agrícola e Indústria Ave**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu, Raquel Novo Campos, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. E reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me ao local mencionado, e INTIMEI o Representante Legal da Cia Agrícola e Industria Ave, Sr. Halmilton Viganó Jr. das datas designadas para as Hastas Públicas, bem como das avaliações/reavaliações do bem, tendo o mesmo se recusado a exarar sua assinatura.

Ourinhos, 05.09.14

Mario M. Pontara
Oficial de Justiça Avaliador





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

1639
168
URGENTE

**25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SÃO PAULO/SP
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE OURINHOS**

Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP - CEP: 19900-000 - tel: (14) 3302-8200

Execução Fiscal n. 0001498-65.2005.403.6125

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIA AVE e outros

Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Rio Novo, Salto Grande-SP.

MANDADO DE INTIMAÇÃO-SF01

A MMª. Juíza Federal da Vara acima referida, na forma da Lei, etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, **INTIME** o **Hamilton Viganó Junior**, quanto às datas designadas para realização das **131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (Rua João Guimarães Rosa, n. 215, Vila Buarque, São Paulo-SP): para o dia **07 de outubro de 2014, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **21 de outubro 2014, às 11 hr**, para a segunda praça (referente à Hasta Pública Unificada n.131ª); restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 136ª Hasta a data de **11 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de fevereiro de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça; restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 141ª a data de **11 de maio de 2015, às 11 hr**, para a primeira praça e dia **25 de maio de 2015, às 11 hr**, para a segunda praça, bem como acerca da **AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO** do(s) bem(ns), conforme cópia do laudo que segue em anexo.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, cientificado o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos/SP.

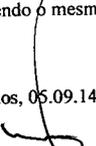
Expedido nesta cidade de Ourinhos, em 28 de agosto de 2014. Eu **Raquel Novo Campos**, técnica judiciária, RF 2723, digitei e conferi. É reconferido e assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem da MMª. Juíza Federal desta Vara.

José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r.mandado, dirigi-me ao local mencionado, e INTIMEI o Sr. Halmilton Viganó Jr. das datas designadas para as Hastas Públicas, bem como das avaliações/reavaliações do bem, tendo o mesmo se recusado a exarar sua assinatura.

Ourinhos, 05.09.14


Mario M. Pontara
Oficial de Justiça Avaliador



CONCLUSAO

Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA. Ourinhos 11 de setembro de 2014

Raquel Novo Campos
Técnica Judiciária
RF 2723

Tec/Aux/At. Judiciário

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 169
1a VARA

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

I- Tendo em vista o noticiado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos às f. 156-157 quanto à duplicidade de registro em relação ao imóvel matriculado sob n. 294 e 28.170 e considerando que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 28.170 foi cancelada por força da sentença proferida nos Embargos de Terceiro (f. 132-134), determino:

a) o desarquivamento urgente dos Embargos de Terceiro n. 0001788-65.2012.403.6125 a fim de verificar o contrato particular de compromisso de venda e compra acostado aos autos, que deverá ser trasladado para este feito;

b) com a juntada do documento, vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e

c) por cautela fica sustada a hasta n. 131 (07 e 21 de outubro de 2014) somente em relação ao imóvel matriculado sob n. 294, e mantida, por ora, as demais hastas (136.ª e 141.ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

II- Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para deliberação.

III- Sem prejuízo, intime-se o terceiro interessado, Pedro Boletini, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 232, Salto Grande-SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste juízo a fim de retirar o mandado de cancelamento da penhora em relação ao imóvel matriculado sob n. 28.170 para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos.

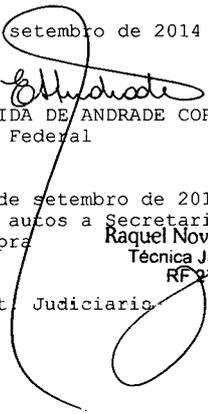
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhando das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

ELI



Ourinhos 11 de setembro de 2014

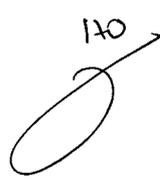

ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Juiza Federal

D A T A

Em data de 11 de setembro de 2014
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

Raquel Novo Campos
Técnica Judiciária
RF 2723

Tec/Aux/At. Judiciária

170




171

SETOR FISCAL 1ª VARA OURINHOS - SUSTAÇÃO DE LEILÃO

De: SETOR FISCAL 1ª VARA OURINHOS
Para: CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS
Data: 11/09/2014 14:50
Assunto: SUSTAÇÃO DE LEILÃO
Anexos: 0001498-94.2005.403.6125.pdf

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Prezado Senhor Diretor,

De ordem deste juízo, encaminho cópia do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.403.6125, determinando a sustação da Hasta n. 131 somente em relação ao bem imóvel matriculado sob n. 294.

Att.

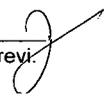
Seção de Execuções Fiscais
1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP

file://C:\Users\mcampos\AppData\Local\Temp\XPgrpwise\5411B699D... 11/09/2014



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi encaminhada
cópia do despacho retro, devidamente instruída,
ao Oficial de Justiça para cumprimento.

Ourinhos, 29/09/2014. Eu, 
Raquel Novo Campos (RF2723), subscrevi.



CONCLUSAO
Nesta data, faco estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREIA, Ourinhos 11 de setembro de 2014.

JUSTICA
FEDERAL
Fls. 169

JUNTADA (Prov. 100/09 - COGE)

Ourinhos-SP, 17/10/2014

Raquel Noya Campos
Técnica Judiciária
RF 2723
Tec/Aux/At. Judiciário

Raquel Noya Campos
Técnica Judiciária - RF 2723

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

I- Tendo em vista o noticiado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos às f. 156-157 quanto à duplicidade de registro em relação ao imóvel matriculado sob n. 294 e 28.170 e considerando que a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 28.170 foi cancelada por força da sentença proferida nos Embargos de Terceiro (f. 132-134), determino:

a) o desarquivamento urgente dos Embargos de Terceiro n. 0001788-65.2012.403.6125 a fim de verificar o contrato particular de compromisso de venda e compra acostado aos autos, que deverá ser trasladado para este feito;

b) com a juntada do documento, vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e

c) por cautela fica sustada a hasta n. 131 (07 e 21 de outubro de 2014) somente em relação ao imóvel matriculado sob n. 294, e mantida, por ora, as demais hastas (136.ª e 141ª). Comunique-se à Central de Hastas Públicas.

II- Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para deliberação.

III- Sem prejuízo, intime-se o terceiro interessado, Pedro Boletini, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, 232, Salto Grande-SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste juízo a fim de retirar o mandado de cancelamento da penhora em relação ao imóvel matriculado sob n. 28.170 para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI de Ourinhos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

[Handwritten signature] EH

174 -
O

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me a Salto Grande-SP à Av. Barão do Rio Branco, 232 e aí sendo, INTIMEI o(a) Sr(a). PEDRO BOLETINI, o(a) qual, após a leitura do presente em seu inteiro teor, aceitou a contrarfé e exarou assinatura. Ourinhos, 15 de outubro de 2014. Eu, Alessandro de Souza Cruz, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 6911.



175

Autos n. 2005 61 25001498-0

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que,
basilado para este autos
cópia extraída da Embaça
de Terceira, conforme determinado
à F. 169, item a.

Ourinhos, 24/10/2014.

Analista Técnico Judiciário
(r.f. 2723)

7



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
SALTO GRANDE - SP
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ: MARCIA REGINA LIMA MARTINS

TRAS...
N
S
P
F

ESCRITVENDACABOPEPDRILIVRO: PÁGINAS: 088/091
39

NATUREZA DO ATO ESCRITURA DE VENDA E COMPRA
VENDEDORA ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ e seu marido
COMPRADORES PEDRO BOLETINI
IMÓVEL TERRENO SEM BENFEITORIAS LOCALIZADO R.
 CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA, COM ÁREA DE 78,30 M2
CEP. 19920-000
REGISTRO/MATRÍCULA 28.170- OURINHOS-SP
CONTRIBUINTE 01.03.012.0004-001

VALOR VENAL	R\$	519,13			
VALOR DO NEGÓCIO	R\$	2.030,00			
EMOLUMENTOS	R\$	115,15	ESTADO	R\$	32,73
IPESP	R\$	24,24	REG. CIVIL	R\$	6,06
TRIB. JUSTIÇA	R\$	6,06	LEI 11.021/2001	R\$	1,15
TOTAL	R\$	185,39	RECIBO	N.º	6892
GUIA	Nº	243/2006			

DOCUMENTOS ARQUIVADOS	PASTA	FLS./PGS./Nº
GUIA ITBI	003/2005	175
CERTIDÃO DE PROPRIEDADE	010	179

Aos VINTE E DOIS (22) dias do mês de DEZEMBRO (12), do ano de DOIS MIL E SEIS (2006), no Serviço Registral das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Salto Grande- SP, em cartório, à Rua Rui Barbosa, n. 363, perante mim escrevente autorizada, compareceram partes entre si, justas e contrafeitas, a saber:

VENDEDORES

De um lado, como outorgantes vendedores, ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ, brasileira, professora, portadora da Cédula de Identidade RG. n. 12.871.215-SSP/SP e CPF/MF. n. 089.276.808-80, e seu marido HAMILTON VIGANÓ JUNIOR, brasileiro, industrial, portador da Cédula de Identidade RG. nº 14.602.511-SSP/SP e CPF/MF. nº 058.459.788-66, casados aos 31/12/1985, nesta Serventia, de acordo com a Lei Vigente 6.515/77, no regime de Comunhão Universal de Bens, conforme escritura de pacto



AV RUI BARBOSA 363 CENTRO
SALTO GRANDE SP CEP 19920-000
FONE/FAX 14-33781828

Oficial Reg. Civil e Tab. Salto Grande
Bel. Marcia Regina
TEL. (0xx14) 363-3632

antenupcial, registrada no C.R.I. de Ourinhos-SP sob o nº 6.192, conforme (C.C. termo nº 537 as fls. 213 do Livro B-03 desta Serventia), residentes e domiciliados ,na Fazenda Saanto Antonio, nesta Cidade.

COMPRADOR

E, de outro lado, como outorgado comprador, o senhor **PEDRO BOLETINI**, brasileiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG. n. 4.354.979-SSP/SP e CPF/MF. N. 446.823.608-68, casado aos 22/12/1.979, no regime da comunhão parcial de bens de acordo com a Lei 6.515/77 com **ROSA MARIA VIGANÓ BOLETINI**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade RG. nº 11.691.379-SSP/SP e CPF/MF nº 307.555.318-25, conforme (C.C termo nº 182, Fls. 156, do Lº B/002, desta Serventia), residentes e domiciliados á Avenida Barão do Rio Branco, nº 232, nesta Cidade; reconhecidos como os próprios de que trato, pelos documentos referidos e apresentados do que dou fé.

Oficial Reg. Civil e Tab. Salto Grande
Bel. Marcia Regina
TEL. (0xx14) 363-3632

IMÓVEL

A seguir, pelos outorgantes vendedores foi dito que são senhores, únicos e legítimos possuidores, livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, tributos atrasados, dúvidas, dívidas, ações judiciais em trâmite, fundadas em direito real ou pessoal, e quaisquer outros encargos, de: **"UM TERRENO SEM BENFEITORIAS**, situado nesta Cidade de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, com formato regular, constituído por parte do lote 4, da Quadra 46 com frente para a rua Cel. João Luiz da Costa (lado ímpar), distante 41,10 metros da esquina da Avenida Barão do Rio Branco, onde mede 2,90 metros, do lado direito de quem se coloca de costas para a via pública (Cel. João Luiz da Costa) e frente para o imóvel, confronta-se com parte do lote 04 (área remanescente) e mede 27,00 metros; do lado esquerdo, dá frente aos fundos mede 27,00 metros, confrontando-se em 22,00 metros com a propriedade de Soraya Guerra Giacon (mat. 33.401) e em 5,00 metros com a propriedade da Igreja Presbiteriana Independente de Ourinhos (mat. 24.852); e nos fundos mede 2,90 metros e confronta-se com parte do lote 03 (propriedade de Pedro Boletine, mat. 21.244) perfazendo a área de 78,30 metros quadrados, com inscrição Cadastral Municipal, nº 010103805-B.001-BCI, 42.210-0, conforme certidão de desmembramento expedida pela Prefeitura Municipal de Salto Grande nº 208/2006, datada de 26/10/2006assinada por José Evanir Cordeiro e David Miguel Abujabra. **OBJETO DA MATRICULA 28.470 DO CRI DE OURINHOS-SP .**

Oficial Reg. Civil e Tab. Salto Grande
Bel. Marcia Regina
TEL. (0xx14) 363-3632

OFFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
SALTO GRANDE - SP
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃ: MARCIA REGINA LIMA MARTINS

002
N
RASCADO

CADASTRO/LANÇAMENTO E VALOR VENAL

O imóvel está cadastrado na Prefeitura do Município de Salto Grande- SP, para tributação do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), sob o nº metros quadrados, com inscrição Cadastral Municipal, nº 010103805-B001, com o valor venal de R\$ 519,13, no corrente exercício.

TÍTULO AQUISITIVO

Foi adquirido: Pela Outorgante Vendedora através do R2/M, da Matrícula 28.170, do Registro de Imóveis de Ourinhos-SP.

VENDA E COMPRA

Que eles outorgantes vendedores, ajustaram vender, como de fato, pela presente escritura e na melhor forma de direito, vendido têm, o imóvel anteriormente descrito, outorgados compradores, pelo preço certo e livremente ajustado de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), pagos em moeda corrente do país, que confessa a outorgante vendedora já haver recebido deles outorgantes compradores, que contou e achou exata, da qual quantia da plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos para não mais repetir, e desde já e para sempre, cede e transfere, ao outorgado comprador, a posse e domínio, direitos e ações que têm e vêm exercendo sobre o mesmo imóvel ora vendido, para que dele use, goze e disponha livremente, como seu que fica sendo de hoje em diante, o que prometem fazer sempre bom, firme e valioso, por si, seus bens, herdeiros e sucessores, e a responder pela evicção, na forma da lei.

REQUERIMENTOS

As partes autorizam desde já os atos necessários ou convenientes para o registro desta escritura.

DECLARAÇÕES DA VENDEDORA

Declara a vendedora que não está vinculada à Previdência Social, como empregadora nem devedora, deixando, portanto, de apresentar certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e da Secretaria da Receita Federal (SRF).

DECLARAÇÃO DO COMPRADOR

Pelos outorgados compradores foi dito: a) que receberam, da outorgante vendedora, certidão da mencionada matrícula imobiliária, datada de 23/11/2006, ficando esta última arquivada neste cartório, dispensando este Tabelionato de exigência e arquivamento de quaisquer outros documentos para este ato, mencionados na Lei Federal 7.433/85, regulamentada pelo Decreto 93.240/86.



AV RUI BARBOSA 363 CENTRO
SALTO GRANDE SP CEP 19920-000
FONE/FAX 14-33781828

Oficial Reg. Civil e Tabelação Salto Grande.
Bel. Marcia Regina L. Martins
OFICIAL
TEL. (0xx14) 378-1828
Rua Rui Barbosa, 263-Centro-Salto Grande-SP

DECLARAÇÕES DAS PARTES

Disseram mais, e finalmente, os contratantes a) se responsabilizam, expressa e solidariamente, por eventuais débitos tributários incidentes sobre o imóvel desta, autorizando o seu registro independentemente de apresentação de certidões negativas, como faculta o Artigo 36 da Lei Estadual 4.476/84, b) aceitam a presente escritura, como está redigida, por achá-la conforme e de acordo com o que haviam entre si previamente convencionado, firmando-a de livre e espontânea vontade;

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Pelo comprador me foi apresentada a guia de recolhimento do imposto de transmissão devido, no valor de R\$ 40,00, recolhido junto a Prefeitura Municipal em 28/12/2006, à razão de 2% sobre o valor do negócio jurídico, conforme disposições legais vigentes, da qual uma via permanecerá arquivada neste cartório.

DOIS/RF

Emitida declaração sobre operação imobiliária, conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

ENCERRAMENTO

E pediram-me que lavrasse a presente escritura, que feita e lida sendo lida em voz alta, aceitaram-na por achá-la conforme, outorgam e assinam. Eu, *[assinatura]*
(Bel. MÁRCIA REGINA LIMA MARTINS, OFICIAL E TABELIÁ, digitei e subscrevo
(Assinaturas) /// ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ /// HAMILTON VIGANÓ JUNIOR ///
PEDRO BOLETINI /// BEL. MÁRCIA REGINA LIMA MARTINS- OFICIAL E TABELIÁ ///
TRASLADADA, bem e fielmente me ato sucessivo.

EM TESTEMUNHO *[assinatura]* DA VERDADE

BEL. MÁRCIA REGINA LIMA MARTINS
OFICIAL E TABELIÁ

Oficial Reg. Civil e Tabelação Salto Grande.
Bel. Marcia Regina L. Martins
OFICIAL
TEL. (0xx14) 378-1828
Rua Rui Barbosa, 263-Centro-Salto Grande-SP



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

CERTIDÃO Nº012/2007.

1 128

CERTIFICAMOS, para os devidos fins e efeitos legais, atendendo ao md. despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, exarado no requerimento protocolado sob o nº1.568, às fls. nº94, lv. nº06, em 28/12/2006, nesta, requerido por: **Pedro Boletini**, que de acordo com as informações existentes no setor de cadastro imobiliário municipal e alvará nº06/2007 do Departamento de Obras e Serviços Municipais, os imóveis situados na cidade de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, constituído de parte dos lotes 03 e 04 da quadra 46, encontram-se **UNIFICADOS** numa única área total de **760,30 metros quadrados**, com a seguinte descrição: - Um terreno situado na cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, constituído de parte dos lotes 03 e 04 da quadra 46, nas metragens e confrontações seguintes: - Distante 27,00 metros da esquina da Rua Cel João Luiz da Costa, com frente para a Avenida Barão do Rio Branco, lado par, mede 15,50 metros; do lado direito para quem da as costas para a Via Pública (Av Barão do Rio Branco) e frente para o terreno confronta-se com parte dos lotes 02 e 03, e mede 44,00 metros; do lado esquerdo confronta-se com parte do lote 04 (propriedade de Ana Maria Barbalho Viganó-R3/Matr. nº28.170), onde mede 41,10 metros, aí deflete à esquerda e segue confrontando com parte do lote 04 (propriedade de Ana Maria Barbalho Viganó-R3/Matr. nº28.170), onde mede 27,00 metros, aí deflete à direita e confronta-se com a Rua Cel João Luiz da Costa, onde mede 2,90 metros; e aos fundos confronta-se com propriedade de Soraia Guerra Giacon (Matr. nº33.401) onde mede 22,00 metros, aí segue em linha reta confrontando-se com propriedade da Igreja Presbiteriana Independente (Matr. nº24.852) onde mede 12,00 metros, aí continua em linha reta e confronta-se com propriedade de Willian Roberto Mourão Cury (Matr. nº24.854), encorrendo a área total de **760,30 metros quadrados**, contendo duas residências sob os nºs 222 e 232 da Av. Barão do Rio Branco, com inscrição cadastral municipal em nome de **Pedro Boletini**, sob o nº01.01.038.0004.001 - BCI 42100-0, de acordo com decreto nº 1.231/2.006 tem seu valor venal para o exercício de 2.007 fixado em **R\$ 45.194,18** (quarenta e cinco mil, cento e noventa e quatro reais e dezoito centavos). Nada mais a certificar. Eu, Marcelo Rodrigo Guerra, Técnico em edificações, elaborei, digitei e subscrevi. Eu, David Miguel Abujabra, procurador jurídico, expedí assinado conforme requerido, no que damos fé. Salto Grande, 24 de janeiro (01) de 2007.

COPIA

MR
Marcelo Rodrigo Guerra
 Técnico em Edificações
 CPF/MF nº250.736.128-09

DM
David Miguel Abujabra
 Procurador Jurídico
 OAB/SP nº191.475

Avenida Rangel Pestana, 449/centro/CEP:19920-000/Tel/Fax: (14) 3378 1399/1127/2005
 CNPJ/MF: 46.211.686/0001-60, e-mail: prefeitura@saltogrande.com.br
 ESTE DOCUMENTO FOI IMPRESSO POR MEIO ELETRÔNICO E QUALQUER EMENDA OU RASURA É INVÁLIDA POR INTEIRO

26/01/07
 Assinatura Legítima
 Assinatura Legítima





PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE
ESTADO DE SÃO PAULO
Cidade Praia

179
Nº 7

ALVARÁ DE LICENÇA PARA UNIFICAÇÃO DE IMÓVEL
Nº 06/2007

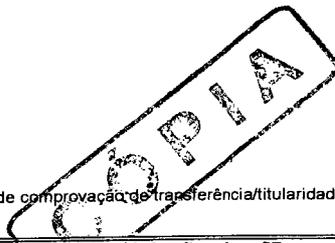
Pelo presente **ALVARÁ**, a Sra. **ADELINA GARCIA MIHI**, p/Diretor do Departamento de Obras e Serviços Municipais do Município de Salto Grande, comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, e de acordo com o requerimento protocolado sob nº **1.568/06**, fl. 94, do livro nº 06, datado de 28/12/06, concede licença a **PEDRO BOLETINI** (CPF Nº **446.823.608-68**), para a **UNIFICAÇÃO do Imóvel com área de 78.30 m2**, parte do **lote 04 da Quadra 46**, com **frente para a Rua Coronel João L. da costa**, lado par, distante 41.10 m da esquina c/ a Av Barão do Rio Branco ao imóvel **com área de 682.00 m2**, constituído de parte do lote 03 da quadra 46, com **frente para a Av. Barão do Rio Branco**, objeto da matrícula nº 21.244 no CRI de Ourinhos, **totalizando uma área de 760.30 metros quadrados**, nesta cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, conforme Planta e Memorial Descritivo aprovados por este Departamento em **08/01/2007**, registrado no **Livro nº 001, sob Alvará nº 06/2007**.

O referido é verdade no que dou fé.

Salto Grande/SP, 08 de janeiro (01) de 2007.

Adelina Garcia Mihi
Arq. Adelina Garcia Mihi
P/Diretor do Depto. Obras Serv. Municipais
Crea 060.109.034-1

Responsável P/ Unificação
ANGELO FRANCISCO GARCIA
Engº Civil – CREA nº 060.121.394-1



Este Alvará não é documento de comprovação de transferência/titularidade do imóvel.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 Salto Grande – SP
e_mail : prefeitura@saltogrande.com.br
Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



180
3
0

MEMORIAL DESCRITIVO

O Imóvel de **PEDRO BOLETINI**, situado na cidade de Salto Grande/SP, Centro constituído por parte do Lote 03 da Quadra 46, à Av. Barão do Rio Branco, lado par, contendo 02 (duas) residências sob nº 232 e 222, com matrícula nº 21.244, onde o proprietário irá unificar uma área nos fundos de 78,30 m² (área desmembrada do imóvel de Ana Maria Barbalho Viganó-P/ LOTE 04) e ficará com uma área de 760,30 m², com as seguintes descrições:

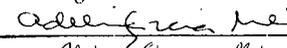
- 3- **ÁREA A SER UNIFICADA:** Um terreno situado na cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, de forma regular, constituído por parte do Lote 04 da Quadra 46, centro, com frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, lado ímpar, distante 41,10m da esquina da Av. Barão do Rio Branco, lado par, onde mede 2,90m; do lado direito de quem se coloca de costas para a via pública (Cel. João Luiz da Costa) e frente para o terreno confronta-se com parte do lote 04 (propriedade de Ana Maria Barbalho Viganó- R3/M- 28.170) e mede 27,00m; do lado esquerdo confronta-se com propriedade de Soraya Guerra Giacon (Mat. 33.401) onde mede 22,00m e seguindo em linha reta com a propriedade da Igreja Presbiteriana Independente de Ourinhos (Mat. 24.852) onde mede 5,00m; e nos fundos confronta-se com parte do lote 03 (propriedade de Pedro Boletini), onde mede 2,90m, fechando assim a área de 78,30 m².
- 4- **ÁREA UNIFICADA:** Um terreno situado na cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, constituído de parte do Lote 03 e lote 04 da Quadra 46, centro, com frente para a Avenida Barão do Rio Branco, lado par, distante 27,00 m da esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa, onde mede 15,50m; do lado direito de quem dá as costas para a via pública (Avenida Barão do Rio Branco) e frente para o terreno confronta-se com parte do lote 02 e 03 (propriedade de Kazumi Nishimura), onde mede 44,00m; do lado esquerdo confronta-se com parte do lote 04 (propriedade de Ana Maria Barbalho Viganó-R3/M 28.170) onde mede 41,10m, aí deflete à esquerda, confronta-se, com parte do lote 04 (propriedade de Ana Maria Barbalho Viganó) onde mede 27,00m, aí deflete à direita e confronta-se com a Rua Cel. João Luiz da Costa, onde mede 2,90m e nos fundos confronta-se com propriedade de Soraya Guerra Giacon (Mat. 33.401) onde mede 22,00m seguindo em linha reta com propriedade da Igreja Presbiteriana Independente de Ourinhos (Mat. 24.852) onde mede 12,00m, seguindo em linha reta com propriedade de Willian Roberto Mourão Cury (R10 /R11 /R12 M 24854, fechando assim a área de 760,30 m², contendo 02 (duas) residências sob nº 232 e 222 .

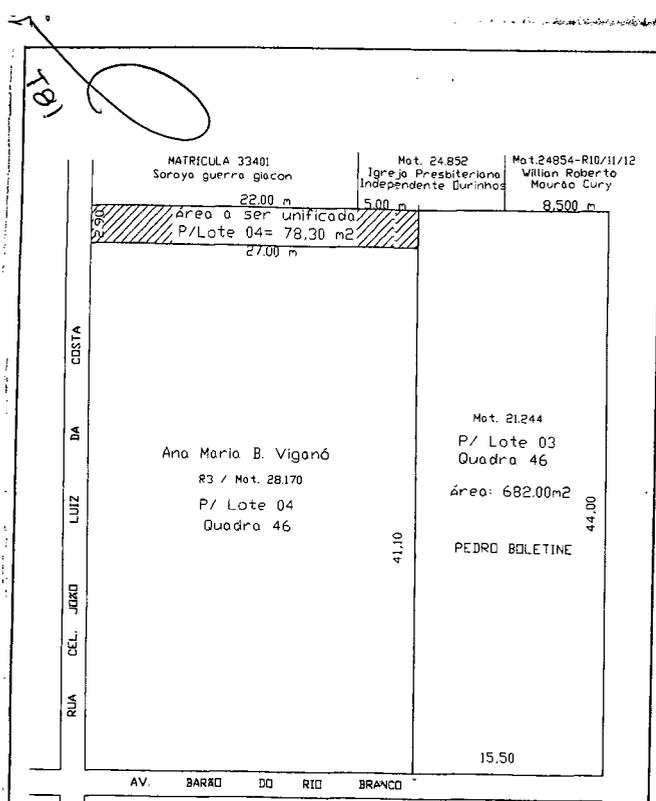
Salto Grande, 26 de julho de 2004


Pedro Boletini
CIC-
RG-4.654.979-SP


Angelo Francisco Garcia
Engº civil
CREA-0601213941

CÓPIA

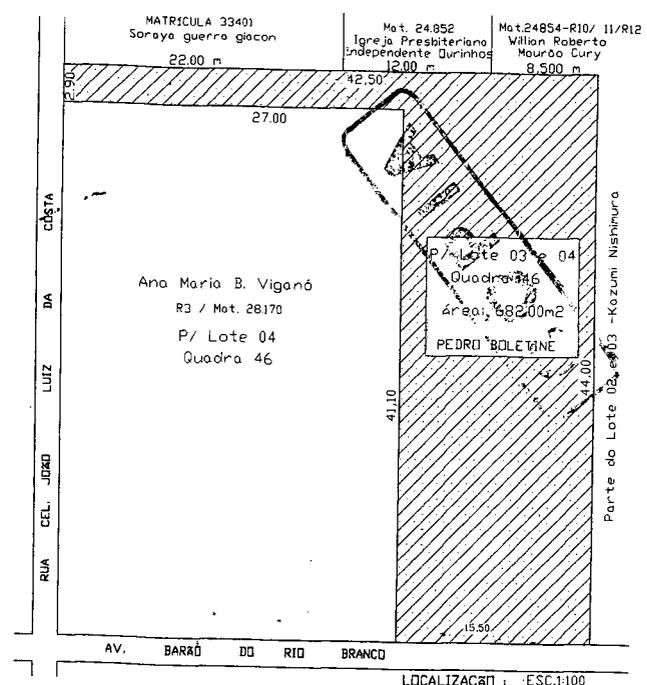
Prefeitura Municipal de Salto Grande
APROVADO
Alvará n.º 006/2007 Livro n.º 001
08 de Janeiro de 2007

Adelina Garcia Mithi
CREA N.º 080.109.0341
Arquiteta



LOCALIZAÇÃO : ESC.1:100



AREAS:	Do imóvel ...	682,00 m ²
	A ser unificada ...	78,30 m ²
	UNIFICADA ...	760,30m ²



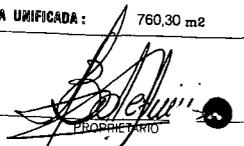
LOCALIZAÇÃO : ESC.1:100

U N I F I C A Ç Ã O

LOCAL - AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 232 e 222 - P/ LOTE 03 e 04 -QUADRA 46
Santo Grande-SP

PROP. PEDRO BOLETINI

ÁREA UNIFICADA: 760,30 m²




AUTOR DO PROJETO E RESP/ PELA OBRA
 ANGELO FRANCISCO GARCIA
 ENGENHEIRO CIVIL
 CREA - 0606213941

Municipal de Santo Grande - QUADRA 46



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***-14 em 28/10/2024 15:48:13
 Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
 Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

182
1

CERTIDÃO N°208/2006.

CERTIFICAMOS, para os devidos fins e efeitos legais, atendendo ao md. despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, exarado no requerimento protocolado n°1.162, às fls. n°25, lv. n°6 em 02/12/2004, nesta, que de acordo com o cadastramento municipal, memorial descritivo e planta aprovada conforme alvará n°45/06 do Dept° de Obras e Serviços Municipais, **Ana Maria Barbalho Viganó e Hamilton Viganó Junior**, proprietários do imóvel urbano situado na cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, à Avenida Barão do Rio Branco n°254, esquina com a Rua Coronel João Luiz da Costa, constituído pelo lote n°04 da quadra n°46, área de **1.188,00 metros quadrados**, com matrícula n°28.170 do CRI de Ourinhos - SP, estão autorizados efetuar o **DESMEMBRAMENTO** de uma área menor de **78,30 metros quadrados**, tendo como remanescente uma área de **1.109,70 metros quadrados**, assim descritas:

1 - Área desmembrada: Um terreno sem benfeitorias, situado na cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, Estado de São Paulo, com o formato regular, constituído por parte do lote 04 da quadra 46, com frente para a Rua Coronel João Luiz da Costa (lado ímpar), distante 41,10 metros da esquina da Avenida Barão do Rio Branco, onde mede 2,90 metros; do lado direito de quem se coloca de costas para a via pública (Rua Coronel João Luiz da Costa) e frente para o imóvel, confronta-se com parte do lote 04 (área remanescente) e mede 27,00 metros; do lado esquerdo, da frente aos fundos mede 27,00 metros confrontando-se em 22,00 metros com propriedade de Coraia Guerra Giacon (mat. 33.401) e em 5,00 metros com a propriedade da Igreja Presbiteriana Independente de Ourinhos (mat. 24.852); e, nos fundos mede 2,90 metros e confronta-se com parte do lote 03 (propriedade de Pedro Boletini, mat. 21.244), perfazendo **área de 78,30 metros quadrados, com inscrição cadastral municipal n°01.01.038.05-B.001 - BCI 42210-0 e o valor venal de**

Avenida Rangel Pestana, 449/centro/CEP:19920-000/Tel/Fax: (14) 3378 1399/1127/2005
CNPJ/MF: 46.211.686/0001-60, e-mail: prefeitura@saltogrande.com.br

ESTE DOCUMENTO FOI IMPRESSO POR MEIO ELETRÔNICO E QUALQUER EMENDA OU RASURA O INVALIDA POR INTERIO





MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

R\$519,13 (quinhentos e dezenove reais e treze centavos) fixado para o **exercício de 2006**, de acordo com os valores da planta genérica instituída pela Lei Municipal nº660/89, atualizada pelo Decreto Municipal nº1.176/2005.

183
2

2 - Área remanescente: Um terreno com benfeitorias, situado na cidade de Salto Grande, Estado de São Paulo, constituído de parte do lote 04 da quadra 46, com frente para a Avenida Barão do Rio Branco (lado par), esquina com a Rua Coronel João Luiz da Costa (lado ímpar), onde mede 27,00 metros; do lado direito de quem se coloca de costas para a via pública (av. Barão do Rio Branco) e frente para o imóvel, confronta-se com parte do lote 03 (propriedade de Pedro Boletini, mat. 21.244) e mede 41,10 metros; do lado esquerdo confronta-se com a Rua Coronel João Luiz da Costa e mede 41,10 metros; e, nos fundos confronta-se com parte do lote 04 (área desmembrada) e mede 27,00 metros, perfazendo área de **1.109,70 metros quadrados**, contendo um armazém construído de alvenaria, coberto com telhas, na Avenida Barão do Rio Branco nº254, com inscrição cadastral municipal nº01.01.038.05-A.001 - BCI 42200-0 e o valor venal de: **R\$43.230,59** (quarenta e três mil, duzentos e trinta e cinco e nove centavos), fixado para o **exercício de 2006**, de acordo com os valores da planta genérica instituída pela Lei Municipal nº660/81, atualizados conforme o Decreto Municipal nº1.174,2005. *Nada mais a certificar.* Eu, José Evanir Cordeiro, escrivão, elaborei, digitei e subscrevo. Eu David Miguel Abujabra, procurador jurídico municipal, conferi, expedi e assino, conforme requerido, no que damos fé. **Salto Grande-SP, 26 de outubro (10) de 2006.**

JOSE EVANIR CORDEIRO
Escriturário
CPF/MF Nº708.120.988-20



DAVID MIGUEL ABUJABRA
Procurador Jurídico
OAB/SP Nº191.478

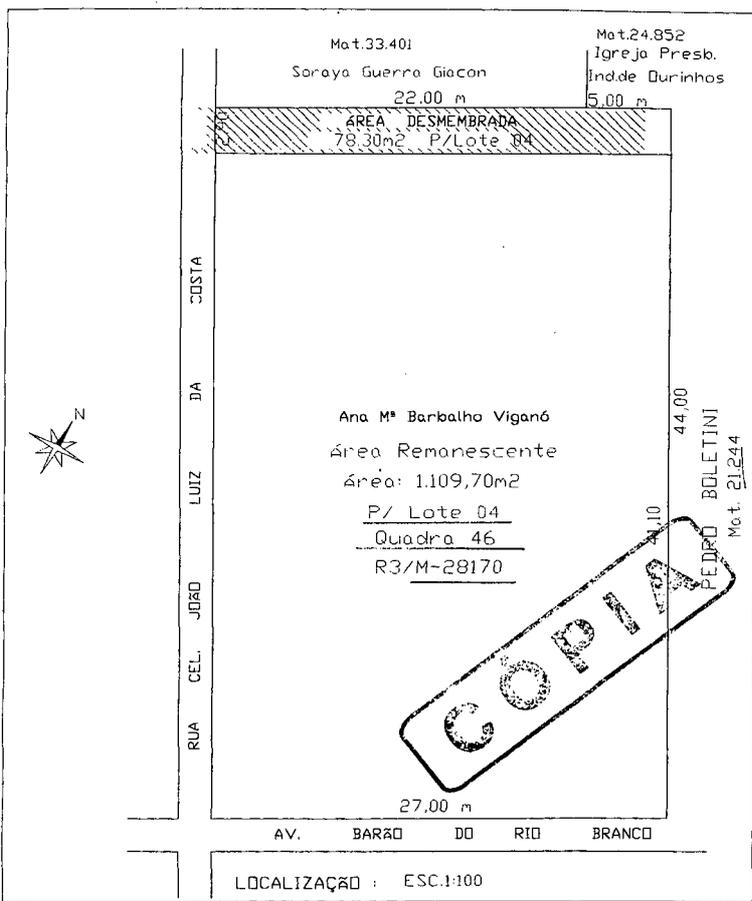
CÓPIA

Avenida Rangel Pestana, 449/centro/CEP:19920-000/Tel/Fax: (14) 3378 1399/1127/2005
CNPJ/MF: 46.211.686/0001-60, e-mail: prefeitura@saltogrande.com.br

ESTE DOCUMENTO FOI IMPRESSO POR MEIO ELETRÔNICO E QUALQUER EMENDA OU RASURA O INVALIDA POR INTEIRO



184



D E S M E M B R A M E N T O	
LOCAL -	RUA CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA- P/ LOTE 04 -QUADRA 46 Salto Grande-SP
PROP.	ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ
ÁREA DESMEMBRADA :	78,30 M2
 PROPRIETÁRIO	 AUTOR DO PROJETO E RESP/ PELA OBRA ANGÉLO FRANCISCO GARCIA ENGENHEIRO CIVIL

Município de Salto Grande
PROVADO
Livro n.





VISTA

Em **29/10/2014**, faço vista destes autos ao Representante da
Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oscar Rosse de Carvalho
Técnico Judiciário - RF 6649

RECEBIMENTO

Em 26/01/2015 recebi estes autos em secretaria.

Oscar Rosse de Carvalho
Técnico Judiciário - RF 6649





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília

186

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE
OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP.

Execução Fiscal

Autos nº.....: **0001498-94.2005.403.6125**

(nº antigo: 2005.61.25.001498-0)

Exequente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**

CNPJ nº.....: **56.689.664/0001-64**

.....: **HAMILTON VIGANÓ**

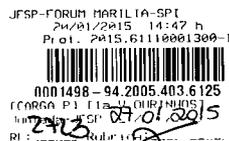
CPF nº: **162.547.328-15**

.....: **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**

CPF nº: **058.459.788-66**

C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**

PSFN/MRA/ANP/RKM/2015/01/05



A **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos em epígrafe, vem perante V. Exa., em atenção ao r. despacho de folhas 169, expor e requerer o seguinte:

Houve constatação de que o imóvel penhorado nestes autos, ou parte dele, estava albergado em duas matrículas perante o Serviço ao Registro de Imóveis, quais sejam 294 e 28.170, o que levou este Juízo a sustar a hasta que estava designada, determinando a colheita de elementos para entender a controvérsia e de posse deles, vista à exequente para que esta se manifestasse sobre o fato.

As certidões atualizadas das matrículas em questão, ora apresentadas em anexo revelam que após a notícia da irregularidade registrária ter sido comunicada ao Juízo Corregedor da Serventia Extrajudicial, houve o cancelamento da matr. 28.170, com o transporte dos lançamentos que nela ainda estavam vigentes para a matrícula 294.

Observa-se ainda que, muito embora nos autos de embargos de terceiros 0001788-65.20123.403.6125, tenha sido proferida sentença de procedência, ante o reconhecimento do pedido quanto ao que nele pleiteado, o mandado de cancelamento de

001498_manif_duplicidade_matricula.doc.rtf





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília

penhora deixou de ser averbado, aparentemente por desídia da parte embargante.

Pelo compromisso de compra e venda, único documento que levou ao reconhecimento do pedido nos autos dos embargos de terceiro referidos no parágrafo imediatamente anterior, documento que é tido como lavrado em 22/12/2006, apenas a Sra. Ana Maria Barbalho Viganó e Hamilton Viganó Júnior, teriam alienado o imóvel todo. Assim, para a real aferição da possibilidade dessa transferência de direitos, inclusive para fins de se aferir se houve ou não fraude à presente execução fiscal, **há de se ter presente a situação do bem, nessa data, analisando-se a matrícula 294, depois de unificados os atos que antes se encontravam albergados na matr. 28.170.**

Pelo atual registro 13 da matr. 294 (transporte do registro 03 da extinta matrícula 28.170, em 21/09/2000 a Sra. Ana Maria Barbalho Viganó e Hamilton Viganó Júnior, adquiriram o imóvel todo, de modo que a penhora levada a efeito em 09/11/2007 sobre a parte que em tese pertenceria a Hamilton Viganó é destituída de validade por falta de objeto. Por outro lado, a penhora sobre os 50% de titularidade de Hamilton Viganó Júnior restou levantada nos autos dos embargos de terceiro 0001788-65.2012.403.6125 (fls. 132/134 destes autos), de modo que a garantia do Juízo se resume ao imóvel objeto da matr. 16.003 do SRI de Ourinhos.

Desta forma, REQUER-SE nova inclusão do feito na pauta de leilões, unicamente para a venda judicial de parte ideal (12,5%) do imóvel objeto da matr. 16.003 do SRI de Ourinhos (fls. 145 e v).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Marília-SP, 19 de janeiro de 2015.

ÁUREO NATAL DE PAULA
Procurador da Fazenda Nacional

001498_manif._duplicidade_matrícula.doc.rtf



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

107
Imprimir
SERPRO
30/10/2014

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 0801605900300
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 56689664/0001-64
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 15372 **Nº Inscrição:** 80 6 04 098908-95
000228/2004-81
Data Inscrição: 02/12/2004 **Nº Processo Judicial:** 200561250014980
Procuradoria da Inscrição: MARILIA **Nº Único de Processo Judicial:**
14989420054036125
Procuradoria Responsável: MARILIA
Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 (UFIR
342.237,31)
Valor Consolidado: R\$ 790.914,67

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 (UFIR
342.237,31)
Valor Consolidado: R\$ 790.914,67
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório



1002

___ PAEX,CONSULTA,CONSOLTA (CONSULTA CONTA) _____
DATA : 30/10/2014 HORA : 13:36 USUARIO : WALTER

INFORME :

CNPJ : 56689664 / 0001 - 64

OU

CPF : _____ / _

NAO FORAM ENCONTRADOS PARCELAMENTOS VALIDADOS
PF3=SAI



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

1e92
0

LIVRO Nº 2 - REGISTRO

GERAL

matrícula
294

ficha
002

Ourinhos,

08 de dezembro de 2014.

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4

R.11/ 294 – Ourinhos, 16 de junho de 1992. Por escritura pública de divisão amigável de 13 de fevereiro de 1992, Lvº 208, fls. 194/208 e Escritura pública de Re-ratificação de 07 de maio de 1992, Lº 209, fls. 176/180, ambas do 1º Cartório de Notas local, o imóvel constante da presente matrícula, ficou pertencendo aos condôminos EDERALDO JACOMO VIGANÓ e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, acima qualificados e a HAMILTON VIGANÓ e sua mulher DALILA BRUGATO VIGANÓ, acima qualificados, em sua totalidade. Valor: Cr\$ 23.957.739,51 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos). O Escrevente Autorizado: (a) João Miguel de Oliveira. DESTA ..Cr\$ 155.781,10 – Est..Cr\$ 42.060,89 – T.A.S.J..Cr\$ 31.156,22 – Total..Cr\$ 228.998,21 - Guia 112/92. Recibo 34.448. Talão nº 689. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O escrevente autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.12/ 294 – Ourinhos, 19 de março de 1999. Por formal de partilha de 23 de junho de 1995, passado nesta pela Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavachis e pelo Escrivão Diretor Bel. João Monteiro Pereira do 2º Ofício de Justiça e assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Hernandes Holgado, extraído dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de Dalila Brugato Viganó, ocorrido em 26/05/92 (Feito nº 419/92), consta que a metade (50%) do imóvel constante da presente matrícula, que pertencia a “de cujus”, avaliada por R\$12.160,00 foi partilhada ao viúvo mecio e inventariante HAMILTON VIGANÓ, brasileiro, industrial, portador do RG nº 1.601.846-SP e do CPF/MF sob número 162.547.328-15, casado em segundas núpcias no regime da separação de bens obrigatória, por força da lei, na vigência da Lei 6.515/77, com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ, brasileira, assistente social, RG nº 6.794.448-6-SP e do CPF/MF sob nº 774.650.918-53, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antônio em Salto Grande, em sua totalidade. A partilha foi homologada por sentença deste Juízo de 16 de junho de 1995, que transitou em julgado. Valor venal: R\$ 10.417,20. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 217,94 - Est.. R\$ 58,80 - T.A.S.J.. R\$ 43,57 - Total.. R\$ 320,31. Guia nº 53/99. Recibo nº 50.894. Talão nº 1018. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.13/ 294 – Ourinhos, 29 de setembro de 2000. Por escritura pública de venda e compra de (continua no verso)

Página: 0003/0005



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

matrícula
294

ficha
002vº

21 de setembro de 2000, do 1º Cartório de Notas, Lvº 279, fls.101/103, os proprietários **EDERALDO JACOMO VIGANÓ** e *s/* mulher **MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ**, já qualificados e **HAMILTON VIGANÓ** e *s/* m/ **GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ**, já qualificados, venderam à **ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ**, brasileira, professora, portadora do RG nº 12.871.204-SSP/SP, CPF/MF nº 089.276.808-80, casada em 31 de dezembro de 1985 pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto Grande, L.vº 2, fls. 70 de 22/11/85, registrada sob nº 6.172 do CRI local, com **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**, brasileiro, industrial, portador do RG nº 14.602.511-SSP/SP e do CPF sob nº 058.459.788-66, residentes e domiciliados na cidade de Salto Grande, no Bairro Rio Novo na Fazenda Santo Antônio – Rodovia Raposo Tavares nº 395, pelo preço de R\$ 22.305,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais), o imóvel constante da presente matrícula, cadastrado na prefeitura sob nº 01.01.0038.0124.001. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 229,55 - Est.. R\$ 61,97 – RC.. R\$ 11,47 – TASJ.. R\$ 45,91 - Total.. R\$ 348,92. Guia nº 186/00.. Recibo nº 55.447. Talão nº 1109. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

Av.14/ 294 – Ourinhos, 18 de junho de 2008. De acordo com o mandado expedido no dia 15 de abril de 2008, instruído com o auto de penhora, avaliação e depósito de 09/11/2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extraído dos autos nº 2005.61.25.001498-0, da ação de Execução Fiscal movida pela **Fazenda Nacional** contra **Companhia Agrícola e Ind/AVE**, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, **Hamilton Viganó**, CPF/MF nº 162.547.328-15, e **Hamilton Viganó Júnior**, CPF/MF nº 058.459.788-66, a fração ideal correspondente a 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi **PENHORADA**, juntamente com parte ideal de 16,6% do imóvel objeto da matrícula nº 294, e parte ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 16.003, para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrevente: (a) Ana Cristina Clápis. A Oficial(a)  (a) **Márcia Barbanti Taiar Barbosa**. Protocolo nº 43.944. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

(continua na ficha 003)

Página: 0004/0005



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO**

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120
CNPJ: 17.113.376/0001-05

1902

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matricula **294** ficha **003**

Ourinhos, 08 de dezembro de 2014.

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4

Av.15/ 294 – Em 08 de dezembro de 2014. Por mandado judicial de 10/10/2014, expedido pela MMª. Juíza Corregedora Permanente, Drª. Barbara Tarifa Mordaquinc, nos autos do pedido de Retificação de Registro de Imóvel, processo nº 0007097-06.2014.8.26.0408, faço esta averbação para constar que foi determinado o cancelamento da matrícula nº 28.170, e os seus atos, registros 1, 2, 3 e 4, foram nesta data, transportados para esta matrícula, os quais receberam os n.ºs. 11, 12, 13, e 14, respectivamente. A Escrevente: Mayara Serrano Armemann (Mayara Serrano Armemann). O Escrevente Autorizado: José Eduardo Firmino de Carvalho (José Eduardo Firmino de Carvalho). Protocolo nº 91.059.

Ao Oficial..... R\$	0,00
Ao Estado..... R\$	0,00
Ao IPESP..... R\$	0,00
Ao Reg. Civil: R\$	0,00
Ao Trib. Just: R\$	0,00
Total..... R\$	0,00

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser conservada em meio eletrônico, e refere-se aos atos praticados até dois dias anteriores à sua emissão e ao contraditório dos títulos prenotados até o dia imediatamente anterior a sua emissão. Ourinhos-SP, 20 de janeiro de 2015. 08:13:51.

Controle: 
116233

Página: 0005/0005



1912

MATECULA 294 FOLHA 1 VISO

custeio de lavoura de trigo. O Esc. hab. *Rodrigues*. O Oficial Substituto: *...*

R.4/M.294 - Em 05 de outubro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 1º de outubro de 1.976, também registrada sob o nº 644, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/a. DORACY NEYDE BEZO VIGANO; EDEBRALDO JACOMO VIGANO, s/a. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/a. LILIA BRUFANO VIGANO, de um imóvel retro, em HIPOTECA CEDULAR DE QUARTO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 1.016.064,00, vencimento em 31 de julho de 1.977, aos juros de 15% sobre a parcela de Cr\$ = 710.964,00 e 15% sobre o restante, se vencida e não paga nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de lavoura de soja. O Esc. hab. *Rodrigues*. O Oficial: *...*

Av.5/M.294 - Em 11 de maio de 1.976. Conforme aditivo de re-ratificação de 26 de março de 1.976, feito entre as partes contratantes, cuja 2ª via fica arquivada neste cartório, consta que o vencimento da cédula constante do R.1 retro, foi prorrogado para 05 de fevereiro de 1.981, sendo que a forma de pagamento da mesma, passa a ser a constante do referido aditivo. O Esc. autorizado: *Rodrigues*.

Av.6/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Conforme documentos particulares passados pelo Banco credor e que ficam arquivados neste cartório, foi autorizado o cancelamento das cédulas constantes dos R.2, R.3 e R.4 supra e retro descritas. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Desta: Cr\$ 86,28.

R.7/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária emitida em 19 de fevereiro de 1979 também registrada sob o nº 2.804, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/a. DORACY NEYDE BEZO VIGANO; EDEBRALDO JACOMO VIGANO, s/a. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/a. LILIA BRUFANO VIGANO, de um imóvel retro, em HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 191.870,00, vencimento em 19 de fevereiro de 1.984, aos juros de 15% a.a. pagas nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de aquisição de 1 plataforma. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Desta: Cr\$ 287,67.

R.8/M.294 - Em 09 de maio de 1.979. Por Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária de 07 de maio de 1.979, também registrada sob o nº 2.918, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/a. DORACY NEYDE BEZO VIGANO; EDEBRALDO JACOMO VIGANO, s/a. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO; HAMILTON VIGANO e s/a. LILIA BRUFANO VIGANO, de um imóvel retro, em HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCURRENCIA DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de Cr\$ 285.000,00, vencimento em 07 de maio de 1.983, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de aquisição de 1 caminhão. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Desta: Cr\$ 416,74.

Av.9/M.294 - Em 10 de janeiro de 1984. Certifico que nesta data, fica cancelado o R.8 supra, em virtude do pagamento da cédula que o originou, conforme se verifica no documento particular de 18/10/83, passado pelo banco credor e que fica arquivada neste cartório. O Esc. autorizado: *Rodrigues*. Desta: Cr\$ 142,50. *1282* *168* *74*

Av.10/294 - Em 26 de novembro de 2007. De acordo com o mandado de reforça de penhora-SF01, expedido no dia 10 de outubro de 2007, acompanhado do auto de penhora, avaliação e depósito, feito no dia 09 de novembro de 2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretarias da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extraído dos autos nº 2005.61.25.001/498-0, da ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra Companhia Agrícola e Indústria, CNPJ/ME nº 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF/ME nº 162.541.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF/ME nº 058.459.788-66, a fração ideal correspondente a 16,6% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 16.003 (12,5%), para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscientos e trinta e nove mil, quinhentos e dez e nove reais e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrivão *...* (Ana Cristina Clávis). O substituído da Oficial *Juciana Regina...* (Bel. LUCIANO FERREIRO AMADEU). Protocolo nº 40584.

(CONTINUA NA FICHA 002)





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA 294
18/fevereiro/1.976

FICHA 1

DISTRITO SAÍTO GRANDE MUNICÍPIO SAÍTO GRANDE URBANO () RURAL () INCIA ()
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO LOCALIZAÇÃO AV. B. BRANCO nº 254 ESQ. R. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA

IMÓVEL: Um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40 m², sito na cidade de Saíto Grande, nesta comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do lote número 4 (quatro) da quadra nº 46 (quarenta e seis), medindo 27 (vinte e sete) metros de frente para a Avenida Barão do Rio Branco, número 254, por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis.

PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/n. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOBO VIGANO, s/n. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/n. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos. Transcrições nºs. 21.152 e 28.917, deste registro. O Esc. hab. *[assinatura]*. O Oficial: *[assinatura]*

R.1/N.294 - Em 18 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Fignoratória e Hipotecária de 06 de fevereiro de 1.976, também registrada sob o nº 54, livro 3-Auxiliar, ficha 1, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/n. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOBO VIGANO, s/n. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/n. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CEC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 93.000,00, vencimento em 06 de fevereiro de 1.980, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para aquisição de 1 veículo marca Dodge. O Esc. hab. *[assinatura]*. O Oficial: *[assinatura]*

R.2/N.294 - Em 19 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Hipotecária de 16 de março de 1.976, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/n. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIG. 013.446.258; EDERALDO JACOBO VIGANO, s/n. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGANO, s/n. LILA BRUFATO VIGANO, CIG. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CEC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 70.000,00, vencimento em 15 de janeiro de 1.978, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para custeio de gastos com atividades agrícolas. O Esc. hab. *[assinatura]*. O Oficial: *[assinatura]*

R.3/N.294 - Em 12 de maio de 1.976. Por Cédula Rural Fignoratória e Hipotecária de 27 de abril de 1.976, também registrada sob o nº 193, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/n. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIG. 013.446.258; EDERALDO JACOBO VIGANO, s/n. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/n. LILA BRUFATO VIGANO, CIG. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores, industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CEC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 947.700,00, vencimento em 30 de novembro de 1.976, aos juros de 15% sobre a parcela de R\$ 550.700,00 e vencida e não paga, 15% sobre o restante, pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de custeio de - continua no verso

Página: 0001/0005

192.2

MATÉRIA	FOLHA
28 170	01 VERSO

/continuação do inverso/

do 1º Cartório de Notas, livr 279 fls. 103/103, os proprietários EDERALDO JACOMO VIGANO e a mulher MYRTAN CAMARGO SCHMIDT-VIGANO, já qualificados e HAMILTON VIGANO e a/s. GISELENE ALVES DOMINGUES VIGANO, já qualificados, vendem a ANA MARIA - BARBARA VIGANO, brasileira, professora, portadora de RG nº 12.971.204-SSP-SP e de CPF sob nº 089.276.808/80, casada em 21 de dezembro de 1.985 pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto Grande, livr 2 fls. 70 de 22/11/85, registrada sob nº 42 do C.R.I. local com HAMILTON VIGANO JUNIOR, brasileiro, industrial, portador do RG nº 14.602.511-SSP-SP e de CPF sob nº 059.459.788/66, residentes e domiciliados na cidade de Salto Grande, no Bairro Rio Novo na fazenda - Serto Antonio - do sítio Raposo Lavras nº 395, pelo preço de R\$ 22.305,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais), o imóvel construído da presente matrícula, cadastrado na Prefeitura sob número 01 01 0039 0124 001.- O Escrevente Autorizado:-

DESTA... R\$ 61,97 - RC... R\$ 11,47 - TASI... R\$ 45,91 - Total... R\$ 348,92 - Guia nº 186/00... 52447... 1109...
 Prefeitura de 03/08 de 18/02/01

Av. 28.170 - Em 18 de junho de 2008. De acordo com o mandado expedido no dia 15 de abril de 2008, instruído com o auto de penhora, avaliação e depósito de 09/11/2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extralido dos autos nº 2005.61.25.001498-0, de ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF/MF nº 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF/MF nº 058.459.788-66, e fração ideal correspondente a 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal de 16,6% do imóvel objeto da matrícula nº 294, e parte ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 16.003, para quitação da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escritura lavrada (Ana Cristina Cláudio). A Oficial: Marisa Barbanti Talar Barbosa. Protocolo nº 43.944.

Av. 28.170 - Em 08 de dezembro de 2014. Por mandado judicial de 21/11/2014, expedido pela MM. Juza Corregedora Permanente, Dr. Bárbara Tarifa Mordadinho, nos autos do pedido de Retificação de Registro de Imóvel, processo nº 0007097-06.2014.8.26.6108, foi determinado o CANCELAMENTO DESTA MATRÍCULA e o transporte dos atos atos para a matrícula nº 294, aberta em 18 de fevereiro de 1976. A Escrevente: Mayara Serrano Arnsmann (Mayara Serrano Arnsmann). O Escrevente Autorizado: Eduardo Firmino de Carvalho. Protocolo nº 91.059.

Ao Oficial.....	R\$	0,00	CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser conservada em meio eletrônico, e refere-se aos atos praticados até dois dias anteriores à sua emissão e ao contraditório dos títulos prenotados até o dia imediatamente anterior a sua emissão. Ourinhos-SP, 20 de janeiro de 2015. 08:14:40.
Ao Estado.....	R\$	0,00	
Ao XPESP.....	R\$	0,00	
Ao Reg. Civil.....	R\$	0,00	
Ao Trib. Just.....	R\$	0,00	
Total.....	R\$	0,00	

Controle:  116234 Página: 0002/0002





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120
CNPJ: 17.113.376/0001-05

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA: 28170
16/JUNHO/1.992

FOLHA: 01

CIDADE: SALTO GRANDE MUNICÍPIO: SALTO GRANDE ESTADO: SP LOCALIZAÇÃO: AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina r. CEL. JOÃO L. COSTA

IMÓVEL: Um terreno construído de alvenaria, coberto com telhas, situado na cidade de Salto Grande, deste comarca de Ourinhos, na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina de rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA e respectivo terreno constituído do lote nº quatro (4) de quadra querente a seis (6), medindo vinte e sete (27) metros de frente para a referida Avenida, por quarenta e quatro (44) metros de frente aos fundos e de frente para a rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA (antiga rua MARIO PERINHO), encerrando a área total de 188,00 metros quadrados, dividindo pela frente e por um lado com a AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO e rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA, por um lado com LAURINDO BARONE e pelos fundos com JOÃO BAPTISTA DE ALENCAR, cujo prédio tem o nº 254 da referida Avenida Barão do Rio Branco.- Cadastrado na Prefeitura Municipal de Salto Grande sob nº 01 01 0038 0124 001.-

PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONGNI VIGAND, agricultor, portador do RG nº 4 518 162-SSP-SP e s/outher DORACY HEYDEBEDO VIGAND, professora, portadora do RG nº 4 518 163-SSP-SP, brasileiras, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 013 446 268/00, residentes e domiciliados nesta cidade de Ourinhos, na rua Souza Soutello nº 247 (centro); EDERALDO JACOMO VIGAND, industrial, portador do RG nº 1 667 902-7-SSP-SP e s/outher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGAND, professora, portadora do RG nº 1 975 138-SSP-SP, brasileiras, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 162 547 248/04, residentes e domiciliados na rua Breganção nº 104 de São Paulo (Capital) e HAMILTON VIGAND, industrial, portador do RG nº 1 601 846-SSP-SP e s/outher DALILA BRUGATO VIGAND, do IPR, portadora do RG nº 609 076-SSP-SP, brasileiras, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 162 547 328/15, residentes e domiciliados em Salto Grande, na fazenda Santa Antonia.-

Registro anterior:- Transcrições ns. 21 152 e 28 917 deste R.L.- O Escrevente Autorizado:-

R1/M 28170 - Ourinhos, 16 de JUNHO de 1.992.- Por escritura publica de divisão anexo nº 1 de fevereiro de 1.992, 194/208, fls. 194/208 e Escritura publica de Re-retificação de 07 de maio de 1.992, 194/208, fls. 178/180, ambas do 1º Cartorio de Notas local, á imóvel constante da presente matricula, ficou pertencendo aos cidadãos EDERALDO JACOMO VIGAND e s/outher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGAND, acima qualificados e a HAMILTON VIGAND e s/outher DALILA BRUGATO VIGAND, acima qualificados, em sua totalidade.- Valor:- Cr\$ 23 957 739,51 (vinte e tres milhoes, novecentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos).- O Escrevente Autorizado:-

R2/M 28 170 - Ourinhos, 19 de março de 1.999.- Por formal de partilha de 23 de Junho de 1.995, passado nesta pole Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavechis e pelo Escrevente Diretor Mel. João Monteiro Pereira do 2º Ofício de Justiça e assinado pelo MM. Juiz de Direito de 2ª Vara. Csmo. Sr. Dr. José Carlos Hernandez Hoigado, extraído dos autos de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de DALILA BRUGATO VIGAND, ocorrido em 26/3/92 (Feito nº 419/92), consta que a METADE (50%) do imóvel constante de presente matricula, que pertence a "de cujus", avaliada por R\$ 12 160,00 foi partilhada ao viúvo e inventariante HAMILTON VIGAND, industrial, portador do RG 1 601 846-SP e do CPF nº 162 547 328/15, casado em segundas nupcias no regime de separação de bens obrigatório, por força de Lei na vigencia de Lei 6 515/77 com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGAND, brasileira, assistente social, portadora do RG nº 6 794 448-SSP e do CPF nº 774 650 918/53, residentes e domiciliados na fazenda Santo Antonio em Salto Grande, em sua totalidade.- A partilha foi homologada por sentença desta cidade de 16 de Junho de 1.995, que transitou em Julgado.- Valor Venal:- R\$ 417,20.- O Escrevente Autorizado:-

R3/M 28 170 - Ourinhos, 29 de setembro de 2.000.- Por escritura publica, de venda e compra de 21 de setembro de 2.000 do -

/continua no verso/





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP.

CÓPIA

193
0

FORUM MARILIA-SPI
06/12/2012 17:41 h
Prot. 2012.61110037239-1
0001788-65.2012.403.6125
JFSP 60 J (1e.V OURINHOS)
Unidade-JFSP
Rubrica

Embargos de terceiro

Processo nº.....: 0001788-65.2012.403.6125

(ref. execução fiscal 0001498-94.2005.403.6125)

Embargantes.....: PEDRO BOLETINI

CPF nº.....: 446.823.608-68

Embargada.....: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

C.D.A. nº.....: 80.6.04.098908-95

PSFN/MRA/ANP/SRF/2012/12/027

A UNIÃO FEDERAL, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação supra epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a sua contestação aos embargos de terceiro, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Trata-se de embargos opostos com a finalidade de ver desconstituída pequena parte de um terreno maior, que teve registrada na sua matrícula a penhora levada a efeito em parte ideal de 50% em executivo fiscal de nº 0001498-94.2005.403.6125.

Para tanto, o(a)s Embargante(s) argumenta(m) que o bem não poderia ter sido penhorado porque não mais integrava o patrimônio do devedor vez que fora objeto de compra e venda levada a efeito em 2006 por intermédio e escritura pública.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Incidente no caso os artigos 1053 e 188 do Código de Processo Civil, razão pela qual o prazo da presente contestação é de quarenta dias.

Retiramos os autos com vista para ciência no dia 30/11/2012, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, logo o *dies a quo* é o dia 03/12/2012, razão pela qual a manifestação nesta data é tempestiva.

DA PROPOSTA DE SOLUÇÃO DA DEMANDA SEM ÔNUS PARA AS PARTES

Av. Sampaio Vidal, 779, 6º andar - Centro - MARÍLIA/SP - Cep. 17500-021 - Tel/fax: (14) 2105-5550

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

1942



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

A princípio temos que o impasse causado pela negativa de registro da escritura pública prenotada seria perfeitamente resolvido com a retificação do auto de penhora realizada em 09/11/2007, para deixar esclarecido que os 50% penhorados na totalidade do imóvel não abrangem a parte que fora alienada em 22/12/2006, fato este que somente veio a ser do conhecimento da credora com a ciência da propositura da presente ação.

Assim, retificando-se a penhora e averbando-se essa circunstância no Registro de Imóveis, desaparecerá o óbice que impede o registro pretendido, com pacificação das partes, com agilidade e eficiência do Poder Judiciário, prestigiando o escopo da jurisdição.

Desta forma, propõe-se seja, antes de recebida a resposta a seguir apresentada, facultado à parte autora para que concorde com o sobrestamento deste feito, peticionando ela, na forma acima proposta, nos autos da Execução Fiscal 0001498-94.2005.403.6125, que contará com a anuência da Fazenda Nacional, se o pleito lá formulado guardar exata correspondência com o quanto aqui proposto, desde que futuramente haja a desistência da presente ação sem qualquer ônus para a parte requerida.

MÉRITO

Caso não haja solução do feito pela via mais prática apontada na preliminar acima, temos que, se o presente feito tratasse de causa relativa a “embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do art. 185 do CTN”, com fulcro Parecer PGFN/CRJ 2606/2008, publicado no DOU de 08/12/2008, Seção I – pág. 12, aprovado pelo Ato Declaratório N° 7, de 1º/12/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, Seção I – pág. 61, estaria a Fazenda Nacional dispensada de oferecer contestação, devendo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n° 10.522/2002, na redação que lhe deu a Lei n° 11.033/2004, reconhecer o pedido, ficando, em razão disso, isenta da condenação em honorários.

No presente caso, s.m.j., teríamos uma situação até mais favorável à União, vez que não se busca a invalidação total da penhora, mas somente da parte que atinge a propriedade do adquirente e, s.m.j., está na mais pura boa-fé, de modo que deve ser prestigiada a lealdade processual recíproca.

Veja-se bem, não se está a fazer liberalidade com direito público, mas sim a acatar política de redução de litigiosidade, que exclui de penhorabilidade bem que restaria afastado de constrição judicial para quitação de débitos estranhos à sua titularidade.

Assim, a finalização da resposta da Fazenda Nacional a este feito é no sentido de reconhecer o pedido da embargante, permitindo que seja levantada a penhora destes autos, cancelando-se a averbação da penhora gravada a favor do ente público federal somente no que respeita a área que foi efetivamente negociada em data anterior à constrição,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA

195
permanecendo hígida a penhora no restante da parte ideal do bem que não fora atingida pelo presente processo.

DO REQUERIMENTO

Assim, aguarda-se que o Juízo:

Intime a parte autora para que se manifeste, em prazo razoável sobre a proposta acima formulada de sobrestamento do presente feito até solução da pendência, sem alteração da quantidade ideal penhora e sem atingimento da parte que na época da penhora não mais pertencia ao antigo proprietário que já havia iniciado a transferência de domínio lavrando a escritura pública de fls. 13/14v.

Caso não haja desistência dessa ação, e somente em caso de resistência da parte em materializar seu pedido nos autos da execução, de forma simplificada e sem atingir a garantia da União, pelos motivos indicados na fundamentação de mérito, não há outra saída que não o reconhecimento do pedido do(a)s embargante(s), no sentido de afastar da penhora que incide sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 28.170 do SRI de Ourinhos, vinculada à execução fiscal 0001498-94.2005.403.6125, limitada à área que foi alienada e permanecendo, inclusive no registro imobiliário que o remanescente dos 50% já penhorados permanecem com constrição, devendo a execução retomar seu curso, imediatamente, no que respeita aos outro(s) bem(ns), não podendo, em razão da União não ter dado causa ao presente processo, por desconhecer completamente a anterior alienação de parte do bem haver condenação em honorários advocatícios.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Marília, 06 de dezembro de 2012.

ÁUREO NATAL DE PAULA
Procurador da Fazenda Nacional em Marília
OAB/SP 219.660





1962

PROCESSO

Consulta da Movimentação Número : 17

0001788-65.2012.4.03.6125

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/08/2013 p/ Sentença

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva

Livro : 20 Reg.: 1173/2013 Folha(s) : 50

Trata-se de embargos de terceiros, oposto por PEDRO BOLETINI em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra 46, Lote 4, em Salto Grande-SP, matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos, a qual foi efetuada nos autos da execução fiscal n. 2005.61.25.01498-0, sob o argumento de que o bem lhe pertence desde 22.12.2006, não fazendo mais parte do patrimônio de Hamilton Viganó. Assim, requer o cancelamento da penhora, efetivada em 18.06.2008, uma vez que teria adquirido o imóvel em data anterior a efetivação do ato construtivo. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 12-23. Recebidos os embargos, a União foi devidamente citada e, à fl. 26, verso, manifestou-se para reconhecer o pedido no sentido de afastar da penhora o imóvel objeto da matrícula n. 28.170 do CRI de Ourinhos, e para requerer a isenção quanto à condenação em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão não demanda maiores ilações, haja vista que a própria exequente reconheceu o pedido, concordando que o imóvel penhorado pertence ao embargante e não houve fraude à execução. Requeru, tão-somente, seja afastada a condenação em honorários (fl. 28-29). Assim, o único ponto controverso neste feito diz respeito à condenação em honorários advocatícios. Em hipóteses tais, onde o princípio da sucumbência revela-se insatisfatório, deve incidir o princípio da causalidade a fim de verificar quem deu causa à instauração do incidente processual. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pátria pontifica: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL COM BASE EM CERTIDÃO DE REGISTRO DEFASADA EM DOIS ANOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A própria exequente reconheceu a procedência do pedido, porquanto concorda que o imóvel penhorado pertence aos embargantes e que não houve fraude à execução. 2. A Fazenda Nacional requereu em novembro de 2002 o arresto do imóvel pertencente aos embargantes com base em certidão de registro de imóveis datada de outubro de 2000, ou seja, com dois anos de defasagem. Por outro lado, não há como responsabilizar os embargantes pela ausência de registro, uma vez que pendia litígio sobre o bem em tela, tendo sido expedido alvará para proceder à lavratura da escritura somente em dezembro de 2000 (fl. 99), fato este impeditivo da averbação da compra e venda do bem até a data referida. Desse modo, evidente que a embargante não concorreu para a indevida constrição sobre o seu imóvel. Tal se deu, conforme demonstrado acima, pela imprudente conduta da Fazenda Nacional de requerer o arresto com base em registro defasado. 3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para solução de algumas

questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para o instaurar. 4. Mantida a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. (destaquei)(TRF/4ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 200472000059432 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 20/04/2005 Documento: TRF400106171. Fonte DJ 04/05/2005 PÁGINA: 513. Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)De acordo com a cópia do contrato particular de compromisso de venda e compra, acostado à fl. 13-14, o embargante adquiriu o imóvel registrado sob n. 28.170 no CRI de Ourinhos-SP em 22.12.2006. De outro vértice, ajuizada a execução fiscal em face de Hamilton Viganó e Hamilton Viganó Junior, foi efetivada a penhora sobre o imóvel em questão em 18.06.2008. Desta feita, entendo que a Fazenda Nacional já teria condições de antes do ajuizamento da presente ação ter desistido da penhora incidente sobre o imóvel sub judice, pois haviam elementos suficientes para o reconhecimento da impossibilidade de manter a constrição judicial; e, ao não assim não proceder, deu causa à ação em questão. Nesse diapasão, entendo que a pretensão o embargante encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, merecendo, portanto, ser acolhida. Em consequência, em face do princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob n. 28.170. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4.º do art. 20 do CPC, os quais devem ser compensados com o débito cobrado nos autos da execução fiscal n. 2005.61.25.001498-0. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 27/08/2013 ,pag 826/838



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA. Ourinhos 27 de janeiro de 2015

RAQUEL NOVO CAMPOS (2723)
Tec/Aux/At.Judiciário (RF)

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

Compulsando os presente autos, verifico que às f. 60-61 houve o reforço da penhora que recaiu sobre os seguintes bens imóveis:

- a) a parte ideal de 16,6% do imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos,
- b) a parte ideal de 12,5% do imóvel matriculado sob n. 16.003 do CRI de Ourinhos e
- c) a parte ideal de 50% do imóvel matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos.

Posteriormente, foram ajuizados Embargos de Terceiros por Pedro Boletini para o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos. A ação foi julgada procedente, conforme cópia da sentença trasladada às f. 132-134.

Dando prosseguimento ao presente executivo fiscal, foram designadas datas para o leilão dos bens imóveis remanescentes, ou seja, matrícula n. 294 e 16.003, ambos do CRI de Ourinhos (f. 143).

Entretanto, o Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos vem informar às f. 156-157, a ocorrência de duplicidade de registro quanto aos imóveis matriculados sob n. 294 e 28.170 e que tal fato foi levado ao conhecimento do Juiz Corregedor do Cartório para que fosse autorizado o cancelamento da matrícula n. 28.170 com a transferência dos atos para a matrícula n. 294.

Conclui-se, portanto, que se tornou ineficaz a penhora que recaiu sobre a parte ideal de 16,6% pertencente a Hamilton Viganó na matrícula de n. 294 do CRI de Ourinhos, considerando que o imóvel foi adquirido em sua integralidade em 21 de setembro de 2000 por Ana Maria Barbalho Viganó, casada com Hamilton Viganó Júnior, conforme consta no Registro n. 13 da referida matrícula (f. 189).

Diante do exposto, determino a sustação das demais hastas designadas à f. 143 (141.ª) em relação ao imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas.

Fica mantido o leilão da parte ideal de 12,5% sobre o imóvel matriculado sob n. 16.003 do CRI de Ourinhos.

Aguarde-se o desfecho da hasta pública e,

JUSTIÇA
FEDERAL
Fls. 197
1ª VARA

EH



após, resultando negativo o leilão, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Ourinhos 16 de março de 2015


ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Juiza Federal

D A T A

Em data de 14 de 04 de 2015
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

RAQUEL NOVO CAMPOS (2723)
Tec/Aux/At. Judiciário (RF)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

199
8

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de Leilão da 141ª Hasta Pública Unificada foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, Caderno Administrativo, em 14/04/2015, páginas 050/135. Ourinhos, 14/04/2015. Eu , Guilherme da Veiga Pimenta, R.F. 7767, subscrevi.



SETOR FISCAL 1ª VARA OURINHOS - SUSTAÇÃO DE HASTA 141.ª

De: SETOR FISCAL 1ª VARA OURINHOS
Para: CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS
Data: 16/04/2015 10:33
Assunto: SUSTAÇÃO DE HASTA 141.ª
Anexos: 0001498-94.2005.403.6125.pdf

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

COMUNICO A SUSTAÇÃO DA HASTA 141 SOMENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 294 DO CRI DE OURINHOS, NOS AUTOS DO SEGUINTE PROCESSO:

EXECUÇÃO FISCAL N. 0001498-94.2005.403.6125
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: COMPANHIA AGRÍCOLA E IND/ AVE E OUTROS

SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS.

ATT.

SEÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS
1.ª VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP

file:///C:/Users/rncampos/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/552F9000... 16/04/2015



201
R

SETOR FISCAL 1ª VARA OURINHOS - Re: SUSTAÇÃO DE HASTA 141.ª

De: CENTRAL DE HASTAS PUBLICAS UNIFICADAS
Para: SETOR FISCAL 1ª VARA OURINHOS
Data: 16/04/2015 12:11
Assunto: Re: SUSTAÇÃO DE HASTA 141.ª

Acuso o recebimento
Célia

CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo
Justiça Federal de São Paulo
Tel.: 2172-3738 / 2172-3739

>>> SETOR FISCAL 1ª VARA OURINHOS 16/04/2015 10:33 >>>
FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

COMUNICO A SUSTAÇÃO DA HASTA 141 SOMENTE EM RELAÇÃO AO IMÓVEL MATRICULADO SOB N. 294 DO CRI DE OURINHOS, NOS AUTOS DO SEGUINTE PROCESSO:

EXECUÇÃO FISCAL N. 0001498-94.2005.403.6125
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: COMPANHIA AGRÍCOLA E IND/ AVE E OUTROS

SEGUE, EM ANEXO, CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS.

ATT.

SEÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS
1.ª VARA FEDERAL DE OURINHOS-SP

file:///C:/Users/gveiga/AppData/Local/Temp/XPgrpwise/552FA6DCDOM-HUB-BP... 16/04/2015





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote nº 027

Processo nº EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001498-94.2005.403.8125
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS

RESULTADO DA 131ª HASTA PÚBLICA (1º Leilão)

Apregoados o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que **NÃO HOUVE LICITANTE** interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado em São Paulo, aos 07 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e 2014.

Nada mais.

(Luiz dos Santos Luqueta)
LEILOEIRO(A) OFICIAL CREDENCIADO(A)
JUCESP nº 569

203
F



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote nº 027

Processo nº EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001498-94.2005.403.6125
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS

RESULTADO DA 131ª HASTA PÚBLICA (2º Leilão)

Apregoados o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que **NÃO HOUVE LICITANTE** interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado em São Paulo, aos 21 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e 2014.
Nada mais.

(Luiz dos Santos Luqueta)
LEILOEIRO(A) OFICIAL CREDENCIADO(A)
JUCESP nº 569





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

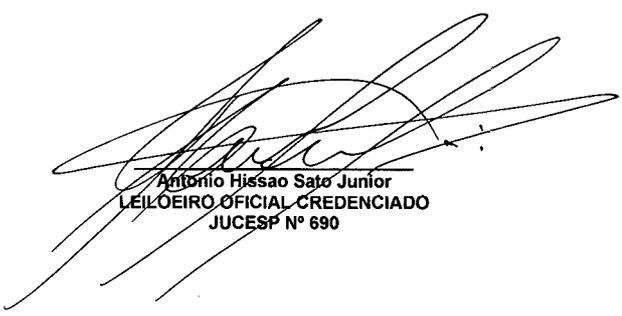
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote: nº 86

Processo nº 0001498-94.2005.403.6125
Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

**Resultado da 136ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL
(1º Leilão)**

Apregoado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que **NÃO HOUVE LICITANTE** interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado em São Paulo, aos onze dia(s) do mês de fevereiro de dois mil e quinze . Nada mais.


Antonio Hissao Sato Junior
LEILÃO OFICIAL CREDENCIADO
JUCESP Nº 690



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

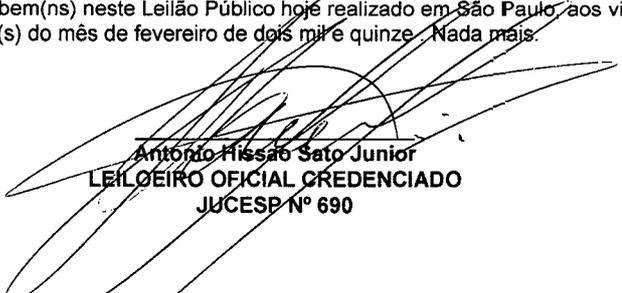
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote: nº 86

Processo nº 0001498-94.2005.403.6125
Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

**Resultado da 136ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL
(2º Leilão)**

Apregoado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que **NÃO HOUVE LICITANTE** interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado em São Paulo, aos vinte e cinco dia(s) do mês de fevereiro de dois mil e quinze. Nada mais.


Antônio Hissao Sato Junior
LEILOEIRO OFICIAL CREDENCIADO
JUCESP Nº 690



206
F



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote nº 107

Processo nº 0001498-94.2005.403.6125
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS

RESULTADO DA 141ª HASTA PÚBLICA (1º Leilão)

Apregoado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que **NÃO HOUVE LICITANTE** interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado em São Paulo, aos 11 dias do mês de Maio do ano de dois mil e quinze. Nada mais.

(Fabiana Cusato)
LEILOEIRO(A) OFICIAL CREDENCIADO(A)
JUCESP nº 619





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote nº 107

Processo nº 0001498-94.2005.403.6125
1ª VARA FEDERAL DE OURINHOS

RESULTADO DA 141ª HASTA PÚBLICA (2º Leilão)

Apregoados o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que **NÃO HOUVE LICITANTE** interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público hoje realizado em São Paulo, aos 25 dias do mês de Maio do ano de dois mil e quinze. Nada mais.

(Fabiana Cusato)
LEILOEIRO(A) OFICIAL CREDENCIADO(A)
JUCESP nº 619





VISTA

Em **18/06/2015**, faço vista destes autos ao Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oscar Rosse de Carvalho
Técnico Judiciário - RF 6649

RECEBIMENTO

Em 20 / 07 / 2015 recebi estes autos em secretaria.

Oscar Rosse de Carvalho
Técnico Judiciário - RF 6649





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília

209
D

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA
DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP.

JFSP-FORUM MARILIA-SPI
08/07/2015 15:53 h
Prot. 2015.61110017671-1

0001498-94.2005.403.6125
(CARGA F1 (1a.V. OURINHOS))
Junta da JFSP
RF: 116 Rubrica: 

SUSPENSÃO – ARTIGO 40

Execução Fiscal

Autos nº.....:

0001498-94.2005.403.6125

(nº antigo: 2005.61.25.001498-0)

Exequente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Executado(a)(s): **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**

CNPJ nº.....: **56.689.664/0001-64**

.....: **HAMILTON VIGANÓ**

CPF nº: **162.547.328-15**

.....: **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**

CPF nº: **058.459.788-66**

C.D.A. nº.....: **80.6.04.098908-95**

PSFN/MRA/ANP/2015/07/023

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da execução fiscal supra epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa, expor e requerer o seguinte:

De acordo com o quanto documentado nos autos o(s) bem(ns) penhorado(s) não atraiu(íram) licitantes nas diversas vezes em que publicamente oferecidos.

Diante disso, a garantia que havia ao presente processo mostrou-se inócua, não havendo outros bens a indicar, presente se mostra a hipótese de suspensão por um (1) ano prevista pelo art. 40 da Lei nº 6.830/80.



1498_susp_art.40_bens_ao_atrairam_licitantes.rtf



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Marília

Desta forma, REQUER, a suspensão do feito por aquele período, devendo, após o transcurso do prazo respectivo, ser oportunizada vista dos autos a Exequirente, Fazenda Pública, para que se manifeste no intuito de dinamizar o executivo, informando se o(s) Executado(s) adquiriu(ram) bens que possam responder pela dívida, **como determina o parágrafo 1º do art. 40 da Lei 6.830/80**

Termos em que, com o(s) demonstrativo(s) em anexo,
Pede e espera deferimento.

Marília, 07 de julho de 2015.

ÁUREO NATAL DE PAULA
Procurador da Fazenda Nacional

1498_susp_art.40_bens_nao_atrairam_licitantes.rtf



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

2/0
7

PSFN-MARILIA

Consulta Dívida Ativa

22/06/2015 11:17

Tempo restante de conexão: 19:53

WALTER APARECIDO DIAS

Informações Gerais

(www3.pgfn.fazenda-10.15.26.85)
INFORMAÇÕES GERAIS
OCORRÊNCIAS

DEVEDOR
PARCELAMENTO

DÉBITOS
VALORES

PAGAMENTOS
EXECUÇÃO FISCAL

PROTESTOS

Parâmetro: 0901605900300

Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95

Pág. 1/1

Número do Processo Administrativo: 15372 000228/2004-81

CPF/CNPJ: 56689664/0001-64

Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Situação:	ATIVA AJUIZADA						
Data da Inscrição:	02/12/2004	Procuradoria Responsável:	MARILIA	Nº. Judicial:	200561250014980	Valor Inscrito:	R\$ 364.174,73
Orgão de Origem:	BCO BRASIL	Procuradoria de Inscrição:	MARILIA	Nº. Único Judicial:	14989420054036125		UFIR 342.237,31
Net. Dívida:	NAO TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0003	Orgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-OURINHOS	Valor Remanescente:	R\$ 364.174,73
Recolha:	5370 - DIV. ATIVA - CREDITO RURAL STN	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juizo:	814253 - 01* VARA FEDERAL		UFIR 342.237,31
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	05/05/2005	Valor Consolidado:	R\$ 818.191,36
Qtd. de Débitos:	0001	Qtd. de Protestos:	000	Data de Distribuição:	05/05/2005	Data	
Nº. do Auto de Infração:	037900032	Ind. de Súmula Vinculante D8:	Não	Data de Falência:		Devolução/Arquivamento:	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	801605900300	Data da Extinção:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade:	
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:							

[Ajuda](#)
[Insc. Anterior](#)
[Próx. Inscrição](#)
[Imp. Insc. Loc.](#)
[Imp. Res. Loc.](#)
[Voltar](#)



CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a) ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA. Ourinhos 21 de julho de 2015

JUSTIÇA
FEDERAL
Fls. 211
1a VARA

GLUILHERME DA VEIGA PIMENTA (7767)
Téc./Analist. Judiciário (RF)

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

Requer a EXEQUENTE, em sua manifestação retro, a suspensão da execução com o fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, presume-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

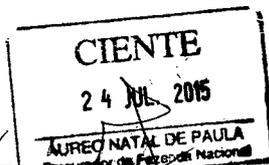
Intime-se e remetam-se ao arquivo.

Ourinhos 21 de julho de 2015

Elidia
ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
Juiza Federal

DATA
Em data de 24 de 07 de 2015
baixaram estes autos a Secretaria com o r. despacho supra

GLUILHERME DA VEIGA PIMENTA (7767)
Téc./Analist. Judiciário (RF)



REMESSA

Em 10/11 2015 faço remessa deste
autos ao arquivo (artigo 40 da Lei 6830/80).

Eu, [assinatura], Guilherme da Veiga Pim
(RF 7767), subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

212
P

Autos nº 0001498-94.2005.403.6125

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, foram
apensados a estes autos os embargos de terceiro
nº 0000456-24.2016.403.6125. Ourinhos,
22/3/2016. Eu [assinatura], Raquel Novo Campos, R.F.
2723, subscrevi.

213
✓

Processo n. 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)/1

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. ELTON CARLOS DE ALMEIDA - OAB SP241023 (do TERCEIRO INTERESSADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 17149.

Ourinhos, 06/05/2016

RF : 6649
OSCAR ROSSE DE CARVALHO - Técnico/Analista Judiciário

----- Detalhes da Carga -----
| Advog Parte : Passiva
| Conta Tempo : SIM
| A contar da : Carga
Contagem : 5 Dias (Simples)

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 01 / 06 / 16.

Técnico/Analista Judiciário RF: 6649



PODER JUDICIARIO
JUSTICA FEDERAL

Processo n. 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)/1

219

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. ELTON CARLOS DE ALMEIDA - OAB SP241023 (do TERCEIRO INTERESSADO), nesta data, conforme registro de folha(s) 17508.

Ourinhos, 21/09/2016

RF : 6649
OSCAR ROSSE DE CARVALHO - Técnico/Analista Judiciario

----- Detalhes da Carga -----
| Advog Parte : Passiva
| Conta Tempo : SIM
| A contar da : Carga
| Contagem : 5 Dias (Simples)
|

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 05/10/16.

Técnico/Analista Judiciario RF: 6649



215
B

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Processo n. 0001498-94.2005.403.6125/1

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que os presentes autos saíram em carga para: DISTRIBUICAO (SEDI), nesta data.

Ourinhos, 14/02/2017

Técnico/Analista Judiciário RF: 2723

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 12/02/17.

Técnico/Analista Judiciário RF: 2723

Raquel Novo Campos
Técnica Judiciária
Carga 2723 RNC MV-VB 14:55



VISTA

Em 07/04/2017, faço vista destes autos ao Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oscar Rosse de Carvalho
Técnico Judiciário - RF 6649

RECEBIMENTO
Em 18 de abril de 2017
Recebi estes autos de RF 6649

6649



PODER JUDICIARIO
JUSTICA FEDERAL

Processo n. 0001498-94.2005.403.6125 (2005.61.25.001498-0)/1

217 ✓

C E R T I D A O

Certifico e dou fe que os presentes autos saíram em carga com o DR. ELTON CARLOS DE ALMEIDA - OAB SP241023 (do EXEQUENTE), nesta data, conforme registro de folha(s) 18300.

Ourinhos, 23/08/2017

RF : 6649
OSCAR ROSSE DE CARVALHO - Técnico/Analista Judiciario

----- Detalhes da Carga -----
| Advog Parte : Ativa |
| Conta Tempo : SIM |
| A contar da : Carga |
Contagem : 1 Dias (Simples)

Certifico, ainda, que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 23/08/17.

Técnico/Analista Judiciario RF: 6649





VISTA

Em **01/09/2017**, faço vista destes autos ao Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oscar Rosse de Carvalho
Técnico Judiciário - RF 6649

RECEBI ESTES AUTOS DA PFN

Ourinhos-SP, 08/10/2017

Raquel Novo Campos
Técnica Judiciária - RF 2723

219
D

Autos n. 00014989420054036125

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que juntei a estes autos
cópia da sentença proferida nos autos dos
Embargos à Execução Fiscal nº 0000456-
24.2016.403.6125, bem como procedi ao
desapensamento.

Ourinhos, 02/10/2018.



Analista Judiciário
(RF 5829)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
25ª Subseção Judiciária – Ourinhos
1ª Vara Federal

Handwritten signature and number 220

CONCLUSÃO	
Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal, Dr. Brund Cezar da Cunha Teixeira, Ourinhos, em 20/10/2017. FABIO RIBEIRO DOS SANTOS Analista Judiciário - RF 4572	SENTENÇA TIPO "A"

Proc. nº 0000456-24.2016.403.6125

EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: NELSON MANOEL PINTO JUNIOR

**FAZENDA NACIONAL
AVE AGROINDÚSTRIA LTDA ME.**

**EMBARGADOS : HAMILTON VIGANO – ESPOLIO
HAMILTON VIGANO JUNIOR**

CÓPIA

Nº REG. 178 /2018

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **NELSON MANOEL PINTO JUNIOR** em face da **FAZENDA NACIONAL, AVE AGROINDÚSTRIA LTDA. ME, HAMILTON VIGANO - ESPOLIO E HAMILTON VIGANO JUNIOR**, visando a desconstituição da penhora incidente sobre 12,5% do imóvel descrito na matrícula sob n. 16.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, realizada nos autos da EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001498-94.2005.403.6125 c, movida em face do 2.º, 3.º e 4.º embargados.

Relatou, em síntese, que em 14.12.2000 adquiriu do executado, de forma legal, junto ao 1.º Cartório de

1

Notas da cidade de Ourinhos/SP, a propriedade do mencionado imóvel de forma livre e desembaraçada, através de escritura pública de venda e compra; que não foi possível o registro junto ao CRI local, em razão dos valores a serem dispendidos com a documentação; que edificou no então lote a casa onde reside; que quando da celebração do negócio foi apresentada a correspondente certidão negativa de ônus reais; que a celebração do negócio foi em 14/12/2000 e a penhora somente foi efetivada em 2007; que, assim, a penhora realizada é nula, sendo seu cancelamento medida de rigor. Ressalta que adquiriu o imóvel amparado pela boa-fé.

Requeru a procedência dos embargos para que seja descaracterizada a fraude à execução e desconstituída a penhora sobre o imóvel, bem como a condenação das embargadas em custas e honorários advocatícios.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/35.

As fls. 39/40 foi parcialmente deferida a medida liminar, a fim de determinar a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto da constrição embargada.

Os co-embargados foram regularmente citados (fl. 70), mas não apresentaram defesa (fl. 76).

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido apresentado pelo embargante (fls. 73/75), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a sua condenação nas verbas de sucumbência, em razão da aplicação do princípio da causalidade, bem como do § 1º, do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário.
Decido.**

Às fls. 73/75, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora incidente sobre 12,5% do imóvel descrito na matrícula sob n. 16.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Porém, como bem ponderou, não pode ser

Handwritten signature and initials.

condenada nos ônus da sucumbência, pois não deu causa à presente demanda, pois a própria embargante é que deixou de promover a averbação da escritura de compra e venda do imóvel, o que é exigido pela lei para a correta transmissão da propriedade.

DECISUM

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** estes embargos de terceiro e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Novo Código de Processo Civil, e determinando o levantamento da penhora incidente sobre 12,5% do imóvel descrito na matrícula sob n. 16.003 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, pertencente à parte embargante e ocorrida nos autos da execução fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125.

Diante do fato da Fazenda Nacional ter apresentado manifestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, bem como do disposto no § 1º do artigo 19º da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Também pelo fato da parte embargante ter dado causa à propositura dos embargos pela ausência de registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor dos co-embargados Ave Agroindústria Ltda. ME, Hamilton Viganó – Espólio, e Hamilton Viganó Junior.

Sem condenação em custas.

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com o pedido apresentado.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
25ª Subseção Judiciária – Ourinhos
1ª Vara Federal

Autos n.º 0000456-24.2016.403.6125

intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, “b”). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acate-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

No mais, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

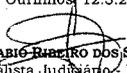
Ourinhos, SP, em 28 FEV 2018

BRUNO CEZAR DA CUNHA TELXEIRA
Juiz Federal

Handwritten signature and date:
Ariane Souza Silva
28/10/2018

	PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Estado de São Paulo 25ª Subseção Judiciária – Ourinhos 1ª Vara Federal Autos n. 0000456-24.2016.403.6125
---	---

222
D

<p>CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal. Ourinhos, 12.3.2018.</p> <p> FABIANO RIBEIRO DOS SANTOS Analista Judiciário - RF 4572</p>	<p><u>SENTENÇA TIPO M</u></p>
---	--------------------------------------

Processo n. 0000456-24.216
EMBARGOS DE TERCEIRO

EMBARGANTE: NELSON MANOEL PINTO JUNIOR

EMBARGADOS: FAZENDA NACIONAL e OUTROS

CÓPIA

Nº REG. 237/2018

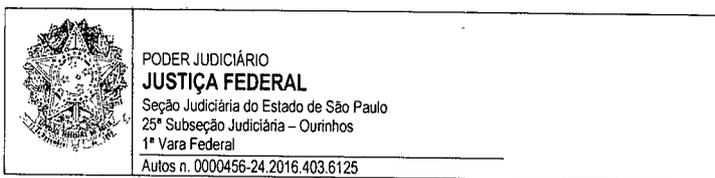
SENTENÇA

1. Relatório

Nelson Manoel Pinto Junior ofereceu embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 85/86, sob o argumento de que teria havido contradição e omissão porque o bem a ser liberado seria parte ideal de um imóvel e não um automóvel, conforme fora consignado.

Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a contradição constatada.





É o breve relato do necessário.

2. Fundamentação

O embargante pretende o esclarecimento da sentença apenas para que seja retificado o bem a ser liberado por força do quanto decidido, uma vez que o objeto dos presentes embargos de terceiro é a liberação da parte ideal de um imóvel que fora constritado judicialmente.

De início, verifico que, de fato, na parte dispositiva, equivocadamente, foi consignado que o bem a ser liberado seria um automóvel.

Diante do exposto, **conheço dos embargos e a eles dou provimento** apenas para o fim de retificar na parte dispositiva da sentença referida, à fl. 86, quinto parágrafo, o seguinte:

Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Ourinhos, 24/4/2018,

MAURO SPALDING
Juiz Federal



Autos nº 00004562420164036125

148
D
229
D

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, transcorreu "in albis" o prazo para interposição de recurso pelas partes acerca da sentença da(s) fl(s). *85/86 e 91*. Ourinhos, 02/10/2018. Eu *(D)*, Daiton Delatorre, R.F. 5829, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, a sentença da(s) fl(s). *85/86 e 91* transitou em julgado. Ourinhos, 02/10/2018. Eu *(D)*, Daiton Delatorre, R.F. 5829, subscrevi.

CERTIDÃO

CÓPIA
Certifico e dou fé que trasladei cópia da sentença de fls. 85/86 e 91, destes autos de embargos, conforme nela determinado, para a execução fiscal n. 0001498-94.2005.403.6125. Ourinhos, 02/10/2018. Eu *(D)* Daiton Delatorre, R.F. 5829, subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que desapensei estes autos de embargos da Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.403.6125. Ourinhos, 02/10/2018. Eu *(D)*, Daiton Delatorre, RF 5829, subscrevi.



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
1 a. Vara Federal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
MAURO SPALDING.
Ourinhos 02 de outubro de 2018

JUSTIÇA
FEDERAL
Fls. 224
1ª VARA


DAITON DELATORRE (5829)
Técno/Analist.Judiciário (RF)
Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

Considerando que a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000456-24.2016.403.6125 e que figurou como embargante NELSON MANOEL PINTO JÚNIOR já transitou em julgado, determino a cancelamento da penhora desta Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.403.6125 (número antigo 2005.61.25.001498-0), e incidente no AV-4 da matrícula n. 16.003 do CRI de Ourinhos-SP.

Para tanto, expeça-se mandado para o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre 12,5% Do referido imóvel entregando-o à parte interessada para o devido recolhimento das custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DA PENHORA, que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes (fls. 60/61, 65 e 220/223).

Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 211 (art. 40, da Lei de Execução Fiscal).

Int.

Ourinhos 02 de outubro de 2018

MAURO SPALDING
Juiz Federal

DATA

Em data de 10 de 10 de 20 18
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

DAITON DELATORRE (5829)
Técn. Analist. Judiciário (RF)

Rafael
16/10/2018
241.023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

226
D

Autos nº 0001498-94.2005.403.6125

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi o mandado de cancelamento da penhora, tendo ele sido retirado nesta data pelo interessado, conforme recibo à fl. 225. Ourinhos, 16/10/2018. Eu, , Daiton Delatorre, R.F. 5829, subscrevi.

REMESSA

Em 29 de outubro de 2018 faço remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Eu, Daniel, Daniel Rocha (RF 8064), subscrevi.





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional de Marília

JFSP-FORUM MARILIA-SPI
27/03/2019 15:09 h
Prot. 2019.81110002550-1
0001498-94.2005.403.6125
[SF SOBR] (1a V. OURINHOS)
Jun 14 2019 JFSP 21/03/2019
RF: _____ Rubrica: _____

224
J

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP.

Execução Fiscal (SIDA) nº **0001498-94.2005.4.03.6125**
Exequente: **União (Fazenda Nacional)**
Executado: **HAMILTON VIGANO JUNIOR**
Executado: **COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE**
Executado: **HAMILTON VIGANO**

A **União (Fazenda Nacional)** vem, por meio do(a) seu(sua) procurador(a) abaixo assinado(a), expor fatos e argumentos para ao final requerer o que segue:

1. Esgotado o prazo previsto no art. 10, inciso I, da Lei 13.340/16, conforme redação dada pela Lei 17.729/18, os créditos exigidos na presente execução recuperaram a sua plena exigibilidade, não existindo nenhuma outra causa suspensiva que impeça o prosseguimento do feito.

2. Assim, considerando que as dívidas de crédito rural não foram renegociadas ou parceladas, requer seja deferida vista dos autos para o prosseguimento do feito.

Espera deferimento.

Marília, 21 de março de 2019.


DANIEL RUIZ CABELLO
Procurador da Fazenda Nacional



00014989420054036125

Página 1 de 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

Num. 24070191 - Pág. 267



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

228
SERPRO
11/03/2019

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas: 0
Parâmetro de Localização: 80604098908
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 56689664/0001-64
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 15372 000228/2004-81 **Nº Inscrição:** 80 6 04-098908-95
Data Inscrição: 02/12/2004 **Nº Processo Judicial:** 200561250014980
Procuradoria da Inscrição: MARILIA **Nº Único de Processo Judicial:** 14989420054036125
Procuradoria Responsável: MARILIA
Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 (UFIR 342.237,31)
Valor Consolidado: R\$ 955.849,41

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 (UFIR 342.237,31)
Valor Consolidado: R\$ 955.849,41
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
1 a. Vara Federal

229
J

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

ATO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos 04 de abril de 2019


DAITON DELATORRE (RF: 5829)
Técnico/Analista Judic



VISTA

Em **05/04/2019**, faço vista destes autos ao Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.


Daniel Rocha Filho
Técnico Judiciário – RF8064

RECEBIMENTO

Em 17/05/2019 recebi estes autos em secretaria.


Daniel Rocha Filho
Técnico Judiciário-RF8064





Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional de Marília

JFSP-FORUM MARILIA-SPI
15/05/2019 15:44 h
Prot. 2019.61110004015-1
1001498-94.2005.4.03.6125
[CARGA PJ] (19.04.OURINHOS)
Jun Fag: JFSP
RF 368 Rubrica:

231

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP.

Execução Fiscal (SIDA) nº 0001498-94.2005.4.03.6125
Exequente: **União (Fazenda Nacional)**
Executado: **HAMILTON VIGANO JUNIOR**
Executado: **COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE**
Executado: **HAMILTON VIGANO**

A **União (Fazenda Nacional)** vem, por meio do seu procurador abaixo assinado, expor fatos e argumentos para ao final requerer o que segue:

1. Os bens imóveis penhorados nos autos não tiveram sucesso na primeira tentativa de venda judicial.
2. Há que se observar, no entanto, que os referidos bens possuem razoável viabilidade econômica.
3. Assim, considerando que a executada não está mais desenvolvendo a sua atividade, cumulando dívidas superiores a seis milhões de reais, a alienação judicial destes bens é o único meio para a Fazenda Pública obter a satisfação dos seus créditos.
4. Sendo assim, requer a realização de nova tentativa de leilão dos bens imóveis remanescentes (matriculas 297 e 28170), requerendo a aplicação do artigo 843 do CPC em razão do caráter indivisível dos bens.

Espera deferimento.

Marília, 13 de maio de 2019.

DANIEL RUIZ CABELLO
Procurador da Fazenda Nacional



00014989420054036125

Página 1 de 1



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13
Número do documento: 1910221733220000000022016471
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>
Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

Num. 24070191 - Pág. 271



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

SERPRO
08/04/2019

232
P

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 1 Inscrições Selecionadas: 0
Parâmetro de Localização: 0801605900300
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 56689664/0001-64
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 15372 000228/2004-81 **Nº Inscrição:** 80 6 04 098908-95
Data Inscrição: 02/12/2004 **Nº Processo Judicial:** 200561250014980
Procuradoria da Inscrição: MARILIA **Nº Único de Processo Judicial:** 14989420054036125
Procuradoria Responsável: MARILIA
Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 (UFIR 342.237,31)
Valor Consolidado: R\$ 957.561,03

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 (UFIR 342.237,31)
Valor Consolidado: R\$ 957.561,03
(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório





**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO**

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

233

MATRÍCULA **28170**
16/JUNHO/1.992

FOLHA **01**

REGISTRO DE IMÓVEIS
LIVRO N.2 - REGISTRO GERAL

DISTrito SALTO GRANDE MUNICIPIO SALTO GRANDE URBANO (X) C.P.M. RURAL () INCIA
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO (1 188,00 m2) LOCALIZAÇÃO AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina r. CEL. JOÃO L. COSTA

IMÓVEL - Um armazem construído de alvenaria, coberto com telhas, situado na cidade de Salto Grande, desta comarca de Ourinhos, na AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, esquina da rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA e respectivo terreno constituído do lote nº quatro (4) de quadra quarenta e seis (46), medindo vinte e sete (27) metros de frente para a referida Avenida, por quarenta e quatro (44) metros de frente aos fundos e de frente para a rua Cel. JOÃO LUIZ DA COSTA (antiga rua MARIO PERAMBROUCO), encerrando a área total de 1 188,00 metros quadrados, dividindo pela frente e por um lado com a AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO e rua CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA, por um lado com LAURINDO BARONE e pelos fundos com JOÃO BAPTISTA DE ALENCAR, cujo prédio tem o nº 254 da referida Avenida Barão do Rio Branco.- Cadastrado na Prefeitura Municipal de Salto Grande - sob nº 01 Q1 Q038 0124 001.-

PROPRIETÁRIOS - ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGAND, agricultor, portador do RG nº 4 518 162-SSP-SP e s/ mulher BORACY NEYDE-REDO VIGAND, professora, portadora do RG nº 4 518 163-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 013 446 268/00, residentes e domiciliados nesta cidade de Ourinhos, na rua Souza Soutello nº 247 (centro); EDERALDO JACOMO VIGAND, industrial, portador do RG nº 1 667 902-7-SSP-SP e s/ mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGAND, professora, portadora do RG nº 1 975 138-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 162 547 248/04, residentes e domiciliados na rua Bragança nº 104 em São Paulo (Capital) e HAMILTON VIGAND, industrial, portador do RG nº 1 601 846-SSP-SP e s/ mulher DALILA BRUGATE VIGAND, do lar, portadora do RG nº 8 609 076-SSP-SP, brasileiros, casados sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, portadores do CPF nº 162 547 328/15, residentes e domiciliados em Salto Grande, na Fazenda Santo Antonio.-

Registro anterior: - Transcrições ns. 21 152 e 28 917 deste R.I. - O Escrevente Autorizado: _____

R1/M 28170 - Ourinhos, 16 de JUNHO de 1.992.- Por escritura pública de divisação e partilha de 13 de Fevereiro de 1.992, liv 208, fls. 194/208 e Escritura pública de Re-ratificação de 07 de maio de 1.992, liv 208, fls. 174/180, ambas do 1º Cartório de Notas local, é imóvel constante da presente matrícula, ficou pertencendo aos cônjuges EDERALDO JACOMO VIGAND e s/ mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGAND, acima qualificados e a HAMILTON VIGAND e s/ mulher DALILA BRUGATE VIGAND, acima qualificados, em sua totalidade.- Valor:- Cr\$ 23 957 739,51 (vinte e três milhões, novecentos e setenta e sete mil setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos).- O Escrevente Autorizado: _____

R2/M 28 170 - Ourinhos, 19 de março de 1.995.- Por formal de partilha de 23 de Junho de 1.995, passado nesta pela Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavachis e pelo Escrevente Vigand, Sr. João Monteiro Pereira do 2º Ofício da Justiça e assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Mornendes Molgado, extraído dos autos de INVENTARIO dos bens deixados por falecimento de DALILA BRUGATE VIGAND, ocorrido em 26/5/92 (Feito nº 419/92), consta que a METADE (50%) do imóvel constante da presente matrícula, que pertencia a "de cujus", avaliada por R\$ 12 160,00 foi partilhada ao vivo maior e inventariante HAMILTON VIGAND, filho, industrial, portador do RG 1 601 846-SSP e do CPF/MF sob número 162 547 328/15, casado em segundas núpcias no regime de separação de bens obrigatória, por força da Lei na vigência da Lei 6 515/77 com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGAND, brasileira, assistente social, portadora do RG nº 6 794 448-6SP e do CPF/MF sob nº 774 650 918/53, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antonio em Salto Grande, em sua totalidade.- A partilha foi homologada por sentença deste Juízo em 16 de Junho de 1.995, que transitou em julgado.- Valor Venal:- R\$ 10 417,20.- O Escrevente Autorizado: _____

R3/M 28 170 - Ourinhos, 29 de setembro de 2.000.- Por escritura pública, de venda e compra de 21 de setembro de 2.000 do -

/continua no verso/





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser conservada em meio eletrônico, e refere-se aos atos praticados até dois dias anteriores à sua emissão e ao contraditório dos títulos prenotados até o dia imediatamente anterior a sua emissão. Ourinhos-SP, 06 de maio de 2019. 11:07:01.

Ao Oficial....:	R\$	0,00
Ao Estado....:	R\$	0,00
Ao IPESP....:	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município:	R\$	0,00
Ao Min.Púb....:	R\$	0,00
Total.....:	R\$	0,00

Pedido de certidão nº: 165290

Controle: 
216941

Página: 0003/0003



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1206343C3000000002411901J



236



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
294	1
18/fevereiro/1.976	

DISTRITO SAÍTO GRANDE	MUNICÍPIO SAÍTO GRANDE	URBANO ()	CPM	RURAL ()	INCIA
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO		LOCALIZAÇÃO AV. B. R. BRANCO nº 254 ESQ. R. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA			

IMÓVEL: Um armazem de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40 m², sito na cidade de Salto Grande, nesta comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do lote número 4 (quatro) da quadra nº 46 (quarenta e seis), medindo 27 (vinte e sete) metros de frente para a Avenida Barão do Rio Branco, número 254, por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis.

PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos. Transcrições nºs. 21.152 e 28.917, deste registro. O Esc. hab. *[assinatura]*. O Oficial: *[assinatura]*

R.1/M.294 - Em 18 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de 06 de fevereiro de 1.976, também registrada sob o nº 54, livro 3-Auxiliar, ficha 1, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 93.000,00, vencimento em 06 de fevereiro de 1.980, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando o crédito arquivado neste cartório, cujo crédito foi deferido para aquisição de 1 veículo marca Dodge. O Esc. hab. *[assinatura]*. O Oficial: *[assinatura]*

R.2/M.294 - Em 19 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Hipotecaria de 16 de março de 1.976, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO, s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CIF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 70.000,00, vencimento em 15 de janeiro de 1.978, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando o crédito arquivado neste cartório, cujo crédito foi deferido para custeio de gastos com atividades agrícolas. O Esc. hab. *[assinatura]*. O Oficial: *[assinatura]*

R.3/M.294 - Em 12 de maio de 1.976. Por Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de 27 de abril de 1.976, também registrada sob o nº 193, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CIF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores, industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 947.700,00, vencimento em 30 de novembro de 1.976, aos juros de 15% sobre a parcela de R\$ 550.700,00 e vencida e não paga, 15% sobre o restante, pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de custeio de -
continua no verso



234

MUNICÍPIO: 294
VALIA: 1

Carteado de Lavourea de trigo. 0 Esc. hab. Roberto. O Oficial Substituto: Roberto

AV. 6/M.294 - Em 05 de outubro de 1.976. Por Úrsula Maral, Procuradora e Hipotecária de 1º de outubro de 1.976, também registrada sob o nº 644, ficha 1, Livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSORTI VIANCO, s/a. DORAICY HEITZE HEID VIANCO, EDUARDO JACOMO VIANCO, s/a. MIRIAM CALABRO SCHMIDT VIANCO, ELETIONOR VIANCO e s/a. GILIA BRUNO VIANCO, de um o invento, reitor, DE HIPOTÉCA EDUARDA DE QUINHO HEID E SIA CONDOMÍNIO DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida no valor de 08 1.016,06-708, vencimento em 31 de julho de 1.977, aos juros de 15% sobre a parcela de 08 710,964,00 e 15% sobre o restante, se vendida e não paga nas datas descritas no título, sendo uma vez quitada neste crédito, cujo crédito foi detido para financiamento de lavourea de soja. 0 Esc. hab. Roberto. O Oficial: Roberto

AV. 5/M.294 - Em 11 de maio de 1.976. Conforme aditivo de re-antificação de 28 de março de 1.976, feito entre as partes contratantes, cuja 2ª via foi arquivada neste cartório, consta que o vencimento da cédula constante do R.1 reitor, foi prorrogado para 06 de fevereiro de 1.981, desde que a forma de pagamento da mesma, passa a ser a constante do referido aditivo. 0 Esc. autorizado: Roberto. Desta: 08 86,28.

AV. 6/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.975. Conforme documentos particulares passados pelo Banco credor e que ficam anexa nos autos cartoriais, autoriza-se o cancelamento das cédulas constantes dos R.2, R.3 e R.4 supra e reitor descritas. 0 Esc. autorizado: Roberto. Desta: 08 86,28.

AV. 7/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.975. Por Úrsula Maral, Procuradora e Hipotecária emitida em 19 de fevereiro de 1975, também registrada sob o nº 2.804, ficha 1, Livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSORTI VIANCO, s/a. DORAICY HEITZE HEID VIANCO, EDUARDO JACOMO VIANCO, s/a. MIRIAM CALABRO SCHMIDT VIANCO, ELETIONOR VIANCO e s/a. GILIA BRUNO VIANCO, de um o invento, reitor, DE HIPOTÉCA EDUARDA DE QUINHO HEID E SIA CONDOMÍNIO DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida no valor de 08 101.4070,00, vencimento em 19 de fevereiro de 1.984, aos juros de 15% a.a. pagas e em parte nas datas descritas no título, ficando em via de pagamento neste cartório, cujo crédito foi detido para financiamento de aquisição de 1 plataforma. 0 Esc. autorizado: Roberto. Desta: 08 287,67.

AV. 8/M.294 - Em 09 de maio de 1.975. Por Úrsula Maral, Procuradora e Hipotecária de 07 de maio de 1.975, também registrada sob o nº 2.918, ficha 1, Livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSORTI VIANCO, s/a. DORAICY HEITZE HEID VIANCO, EDUARDO JACOMO VIANCO, s/a. MIRIAM CALABRO SCHMIDT VIANCO, ELETIONOR VIANCO e s/a. GILIA BRUNO VIANCO, de um o invento, reitor, DE HIPOTÉCA EDUARDA DE QUINHO HEID E SIA CONDOMÍNIO DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida no valor de 08 2095.000,00, vencimento em 07 de maio de 1.985, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando em via de pagamento neste cartório, cujo crédito foi detido para financiamento de aquisição de 2 cartões. 0 Esc. autorizado: Roberto. Desta: 08 416,74.

AV. 9/M.294 - Em 10 de janeiro de 1981. Certifico que nesta data, fica cancelado o R.8 supra, em virtude do pagamento da dívida que o originou, conforme se verifica no documento particular delR.8/83, passado pelo banco credor, e que fica arquivado neste cartório. 0 Esc. autorizado: Roberto. Desta: 08 142,50

AV. 10/ 294 - Em 26 de novembro de 2007. De acordo com o mandado de entrega 9701, expedido no dia 10 de dezembro de 2007 acompanhado do auto de entrega, produzido e expedido, feito no dia 09 de novembro de 2007, assinado por Ulisses Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Oitocombos, e o mandado nº 2005/61.21.001498-4, de não de execução fiscal emitida pelo FISCARIA NACIONAL contra Campanha Agrícola e Indústria, C/P/DAF nº 54.689.644/0001-54, emitida por FISCARIA NACIONAL, juntamente com parte fiscal do imóvel objeto da matrícula nº 16.003 (12,2%), para entrega do imóvel objeto desta parte em: quinhões e decimo sexta e quinta centavos), emitida em 07/2007. A escritura nº 2007/03 (lan Christiana Cláudia) O subscritor de: Juliana Roberto Roberto (Rea LICIANNA FERREIRA MADRUGA) Protocolo nº 4833 (lan Christiana Cláudia) O subscritor de: Roberto

Página: 0002/0006





238
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

294

ficha

002

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4

Ourinhos, 08 de dezembro de 2014.

R.11/ 294 – Ourinhos, 16 de junho de 1992. Por escritura pública de divisão amigável de 13 de fevereiro de 1992, Lvº 208, fls. 194/208 e Escritura pública de Re-ratificação de 07 de maio de 1992, Lº 209, fls. 176/180, ambas do 1º Cartório de Notas local, o imóvel constante da presente matrícula, ficou pertencendo aos condôminos EDERALDO JACOMO VIGANÓ e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, acima qualificados e a HAMILTON VIGANÓ e sua mulher DALILA BRUGATO VIGANÓ, acima qualificados, em sua totalidade. Valor: Cr\$ 23.957.739,51 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos). O Escrevente Autorizado: (a) João Miguel de Oliveira. DESTA ..Cr\$ 155.781,10 – Est..Cr\$ 42.060,89 – T.ASJ..Cr\$ 31.156,22 – Total..Cr\$ 228.998,21 - Guia 112/92. Recibo 34.448. Talão nº 689. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O escrevente autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.12/ 294 – Ourinhos, 19 de março de 1999. Por formal de partilha de 23 de junho de 1995, passado nesta pela Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavachis e pelo Escrivão Diretor Bel. João Monteiro Pereira do 2º Ofício de Justiça e assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Hernandes Holgado, extraído dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de Dalila Brugato Viganó, ocorrido em 26/05/92 (Feito nº 419/92), consta que a metade (50%) do imóvel constante da presente matrícula, que pertencia a “de cujus”, avaliada por R\$12.160,00 foi partilhada ao viúvo meciro e inventariante HAMILTON VIGANÓ, brasileiro, industrial, portador do RG nº 1.601.846-SP e do CPF/MF sob número 162.547.328-15, casado em segundas núpcias no regime da separação de bens obrigatória, por força da lei, na vigência da Lei 6.515/77, com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ, brasileira, assistente social, RG nº 6.794.448-6-SP e do CPF/MF sob nº 774.650.918-53, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antônio em Salto Grande, em sua totalidade. A partilha foi homologada por sentença deste Juízo de 16 de junho de 1995, que transitou em julgado. Valor venal: R\$ 10.417,20. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 217,94 - Est.. R\$ 58,80 – T.ASJ.. R\$ 43,57 – Total.. R\$ 320,31. Guia nº 53/99. Recibo nº 50.894. Talão nº 1018. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.13/ 294 – Ourinhos, 29 de setembro de 2000. Por escritura pública de venda e compra de
(continua no verso)

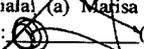
Página: 0003/0006

238
J

matricula
294

ficha
002vº

21 de setembro de 2000, do 1º Cartório de Notas, Lvº 279, fls.101/103, os proprietários EDERALDO JACOMO VIGANÓ e s/ mulher MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, já qualificados e HAMILTON VIGANÓ e s/ m/ GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ, já qualificados, venderam à ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ, brasileira, professora, portadora do RG nº 12.871.204-SSP/SP, CPF/MF nº 089.276.808-80, casada em 31 de dezembro de 1985 pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto Grande, Lvº 2, fls. 70 de 22/11/85, registrada sob nº 6.172 do CRI local, com HAMILTON VIGANÓ JUNIOR, brasileiro, industrial, portador do RG nº 14.602.511-SSP/SP e do CPF sob nº 058.459.788-66, residentes e domiciliados na cidade de Salto Grande, no Bairro Rio Novo na Fazenda Santo Antônio – Rodovia Raposo Tavares nº 395, pelo preço de R\$ 22.305,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais), o imóvel constante da presente matrícula, cadastrado na prefeitura sob nº 01.01.0038.0124.001. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 229,55 - Est.. R\$ 61,97 – RC.. R\$ 11,47 – TASI.. R\$ 45,91 - Total.. R\$ 348,92. Guia nº 186/00.. Recibo nº 55.447. Talão nº 1109. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

Av.14/ 294 – Ourinhos, 18 de junho de 2008. De acordo com o mandado expedido no dia 15 de abril de 2008, instruído com o auto de penhora, avaliação e depósito de 09/11/2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extraído dos autos nº 2005.61.25.001498-0, da ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF/MF nº 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF/MF nº 058.459.788-66, a fração ideal correspondente a 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal de 16,6% do imóvel objeto da matrícula nº 294, e parte ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 16.003, para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrevente: (a) Ana Cristina Clápis. A Oficial(a) Marisa Barbanti Tair Barbosa. Protocolo nº 43.944. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

(continua na ficha 003)

Página: 0004/0006



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula
294

ficha
003

Ourinhos,

08 de dezembro de 2014.

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4

Av.15/ 294 – Em 08 de dezembro de 2014. Por mandado judicial de 10/10/2014, expedido pela MMª. Juíza Corregedora Permanente, Drª. Barbara Tarifa Mordaquine, nos autos do pedido de Retificação de Registro de Imóvel, processo nº 0007097-06.2014.8.26.0408, faço esta averbação para constar que foi determinado o cancelamento da matrícula nº 28.170, e os seus atos, registros 1, 2, 3 e 4, foram nesta data, transportados para esta matrícula, os quais receberam os nºs. 11, 12, 13, e 14, respectivamente. A Escrevente: Mayara Serrano Arnemann (Mayara Serrano Arnemann). O Escrevente Autorizado: José Eduardo Firmino de Carvalho (José Eduardo Firmino de Carvalho). Protocolo nº 91.059.

Av.16/ 294 – Em 19 de junho de 2015. De acordo com a certidão de 16/06/2015, emitida por Daniela Calamita Laureano, da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, encaminhada por meio de documento eletrônico através do site www.oficioeletronico.com.br, extraído dos autos nº 00668934620114036182, da Execução Fiscal movida por Fazenda Nacional, CNPJ nº 00.394.460/0216-53, em face de Hamilton Vigano Junior, qualificado no R.13, a fração ideal de 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA para garantia da execução da dívida no valor de R\$270.119,63. Foi nomeado depositário: Hamilton Vigano Junior. A Escrevente: Lais Cristina Mendes Francisco (Lais Cristina Mendes Francisco). A Oficial: Marisa Barbanti Tairar Barbosa (Marisa Barbanti Tairar Barbosa). Os emolumentos, custas e contribuições devidos por este registro serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento, conforme dispõe o sub-item 1.7, das NOTAS EXPLICATIVAS, da TABELA II - DOS OFÍCIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Protocolo nº 93.900.

Página: 0005/0006



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13

Número do documento: 1910221733220000000022016471

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1910221733220000000022016471>

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 31/10/2019 15:20:30

221

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser conservada em meio eletrônico, e refere-se aos atos praticados até dois dias anteriores à sua emissão e ao contraditório dos títulos prenotados até o dia imediatamente anterior a sua emissão. Ourinhos-SP, 06 de maio de 2019. 11:05:15.

Ao Oficial....	R\$	0,00
Ao Estado....	R\$	0,00
Ao IPESP....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município:	R\$	0,00
Ao Min. Púb....	R\$	0,00
Total.....	R\$	0,00

Pedido de certidão nº: 165288

Controle: 
216938

Página: 0006/0006



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1206343C3000000002411701N



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
1 a. Vara Federal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) M.M.(a) Juiz(a), Sr.(a) Dr.(a)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS.
Ourinhos 23 de maio de 2019

| JUSTIÇA |
| FEDERAL |
| Fls. 342 |
|  |
| 1a VARA |


DAITON DEBATORRE (5829)
Téc./Anal. Judiciário (RF)
Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(MV/FP) 1 a. Vara Federal

243
P

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: COMPANHIA AGRICOLA E IND/ AVE E
OUTROS

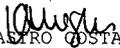
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 104), paute a Secretaria datas para a realização de leilão da parte ideal pertencente a Hamilton Vigano Júnior (50%), penhorada às f. 60-61, do imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos-SP (f. 236-241), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), intimando-se o executado. Deverá o Oficial de Justiça constatar se o imóvel de matrícula n. 294 do CRI de Ourinhos comporta cômoda divisão.

A matrícula de n. 28.170 do CRI de Ourinhos foi cancelada (f. 233-235) e seus atos transportados para a matrícula n. 294.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos 18 de junho de 2019


CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

D A T A

Em data de 24 de junho de 2019
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

RAQUEL NOVO CAMPOS (2723)
Téc./Analist. Judiciário (RF)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da digitalização dos autos para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Para o caso de nada ser dito pela(s) parte(s) no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)



Manifestação em separado, em formato PDF.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:13
Número do documento: 20032921243723900000027643906
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032921243723900000027643906>
Assinado eletronicamente por: JOSE RODRIGO SCIOLI - 29/03/2020 21:24:37



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA-SP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª
VARA FEDERAL EM OURINHOS – 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nos autos da ação de execução fiscal supra epigrafada, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que está ciente da digitalização dos autos bem como que, afora a incorreção já apontada e corrigida, não constatou nenhuma incorreção nas peças digitalizadas.

Destarte, em continuidade do feito, aguarda cumprimento do decidido anteriormente.

Termos em que, pede deferimento.

Marília(SP), data supra.

JOSÉ RODRIGO SCIOLI
Procurador da Fazenda Nacional

Endereço à Avenida Sampaio Vidal, 779
Centro – Marília-SP
CEP – 17.500-021





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

Nº /

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, realizando pesquisa, não obtive contato telefônico e nem endereço eletrônico do(a) executado(a); nos termos da Ordem de Serviço nº 1/2020 - OURI-DSUJ/OURI-SUMA, dirigi-me a Salto Grande, Km 383 (atual endereço) – Ave Agro Indústria e aí sendo, **INTIMEI** o(a) AVE AGROINDUSTRIA LTDA na pessoa do Sr. HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR e **INTIMEI** o Sr. HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR da digitalização dos autos e demais termos do mandado, o(a) qual, após a leitura do presente em seu inteiro teor, aceitou a contrafé, declarando ciência dos termos do r. mandado/despacho; informou seu n. de telefone: 99711-6490; informou que o Sr. HAMILTON VIGANÓ faleceu em 2014, motivo pelo qual DEIXEI DE INTIMÁ-LO. Ourinhos, 14 de agosto de 2020. Eu, Alessandro de Souza Cruz, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 6911.

Ourinhos, 23 de agosto de 2020.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos os documentos necessários para a constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos.

OURINHOS, 24 de setembro de 2020.





PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal

25ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Ourinhos

FOLHAS: 02
Marisa Barbanti Talar Barbosa
Oficial Registradora
Registro de Imóveis, Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
OURINHOS - SP

10

AUTO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E DEPÓSITO

Autos: 2005.61.25.001498-0
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Executado: CIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE, HAMILTON VIGANÓ e
HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR
Endereço: Fazenda Santo Antônio - Rio Novo - Salto Grande - Sp

Ao(s) 09 dias do mês de novembro do ano de 2007, eu, Mário de Melo Pontara, Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento ao mandado anexo, expedido nos autos do processo acima referido pelo MM. Juiz Federal desta 1ª Vara de Ourinhos/SP, dirigi-me ao endereço supracitado e aí, observadas as formalidades legais, procedi à penhora e avaliação determinadas sobre o(s) bem(s), abaixo relacionado(s) para a garantia da dívida no valor de R\$ 639.519,94 + acréscimos legais.

DO(S) BEM(S)

- A parte ideal de 16,6% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40m², sito na cidade de Salto Grande, nesta Comarca de Ourinhos e seu respectivo terreno de 1.188 m², constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 metros de frente para a Rua Barão do Rio Branco nº 254, por 44 metros da frente aos fundos e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividido com as vias públicas, por uma lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis, e descrito na matrícula nº 294 do CRI de Ourinhos, que avalio em R\$. 50.000,00;
- A parte ideal de 12,5% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um terreno sito nesta cidade Ourinhos, constituído pelo lote nº 32, da quadra V, no loteamento Jardim Josefina, com frente para a Rua 12, atual Rua Vereador Adelinio Breve, com área total de 360m², e confrontações descritas na matrícula nº 16.083 do CRI de Ourinhos-R\$.2.500,00;
- A parte ideal de 50 % pertencente ao executado Hamilton Viganó Júnior, de um armazém construído de alvenaria, coberto com telhas, sito na cidade de Salto Grande, Comarca de Ourinhos, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa e respectivo terreno constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 m de frente para a referida Avenida, por 44 m da frente aos fundos e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, com área total de 1.188m², dividido pela frente e por um lado com a Av. Barão do Rio Branco e Rua Cel. João Luiz da Costa, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com João Baptista de Alencar, que avalio em R\$.150.000,00.

VALOR TOTAL DOS BENS: R\$.202.508,00



Feita a penhora, depositei-o(s) em mãos e poder do senhor:

Hamilton Viganó, co-executado	domiciliado na Fazenda Santo Antônio
RG: 1.601.846-SSP	
Rio Novo - Salto Grande - SP	

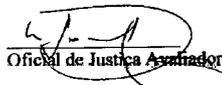
CERTIDÃO

FOLHAS: 03
Marisa Barbanti Tatti Barbosa
Oficial Registradora
Registro de Imóveis, Títulos e
Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas
OURINHOS - SP

Certifico, eu, Oficial de Justiça Avaliador, que INTIMEI os co-executados:

Hamilton Viganó, RG nº 1.601.846-SSP e Hamilton Viganó Júnior CPF: 058.459.788-66 e esposas

dando-lhe(s) ciência das penhoras e avaliações efetivadas, bem como de que o prazo para embargar a presente execução é de 30 dias, em virtude de ser regida pela Lei 6.830 de 22/12/80. Deixei contrafé, a qual foi aceita. De tudo bem ciente, exarou sua assinatura no verso mandado de penhora anexo.


Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(MV/FP) 1 a. Vara Federal

243
P

Processo No. 0001498-94.2005.403.6125

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: COMPANHIA AGRICOLA E IND/ AVE E
OUTROS

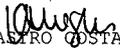
Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 104), paute a Secretaria datas para a realização de leilão da parte ideal pertencente a Hamilton Vigano Júnior (50%), penhorada às f. 60-61, do imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos-SP (f. 236-241), devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), intimando-se o executado. Deverá o Oficial de Justiça constatar se o imóvel de matrícula n. 294 do CRI de Ourinhos comporta cômoda divisão.

A matrícula de n. 28.170 do CRI de Ourinhos foi cancelada (f. 233-235) e seus atos transportados para a matrícula n. 294.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Ourinhos 18 de junho de 2019


CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

D A T A

Em data de 24 de junho de 2019
baixaram estes autos a Secretaria com o
r. despacho supra

RAQUEL NOVO CAMPOS (2723)
Téc./Anal. Jud. (RF)

236



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
294	1
18/fevereiro/1.976	

DISTRITO	SALTO GRANDE	MUNICÍPIO	SALTO GRANDE	URBANO (C)	CPM	RURAL (R)	INCIA
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO				LOCALIZAÇÃO			
				AV. B. R. BRANCO nº 254 ESQ. R. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA			
<p>IMÓVEL: Um armazem de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40 m², sito na cidade de Salto Grande, nesta comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do Lote número 4 (quatro) da quadra nº 46 (quarenta e seis), medindo 27 (vinte e sete) metros de frente para a Avenida Barão do Rio Branco, número 254, por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis.</p> <p>PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos. Transcrições nºs. 21.152 e 28.917, deste registro. O Esc. hab. <i>Prodriguel</i>. O Oficial: <i>Prodriguel</i>.</p>							
<p>R.1/M.294 - Em 18 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de 06 de fevereiro de 1.976, também registrada sob o nº 54, livro 3-Auxiliar, ficha 1, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 93.000,00, vencimento em 06 de fevereiro de 1.980, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando o crédito arquivado neste cartório, cujo crédito foi deferido para aquisição de 1 veículo marca Dodge. O Esc. hab. <i>Prodriguel</i>. O Oficial: <i>Prodriguel</i>.</p>							
<p>R.2/M.294 - Em 19 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Hipotecaria de 16 de março de 1.976, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO, s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CIF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 70.000,00, vencimento em 15 de janeiro de 1.978, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando o crédito arquivado neste cartório, cujo crédito foi deferido para custeio de gastos com atividades agrícolas. O Esc. hab. <i>Prodriguel</i>. O Oficial: <i>Prodriguel</i>.</p>							
<p>R.3/M.294 - Em 12 de maio de 1.976. Por Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de 27 de abril de 1.976, também registrada sob o nº 193, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CIF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores, industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 947.700,00, vencimento em 30 de novembro de 1.976, aos juros de 15% sobre a parcela de R\$ 550.700,00 e vencida e não paga, 15% sobre o restante, pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de custeio de - continua no verso</p>							



ANTICIPA 294

1 VOTO

[Handwritten signature]

175

11

[Handwritten signature]

custeio de lavoura de trigo. 0 Esc. hab. *[Handwritten signature]* O Oficial Substituto: *[Handwritten signature]*

R.7/M.294 - Em 05 de outubro de 1.976, por Úrsula Mural, Procuradora e Hipotecária de 1º de outubro de 1.976, também registrada sob o nº 644, ficha 1, Livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSORTI VIGANO, s/a. DOBLYN KERTJE BENO VIGANO, EDUARDO JACOBO VIGANO, s/a. MIRIAM CALABRO SCHMIDT VIGANO, HANITSON VIGANO e s/a. LILIA BRUNO VIGANO, depem o invento, reitro, DE HIPOTECA GEDULAR DE QUINDO BENO E SIA CONCOMITANTE DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de 08 1.016,05-700, vencimento em 31 de julho de 1.977, aos juros de 15% sobre a parcela de 08 710,964,00 e 15% sobre o restante, se vendida e não paga nas datas descritas no título. Respondi uma vez inscrita neste título. O crédito foi detido para financiamento de lavoura de soja. 0 Esc. hab. *[Handwritten signature]* O Oficial: *[Handwritten signature]*

AV.5/M.294 - Em 11 de maio de 1.978, Conforme aditivo de re-antificação de 28 de março de 1.978, feito entre as partes contratantes, cuja 2ª via fica arquivada neste cartório, consta que o vencimento da cédula constante do R.1 reitro, foi prorrogado para 06 de fevereiro de 1.981, sendo que a forma de pagamento da mesma, passa a ser a constante do referido aditivo. 0 Esc. autorizado: *[Handwritten signature]* Destas: 08 86,28.

AV.6/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.975, Conforme documentos particulares passados pelo Banco credor e que ficam arquivados neste cartório, foi autorizado o cancelamento das cédulas constantes dos R.2, R.3 e R.4 supra e reitro descreitas. 0 Esc. autorizado: *[Handwritten signature]* Destas: 08 86,28.

R.7/M.294 - Em 23 de fevereiro de 1.979, Por Úrsula Mural, Procuradora e Hipotecária emitida em 19 de fevereiro de 1979, também registrada sob o nº 2.804, ficha 1, Livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSORTI VIGANO, s/a. DOBLYN KERTJE BENO VIGANO, EDUARDO JACOBO VIGANO, s/a. MIRIAM CALABRO SCHMIDT VIGANO, EDUARDO VIGANO e s/a. LILIA BRUNO VIGANO, depem o invento, reitro, DE HIPOTECA GEDULAR DE QUINDO BENO E SIA CONCOMITANTE DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de 08 191.4870,00, vencimento em 19 de fevereiro de 1.984, aos juros de 15% a.a. pagas e não pagas das datas descritas no título, ficando em via de pagamento neste cartório, cujo crédito foi detido para financiamento de aquisição de 1 plantioforma. 0 Esc. autorizado: *[Handwritten signature]* Destas: 08 287,67.

R.8/M.294 - Em 09 de maio de 1.979, Por Úrsula Mural, Procuradora e Hipotecária de 07 de maio de 1.979, também registrada sob o nº 2.918, ficha 1, Livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSORTI VIGANO, s/a. DOBLYN KERTJE BENO VIGANO, EDUARDO JACOBO VIGANO, s/a. MIRIAM CALABRO SCHMIDT VIGANO, EDUARDO VIGANO e s/a. LILIA BRUNO VIGANO, depem o invento, reitro, DE HIPOTECA GEDULAR DE QUINDO BENO E SIA CONCOMITANTE DE TERCEIROS, a favor do BANCO DO BRASIL S/A, em garantia de uma dívida do valor de 08 295.000,00, vencimento em 07 de maio de 1.983, aos juros de 15% a.a. pagas e não pagas das datas descritas no título, ficando em via de pagamento neste cartório, cujo crédito foi detido para financiamento de aquisição de 3 canários. 0 Esc. autorizado: *[Handwritten signature]* Destas: 08 416,74.

AV.9/M.294 - Em 10 de janeiro de 1981, Certifico que nesta data, fica cancelado o R.8 supra, em virtude do pagamento da dívida que o originou, conforme se verifica no documento particular delR.0/83, passado pelo banco credor, e que fica arquivado neste cartório. 0 Esc. autorizado: *[Handwritten signature]* Destas: 08 142,50

RECORRIDO Nº 13 JUN 14 DE 1981

AV.10/294 - Em 26 de novembro de 2007, De acordo com o mandado de prisão nº971, expedido no dia 10 de dezembro de 2007 acompanhado do auto de prisão, proferido e expedido, feito no dia 09 de novembro de 2007, assinado por Uliana Maria, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Orleans/SP, criado dos autos nº 2005.61.12.001498-4, da ação de execução fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL contra Campanha Agrícola e Indústria, CNPJ/ME nº 54.689.664/0001-54, Família Ygnat, CPF/ME nº 162.541.328-15, e Hamilton Ygnat Júnior, CPF/ME nº 058.459.788-66, e Fugido Ideal correspondente a 14,6% do lucro líquido desta entidade de FIZENDAS, juntamente com parte fiscal do imóvel objeto de matrícula nº 16.008 (12,2%), para efeitos de distribuição de 18859.519,94 (rescossos e taxa e parte em quitação e depósito real e arvoria e quito certeira), situado sob nº 07/2007. A escritura nº *[Handwritten signature]* (Am Cristina Claps). O subscritor de Oficial: *[Handwritten signature]* (Bel LUCCIANO FERREZ MADRUGA) Protocolo nº *[Handwritten signature]*

COMENTÁRIA NA VÍDEO 6023





238
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

294

ficha

002

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4

Ourinhos, 08 de dezembro de 2014.

R.11/ 294 – Ourinhos, 16 de junho de 1992. Por escritura pública de divisão amigável de 13 de fevereiro de 1992, Lvº 208, fls. 194/208 e Escritura pública de Re-ratificação de 07 de maio de 1992, Lº 209, fls. 176/180, ambas do 1º Cartório de Notas local, o imóvel constante da presente matrícula, ficou pertencendo aos condôminos EDERALDO JACOMO VIGANÓ e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, acima qualificados e a HAMILTON VIGANÓ e sua mulher DALILA BRUGATO VIGANÓ, acima qualificados, em sua totalidade. Valor: Cr\$ 23.957.739,51 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos). O Escrevente Autorizado: (a) João Miguel de Oliveira. DESTA ..Cr\$ 155.781,10 – Est..Cr\$ 42.060,89 – T.ASJ..Cr\$ 31.156,22 – Total..Cr\$ 228.998,21 - Guia 112/92. Recibo 34.448. Talão nº 689. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O escrevente autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.12/ 294 – Ourinhos, 19 de março de 1999. Por formal de partilha de 23 de junho de 1995, passado nesta pela Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavachis e pelo Escrivão Diretor Bel. João Monteiro Pereira do 2º Ofício de Justiça e assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Hernandes Holgado, extraído dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de Dalila Brugato Viganó, ocorrido em 26/05/92 (Feito nº 419/92), consta que a metade (50%) do imóvel constante da presente matrícula, que pertencia a “de cujus”, avaliada por R\$12.160,00 foi partilhada ao viúvo meciro e inventariante HAMILTON VIGANÓ, brasileiro, industrial, portador do RG nº 1.601.846-SP e do CPF/MF sob número 162.547.328-15, casado em segundas núpcias no regime da separação de bens obrigatória, por força da lei, na vigência da Lei 6.515/77, com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ, brasileira, assistente social, RG nº 6.794.448-6-SP e do CPF/MF sob nº 774.650.918-53, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antônio em Salto Grande, em sua totalidade. A partilha foi homologada por sentença deste Juízo de 16 de junho de 1995, que transitou em julgado. Valor venal: R\$ 10.417,20. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 217,94 - Est.. R\$ 58,80 – T.ASJ.. R\$ 43,57 – Total.. R\$ 320,31. Guia nº 53/99. Recibo nº 50.894. Talão nº 1018. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.13/ 294 – Ourinhos, 29 de setembro de 2000. Por escritura pública de venda e compra de
(continua no verso)

Página: 0003/0006

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:16

Número do documento: 2009241254489560000035459815

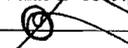
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241254489560000035459815>

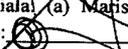
Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 24/09/2020 12:54:48

238
J

matrícula
294

ficha
002vº

21 de setembro de 2000, do 1º Cartório de Notas, Lvº 279, fls.101/103, os proprietários EDERALDO JACOMO VIGANÓ e s/ mulher MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, já qualificados e HAMILTON VIGANÓ e s/ m/ GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ, já qualificados, venderam à ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ, brasileira, professora, portadora do RG nº 12.871.204-SSP/SP, CPF/MF nº 089.276.808-80, casada em 31 de dezembro de 1985 pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto Grande, Lvº 2, fls. 70 de 22/11/85, registrada sob nº 6.172 do CRI local, com HAMILTON VIGANÓ JUNIOR, brasileiro, industrial, portador do RG nº 14.602.511-SSP/SP e do CPF sob nº 058.459.788-66, residentes e domiciliados na cidade de Salto Grande, no Bairro Rio Novo na Fazenda Santo Antônio – Rodovia Raposo Tavares nº 395, pelo preço de R\$ 22.305,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais), o imóvel constante da presente matrícula, cadastrado na prefeitura sob nº 01.01.0038.0124.001. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 229,55 - Est.. R\$ 61,97 – RC.. R\$ 11,47 – TASI.. R\$ 45,91 - Total.. R\$ 348,92. Guia nº 186/00.. Recibo nº 55.447. Talão nº 1109. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

Av.14/ 294 – Ourinhos, 18 de junho de 2008. De acordo com o mandado expedido no dia 15 de abril de 2008, instruído com o auto de penhora, avaliação e depósito de 09/11/2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extraído dos autos nº 2005.61.25.001498-0, da ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF/MF nº 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF/MF nº 058.459.788-66, a fração ideal correspondente a 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal de 16,6% do imóvel objeto da matrícula nº 294, e parte ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 16.003, para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrevente: (a) Ana Cristina Clápis. A Oficial(a) Marisa Barbanti Tair Barbosa. Protocolo nº 43.944. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

(continua na ficha 003)

Página: 0004/0006



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula
294

ficha
003

Ourinhos,

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4
08 de dezembro de 2014.

Av.15/ 294 – Em 08 de dezembro de 2014. Por mandado judicial de 10/10/2014, expedido pela MMª. Juíza Corregedora Permanente, Drª. Barbara Tarifa Mordaquine, nos autos do pedido de Retificação de Registro de Imóvel, processo nº 0007097-06.2014.8.26.0408, faço esta averbação para constar que foi determinado o cancelamento da matrícula nº 28.170, e os seus atos, registros 1, 2, 3 e 4, foram nesta data, transportados para esta matrícula, os quais receberam os nºs. 11, 12, 13, e 14, respectivamente. A Escrevente: Mayara Serrano Arnemann (Mayara Serrano Arnemann). O Escrevente Autorizado: José Eduardo Firmino de Carvalho (José Eduardo Firmino de Carvalho). Protocolo nº 91.059.

Av.16/ 294 – Em 19 de junho de 2015. De acordo com a certidão de 16/06/2015, emitida por Daniela Calamita Laureano, da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, encaminhada por meio de documento eletrônico através do site www.oficioeletronico.com.br, extraído dos autos nº 00668934620114036182, da Execução Fiscal movida por Fazenda Nacional, CNPJ nº 00.394.460/0216-53, em face de Hamilton Vigano Junior, qualificado no R.13, a fração ideal de 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA para garantia da execução da dívida no valor de R\$270.119,63. Foi nomeado depositário: Hamilton Vigano Junior. A Escrevente: Lais Cristina Mendes Francisco (Lais Cristina Mendes Francisco). A Oficial: Marisa Barbanti Tairar Barbosa (Marisa Barbanti Tairar Barbosa). Os emolumentos, custas e contribuições devidos por este registro serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento, conforme dispõe o sub-item 1.7, das NOTAS EXPLICATIVAS, da TABELA II - DOS OFÍCIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Protocolo nº 93.900.

Página: 0005/0006



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:16

Número do documento: 2009241254489560000035459815

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241254489560000035459815>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 24/09/2020 12:54:48

24

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser conservada em meio eletrônico, e refere-se aos atos praticados até dois dias anteriores à sua emissão e ao contraditório dos títulos prenotados até o dia imediatamente anterior a sua emissão. Ourinhos-SP, 06 de maio de 2019. 11:05:15.

Ao Oficial....	R\$	0,00
Ao Estado....	R\$	0,00
Ao IPESP....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município:	R\$	0,00
Ao Min. Púb....	R\$	0,00
Total.....	R\$	0,00

Pedido de certidão nº: 165288

Controle: 
216938

Página: 0006/0006



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1206343C300000002411701N



1902

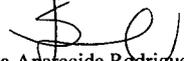
Processo 0001498-94.2005.403.6125
1ª Vara Federal de Ourinhos - SP

AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Certifico e dou fé, eu, Analista Judiciário Executante de Mandados, que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao local indicado e lá estando constatei a existência e reavaliei os seguintes bens:

- a) a parte ideal de 16,6% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto de telhas francesas, medindo 870,40m², sito na cidade de Salto Grande, nesta Comarca de Ourinhos e seu respectivo terreno de 1.188 m², constituído do lote 4 da quadra 46, medindo 27 metros de frente para a Rua Barão do rio Branco n° 254, por 44 metros da frente aos fundos e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis, assim descrito na matrícula n° 294 do CRI de Ourinhos, que reavalio por em R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais);
- b) a parte ideal de 12,5% pertencente ao executado Hamilton Viganó, de um terreno sito nesta cidade de Ourinhos, constituído pelo lote n° 32, da quadra V, do loteamento Jardim Josefina, com frente para am Rua Doze, atual Rua Vereador Adelino Breve, com área total de 360m² e confrontações descritas na matrícula n° 16.003 do CRI de Ourinhos, reavalio por R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais)

Ourinhos, 11 abril de 2014.


Sandra Aparecida Rodrigues Giolo
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

Nº /

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me a Salto Grande/SP à Av. Barão do Rio Branco, 254, esq. com a Rua Cel. João Luiz da Costa e lá, **PROCEDI À CONSTATAÇÃO e REVALIAÇÃO** do imóvel penhorado conforme auto anexo; após, compareci à Faz. Santo Antonio e lá, nos termos da Ordem de Serviço 01/2020 – Ceman Ourinhos, **INTIMEI** o Sr. HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR e a AVE AGROINDUSTRIA LTDA ME na pessoa do HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR destes atos, o(a) qual, após a leitura do presente em seu inteiro teor, aceitou a contrafé e uma via do referido auto, declarando ciência; deixei de intimar o Sr. Hamilton Viganó, que faleceu em 2014; quanto ao imóvel reavaliado, observo que, por suas dimensões, no entender deste oficial, seria possível sua divisão, contudo, o barracão ali construído ocupa mais de 50% por cento do terreno e, dessa forma, se dividido nesta proporção, seriam necessárias obras no interior do barracão para separar as áreas divididas, sendo o barracão existente bastante antigo, com cobertura de telhas de barro. Ourinhos, 23 de outubro de 2020. Eu, Alessandro de Souza Cruz, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 6911.

Ourinhos, 29 de outubro de 2020.



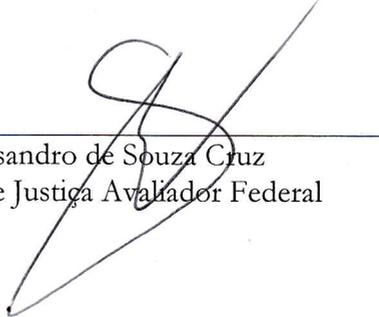
AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de 2020, dirigi-me à Av. Barão do Rio Branco, 254, esq. Com a Rua Cel. João Luiz da Costa, Salto Grande/SP, em cumprimento ao r. mandado anexo, extraído dos autos da Execução n°. 0001498-94.2005.403.6125, que o(a) UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL move contra AVE AGROINDUSTRIAL LTDA ME, HAMILTON VIGANÓ e HAMILTON VIGANÓ JUNIOR em trâmite pela 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e, aí sendo, após as formalidades legais, **PROCEDI** à **CONSTATAÇÃO** da existência e **REAVALIAÇÃO** do bem a seguir descrito:

A parte ideal de propriedade do Sr. Hamilton Viganó Junior, correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n. **294** no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ourinhos/SP, localizado na Av. Barão do Rio Branco, 294, esquina com a Rua Cel. João Luiz da Costa, Salto Grande/SP, assim descrito: um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40m², sito na cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do lote n. 4 da quadra 46, medindo 27 m de frente para a Av. Barão do Rio Branco, n. 254, por 44 m da frente aos fundos, e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis. O armazém supra descrito, trata-se de um prédio bastante antigo, aparentemente em regular estado, com um grande portão metálico na frente, uma porta metálica, com janelas laterais fechadas com chapas metálicas.

REAVALIO a parte ideal correspondente a **50%** (cinquenta por cento) do imóvel supra descrito em **R\$ 280.000,00** (duzentos e oitenta mil reais).

Efetivadas as medidas, lavrei o presente auto que vai devidamente assinado.


Alessandro de Souza Cruz
Oficial de Justiça Avaliador Federal





SEGUE PETIÇÃO EM PDF



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:21

Número do documento: 20111216123043400000037735694

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111216123043400000037735694>

Assinado eletronicamente por: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - 12/11/2020 16:12:30

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DE OURINHOS - 25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA – SP.

Autos nº 0001498-94.2005.4.03.6125

AVE – AGROINDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 56.689.664/0001-64, com sede na Fazenda Santo Antônio, Rodovia Raposo Tavares Km 396, Bairro Rio Novo, Salto Grande - SP, por seu representante legal, por meio de seus advogados (doc. anexo), com endereço profissional à Rua Lopes Trovão nº 281, Centro, Ourinhos - SP, CEP 19900-150, com endereços eletrônicos: izildinha.adv@gmail.com e emilio_advogado@hotmail.com, nos autos da Execução Fiscal em referência, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE

com fulcro nas disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 6.830/80 pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. Do cabimento da Exceção de Pré-Executividade

1. Inicialmente ressalte-se que é pacífico o entendimento do Col. **STJ** quanto à possibilidade de se arguir a liquidez do título executivo por meio de Exceção de Pré-Executividade. A título de exemplo, a Excipiente pede vênias para escrever ementa de julgado nesse sentido:

Rua Lopes Trovão nº 281
Centro | 19900-150 | Ourinhos-SP
Página 1 de 21

14.3326.9332 | 14.99623.3063
queirozrodrigues.advogados@gmail.com
izildinha.adv@gmail.com | emilio_advogado@hotmail.com



“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes **à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.**

2. A esfera de abrangência da exceção tem sido alargada pelo entendimento jurisprudencial, cujo entendimento mais recente admite a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória, ou seja, o juiz admitirá a exceção secundum eventus probationis.

3. A questão da ilegitimidade passiva, cuja natureza é de ordem pública, revela-se como condição da ação que, quando defeituosa ou inexistente, leva à nulidade do processo.

4. Por ser causa extintiva do direito exeqüente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial desprovido.” REsp 573.467/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004. (grifamos)

2. Além disso é importante frisar que, quando a matéria em discussão se referir à **questão de ordem pública**, sua alegação poderá ser feita a qualquer tempo ou grau de jurisdição, sem a necessidade de garantia do Juízo. Essa questão, inclusive, já foi sumulada pelo C. **STJ**. Confira-se:

“SÚMULA 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

3. No presente caso, a exceção de pré-executividade revela-se plenamente cabível, uma vez que a discussão a ser aqui tratada é de **ordem pública**, em razão da ocorrência da **prescrição do crédito tributário sob cobrança.**

4. O **STJ** tem entendimento unânime que a prescrição constitui matéria de ordem pública, podendo ser arguida via exceção de pré-executividade:



“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em violação do Art. 535 do Código de Processo Civil, pois todas as questões suscitadas foram devidamente analisadas no aresto impugnado. 2. **Podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, entre as quais se inclui a prescrição, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.** 3. A contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de crédito tributário regula-se pelo Art. 174 do CTN, desconsiderando-se a norma do Art. 2º, §3º, da LEF, haja vista que, não sendo originária de lei complementar, afigura-se imprescritível para regular a prescrição de créditos tributários. Procedentes. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 856.275/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 18.06.2007 p. 251).

No mesmo sentido: **STJ - REsp 617.029/RS**, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 335).

5. Dessa forma, estando a Excipiente exposta a injusta constrição patrimonial, bem como incontroversa a possibilidade de se discutir a validade do título executivo que embasa a presente Execução Fiscal, tem-se por certo que deve ser recebida e acolhida a presente Exceção de Pré-Executividade.

II. Da necessária atribuição de efeito suspensivo à Exceção de Pré-Executividade.

6. Tendo em vista o poder geral de cautela atribuída aos magistrados, deve ser concedido o efeito suspensivo à presente demanda, nos termos do artigo 297 do CPC, a seguir transcrito:

“Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

7. O poder geral de cautela e o consequente efeito suspensivo devem ser concedidos quando houve fundamento relevante, bem como o risco de lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido caber destacar o artigo 300, §2º do CPC, verbis:

Rua Lopes Trovão nº 281
Centro | 19900-150 | Ourinhos-SP
Página 3 de 21

14.3326.9332 | 14.99623.3063
queirozrodriques.advogados@gmail.com
izildinha.adv@gmail.com | emilio_advogado@hotmail.com



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificação prévia. (destacamos)

8. Com relação ao requisito do fundamento relevante, este restará evidente pela clara demonstração de que **a dívida está prescrita, assim como seu acessório cobrado (juros), ocorrendo, como se não bastasse, o decurso do prazo prescricional intercorrente na presente demanda.**

9. O risco de lesão grave e de difícil reparação se verifica a partir do fato de que a Excipiente está a sofrer expropriação de seu patrimônio para pagar débito prescrito, em valor bastante substancial.

10. Sendo assim, **presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência que promova a implementação do efeito suspensivo à Exceção de Pré-Executividade e, conseqüentemente, suspensão do curso da execução Fiscal, nos termos dos artigos 297 e 300 do CPC, torna-se imprescindível seu deferimento no presente caso.**

III. Da breve síntese da demanda.

11. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/05/2005 pela UNIÃO FEDERAL, por meio da qual são exigidos supostos débitos relativos a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.098908-95, no valor histórico de R\$ 486.697,66.

12. O R. Despacho determinando a citação ocorreu em 08/07/2005 (id 24070191 - pág. 8). A Excipiente foi citada em 25/07/2005 (pág. 10), penhora realizada em 22/09/2005 (pág. 18/20).

13. Nove meses depois da citação e sete meses após a penhora (24/04/2006), a Excepta requereu a suspensão do feito por 90 dias (pág. 24)

14. Sete meses depois (14/11/2006) peticiona sem nada requerer (pág. 36), após cinco meses (30/04/2007) peticiona, sem nada pleitear (pág. 38), somente três meses após (24/07/2007) manifesta-se pretendendo reforço de penhora (pág. 43/44).

15. Passado mais de um ano (13/08/2008) requer a suspensão do processo até 30/12/2008 (pág. 93/97). Em 04/05/2009 requer nova suspensão até 30/06/2009 (pág. 107/108); em 10/12/2009 requer nova suspensão até 31/03/2010 (pág. 123). Em 30/06/2010, requer nova suspensão até 30/11/2010 (pág. 129); e em 12/01/2011 pede a suspensão até 30/06/2011 (pág. 133).

16. Em 27/09/2011, requer designação de datas para leilões (pág. 138/139) que, realizados (3), com a última hasta em 25/05/2015, restaram todas negativas (pág. 236/241).

17. Em 08/07/2015, pede a suspensão por 1 ano (pág. 243/244). Quase dois anos depois efetua carga dos autos em 07/04/2017, devolvendo os autos em 18/04/2017, sem nada requerer (Pág. 252), em 23/08/2017 efetiva nova carga devolvendo no mesmo dia sem nada requerer (pág. 253). Nova carga efetivada em 01/09/2017, devolvendo os autos em 09/10/2017, sem nada requerer (pág. 254).

18. Somente quase 4 anos depois (27/03/2019) requer vista dos autos para prosseguimento do feito (pág. 267); dois meses depois, 15/05/2019, requer nova tentativa de leilão (pág. 271); quase um ano depois, em 29/03/2020, ciente da digitalização dos autos (Id 30330953 – pág. 1), nada requereu.



IV. Da Prescrição Quinquenal

19. Há de se observar que Decreto nº 20.910/32 em seu artigo 1º dispõe:

Art.1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

20. A Súmula 409/STJ dispõe: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício ([CPC/73, art. 219, § 5º](#))”.

21. No REsp nº 1.100.156/RJ, precedente que fundamentou a Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça, adotou-se o entendimento de que na ação de execução fiscal a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia oitiva da Fazenda Pública.

22. Cuida-se de Execução Fiscal da dívida ativa consubstanciada na certidão nº 80.6.04.098.908-95 – encargos - juros operação cedida - fundamento legal - MP 2196-3/2001, art. 2; Lei n. 9.138/95, art. 5º, §6º; e a Resolução CMN/BACEN n. 2471/98. (Id. 24070191 – pág. 6)

23. Cedição que, com o advento da Lei 9.138/95, ficou autorizado o alongamento de dívida originária de crédito rural e, conforme art. 10, o Conselho Monetário Nacional-CMN, passou a deliberar a respeito dos procedimentos e condições para formalização, emitindo a Resolução 2.220 de 29.11.1995 que em seu artigo 4º, balizou que a solicitação formal deveria ser efetivada até 31/01/1996 e o instrumento até 30.06.1996 (anexos)



24. O CMN através da Resolução 2.238, em seu art. 3º, prorrogou a solicitação formal do alongamento até 29.02.1996, e o instrumento de crédito até 30.06.1996 (anexos).

25. A Excipiente cumpriu o prazo da Resolução n. 2.238, solicitando formalmente o pedido em 28/02/1996 para o alongamento da operação originária (anexos).

26. A data da solicitação foi prorrogada mais uma vez pela Resolução BACEN 2.471/98.

27. Com efeito, a MP 2.196-3/2001 em seu artigo 2º autorizou a União adquirir as operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei da Securitização (9.138/95).

28. Urge Destacar que, pelo princípio da isonomia, se às dívidas passivas da Administração Pública impõe-se ao administrado a observância do lapso prescricional de 5 (cinco) anos, deve-se estender a mesma restrição quando aquela for buscar seus créditos.

29. Não seria razoável que o direito do particular oposto à Administração Pública, prescrevesse em cinco anos e o direito do Poder Público contra particular não se sujeitasse ao mesmo prazo de prescrição.

30. O Col. **STJ** á pacífico, permitindo-se citar:

"A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado."

(STJ - REsp 751.832/SC; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 20.03.2006).



"Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria."

(STJ - REsp 623023/RJ; Relatora Min. ELIANA CALMON; DJ 14.11.2005).

31. Em situação análoga, o Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento do REsp 1.175.079/SC, (DJe 01/12/2010), onde a União adquiriu, como cessionária, cédula de crédito rural de empresa privada e ajuizou execução fiscal em face do devedor, definiu que o prazo prescricional é do Decreto 20.910/32, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. ART. 177 DO CC/1916. INAPLICABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001.

3. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios.

4. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980.

5. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS.

6. Superadas essas questões, permanece uma a ser solucionada: afastado o prazo de prescrição da Lei Uniforme de Genebra, o da aplicabilidade, como pretende a recorrente, do prazo vintenário previsto no Código Civil/1916 e reduzido para 10 anos, nos termos do Novo Código Civil.

7. Defende-se a tese de que existe peculiaridade justificadora da incidência das normas do Código Civil, qual seja o fato de que se trata de crédito de natureza privada, posteriormente cedido à União. Portanto, ao contrário das multas administrativas ou da taxa de ocupação – que representam créditos titularizados, desde o início, pela União, e em torno dos quais se firmou jurisprudência quanto à aplicação do prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 –, os direitos relativos ao crédito rural são de natureza privada, pois titularizados por instituições financeiras que, posteriormente, cederam seus direitos em favor do ente federativo.

8. A transferência de titularidade não teria o condão de alterar o regime jurídico da prescrição, porquanto na sub-rogação operada viriam em conjunto os mesmos direitos, ações, privilégios e garantias que o primitivo credor possuía em relação à dívida contra o devedor principal e os fiadores (art. 384 do Novo Código Civil).

9. A tese fazendária convida à seguinte reflexão: pode a norma inserta no art. 384 do Código Civil ser aplicada indistintamente quando o cessionário – no caso, a União – exerce suas prerrogativas de Poder Público?

10. Nessa circunstância específica, a questão deveria ser disciplinada exaustivamente por lei, em função da submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade.

11. Não há, contudo, previsão legal a respeito da prescrição para cobrança de créditos de natureza privada posteriormente adquiridos pela Fazenda Pública e por ela submetidos ao regime jurídico administrativo.

12. Data venia, o argumento de que o crédito passou a ser titularizado pela Fazenda Nacional com as mesmas feições iniciais que existiam a favor do Banco do Brasil conduz à perplexidade.

13. Com efeito, se fosse assim, como justificar a inscrição em dívida ativa da União e a utilização da Execução Fiscal para a cobrança de crédito privado? Como aceitar a possibilidade de registro no Cadin e as restrições ao fornecimento de CND quando houver pendências em relação ao crédito privado? E mais: como defender a incidência do Decreto-Lei 1.025/1969 na cobrança de crédito privado?



14. Por essa razão, a controvérsia deve ser solucionada com base nos seguintes parâmetros: a) preservação da harmonia do sistema jurídico; e b) falta de direito adquirido ao regime jurídico de cobrança do crédito.

15. Insisto no fato de que não se trata de mera alteração do titular do crédito (sujeito de Direito privado para sujeito de Direito público), mas sim de alteração no próprio regime jurídico de cobrança do mencionado crédito.

16. Conforme já referido, o STJ firmou orientação de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do crédito rural por meio da Execução Fiscal.

17. Ora, se a cobrança do crédito em tela teve alterado o regime jurídico, contra o qual, não me canso de reiterar, não há direito adquirido, deve-se preservar a harmonia do sistema.

18. Por esse motivo, entendo que haveria quebra de unidade – e que inclusive a atuação do Poder Judiciário seria equiparável à do legislador positivo – se, na cobrança de crédito submetido a regime jurídico de direito publicista, fosse adotada a norma concernente à prescrição conforme disciplina do Código Civil. Dito de outro modo, a aplicação de prazo que não o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 dependeria de expressa previsão do legislador.

19. Assim, de forma a manter coerência com a orientação jurisprudencial do STJ, a prescrição da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

20. Em síntese, por não se tratar de execução de título cambial, e sim de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

(REsp 1175059 / SC. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 05/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2010).

32. Como se vê, nos termos do Decreto 20.910/32, a Execução Fiscal de suposto crédito referente a operação cedida à União, está prescrita, a Excepta não poderia mais exigir quaisquer débito do crédito cedido em face da prescrição quinquenal, pelo que requer a extinção do feito com resolução de mérito nos termos do Art. 487, inciso II do Código de Processo Civil.

V. Da Prescrição Intercorrente. Tese definida em sede de Recurso Especial n. 1.340.553, submetido ao regime de Recursos Repetitivos.

33. Como se não bastasse, além da prescrição da operação cedida, ultrapassada a fase de propositura da ação fiscal com o Despacho que determinou a citação, inicia-se a contagem do prazo quinquenal relativo à prescrição intercorrente.

34. O Despacho citatório ocorreu em 08/07/2005, a citação em 25/07/2005 e a penhora em 22/09/2005 (Id 24070191 – Pág. 8, 10 e 18/20).

35. Nove meses depois, requer a suspensão do feito por 90 dias (24/04/2006, v. pág. 24), somente sete meses depois, peticiona, porém, nada requer (14/11/2006, v. pág. 36), após cinco meses novamente manifesta-se, sem nada pleitear (30/04/2007, v. pág. 38), daí, somente três meses após, 24/07/2007, peticiona pretendendo reforço de penhora (pág. 43/44).

36. Passado mais de um ano (13/08/2008), requer a suspensão do processo até 30/12/2008 (pág. 93/97). Em 04/05/2009 requer nova suspensão até 30/06/2009 (pág. 107/108); em 10/12/2009 requer nova suspensão até 31/03/2010 (pág. 123). Em 30/06/2010, requer nova suspensão até 30/11/2010 (pág. 129); e em 12/01/2011 pede a suspensão até 30/06/2011 (pág. 133).

37. Logo após o longo transcurso dos inúmeros pedidos de suspensão, em 27/09/2011, requer designação de datas para leilões (pág. 138/139) que, realizados (3) com última hasta em 25/05/2015, restaram negativos (pág. 236/241).

38. De se notar que do Despacho que ordenou a citação (08/07/2005) até a data do pedido de leilão dos bens penhorados (27/09/2011) transcorreram mais de 6 anos.

39. Após as 3 hastas negativas, em 08/07/2015, pede a suspensão por 1 ano (pág. 243/244).



40. Quase dois anos depois efetua carga (07/04/2017), devolvendo os autos em 18/04/2017, sem nada requerer (Pág. 252), o mesmo ocorrendo quatro meses depois, em 23/08/2017 quando efetiva nova carga, sem nada requerer (pág. 253), no mês seguinte a Excepta efetivada nova carga em 01/09/2017, devolvendo os autos em 09/10/2017, sem nada requerer (pág. 254).

41. Quase 4 anos depois (27/03/2019) requer vista dos autos para prosseguimento do feito (pág. 267).

42. No mês seguinte, 05/04/2019 efetiva carga dos autos (p. 270).

43. Em 15/05/2019 manifesta-se requerendo nova tentativa de leilão (pág. 271).

44. Em 29/03/2020, ciente da digitalização dos autos (Id 30330953 – pág. 1), nada requereu até a presente data.

45. No caso dos autos, o débito encontra-se maculado pela prescrição intercorrente, acarretando a extinção da pretensão fazendária, conforme adiante será demonstrado.

46. O E. TRF3, decidindo a Apelação Cível 0039621-96.2016.4.03.9999, sendo Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, j. 24/05/2017, DJe 02/06/2017, ante sucessivos requerimentos de suspensão do processo para a pratica de diligências inócuas, decidiu pela ocorrência da prescrição intercorrente:

“EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/05/2000 (f. 1). A executada foi devidamente citada, conforme a Certidão de f. 11-v. A tentativa de penhora restou infrutífera (Certidão às f. 12). Às f. 35-v, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, sendo o pedido deferido às f. 36. Os sócios foram devidamente citados, conforme a Certidão de f. 51. A tentativa de penhora dos bens dos sócios restou infrutífera (Certidão às f. 51).

Em 11/04/2003, o exequente requereu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 57).

Houve novas tentativas de penhora de bens, porém todas restaram infrutíferas (Certidão de f. 61-v e 72-v). Em 19/01/2006, o exequente requereu novamente a suspensão do feito por 90 (noventa) dias, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 78). Em 23/06/2006, houve novo pedido do exequente de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (f. 83). No dia 04/09/2007, foi determinada a intimação do exequente para dar andamento ao processo (f. 87). O exequente requereu a penhora de veículos dos sócios, que restou positiva, conforme o Auto de Penhora de f. 107 e 108. Em 05/08/2008, o exequente requereu a penhora de valores em dinheiro, via BacenJud, sendo o pedido deferido às f. 126. A penhora restou infrutífera (f. 130,132 e 134). O exequente requereu que os bens penhorados fossem levados a leilão, porém os leilões foram negativos (f. 151-152). No dia 26/05/2010, o exequente requereu novamente a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (f. 168). Após, quase 01 (um) ano, em 02/02/2011, o exequente requereu nova suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (f. 171-172). Em 22/07/2011, requereu, novamente, que os bens penhorados fossem levados a leilão.

No dia 22/09/2011, o exequente requereu nova suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta dias) (f. 176). Às f. 191 e 192, sobreveio informação de que os veículos penhorados nos autos estão financiados. Em 06/06/2016, o MM. Juiz de Direito determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 211). O exequente apresentou manifestação às f. 215-220, sustentando a inoccorrência da prescrição intercorrente. Após, foi proferida a sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 222-227).

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ e deste Tribunal, no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. (Precedentes do STJ e deste Tribunal).

3. No caso dos autos, observo que desde 11/04/2003 (f. 57), houve diversos pedidos de suspensão do processo, para realizações de diligências administrativas que não lograram qualquer êxito. Até mesmo a penhora de veículos realizada nos autos em 21/11/2007 (f. 107 e 108) não surgiu qualquer efeito, pois além dos leilões dos referidos bens terem sido negativos (f. 151-152), posteriormente, sobreveio informação de que os veículos penhorados estão financiados (f. 191 e 192).

Ademais, após a penhora dos citados bens, o exequente continuou requerendo a suspensão do feito em: 26/05/2010 (f. 168); 02/02/2011 (f. 171-172), 22/09/2011 (f. 176), para a prática de diligências inócuas.



Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, **porquanto os requerimentos sucessivos de diligências infrutíferas não têm o condão de interromper ou suspender o curso do prazo prescricional.**

4. Por outro lado, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento da execução. (Precedentes do STJ).

5. Apelação desprovida”

47. O Col. **STJ**, através de tese definida em sede de Recurso Especial n. 1.340.553, submetido ao regime de **recursos repetitivos**, já sacramentou:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da **Súmula n. 314/STJ**: "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz **suspenderá** [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início.

No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.

Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.

O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, *ex lege*.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

REsp n. 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018, submetido ao regime de Recursos Repetitivos.

48. Conforme o v. acórdão supra, nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

49. Conforme se verifica dos autos, é inevitável se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal nos termos da fundamentação supra e ainda a prescrição intercorrente, cujo objetivo é justamente não tornar o crédito tributário imprescritível. Com efeito, as diligências realizadas pela Fazenda Pública, que seriam consideradas as principais, ultrapassam o lapso temporal maior do que 05 (cinco) anos.

50. Nesse passo a jurisprudência do Col. **STJ**, é firme:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO NO JULGADO. OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que *“Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente”* (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12).” (AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 07/11/2013).

2. No caso dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, a primeira suspensão do feito ocorreu em novembro de 1995. Assim, a prescrição intercorrente - contado o prazo de um - se consumou em novembro de 2001.

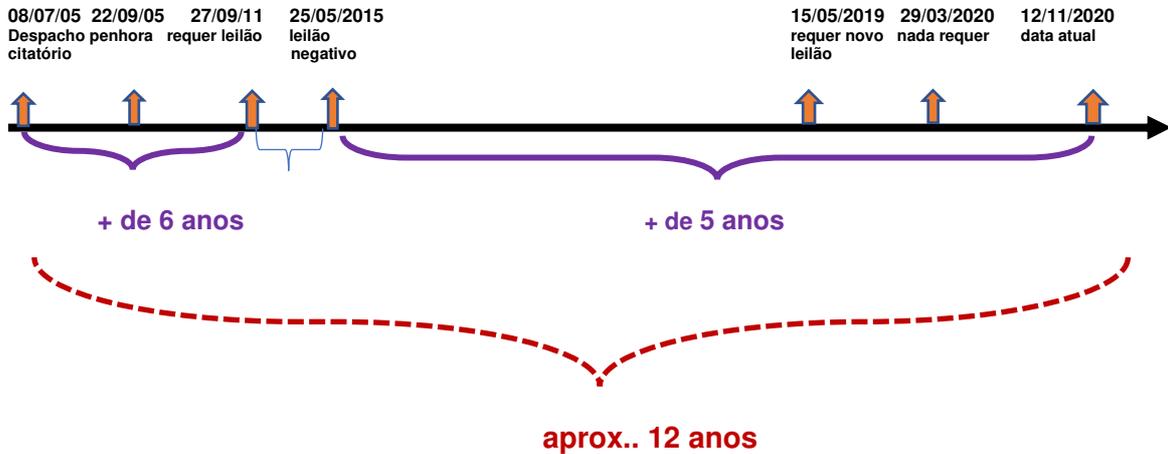
3. **É desnecessário o ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho formal que o efetive.** (AgRg no AREsp 241.170/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013). Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.”

EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.122.356 – MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j.11/03/2014, DJe 18/03/2014 (grifamos)

51. Inquestionável é, in casu, que o débito aqui discutido foi atingido pela prescrição intercorrente. Nesse contexto, reitere-se que o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional estabelece que o crédito tributário extingue-se pela prescrição.

52. Para que não haja dúvida quanto ao exposto acima, a Excipiente colaciona a seguir a linha do tempo abaixo:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE



53. É nesse ponto que uma pá de cal deve ser jogada sobre toda e qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente. O Despacho que determinou a citação ocorreu em 08/07/2005 e a citação em 25/07/2005, com penhora realizada em 22/09/2005 (Id. 24070191 – pág. 8, 10 e 18/20). A Excepta já em 24/04/2006 iniciou os diversos pedidos de suspensão, sendo o primeiro para 90 dias (pág. 24), sete meses depois (pág. 36) manifestou-se sem nada requerer, 5 meses depois (fls. 38) também nada requereu. Somente em 24/07/2007 pede reforço de penhora (pág. 43/44) nada mais. Passado mais de um ano, requer a suspensão do processo até 30/12/2008 (pág. 93/97), até 31/03/2010 (pág. 123), até 30/11/2010 (pág. 129) e até 30/06/2011 (pág. 133). Após as suspensões requeridas, requer designação de leilão que restaram negativos em 25/05/2015 (pág. 236/241). Em 08/07/2015 pede a suspensão por um ano, quase dois anos depois efetua carga sem nada requerer (pág. 252); novamente efetiva carga, sem nada requerer (pág. 253) e novamente em 01/09/2017, efetua carga, nada requerendo (pág. 254). Somente 4 anos depois (27/03/2019), requer vista dos autos (pág. 267); passados dois meses (15/05/2019), requerer nova tentativa de leilão (pág. 271), quase um ano depois (29/03/2020) ciente da digitalização dos autos nada requereu (Id. 30330953 - pág. 1), até hoje, inquestionável, assim, a ocorrência da prescrição intercorrente.



54. Em virtude de tudo quanto narrado acima, à luz da conclusão do Col. **STJ**, quando do julgamento do Recursos Repetitivos supra e do E. **TRF3**, conclui-se pela ocorrência da prescrição intercorrente do débito aqui executado, uma vez que demonstrado o decurso do lapso temporal superior a 5 anos sem que a Excepta realizasse tempestivamente procedimento para dar prosseguimento a fim de garantir a presente demanda no lapso prescricional de 5 anos da interrupção da prescrição com a citação, devendo a ação executiva ser extinta, nos termos do artigo 156, inciso V, do CTN.

VI. Dos honorários advocatícios.

55. A Excipiente requer a condenação da Excepta ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, §3º do Código de Processo Civil.

56. A jurisprudência é uníssona no cabimento dos honorários advocatícios em decorrência de Exceção de Pré-Executividade, conforme **julgado sob a égide dos Recursos Repetitivos em 23/09/2009**, REsp 1.111.002/SP, relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, aplicando-se o princípio da causalidade.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUEVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.

2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).



3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.”

57. Portanto, a Excipiente requer a condenação da Excepta ao pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais, acrescidos de correção monetária e juros.

VII. Da gratuidade judiciária.

58. Conforme se depreende do documento em anexo, a Excipiente encontra-se desde 2005 com as suas atividades interrompidas, dessa forma, requer a concessão da gratuidade nas custas e despesas processuais tendo em vista estar em inatividade, portanto, não possui receita para arcar com os encargos processuais, fazendo jus ao benefício da gratuidade judiciária, ao teor da Súmula 481/STJ, verbis: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

VIII. Dos requerimentos.

59. Diante de todo o exposto, preliminarmente, requer seja concedido o devido efeito suspensivo à presente Exceção de Pré-Executividade, nos termos dos artigos 297 e 300 do CPC, para o fim de que seja suspenso o curso da Execução Fiscal, bem como de quaisquer atos constritivos tendentes à garantia do crédito tributário executado.



60. No mérito, a Excipiente requer seja acolhida a presente Exceção de Pré-Executividade, para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição dos débitos tributários, nos termos da fundamentação e, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, decretando-se a extinção da totalidade da dívida exequenda, à luz do que definiu o Col. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, processados sob o regime de recursos repetitivos.

61. A Excipiente requer, ainda, a condenação da Excepta ao pagamento da verba honorária, a ser fixada por Vossa Excelência, no mínimo em 10% (dez por cento) do valor da Execução, devidamente corrigido, nos termos do artigo 85, §3º do CPC.

62. Por fim, requer que todas as intimações sejam realizadas em nome dos seus patronos que a subscrevem, sob pena de nulidade.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Ourinhos, 12 de novembro de 2020.

MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES
OAB/SP 71.572

JOSÉ EMÍLIO Q. RODRIGUES
OAB/SP 131.025



PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

AVE – AGROINDÚSTRIA LTDA., Sociedade por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob nº 56.689.664/0001-64, com sede na Fazenda Santo Antônio, Rodovia Raposo Tavares Km 396, Bairro Rio Novo, município de Salto Grande - SP, por seu representante legal **HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR**, brasileiro, casado, industrial, RG 14.602.511-SSP/SP e CPF nº 058.459.788/66, residente na Chácara Nossa Senhora de Lourdes, Bairro Rio Novo, município de Salto Grande-SP, nomeia e constitui como seus bastante procuradores os advogados **MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES e JOSÉ EMÍLIO QUEIROZ RODRIGUES**, brasileiros, solteiros, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo sob nº 71.572 e 131.025, com endereço na Rua Lopes Trovão nº 281, Ourinhos – SP, fone: (14)3326-9332, e-mail: izildinha.adv@gmail.com e emilio_advogado@hotmail.com, respectivamente, à quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula “**AD JUDICIA**”, para que possa em nome dela, outorgante, confessar, desistir, firmar compromissos, defender, acordar, transigir e recorrer em todo e qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, acompanhando-as até final decisão, inclusive usando os recursos legais, conferindo-lhe ainda poderes especiais para, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, **especialmente para defesa em Execução Fiscal em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos**, podendo ainda requerer o que for necessário, praticando assim todos os atos pertinentes a esta procuração, usando este instrumento na melhor forma de direito.

Ourinhos/SP 10 de NOVEMBRO de 2020.



HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR



x original

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA.**

AVE - AGROINDÚSTRIA LTDA.

Pelo presente instrumento particular de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, os interessados a seguir:

HAMILTON VIGANÓ, brasileiro, casado, industrial agropecuarista, portador da cédula de identidade RG. Nº 1.601.846 SSP/SP e CPF nº 162.547.328-15, residente e domiciliado a Fazenda Santo Antônio s/n., Bairro Rio Novo, município de Salto Grande, Estado de São Paulo;

EDERALDO JACOMO VIGANÓ, brasileiro, casado, industrial agropecuarista, portador da cédula de identidade RG. Nº 1.667.902 SSP/SP e CPF nº 162.547.248-04, residente e domiciliado a Rua Bragança nº 104, Bairro Facaembu, município de São Paulo, Estado de São Paulo;

EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANÓ, brasileiro, maior, solteiro, engenheiro, portador da cédula de identidade RG. Nº 7.822.247 SSP/SP e CPF nº 077.537.188-27, residente e domiciliado a Rua Júlio de Mesquita, nº 393, Centro, município de Araras, Estado de São Paulo, e;

HAMILTON VIGANÓ JUNIOR, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG. Nº 14.602.511 SSP/SP e CPF nº 058.459.788-66, residente e domiciliado a Fazenda Santo Antônio s/n., Bairro Rio Novo, município de Salto Grande, Estado de São Paulo;

MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, brasileira, casada, professora, residente na Rua Bragança nº 104, em São Paulo - Capital, portador da cédula de identidade RG. Nº 1.975.138 SSP-SP, CPF. Nº 276.391.108-07.

Tem entre si justo e contratado, a constituição de nova sociedade, originando-se da transformação de natureza jurídica de S/A para LTDA, conforme segue abaixo:

Cláusula I - Da Transformação de Natureza Jurídica E Denominação Social -

A sociedade que denominava-se "COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE", com natureza jurídica de SOCIEDADE ANONIMA, com registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 213.380 de sessão de 04/10/1962 e C.N.P.J. sob nº 56.689.664/0001-64, passa a denominar-se "AVE - AGROINDÚSTRIA LTDA", com nove natureza jurídica alterada para LIMITADA.

Cláusula II - Da Sede Social -

A sociedade terá como sede social a Fazenda Santo Antônio na Rodovia Raposo Tavares, KM. 396, Bairro Rio Novo, CEP 19920-000, no município de Salto Grande, Estado de São Paulo.

Cláusula III - Do Objetivo Social -

A sociedade terá como objetivo social a exploração do ramo de "Industrialização de Produtos de Derivados de Mandioca, Milho, Soja, Trigo e Comercialização de Produtos Alimentícios."

Cláusula IV - Do Capital Social -

O capital social integralizado da empresa constituída neste contrato totaliza um valor de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) em moeda corrente no país. O referido valor se encontra dividido em 600.000 (Seiscentas Mil) cotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma.

Oficial de Registro Civil, Tabelião de Notas e Tabelião de Protestos
Comarca de Salto Grande
Piedade Deret e da S. S. S. S. S.
Escritório Autorizado



Autenticado a presente cópia conforme original apresentada. Válido somente com o selo de autenticidade Francis Pignatelli do Nascimento Oficial e Tabelião Designado

- atividades ligadas direta ou indiretamente aos empregados da sociedade;
b) Gerir recursos, aplicações e afins;
c) Elaborar planos administrativos, de metas e negócios.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Realizarão todas as medidas de negociação, compra e venda de produtos, contatos negociais, supervisão do trabalho dos vendedores, verificação do estado das mercadorias, manutenção de estoques, bem como todos os atos relacionados direta ou indiretamente aos produtos comercializados por esta sociedade.

Cláusula IX - Das Retiradas -

Nos meses iniciais ao da constituição desta sociedade, até o último dia útil do ano, todos os valores recebidos serão revertidos à mesma sob título de investimentos, ressalvando-se os encargos de manutenção, previdenciários, laborais etc. Os sócios farão jus a uma retirada mensal se assim optarem a título de Pro-Labore, conforme legislação do Imposto de Renda, após o pagamento dos encargos citados acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As retiradas dos sócios, a título de *pró-labore*, serão previamente acertadas em reuniões a serem realizadas no último dia útil do mês de janeiro de cada ano, tendo vigência para todo o exercício.

PARÁGRAFO SEGUNDO: LUCROS: Verificando lucros nos balancetes mensais elaborados após o previsto no PARÁGRAFO acima, e excluindo todos os encargos da empresa (pagamento de *pró-labore*, de pessoal, compra de mercadorias e pagamento de mercadorias, tributos, aluguel, frete, etc.), o numerário obtido será revertido a título de investimento e para o fundo de reserva a ser criado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: PREJUÍZOS: Verificados prejuízos nos balancetes mensais, os mesmos serão suportados pela empresa. Contudo, responsabilizam-se os sócios de forma ilimitada e solidariamente quando causarem prejuízos a terceiros ou a esta, agindo com excesso de mandato, violando o contrato ou o disposto em lei.

PARÁGRAFO QUARTO: O exercício financeiro da sociedade corresponderá ao ano civil, ou seja finaliza-se em 31 de Dezembro.

Cláusula X - Do Balanço Contábil -

No dia 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, os sócios procederão com a elaboração do balanço anual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Depois de elaborado balanço serão contabilizados os lucros e os prejuízos os quais serão divididos ou tolerados pelos sócios, proporcionalmente na medida de suas cotas sociais. Caso haja prejuízo superior, as cotas sociais, os sócios o suportará.

Cláusula XI - Da Extinção -

Ocorrerá a extinção da sociedade nas hipóteses as quais as leis referentes à Sociedade Limitada preverem, ou quando as partes assim decidirem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Extinguindo-se a sociedade por ordem judicial ou encerrando suas atividades, os sócios se comprometem neste último caso, a arquivar o distrato social junto a Junta Comercial competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso haja deliberação das partes na extinção da sociedade e conseqüente finalização da empresa, haverá a apuração dos haveres, dos créditos e débitos para que se faça posteriormente a partilha e a liquidação do que se fizer necessário.

Cláusula XII - Disposições Finais -

O presente contrato passa a vigorar entre as partes a partir da assinatura do mesmo, as quais elegem o foro da comarca de Ourinhos/SP, para dirimirem quaisquer dúvidas provenientes da execução e cumprimento do mesmo.

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais
e Tabelião de Protestos do Salto Grande - SP
Comarca de Ourinhos/SP
Piedade Leandra
Escritório



Cartório do Registro Civil das Pessoas
Naturais e Notariação de Salto Grande
Comarca de Ourinhos/SP
Rua Rui Barbosa, 360 - Centro
Tel.: (14) 3378-1828

AUTENTICADO
28 SET. 2020

Este documento é autêntico e apresenta cópia
com o original apresentada.
Valido somente
para fins de autenticação
Oficial e Tabelião Designado

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As cotas são distribuídas da seguinte forma:

- a) EDERALDO JACOMO VIGANÓ -(294.720) cotas - Valor R\$ 294.720,00;
- b) HAMILTON VIGANÓ -(259.800) cotas - Valor R\$ 259.800,00;
- c) HAMILTON VIGANÓ JUNIOR -(40.200) cotas - Valor R\$ 40.200,00;
- d) EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANÓ -(3.000) cotas - Valor R\$ 3.000,00;
- e) MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ -(2.280) cotas - Valor R\$ 2.280,00.

TOTALIZANDO -(600.000) cotas - Valor R\$ 600.000,00

PARÁGRAFO SEGUNDO: REPASSE DAS COTAS: Havendo interesse por parte de um dos sócios em vender, transferir ou ceder total ou parcialmente suas cotas, o mesmo se compromete a oferecê-las primeiramente aos outros sócios, que exercerá seu direito de preferência. O ato de oferecimento será feito por escrito e deverá ser respondido de forma inequívoca em 30 (trinta) dias úteis após o recebimento da oferta. Não havendo resposta ou não manifestando interesse, resta facultado ao sócio, negociá-las com terceiros, sendo que estes passarão por aprovação prévia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A saída de um dos sócios da sociedade será notificada aos outros com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Cláusula V - Da Duração -

A presente sociedade terá o prazo de duração indeterminado.

Cláusula VI - Da Abertura de Filiais -

Faculta aos sócios a abertura e/ou fechamento de filias em toda extensão do território nacional, bem como realizar contratação e/ou dispensa de pessoal competente para a execução dos trabalhos.

Cláusula VII - Da Responsabilidade -

Os sócios terão sua responsabilidade limitada ao montante de suas cotas, ou seja, às suas participações no capital social integralizado desta sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes que os impeçam de exercer atividade mercantil.

Cláusula VII - Da Administração -

Os sócios HAMILTON VIGANÓ e HAMILTON VIGANÓ JUNIOR que subscrevem o presente instrumento exercerão em igualdade de condições a gerência desta sociedade.

PARÁGRAFO ÚNICO: As atividades a serem realizadas no âmbito da sociedade ficam desde já sob responsabilidade dos sócios gerentes, sendo que a estes caberão responder pelos atos administrativos e comerciais da sociedade. Facultando aos mesmos, de forma conjunta ou separadamente, contratarem subgerentes e outros cargos de confiança.

Cláusula VIII - Dos Atos da Gerência -

Ressalvando-se os atos específicos elencados no presente, os sócios poderão praticar e atuar de forma conjunta ou separadamente todos aqueles atos ligados à gestão da presente, bem como terão o dever de representá-la judicial e extrajudicialmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os gerentes assinarão de forma conjunta, utilizando a razão social desta sociedade apenas os atos que dizem respeito ao objetivo social da sociedade, ficando proibidos assinarem em nome da mesma; avais, fianças, endossos ou quaisquer outros atos que venham a gravar de ônus a sociedade, e que desta forma possa culminar em prejuízo irreparável para sociedade.

Os atos que não seguirem o exposto neste PARÁGRAFO tornam-se imediatamente nulos de pleno direito.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os Gerentes acumularão diversas funções internas como financeira, de marketing etc., cabendo inclusive:

Oficial de Registro Civil das Pessoas Físicas e Tabelião de Notas do Estado de São Paulo
Escritório Autorizado



Registro Civil das Pessoas Físicas e Notarial de Salto Grande
Comarca de Ourinhos/SP
Rua Rui Barbosa, 360 - Centro
Tel.: (14) 3378-1828
AUTENTICAÇÃO

28 SET. 2020

Autentico a presente cópia conforme original apresentada. Válido somente em o selo de autenticação. Francis Pigatti do Nascimento Oficial e Tabelião Designado

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Em caso de falecimento de um dos sócios, os seus sucessores assumirão imediatamente a parte que cabia ao mesmo na sociedade, ficando responsáveis por tudo que consta neste, facultando aos mesmos, o interesse de repassar as cotas nas condições previstas no presente instrumento. Caso queiram permanecer na sociedade decidirão quem fará a representação no cargo de sócio-gerente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Havendo incapacidade física de um dos sócios, o outro fará reunião extraordinária com os sucessores daquele o qual foi acometido pelo fato, de forma a chegarem num consenso. Já os casos oriundos de sentença judicial, os haveres do sócio vitimado por incapacidade, serão entregues a um curador nomeado previamente por um juiz.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A hipótese de falecimento, retirada, incapacidade ou quaisquer outras que vierem a prejudicar a representação pessoal perante a sociedade, não implicarão em dissolução da mesma.

E, por estarem justas e convencionadas as partes assinam o presente CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LTDA em 03 vias, juntamente com 2 (duas) testemunhas, as quais serão destinadas a registro e arquivamento na JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Salto Grande, 31 de Junho de 2020

1ª TAB

HAMILTON VIGANO

1ª TAB

EDERALDO JACOMO VIGANO

1ª TAB

HAMILTON VIGANO JUNIOR

1ª TAB

EDERALDO RENATO SCHMIDT VIGANO

1ª TAB

MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO

1ª TAB

JOSÉ ROBERTO FOUCA
 DAB 22.15.758-B

TESTEMUNHAS:

1ª TAB

CÉSAR FORTUNATO CHRISTIANO
 RG.: 27.994.891-8 SSP/SP

1ª TAB

GISLAÏNE AGVES DOMINGUES VIGANO
 RG.: 6.794.448-6 SSP/SP

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º sub. Santa Cecília - Oficial Preenchido Reverso
 Rua Conselheiro Brás, 875 - SP - Fone: (11) 3657-2842

Reconhecido por assinatura em 31/06/2020 às 14h52m em nome de MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANO, inscrita no CPF nº 052.185.027-9, residente e domiciliada em Salto Grande, SP, inscrita no RGT nº 2197A/032117.

VALIDO BORENTE DO BELLEROPOLITANO DO REGISTRO CIVIL DE SANTA CECÍLIA
 (F. 11.1.1.2009/021304)

SERGILO DO REGISTRO CIVIL DO ARARIQUÊ - COLEGIO NOTARIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROFESSORA SÔNIA MARCHE
 TEL.: (11) 3657-2842
 RUA FERREIRA S. 535-5
 SP - 01011-900

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Notarial de Salto Grande
 Comarca de Quinhentos
 Rua Rui Barbosa, 360 - Centro
 Tel.: (14) 3378-1828

2197A/032117

Escritório de Registro das Pessoas Naturais
 Salto Grande SP
 Rua Rui Barbosa, 360 - Centro
 Tel.: (14) 3378-1828



28 SET. 2020

Autentico e presente cópia conforme original apresentada. Val., RS. Valido somente com o selo de autenticidade. Francis Pinatti do Nascimento Oficial e Tabelião Designado



TABELIONATO GRAZIANO
 Cartório do 1º Tabelião de Notas - Araras - S.P.
 Rua Júlio Meequita, nº 338

Reconheço, por semelhança, a(s) firma(s)
de Edmar de Sá Almeida Viana Viana e
Therese Amata Schmidt Viana

Araras, 16 de Julho de 2001

Em local de Araras do Estado

Ederley A. Bastian - Tabelião
 Carlos Ap. dos Santos - Escrivão
 Gilberto J. V. Orphel - Escrivante
 Uronia Salete T. Kozel - Escrivante

(valor recebido por firma - R\$ 2,33)
 (válido somente com o selo de autenticação)



Registro nº 217063208 x
 AUG - 3 2001

1º TABELIAO DE NOTAS DE OURINHOS - SP
 Dra. Deisi Abujamra Bozon Verduras - Tabeliã
 Av. Altino Arantes, 426, Centro - Ourinhos/SP, Cep. 19900-000
 Fone (14) 322 2542 - Fax (14) 323 1947

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) RETIRO de: HAMILTON
 VIGANO; HAMILTON VIGANO JUNIOR; CESAR FORTUNATO
 CHRISTIANO E GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANO, do(a) ff.
 Ourinhos, 20 de julho de 2001. Em test. da Verdade.
 Cada firma R\$ 1,83

Válido somente com o selo de autenticação

COLEGIO NOTARIAL SAO PAULO - ARPEN-SP
 RECONHECIMENTO DE FIRMA 2
 1778A A002066

COLEGIO NOTARIAL SAO PAULO - ARPEN-SP
 RECONHECIMENTO DE FIRMA 2
 1778A A002067

Cartório do Registro Civil das Pessoas
 Naturais e Notarial de Salto Grande
 Comarca de Ourinhos/SP
 Rua Rui Barbosa, 360 - Centro
 Tel.: (14) 3378-1828

ATENTICAÇÃO
 28 SET. 2020

Autêntico e presente cópia
 Conforme original apresentada.
 Válido somente com o selo de autenticação
 Francis Pignatti do Nascimento
 Oficial e Tabelião Designado



Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
 e Tabelião de Notas - Salto Grande SP
 Comarca de Ourinhos/SP
 Francis Pignatti do Nascimento
 Oficial e Tabelião Autorizada



BBC 495

Ourinhos (SP), 28 de fevereiro de 1996
Local e data

BANCO DO BRASIL S/A
OURINHOS (S.P.)
- PROTOCOLO -
28 FEV 1996
PROVIDENCIADO ARQUIVE-SE

Ao
Banco do Brasil S/A.
Nesta

Ref. Securitização de Dívida
Lei nº. 9.138, de 29/11/95
Voto CMN nº. 158/95
Pontos Específicos de Adaptação da Agroindústria da Mandioca

Senhor Gerente:

CIA. AGRICOLA 'E INDUSTRIAL "AVE" (NOME DA EMPRESA),
CGC (MF) 56.689.664/0001-64, IE _____, localizada em
Salto Grande (SP), vem dizer e requerer o que se
segue:

Manifestamos formalmente o interesse em aderir ao sistema de
securitização de dívida que trata a Lei em referência, para todos os fins e efeitos
de direito.

Anexamos à presente, cópia de Documentos Específicos relativos ao Setor
apresentados pela Sociedade Brasileira de Mandioca às autoridades dos Poderes
Executivo e Legislativo do Governo Federal dentro de um entendimento global
efetuado por esta nossa entidade máxima de representação da classe e que será
reafirmado pela Comissão de Análise e Enquadramento de Casos Omissos no
texto geral da matéria em questão.

Solicitamos de antemão fornecer-nos o extrato consolidado de sua conta
gráfica, com a respectiva memória do cálculo dos contratos originários de todas as
operações de crédito pactuadas, inclusive das Pessoas Físicas constitutivas da
Sociedade Comercial e de eventuais renegociações já formalizadas, de forma a
demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para apuração do saldo
devedor.

Outrossim, caso o débito já esteja ajuzado ou sendo objeto de medida
judicial, requerer, desde já, a suspensão de tal procedimento até a solução final
administrativa indispensável à securitização da dívida em foco.

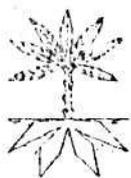
Atenciosamente

CIA. AGRICOLA E INDL. 'AVE'

Halmilton Viganó
HALMILTON VIGANO - Diretor

Assinatura





SOCIEDADE BRASILEIRA DE MANDIOCA

TELEFONE: (0183) 41-1170 - TELEFAX (0183) 41-1790

Av. Giffredo Boretti, 60 - CEP 19.880-000 - Cândido Mota - SP

6.º OF. JUBILAT	BANCO DO BRASIL
FLS. 585	OURINHOS (S.P.)
OURINHOS	- PROTOCOLO -
	28 FEV 1996
PROVIDENCIADO	ARQUIVE-SE

BOC 496

Anexo S: -

PONTOS ESPECÍFICOS DE ADAPTAÇÃO DA LEI Nº. 9.138 E DA RESOLUÇÃO BACEN Nº. 2.220 SOBRE O ENQUADRAMENTO DO SETOR DA AGROINDÚSTRIA DA MANDIOCA PARA O REFINANCIAMENTO DAS SUAS DÍVIDAS, VENCIDAS OU VINCENDAS:

1.-Abranger todas as dívidas oriundas do crédito comercial, industrial e investimentos - tomadas pelas Pessoas Jurídicas do ramo da transformação da raiz de mandioca em produtos derivados, ou pelas Pessoas Físicas constitutivas da Sociedade Comercial e tomadas para a mesma finalidade.

1.1-Detalhamento das modalidades de crédito:

1.1.1-Crédito comercial e/ou industrial para capital de giro de qualquer natureza, "papagaios", "hot money", cheques especiais, estocagem e EGF - Empréstimo do Governo Federal.

1.1.2-Realizadas com recursos dos Fundos de Participação PIS e PASEP, do FAT e de outros recursos que sejam operados pelo BNDES ou outras instituições desenvolvimentistas.

1.1.3-Realizadas ao amparo da Lei nº. 7.827 de Setembro/89 Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO, respectivamente).

1.1.4-Outras fontes legais não previstas, mas próprias da espécie.

2.-Estabelecer como período de tempo contemplado com a renegociação, as dívidas contraídas de 01 de Janeiro de 1993 a 31 de Dezembro de 1995, inclusive as já renegociadas.

Motivo: Safra 94/95 - término somente próximo ao final do ano de 1995.

3.-O limite máximo será o estoque total da dívida para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo CGC (MF) e/ou CPF (MF) e para cada instituição credora. Pelo motivo da convergência de vários produtores por agroindústria.

4.-Atribuir caráter compulsório junto às instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Geral - comercial, industrial ou de investimentos

5.-os contratos deverão ter cláusula de equivalência em produto, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência. Os produtos são todos aqueles oriundos da transformação agroindustrial da raiz da mandioca em derivados básicos, tais como: farinhas, féculas, polvilhos, raspas, etc. A opção de pagar em equivalentes unidades de produto agroindustrial ou das outras formas contidas na Lei, fica a critério do Mutuário.

6.-não poderão haver quaisquer restrições creditícias em operações novas que os mutuários venham a pleitear no Sistema Nacional de Crédito Geral e/ou Rural.

Brasília-DF., 12 de Fevereiro de 1996.

"MANDIOCA" O MAIS BRASILEIRO DOS ALIMENTOS!



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:26

Número do documento: 20111216123071700000037736418

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111216123071700000037736418>

Assinado eletronicamente por: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - 12/11/2020 16:12:30

8.ª OF. JUDICIAL
FLS. 327
- OURINHOS -

2.ª OF. JUDICIAL
FLS. 252
- OURINHOS -



CEBULA DE CREDITO INDUSTRIAL

Vencimento Final... 13 de Abril de 1995
Valor: R\$ 170.000,00

Nr. 95/05075-2

DOC 252

A 13 de Abril de 1995, pagarei(emos) por esta CEBULA DE CREDITO INDUSTRIAL, ao Banco do Brasil S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasilia, Capital Federal, por sua agencia de OURINHOS SP, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministerio da Fazenda (CGC) sob o numero 00.000.000/0077-40, ou a sua ordem, a quantia de CENTO E SETENTA MIL REAIS, em moeda corrente, valor do credito deferido para aplicacao na forma do orcamento anexo e que sera utilizado de uma so vez, a criterio do Banco, mediante transferencia para nossa conta de depositos.

JUROS: Sobre a media mensal dos saldos devedores diarios apresentados na conta de empresimo incidirao juros remuneratorios a taxa nominal de 8.000% (OITO INTEIROS) pontos percentuais ao mes correspondentes a 151,800% (CENTO E CINQUENTA E UM INTEIROS E OITOCENTOS E VINTE MILESIMOS) pontos percentuais efetivos ao ano. Referidos juros, calculados pelo Metodo Hamburgues com base na taxa proporcional diaria (mes comercial), serao debitados/capitalizados a cada periodo de 30 (trinta) dias corridos, nas remicoes -- proporcionalmente aos valores remidos --, e exigidos no vencimento e na liquidacao da divida.

FORMA DE PAGAMENTO - fica desde ja acordado que os pagamentos relativos a divida ora contratada serao efetuados exclusivamente nas datas fixadas no presente instrumento, salvo se com eventuais antecipacoes e/ou remicoes venia a concordar o Banco.

INADIMPLENCIA - Em caso de inadimplencia desta operacao, sobre os valores da obracao em atraso, incidirao, em substituiçao, aos encargos de normalidade: a) Comissao de Permanencia calculada a taxa de mercado, conforme facultam as resolucoes 1.127 e 1.572, de 15.05.66 e 18.01.67, respectivamente, do Conselho Monetario Nacional; b) Multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizacoes, sobre os valores amortizados e na liquidacao final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data; e, c) Juros Moratorios a Taxa de 1% (um por cento) a.a., calculados pelo Metodo Exponencial. Os encargos de que tratam os itens 'A', 'B' e 'C' retro serao calculados, debitados/capitalizados e exigidos nas datas das amortizacoes e na liquidacao da divida.

PRACA DE PAGAMENTO - O(s) pagamento(s) sera(ao) efetuado(s) na praça de OURINHOS SP.

PENA CONVENCIONAL - Declaramo-nos cientes do contido no Decreto-Lei nr. 413/69 e Lei nr. 6840/80, especialmente na cominacao da multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessorios em debito, de que trata o artigo 58 do Decreto-Lei nr. 413/69, cuja exigibilidade, independentemente dos acessorios da operacao, das despesas e custas administrativas e/ou judiciais, e de honorarios advocaticios arbitrados judicialmente, reconhecemos legal e plenamente legitima.

IMPENSAO DE PAGAMENTO - As quantias transferidas para credito da conta vinculada a este financiamento serao imputadas ao pagamento das verbas a seguir discriminadas e na seguinte ordem de preferencia: Encargos Adicionais, Encargos Basicos, outros acessorios debitados, principal vencido e principal vincendo.

VENCIMENTO EXTRAORDINARIO - A falta de cumprimento de qualquer das obrigacoes por nos assumidas, nao so neste instrumento como em outros que porventura

CONTINUA NA FOLHA 02

x *Handwritten signature*



Nr. 95/05075-2

Emitente: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

Valor: R\$ 170.000,00

tenha firmado ou venha a firmar com o Banco do Brasil S.A., ou em caso de concordata preventiva por nos requerida, ou, ainda, pela ocorrência de qualquer dos casos de antecipação legal do vencimento, poderá o Banco considerar vencidos, de pleno direito, os contratos existentes e exigir o total da dívida deles resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

COMPROMISSO ESPECIAL - Fica entendido que o Banco do Brasil S.A. poderá considerar vencida esta CEBULA DE CREDITO INDUSTRIAL e exigir a sua imediata liquidação se, na sua vigência, for transferido o controle do nosso capital e/ou substituído qualquer um de nossos atuais administradores ou modificado nosso estatuto/contrato social sem sua expressa concordância, considerando, outrossim, para os efeitos penais, todos os atos por nos praticados que importarem violação das obrigações assumidas no presente instrumento.

GARANTIA(S): 0(s) bem(ns) vinculado(s) e (são) o(s) seguinte(s).

Em **HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU** e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, o imóvel rural de propriedade da empresa, que se encontra em nossa posse mansa e pacífica, livre de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matricula - nº 26.573, R1/K e AV2/M, Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Ourinhos (SP),

Denominação - Sem denominação especial;

Localização - Fazenda Ribeirão dos Bugres, município de Salto Grande, comarca de Ourinhos (SP);

Limites e confrontações - Inicia no marco nº 01 que se encontra encravado às margens do Corrego RIBEIRÃO DOS BUGRES, daí segue com rumo S 88º 55' W, numa distância de 1.709,00 metros, confrontando com ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO e outros até encontrar o marco nº 02, que se encontra encravado às margens da Estrada Municipal que liga Ribeirão do Sul a Salto Grande; daí segue com rumo S 15º 06' W numa distância de 48,00 metros confrontando com a referida estrada até encontrar o marco nº 03; daí segue com rumo S 18º 35' E, numa distância de 765,00 metros, confrontando com MARIA JOANA VIGANO MAZON e outros, até encontrar o marco nº 04, daí segue com rumo N 60º 15' E, numa distância de 432,25 metros confrontando com VALENTIM HERNANDES até encontrar o marco nº 05; daí segue com rumo N 02º 03' W numa distância de 117,80 metros, confrontando com ANTONIO MARTINS ROBEIRA até encontrar o marco nº 06; daí segue com rumo N 89º 27' E numa distância de 1.290,10 metros, confrontando ainda com o anterior até encontrar o marco nº 07, que se encontra encravado às margens do Corrego Ribeirão dos Bugres; daí segue com rumo N 15º 33' E numa distância de 368,40 metros, confrontando com o referido correjo até encontrar o marco nº 08; daí segue com rumo N 08º 04' W numa distância de 148,00 metros, confrontando com o anterior até encontrar o marco inicial nº 01, fechando a área total de 43,922 alqueires, iguais a 10,27-12-40 hectares, ou 1.062.912,40 metros quadrados.

Forma do título e sua procedência - Escritura Pública de Divisão Amigável de 28.02.1990, do 1º Cartório de Notas de Ourinhos, Iv.193, Fls. 253/257.

REMOÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Para remoção do(s) bem(ns) vinculado(s) a garantia deste título, obriga-me(amo-nos) a recolher 100% (cem por cento) do valor do(s) bem(ns) adquirido(s) com o crédito ou do valor atual dos direitos creditórios ou dos títulos de crédito porventura entregues em substituição de bens, ou, ainda, 80% (oitenta por cento) do valor de outro(s) bem(ns) a liberar.

- CONTINUA NA FOLHA 03 -




CEPULA DE CREDITO INDUSTRIAL

2.º OF. JUDICIAL
FLS. 47
- OURINHOS -

8.º OF. JUDICIAL
FOLHA 03
FLS. 329
Venc.: 13/04/95
- OURINHOS -
R\$ 170.000,00

Nr. 95/05075-C

Emitente: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE

OURINHOS SP, 13.01.95

Hamilton Viganó

COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
Sociedade Anonima
com sede em SALTO GRANDE (SP)
C.G.C. 56.687.664/0001-64
representada por: **Hamilton Viganó, CPF**
nr 162.547.328-15.

TR. IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES
DOC 254

FOR AVAL A EMITENTE

Hamilton Viganó
HAMILTON VIGANO
C.P.F.: 162.547.328-15

Hamilton Viganó Junior
HAMILTON VIGANO JUNIOR
C.P.F.: 058.459.788-66



ANEXO A CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL Nº. 95/05075-2, EM
DATA, PELA EMPRESA ABAIXO DESCRITA, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL
NO VALOR DE R\$ 170.000,00, COM VENCIMENTO FINAL FIXADO PARA 13/01/95

2.º OF. JUDICIAL
FLS. 330
OURINHOS - SP

3.º OF. JUDICIAL
FLS. 330
OURINHOS - SP

DOC 255

ORÇAMENTO DE APLICACAO DO CREDITO

O credito destina-se, unica e exclusivamente, ao suprimento de capital de trabalho da atividade por nos explorada, ficando, desde ja', convencionado que nao sera permitida qualquer aplicacao desse credito em investimentos fixos.

CONDICCOES DE UTILIZACAO

A utilizacao do credito sera feita de uma so vez, mediante transferencia para nossa conta de depositos, mediante lancamento sob aviso.

OURINHOS SP, 13.01.95

Flavio Augusto
COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
Sociedade Anonima
C.G.C. 56.689.664/0001-64

VISTO EM 13.01.95

Marcelo Antonio Bonini - 19845
Gerente Geral Subst.

N.º Prot 65.337 Livro 1-H
REGISTRADO SOB Nº 8.359.---.---.
Liv. 3-AUXILIAR Fl. 01
Ourinhos. 06 de FEVEREIRO de 1995.

DESTA..R\$.19,14

Cartório de Registro de Imóveis e Anexos
Sérgio Roberto Diniz
EBC. AUT. - OURINHOS - SP.

DESTA..R\$.274,87
EST....R\$. 74,21
TASJ...R\$. 54,97
TOTAL..R\$.404,05

N.º Prot 65.337 Livro 1-H
REGISTRADO SOB Nº 3/M26.573.---.---.
Liv. 2-REGISTRO GERAL Fl. 01
Ourinhos. 06 de FEVEREIRO de 1995.

DESTA..R\$. 19,14

Cartório de Registro de Imóveis e Anexos
Sérgio Roberto Diniz
EBC. AUT. - OURINHOS - SP.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2220

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº. 9.138, de 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.11.95, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei nº. 9.138, de 29.11.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº. 9.138, de 29.11.95:

I - deve ser utilizado instrumento de crédito único com garantia do mecanismo de equivalência em produto - obedecidos, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 3º da Resolução nº. 2.100, de 24.08.94 - podendo o beneficiário optar, para esse efeito, na data de sua formalização, por um ou mais dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): "algodão, arroz, feijão, milho, trigo e soja;"

II - na hipótese de o beneficiário se dedicar à exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho e/ou soja;"

III - para fins do alongamento, o saldo devedor total deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento de cada operação, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-Lei nº. 167, de 14.02.67, ou em "outra norma legalmente estabelecida;"

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;"

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IV - fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros, pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos no inciso anterior. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de "dívidas anteriores";

V - no vencimento de cada parcela do débito alongado, o beneficiário pode, a seu critério:

a) efetuar o pagamento em espécie, com base no valor correspondente às unidades equivalentes de produto, apurado em função "do preço mínimo que estiver vigorando naquela data; ou"

b) entregar, em pagamento de sua obrigação, a quantidade de produto estipulada no instrumento de crédito, observadas as disposições do art. 3º da Resolução nº. 2.100, de 24.08.94, e as normas específicas da PGPM para as Aquisições do Governo Federal (AGF);

VI - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante, desde que ajuste com o credor o saldo devedor total de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, podendo continuar cumprindo a exigibilidade da fonte que estiver lastreando a operação.

Art. 2º O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I - os casos de assunção de dívidas relacionada com transferência de imóvel rural ou com garantia de aval em operações passíveis de alongamento, prevalecendo para o assuntor isolado ou "conjunto de assutores as condições aplicáveis ao devedor original;"

II - as parcelas de Empréstimo do Governo Federal com Opção de Venda (EGF/COV) repactuadas de acordo com as Resoluções nºs 2.164 e 2.187, de 19.06.95 e 09.08.95, respectivamente.

Art. 3º Será constituída Comissão de Avaliação composta por representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento, para acompanhamento da implementação das medidas estabelecidas na Lei nº. 9.138/95 e na presente Resolução, bem como proposição de solução para os casos omissos.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá manter audiências com parlamentares federais, para tratar de questões relativas ao processo de alongamento de dívidas.

Art. 4º O beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas, até 31.01.96, e o respectivo instrumento de crédito deve ser formalizado até 30.06.96, observado que:

I - não são beneficiários da medida os mutuários que "praticaram desvio de crédito;"

II - o credor deve exigir declaração expressa sobre a existência ou não de operações alcançadas pela medida em outras instituições financeiras, sujeitando-se o beneficiário à execução sumária das garantias vinculadas à operação, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declaração incorreta.

Art. 5º As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 6º Na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º, parágrafo 9º, da Lei nº. 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento.

Art. 7º Fica prorrogado para 31.01.96 o prazo fixado no art. 1º da Resolução nº. 2.207, de 03.11.95.

Art. 8º Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, cujas decisões serão divulgadas às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de dezembro de 1995.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 2.238

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

RESOLVEU:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95:

I - consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações "em ser" de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em "crédito em liquidação", compensadas como "prejuízo" ou renegociadas, desde que:

a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º desta Resolução;

b) realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27.09.89 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ);

e) se trate de operações desclassificadas do crédito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de crédito ou de outra ação dolosa do devedor;

f) se trate de assunção de dívidas referentes às operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas até 30.11.95;

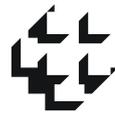
II - outras operações passíveis de enquadramento no processo de alongamento serão analisadas em função das disponibilidades de recursos;

III - na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.138/95,

Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996

1





BANCO CENTRAL DO BRASIL

o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento;

IV - admitir a utilização de mais de um instrumento de crédito, quando inviável a formalização dos ajustes de alongamento em um único instrumento contratual;

V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação;

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida;

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;

VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95;

VIII - fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores;

Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996

2





BANCO CENTRAL DO BRASIL

IX - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante desde que ajuste com o credor o saldo de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, vedada sua equalização pelo Tesouro Nacional e observadas as seguintes condições:

a) pode ser utilizado para cumprimento da exigibilidade da fonte de recursos que vier a lastreá-lo;

b) não pode comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade da respectiva instituição financeira, prevista no MCR 6-2;

X - no caso de operações contraídas isoladamente por cônjuges, deve ser adotado o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um deles, desde que identificadas pelos respectivos CPFs individuais, à época da contratação;

XI - para efeito de apuração do saldo devedor nos casos de assunção de dívidas passíveis de alongamento, considera-se contrato original o instrumento de assunção da dívida, exceto na hipótese de os assuntores serem os avalistas, quando prevalecem os instrumentos de créditos que contêm os avais e o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um dos avalistas;

XII - as cooperativas de crédito rural submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024, de 13.03.74, ficam autorizadas a saldar dívidas decorrentes de crédito rural, mediante transferência para as instituições financeiras repassadoras dos recursos por contratos a eles vinculados, processando-se o alongamento das respectivas dívidas diretamente entre o associado e a instituição financeira repassadora;

XIII - para quantificação da dívida a ser alongada, deve ser considerada a composição do quadro de associados ativos existentes nas cooperativas ou associações em 20.06.95.

Art. 2º O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I - as parcelas de Empréstimo do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), repactuadas de acordo com as Resoluções nºs 2.164 e 2.187, de 19.06.95 e 09.08.95, respectivamente;

II - os casos de devedores que tenham abandonado a atividade agropecuária.

Art. 3º O beneficiário deve solicitar formalmente o alongamento de suas dívidas, até 29.02.96, e o respectivo instrumento de crédito deve ser formalizado até 30.06.96, observado que:

I - não são beneficiários da medida os mutuários que praticaram desvio de crédito;

II - o credor deve exigir declaração expressa sobre a existência ou não de operações alcançadas pela medida em outras instituições financeiras, sujeitando-se o beneficiário





BANCO CENTRAL DO BRASIL

à execução sumária das garantias vinculadas à operação, além de outras sanções previstas nas normas do crédito rural, na hipótese de declaração incorreta.

Art. 4º As instituições financeiras podem suspender a cobrança judicial de dívidas originárias de crédito rural, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em decorrência da respectiva solicitação de alongamento, desde que não se tenha configurado desvio de crédito.

Art. 5º Fica autorizada a concessão de prazo, até 30.06.96, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito, para as operações passíveis de alongamento.

Art. 6º Devem ser observadas as seguintes condições, relativamente à equivalência em produto:

I - a quantidade de unidades equivalentes em produto, a ser apurada no ato do alongamento da dívida, corresponderá à divisão do valor total refinanciado, acrescido de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, pelos preços mínimos básicos dos produtos, conforme tabela I anexa, exceto nos casos de que trata o art. 13 deste normativo;

II - a liquidação das parcelas do débito alongado, quando não efetuada em espécie, somente será realizada mediante operações de Aquisição do Governo Federal (AGF) direta, consoante as normas específicas divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

III - poderão ocorrer compensações físicas e/ou financeiras, na liquidação das parcelas do débito alongado, em função da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios previstos na tabela II anexa;

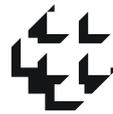
IV - o instrumento de crédito deverá conter cláusula estabelecendo que a equivalência fica condicionada a que o produto esteja depositado em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB;

V - na liquidação da dívida, via AGF direta, caberá à CONAB encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos gastos com despesas inerentes à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) ressarcíveis ao mutuário, para inclusão dos respectivos valores no projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente;

VI - na data da formalização do alongamento, o mutuário pode optar por um ou dois dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): algodão, arroz, milho, soja e trigo, desde que o produtor tenha explorado, nos últimos três anos, os produtos escolhidos;

VII - na hipótese de o mutuário se dedicar à exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho ou soja.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º No vencimento de cada parcela do débito alongado, o beneficiário pode, a seu critério e observadas as condições do artigo 6º:

I - efetuar o pagamento em espécie, com base no valor correspondente às unidades equivalentes de produto, apurado em função do preço mínimo que estiver vigorando naquela data; ou

II - entregar, em pagamento de sua obrigação, a quantidade de produto estipulada no instrumento de crédito, observadas as normas específicas da PGPM para as Aquisições do Governo Federal (AGF).

Art. 8º Estabelecer, para garantir o alongamento e a equalização de tais operações, as seguintes características e condições relativamente aos títulos públicos a que se refere o art. 6º da referida Lei nº 9.138/95:

I - os títulos devem ser emitidos pelo valor total das dívidas efetivamente alongadas, consolidadas com base em 30.11.95 e no caso do FAT e PIS/PASEP, pelo valor equalizável, limitado ao montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais);

II - os títulos devem ser emitidos, após celebração de contrato entre as instituições financeiras e o Tesouro Nacional, e registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), observando-se que:

a) a emissão deve ser efetuada em 4 (quatro) parcelas de até 25% (vinte e cinco por cento) do montante alongado, com valor de face em 30.11.95, obedecendo o seguinte cronograma:

1. primeira parcela: mensalmente, até 15.09.96, respeitado o limite de R\$1.750.000.000,00 (um bilhão setecentos e cinquenta milhões de reais);

2. segunda parcela: 05.01.1998;

3. terceira parcela: 05.01.2000;

4. quarta parcela: 05.01.2002;

b) no caso de os valores renegociados situarem-se abaixo do limite de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), as parcelas subseqüentes à primeira serão ajustadas ao novo montante;

III - característica dos títulos:

a) prazo e forma de amortização: os prazos de vencimento dos títulos a serem emitidos pelo Tesouro Nacional devem ser ajustados de forma a assegurar que, nos resgates, seja observada a mesma proporção do principal vencido, nas respectivas datas das operações alongadas;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) remuneração: respeitada a correspondente fonte de recursos e a sua remuneração, conforme discriminação abaixo:

Fonte de Recursos	Remuneração
MCR 6-2	16% a.a. (*)
DER e Caderneta de Poupança	
a) bancos com média de operações até o valor de R\$70.000,00	
1. de 30.11.1995 a 31.10.1997	IRP + (6,17% a.a. + 5,16% a.a.)
2. a partir de 1º.11.1997	IRP + (6,17% a.a. + 4,00% a.a.)
b) bancos com média de operações acima de R\$70.000,00	IRP + (6,17% a.a. + 2,00% a.a.)
Recursos Livres	TMS + 2% a.a.
Fundo de Aplicações Extramercado	TMS + 2% a.a.
FAT e PIS/PASEP	(TJLP + 2% a.a.) – (variação do preço mínimo + 3% a.a.)

Obs.: IRP = TR ou outro índice de remuneração da poupança que a substitua;
TMS = Taxa Média do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

(*) MCR 6-2 = a ser repactuada anualmente, de acordo com a taxa estabelecida para esta fonte de recursos;

c) modalidade: negociáveis, podendo ser computados para efeito de cumprimento da exigibilidade de aplicação das respectivas fontes de recursos em financiamentos rurais, caso em que não será necessária a constituição de provisão. O valor pendente de emissão, devidamente atualizado, também cumprirá a exigibilidade citada;

d) o montante previsto para a primeira emissão será subdividido em duas séries:

1. primeira: correspondente a 3% (três por cento) do total a ser securitizado, para fazer face às despesas administrativas e tributárias que serão arcadas pelas instituições financeiras, com prazo idêntico ao das operações alongadas e pagamento em prestações mensais e sucessivas, a partir da data de sua emissão;

2. segunda: relativa ao saldo remanescente, nas condições referidas nas alíneas deste inciso III.

Art. 9º As operações realizadas com recursos do FAT e PIS/PASEP serão objeto de equalização que preserve o valor real do capital emprestado.

Art. 10. As dívidas alongadas, vinculadas a recursos de fundos e das Operações Oficiais de Crédito, não serão objeto de emissão de títulos e serão mantidas no ativo das instituições financeiras, assegurado o pagamento da remuneração atualmente em vigor pelo alocador.

Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996

6





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 11. Quando o pagamento das dívidas mencionadas nos artigos 9º e 10 anteriores ocorrerem mediante entrega do produto, o reembolso ao repassador dos recursos dar-se-á após a liberação, pelo Tesouro Nacional, de recursos para a Aquisição do Governo Federal (AGF), cabendo às instituições financeiras encaminharem à STN até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos valores necessários para inclusão no projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente.

Art. 12. Havendo liquidação antecipada, o valor devido será descontado pela taxa efetiva de 3% a.a. (três por cento ao ano), durante o período compreendido entre a data do pagamento antecipado e a de vencimento da parcela, sendo os correspondentes recursos transferidos imediatamente ao repassador ou ao Tesouro Nacional, observado, quando for o caso, o disposto no artigo anterior.

Art. 13. Relativamente às operações já renegociadas com cláusula de equivalência, prevalecerá, para fins do alongamento, a equivalência em produto contratada, devendo ser acrescido à quantidade de produto o valor correspondente à taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, a partir de 30.11.95. A emissão de títulos pelo Tesouro Nacional contemplará o saldo devedor, em 30.11.95, da operação repactuada de acordo com a Resolução nº 2.164/95.

Art. 14. Na formalização da operação de alongamento, o agente credor da operação cederá o respectivo crédito ao Tesouro Nacional figurando a instituição financeira, no contrato de cessão, como garantidor, autorizando, para tanto, expressa e irrevogavelmente o Banco Central do Brasil a debitar em sua conta Reservas Bancárias para efetivação da cobertura da referida garantia, em favor do Tesouro Nacional, quando por este solicitado.

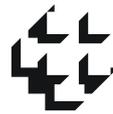
Art. 15. Caberá às instituições financeiras o fornecimento de informações ao Ministério da Fazenda:

I - até o 10º dia útil de cada mês, sobre os volumes refinanciados no mês anterior, detalhando as operações com dados sobre:

- a) fonte de recursos;
- b) opção de produto;
- c) opção de esquema de refinanciamento (prazo/carência);
- d) mutuário (CPF ou CGC e número da operação);
- e) saldo inicial da operação alongada;
- f) valor equalizável no primeiro mês, no caso do FAT e PIS/PASEP;

II - certificados de boa e regular aplicação dos recursos;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - autorização para débito na conta Reservas Bancárias de eventuais diferenças apuradas em função de equívocos no fornecimento de informações e/ou de apuração de equalização negativa, quando houver.

Art. 16. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com base nas informações recebidas, tomará as providências necessárias à emissão de títulos bem como adotará as medidas de caráter orçamentário necessárias ao cumprimento do disposto na Lei 9.138/95.

Art. 17. Será constituída Comissão de Avaliação composta por representantes das Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, e de Planejamento e Avaliação, do Ministério do Planejamento e Orçamento, para acompanhamento da implementação das medidas estabelecidas na Lei nº 9.138/95 e na presente Resolução, bem como proposição de solução para os casos omissos.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação poderá manter audiências com parlamentares federais, para tratar de questões relativas ao processo de alongamento de dívidas.

Art. 18. Ficam as Secretarias de Acompanhamento Econômico e do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, e de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, autorizadas a definir, em conjunto, as medidas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Resolução, para atingimento de seus objetivos, devendo as pertinentes instruções ser divulgadas às instituições financeiras pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as Resoluções nºs 2.207, de 03.11.95 e 2.220, de 06.12.95.

Brasília, 31 de janeiro de 1996.

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2/2/1996, p. 1711, e no Sisbacen.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

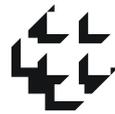
TABELA I

PREÇOS MÍNIMOS BÁSICOS

BENEFICIÁRIOS – TODOS

PRODUTO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA	PREÇO (R\$/kg)
Algodão em Pluma – Brasil	1,4674
Arroz Irrigado – Brasil	0,2004
Arroz de Sequeiro:	
Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso.	0,1475
Norte, exceto Tocantins	0,1344
Mato Grosso e Tocantins	0,1424
Milho (Tipos 1, 2 e 3):	
Norte e Nordeste, exceto sul da Bahia.	0,1160
Sul, Sudeste, sul da Bahia e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso.	0,1000
Mato Grosso e Tocantins	0,0950
Acre e Rondônia	0,0900
Soja:	
Sul, Sudeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso.	0,1357
Nordeste, Mato Grosso, Pará e Tocantins.	0,1289
Acre e Rondônia	0,1220
Trigo – Brasil	0,1190





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

A - ALGODÃO EM PLUMA - SAFRA 1995/96

ABRANGÊNCIA: Todas as Unidades da Federação

BENEFICIÁRIOS – TODOS

TIPOS	CLASSES			
	26/28	28/30	30/32	32/34
4	1,1945	1,1145	0,9198	0,8831
4/5	1,2224	1,1389	0,9363	0,8983
5	1,2454	1,1588	0,9497	0,9106
5/6	1,2692	1,1794	0,9635	0,9232
6	1,3333	1,2346	1,0000 (*)	0,9567
6/7	1,4434	1,3338	1,0749	1,0275
7	1,5502	1,4291	1,1460	1,0944
7/8	1,6632	1,5246	1,2065	1,1495
8	1,7546	1,6013	1,2540	1,1925
9	1,8554	1,6847	1,3047	1,2382

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

I - CLASSE: LONGO FINO

ABRANGÊNCIA: Todas as Unidades da Federação

BENEFICIÁRIOS – TODOS

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1	2	3, 4 e 5
23	27	1,9132	1,9419	2,0880
28	32	1,0813	1,0975	1,1801
33	37	1,0553	1,0711	1,1517
38	42	1,0310	1,0465	1,1252
43	47	1,0073	1,0224	1,0994
48	52	0,9852	1,0000 (*)	1,0753
53	57	0,9641	1,0220	1,0522
58	Acima	0,9433	1,0444	1,0295





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

II - CLASSE: LONGO

ABRANGÊNCIA: Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso

BENEFICIÁRIOS – TODOS

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1954	1,2312	1,2693
28	32	1,1101	1,1434	1,1788
33	37	1,0355	1,0665	1,0995
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	Acima	0,9139	0,9413	0,9704

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

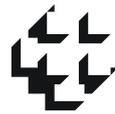
III - CLASSE: MÉDIO E CURTO

ABRANGÊNCIA: Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste, exceto Mato Grosso.

BENEFICIÁRIOS – TODOS

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1954	1,2312	1,2693
28	32	1,1101	1,1434	1,1788
33	37	1,0355	1,0665	1,0995
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	Acima	0,9139	0,9413	0,9704





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

IV - CLASSE: LONGO

ABRANGÊNCIA: Estados de Mato Grosso e Tocantins

BENEFICIÁRIOS – TODOS

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1949	1,2308	1,2688
28	32	1,1096	1,1429	1,1782
33	37	1,0356	1,0667	1,0997
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	Acima	0,9138	0,9412	0,9703

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

V - CLASSE: MÉDIO E CURTO

ABRANGÊNCIA: Estados de Mato Grosso e Tocantins

BENEFICIÁRIOS – TODOS

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1949	1,2308	1,2688
28	32	1,1096	1,1429	1,1782
33	37	1,0356	1,0667	1,0997
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	Acima	0,9138	0,9412	0,9703





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

VI - CLASSE: LONGO

ABRANGÊNCIA: Norte, exceto Tocantins.

BENEFICIÁRIOS – TODOS

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1949	1,2308	1,2688
28	32	1,1096	1,1429	1,1782
33	37	1,0356	1,0667	1,0997
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	Acima	0,9138	0,9412	0,9703

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

B - ARROZ - SAFRA 1995/96

VII - CLASSE: MÉDIO E CURTO

ABRANGÊNCIA: Norte, exceto Tocantins.

BENEFICIÁRIOS – TODOS

GRÃOS INTEIROS		TIPOS		
		1 e 2	3	4 e 5
23	27	1,1949	1,2308	1,2688
28	32	1,1096	1,1429	1,1782
33	37	1,0356	1,0667	1,0997
38	42	0,9709	1,0000 (*)	1,0309
43	Acima	0,9138	0,9412	0,9703





BANCO CENTRAL DO BRASIL

TABELA II

ÁGIOS E DESÁGIOS

C - MILHO - SAFRA 1995/96

O PREÇO MÍNIMO DO MILHO NÃO SOFRE ÁGIOS NEM DESÁGIOS

D - SOJA - SAFRA 1995/96

O PREÇO MÍNIMO DA SOJA NÃO SOFRE ÁGIOS NEM DESÁGIOS

E - TRIGO - SAFRA 1995

PH	TIPO	CLASSES - kg LÍQUIDO		
		COMUM	INTERMEDIÁRIO	SUPERIOR OU MELHORADOR
A Partir de 78	1	0,9520	0,9520	0,8264
De 75 a 77, 99	2	1,0000 (*)	1,0000 (*)	0,8686
De 72 a 74,99	3	1,1121	1,1121	1,1121

NOTA: Para se obter o valor em moeda corrente no país, divide-se o preço mínimo (*) pelo índice indicado para cada tipo e classe.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo legal, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:28

Número do documento: 20111218242575300000037751263

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111218242575300000037751263>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 12/11/2020 18:24:25

**EXMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS – 25ª
SUBSEÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.**

Execução Fiscal

Autos nº.....:

0001498-94.2005.403.6125

Exequente.....: **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**

Executado(a)(s)..: **COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL AVE**

CNPJ nº.....: **56.689.664/0001-64**

PSFN/MRLIA/ANP/2020/11/028

A **UNIÃO FEDERAL**, por seu procurador infra-assinado, mandato *ex lege*, nomeado pela Portaria Conjunta PGFN/AGU nº 107, de 28 de novembro de 2003, nos autos da ação supra epigrafada, vem respeitosamente à presença de V. Exa., em atenção à vista obrigatória de ID 41721588, apresentar sua resposta à manifestação do devedor de ID 41705201, expondo e requerendo o seguinte:

DA SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de exceção de pré-executividade, em que a executada AVE AGROINDÚSTRIA LTDA.me, CNPJ 56.689.664/0001-64, compareceu nos autos por intermédio de advogado postulando o reconhecimento da prescrição comum vez eu entende aplicável ao caso o Decreto 20.910/1932 e ainda prescrição intercorrente ao fundamento de que decorreu prazo superior a cinco anos, sem que os bens apesados tenham sido vendidos judicialmente, de modo que no seu sentir teria se consumado a prescrição intercorrente.



DO MÉRITO

1. A adução de que ocorreu prescrição comum não pode prevalecer.
2. É preciso que, de início se verifique, Excelência, que a tese trazida com a peça de ID [41705201](#), que rememora o RESp 1.175.059/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, julgado pela 2ª Turma do E. STJ, julgada em 05/08/2010 e publicada no DJe 01/12/2010, **restou expressamente superada em 22.10.2014, quando o mesmo E. STJ, por sua 1ª Seção, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, RESP 1.373.282-PE, unificou o entendimento no sentido de que o prazo aplicável é o previsto no Código Civil.** Eis o teor da ementa esclarecedora:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os **Contratos de Confissão de Dívidas**, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.
3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.



4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinzenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a



execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESp 1.373.292/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2014, m.v., destaques e sublinhados do original).

3. Assim, na contagem do prazo prescricional deve ser observado o **tempo que assumida a obrigação, 13.04.1995 – ID41705224** e o prazo prescricional civil aplicável àquela relação jurídica específica, de que modo que, no caso concreto nem se cogita de ter ocorrido prescrição pois **o prazo a ser observado é o de vinte anos**, de modo que a primeira tese não pode prevalecer, pois se deve prestigiar o que já foi firmemente decidido por nossos Tribunais Superiores.

DA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

4. A adução de que ocorreu prescrição intercorrente não pode prevalecer.

5. Embora os Procuradores da executada tenham feito um elaboradíssimo trabalho de contagem dos tempos decorridos entre um ato e outro no processo, inclusive confeccionando um gráfico para demonstrar os lapsos temporais, **esqueceram-se**, sorrateiramente (e em litigância de má-fé, por ocultar fato relevante de seu conhecimento) **de mencionar que**, a Fazenda Nacional nunca abandonou o feito antes de solicitar o leilão ou a reunião a outro feito.

6. Muito pelo contrário, encetou diligências para regularizar a penhora vez que às vésperas de um dos leilões veio informação de que havia perplexidade perante o Registro Imobiliário, de modo que, antes de superados esses entraves de nada adiantaria oferecer o bem em leilão público vez que a penhora existia mas dependia de formalidades para se saber como estava a situação do bem (fls. 68 dos autos físicos – ID24070191 – pág. 78 do PDF).

7. **Além disso, pela natureza do débito cobrado na única inscrição cobrada no presente processo, qual seja, aquela de nº 80.6.04.098908-95, valor de crédito obtido em financiamento rural junto a bancos e após cedido à União por força da MP 2.196-3/2001, houve uma sucessão de leis que previram a suspensão das cobranças e conseqüentemente do prazo prescricional desses créditos não-tributários, iniciando-se pela de nº 11.775/2008 (conversão da originária MP 432/2008 – fls. 81-85; e 94 dos autos físicos), que previu no § 5º do artigo 8º que o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo ficaria suspenso a partir da data de publicação dela até 30 de junho de 2009 (fls. 50 dos autos físicos). Tal prazo foi prorrogado até 31 de março de 2010, pela redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009 (fls. 107 dos autos físicos); até 30 de novembro de 2010 pela redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010 (fls. 113 dos autos físicos); até 30 de junho de 2011, pela redação dada pela Lei nº 12.380, 2011 (fls. 117 dos autos físicos).**

8. Assim, no caso concreto, o pedido de prosseguimento do feito **em 27.09.2011 (fls. 122 dos autos físicos – ID24070191, pág. 138 do PDF)** quando requerido leilão revela interesse no prosseguimento do feito não se podendo



falar em abandono de causa em nenhum momento.

9. O fato de não ter aparecido licitantes até o momento não pode ser carreado a desídia da exequente vez que esta, todas as vezes em que foi instada a se manifestar nos autos o fez de forma coerente e eficiente sem deixar transcorrer lapso de tempo que hodiernamente se considera como de prescrição intercorrente.

10. Além disso, Excelência, ao presente feito foi apensado em 15.10.2012 os autos de nº 0001788-65.2012.4.03.6125 (embargos de terceiro que, embora não questionando todos os bens penhorados, causou ainda que em curtos períodos, retardamento no andamento da Execução Fiscal, sem culpa da exequente), conforme fls. 129 dos autos físicos. Novos embargos de terceiro, agora 0000456-24.2016.4.03.6125 – fls. 220 dos autos físicos, também causaram certo tumulto ao curso da execução fiscal, o que deve ser levando em conta.

11. Por fim, tendo a Lei 13.340/2016 superado as suspensões de exigibilidade de outras leis anteriores tinha imposto, retomou o feito seu curso normal, com vista para estudo da situação fática dos autos e requerimento, em 15/05/2019, ou seja, antes de decurso do menor prazo, que seria de cinco anos, mas que no caso concreto é diferenciado como se registrou ao ser apresentada em tópico anterior a resposta à primeira tese da excipiente.

DO REQUERIMENTO

12. Diante do exposto, a União Federal requer no mérito seja totalmente rejeitada a presente exceção por que não caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente, com o prosseguimento da execução o prosseguimento da realização do leilão dos bens penhorados cuja autorização já foi expressada na r. decisão datada de 18.06.2019 – fls. 243 dos autos físicos ID [24070191](#) – pág. 283 do PDF.

Pede e espera deferimento.

Marília, data em que assinado eletronicamente.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário relativo a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, inscrito na CDA n. 80.6.04.098908-95, bem como na declaração da prescrição intercorrente deste executivo fiscal (ID 41705201).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que deve prevalecer a tese delineada no RESP 1.373.282-PE, no sentido de que o prazo prescricional aplicável é o previsto no Código Civil. Afirmou, ainda, não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Requereu o prosseguimento dos atos executórios, com a realização dos leilões dos bens penhorados (ID [42212912](#)).

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).



No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Prescrição de crédito não tributário derivado de contrato privado

A execução fiscal foi ajuizada, em 05/05/2005, pela UNIÃO FEDERAL, exigindo-se débitos relativos a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.098908-95, no valor histórico de R\$ 486.697,66.

A respeito do prazo prescricional aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da medida provisória nº 2.196-3/2001, decidiu o c. STJ, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, RESP 1.373.282-PE, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.



3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei n.º. 167/67, c/c art. 48 do Decreto n.º. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". 8. Caso concreto



em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.373.292/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2014, m.v., destaques e sublinhados do original).

Portanto, para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do CC/16, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos a contar da data do vencimento, conforme art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, aplicando-se, também, a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 (“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”).

A respeito da data do vencimento a ser considerado para aferição do prazo prescricional, já decidiu o c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DE VENCIMENTO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A cobrança de crédito rural originário de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não se viabiliza por meio de execução de título cambial. Diversamente, cuidando-se "de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1312506/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

2. Ainda, segundo o citado precedente, "a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1297313/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (gn)

No caso, a obrigação foi assumida em 13.01.1995 (ID41705224 - Pág. 3), sendo o vencimento contratual originário em 13.04.1995 (ID 41705224 - Pág. 1).

Assim, aplica-se ao caso a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, pois, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do



tempo estabelecido na lei revogada (10 anos).

Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a contar da entrada em vigor no novo Código Civil.

Como a execução foi ajuizada em **05.05.2005**, não houve a prescrição.

Prescrição intercorrente

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Por sua vez, a Primeira Seção do c. STJ, no Recurso Especial n.1.340.553/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou as seguintes teses (Temas 566/571):

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o



magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.* **4.1.2.)** *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” REsp n. 1.340.553/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018, submetido ao regime de Recursos Repetitivos.

No caso concreto, todavia, verifico que não houve prescrição intercorrente.

Alega a excipiente que decorreu o prazo prescricional entre o despacho de citação em 08.07.2005 e o requerimento de leilão em 27.09.2011, bem como entre o leilão negativo em 25.05.2015 e a data atual.



A execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 05.05.2005 (ID [24070191](#) - Pág. 4/6), sobrevivendo a citação dos executados em 28.07.2005 (ID [24070191](#) - Pág. 9/12).

Em 22.09.2005, procedeu-se a penhora e avaliação dos bens, bem como a intimação do executado e nomeação de depositário (ID [24070191](#) – Pág. 18/20).

Em 24.04.2006, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias para realização de diligências administrativas, especialmente consistente no envio de ofício à Ciretran e ao Serviço de Registro de Imóveis, na tentativa de localização de bens em nome do devedor (ID [24070191](#) – Pág. 24). O pedido foi deferido em 10.05.2006 (ID [24070191](#) – Pág. 33).

Em 14.11.2006, a exequente requereu juntada de petição, sem qualquer requerimento pertinente ao regular trâmite processual (ID [24070191](#) – Pág. 36).

Na data de 30.04.2007, a exequente novamente requereu juntada de petição sem qualquer requerimento pertinente ao trâmite processual (ID [24070191](#) – Pág. 38).

Em 24.07.2007, a exequente manifestou-se informando que a penhora dos bens da executada, mesmo sendo em valor expressivo, não garantem a execução. Ainda, indicou bens para fins de reforço de penhora. Requereu que a penhora fosse levada a efeito por termo nos autos, que a executada fosse intimada da penhora e que fosse procedido registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (ID [24070191](#) – Pág. 43/61).

Em 03.10.2007, foi deferido o reforço da penhora, determinou-se que a exequente indicasse o percentual a ser penhorado, respeitando a meação do cônjuge, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário (ID [24070191](#) – Pág. 62).

Em 22.11.2007, foram os executados intimados da penhora. Também foi declarado que foi dada entrada nas cópias necessárias para registro das penhoras no CRI (ID [24070191](#) – Pág. 67/70).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 26.11.2007, nas matrículas nº 16.003 e 294. Quanto ao imóvel penhorado, referente a um armazém de alvenaria, coberto com telhas, situado em Salto Grande, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa, e respectivo terreno constituído do lote no 4, da quadra no 46, com área de 1.188M²", encaminhou anexa nota de devolução, que expunha os motivos que impediriam o acesso ao fôlio registrário (ID [24070191](#) – Pág. 72/78).



Em 15.04.2008, determinou-se que se aditasse o auto de penhora para consignar o número da matrícula do imóvel (ID [24070191](#) – Pág. 82). Em 16.06.2008, o oficial de justiça apresentou os documentos necessários a fim de que se procedesse ao registro de penhora do imóvel (ID [24070191](#) – Pág. 86/87).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 18.06.2008, na matrícula nº 28.170 (ID [24070191](#) – Pág. 89/91).

A exequente, em 13.08.2008, requereu a imediata intimação dos executados para que tomassem ciência da possibilidade legal de repactuação do débito (ID [24070191](#) – Pág. 93/98). Em 24.09.2008, os executados foram intimados (ID [24070191](#) – Pág. 103).

A exequente, em 04.05.2009, informou a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa adequando o valor do débito, requerendo, dessa forma, a sua substituição. Ainda, requereu formal intimação dos executados por intermédio de correspondência ao endereço indicado, quanto à devolução do prazo para embargos, bem como de que ainda há possibilidade de renegociação perante o Banco do Brasil S.A (ID [24070191](#) – Pág. 107/111).

Em 04.08.2009, deferiu-se o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa e determinou-se a intimação dos executados (ID [24070191](#) – Pág. 112).

Na data de 24.08.2009, os executados foram intimados (ID [24070191](#) – Pág. 117/118).

Em 10.12.2009, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010” (ID [24070191](#) – Pág. 123/124).

O pedido foi deferido em 14.01.2010 (ID [24070191](#) – Pág. 125).

Na data de 30.06.2010, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010” (ID [24070191](#) – Pág. 129/130).

O pedido foi deferido em 21.07.2010 (ID [24070191](#) – Pág. 131).



Em 12.01.2011, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §3º, Lei 11.775/2008, na Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011, que dispõe “ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo” (ID [24070191](#) – Pág. 133/134).

O pedido foi deferido em 01.02.2011 (ID [24070191](#) – Pág. 135).

A exequente, em 27.09.2011, requereu a designação de datas para tentativa de alienação judicial dos bens penhorados (ID [24070191](#) – Pág. 138/139).

Em 03.09.2012, procedeu-se à constatação e reavaliação dos bens (ID [24070191](#) – Pág. 146).

Foi juntado aos autos sentença dos embargos de terceiro nº 001788-65.2012.4.03.6125, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra 46, Lote 4, em Salto Grande -SP, matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos, sob o argumento de que o bem pertence a Pedro Boletini desde 22.12.2006, não fazendo mais parte do patrimônio de Hamilton Viganó, razão pela qual a penhora deveria ser cancelada. O pedido foi julgado procedente, resultando na determinação de cancelamento da penhora (ID [24070191](#) – Pág. 151/154).

Em 14.11.2013, foi expedido mandado de cancelamento de penhora ao CRI de Ourinhos (ID [24070191](#) – Pág. 156/157).

Em 11.04.2014, procedeu-se a constatação e reavaliação dos bens (ID [24070191](#) – Pág. 161/162).

Na data de 09.09.2014, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou acerca da duplicidade de registro de um dos imóveis e que, em ambos, há registro de penhora oriunda deste processo. Manifestou também que levou ao conhecimento da Vara do Juizado Especial Cível para cancelamento da matrícula nº 28.170, com a transferência dos atos para a matrícula nº 294. Ainda, informou que sendo autorizada a transferência, o imóvel ficará pertencendo a Ana Maria Barbalho Viganó e seu marido Hamilton Viganó Junior, com duas hipotecas cedulares em favor do Banco do Brasil (ID [24070191](#) – Pág. 180/182).

Em 05.09.2014, oficial de justiça certificou de que foi informado que Antônio Viganó e Josefina Consoni Viganó são falecidos (ID [24070191](#) – Pág. 184), assim como Antonio Alexandre Consoni Viganó e Doracy Neyde Bedo Viganó (ID [24070191](#) – Pág. 186). Também lhe foi informado que Hamilton Viganó é falecido e que Dalila Brugato Viganó não reside no local (ID [24070191](#) – Pág. 188). Ederaldo Jacomo Viganó é falecido, e a Sra. Myriam Camargo Shimidt Vignó reside na cidade de São Paulo (ID [24070191](#) – Pág. 190). Por fim, foi intimado o representante legal da Cia Agrícola e Industria Ave, Sr. Halmilton Viganó Jr quanto



às datas designadas para as hastas públicas (ID [24070191](#) – Pág. 192/194).

Em 11.09.2014, determinou-se o desarquivamento dos embargos de terceiro n° 0001788-65.2012.4.03.6125, a fim de verificar o contrato particular de compromisso de compra e venda, bem como, sustou-se a hasta pública em relação ao imóvel matriculado sob o n° 294. Ainda, foi determinada a intimação do terceiro interessado (ID [24070191](#) – Pág. 195/196).

Em 15.10.2014, procedeu-se à intimação de Pedro Boletini (ID [24070191](#) – Pág. 201).

Trasladou-se para os autos cópias extraídas dos embargos de terceiro ID [24070191](#) – Pág. 202/213).

Em 19.01.2015, a exequente requereu nova inclusão do feito na pauta de leilões, unicamente para a venda de parte ideal do imóvel objeto da matrícula n° 16.003 (ID [24070191](#) – Pág. 215/216).

Em 27.01.2015, foi determinada a sustação das demais hastas designadas em relação ao imóvel matriculado sob n° 294 do CRI de Ourinhos (ID [24070191](#) – Pág. 231/232).

As tentativas de venda do bem realizadas em 2014 e 2015 (ID [24070191](#) – Pág. 236/241), foram infrutíferas, tendo a exequente requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, o que foi deferido em 21.07.2015 (ID [24070191](#) – Pág. 243/244).

Em 02.10.2018, foram juntados aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de terceiro n° 0000456-24.2015.4.03.6125, em que consta que foi deferida a liminar para suspender os atos executivos sobre o imóvel objeto da construção e, ao final, julgado procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora incidente sobre 12,5% do imóvel referente à matrícula n° 16.003 do CRI de Ourinhos (ID [24070191](#) – Pág. 255/261).

Em 02.10.2018, determinou-se o cancelamento da penhora desta execução fiscal do imóvel matriculado sob n° 16.003 do CRI de Ourinhos (ID [24070191](#) – Pág. 264).

Em 21.03.2019, a exequente requereu vista dos autos para prosseguimento do feito (ID [24070191](#) – Pág. 267).

Na data de 13.05.2019, a exequente requereu a realização de nova tentativa de leilão dos bens imóveis



remanescentes (matrículas 297 e 28170) (ID [24070191](#) – Pág. 271).

Foi determinada a designação de leilão (ID [24070191](#) - Pág. 283).

Em 29.03.2020, a exequente informou ciência da digitalização dos autos e que aguarda o cumprimento do decidido anteriormente (ID [30330953](#)).

Na data de 23.08.2020, foi intimada AVE AGROINDUSTRIA LTDA na pessoa do Sr. HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR e HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, mas não foi possível intimar HAMILTON VIGANÓ, dado seu falecimento em 2014 (ID [37443960](#)).

Em 29.10.2020, procedeu-se à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, e intimou-se os executados (ID [41042378](#)).

Assim, em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente.

Em outras palavras: **para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso.**

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** por não restar caracterizada a hipótese de prescrição do crédito exequendo e de prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários.

Cumpra-se o despacho de ID [24070191](#) - Pág. 283.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.





Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:28

Número do documento: 21031919044017700000042920839

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031919044017700000042920839>

Assinado eletronicamente por: CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS - 19/03/2021 19:04:40

MM.(a) Juiz/Juíza: Ciente.

(manifestação expressa para retirada de processo do Painel do Procurador)





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008381-52.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AVE AGROINDUSTRIA LTDA – ME** contra decisão proferida nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela **UNIÃO FEDERAL**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

*“Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário relativo a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, inscrito na CDA n. 80.6.04.098908-95, bem como na declaração da prescrição intercorrente deste executivo fiscal (ID 41705201).*

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que deve prevalecer a tese delineada no RESP 1.373.282-PE, no sentido de que o prazo prescricional aplicável é o previsto no Código Civil. Afirmou, ainda, não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Requeru o prosseguimento dos atos executórios, com a realização dos leilões dos bens penhorados (ID 42212912).

É o relatório.



DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Prescrição de crédito não tributário derivado de contrato privado

A execução fiscal foi ajuizada, em 05/05/2005, pela UNIÃO FEDERAL, exigindo-se débitos relativos a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.098908-95, no valor histórico de R\$ 486.697,66.

A respeito do prazo prescricional aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da medida provisória nº 2.196-3/2001, decidiu o c. STJ, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, RESP 1.373.282-PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

*2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os **Contratos de Confissão de Dívidas**, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.*

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no



art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência



do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.373.292/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2014, m.v., destaques e sublinhados do original).

Portanto, para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do CC/16, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos a contar da data do vencimento, conforme art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, aplicando-se, também, a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 ("Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada").

A respeito da data do vencimento a ser considerado para aferição do prazo prescricional, já decidiu o c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DE VENCIMENTO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A cobrança de crédito rural originário de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não se viabiliza por meio de execução de título cambial. Diversamente, cuidando-se "de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1312506/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

2. Ainda, segundo o citado precedente, "a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1297313/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (gn)

No caso, a obrigação foi assumida em 13.01.1995 (ID41705224 - Pág. 3), sendo o vencimento contratual originário em 13.04.1995 (ID 41705224 - Pág. 1).

Assim, aplica-se ao caso a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, pois, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos).

Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a contar da entrada em vigor no novo Código Civil.

Como a execução foi ajuizada em **05.05.2005**, não houve a prescrição.

Prescrição intercorrente

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:



Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Por sua vez, a Primeira Seção do c. STJ, no Recurso Especial n.1.340.553/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou as seguintes teses (Temas 566/571):

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por

edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” REsp n. 1.340.553/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018, submetido ao regime de Recursos Repetitivos.

No caso concreto, todavia, verifico que não houve prescrição intercorrente.

Alega a excipiente que decorreu o prazo prescricional entre o despacho de citação em 08.07.2005 e o requerimento de leilão em 27.09.2011, bem como entre o leilão negativo em 25.05.2015 e a data atual.

A execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 05.05.2005 (ID 24070191 - Pág. 4/6), sobrevivendo a citação dos executados em 28.07.2005 (ID 24070191 - Pág. 9/12).

Em 22.09.2005, procedeu-se a penhora e avaliação dos bens, bem como a intimação do executado e nomeação de depositário (ID 24070191 – Pág. 18/20).

Em 24.04.2006, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias para realização de diligências administrativas, especialmente consistente no envio de ofício à Ciretran e ao Serviço de Registro de Imóveis, na tentativa de localização de bens em nome do devedor (ID 24070191 – Pág. 24). O pedido foi deferido em 10.05.2006 (ID 24070191 – Pág. 33).

Em 14.11.2006, a exequente requereu juntada de petição, sem qualquer requerimento pertinente ao regular trâmite processual (ID 24070191 – Pág. 36).

Na data de 30.04.2007, a exequente novamente requereu juntada de petição sem qualquer requerimento pertinente ao trâmite processual (ID 24070191 – Pág. 38).

Em 24.07.2007, a exequente manifestou-se informando que a penhora dos bens da executada, mesmo sendo em valor expressivo, não garantem a execução. Ainda, indicou bens para fins de reforço de penhora. Requereu que a penhora fosse levada a efeito por termo nos autos, que a executada fosse intimada da penhora e que fosse procedido registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (ID 24070191 – Pág. 43/61).

Em 03.10.2007, foi deferido o reforço da penhora, determinou-se que a exequente indicasse o percentual a ser penhorado, respeitando a meação do cônjuge, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário (ID 24070191 – Pág. 62).

Em 22.11.2007, foram os executados intimados da penhora. Também foi declarado que foi dada entrada nas cópias necessárias para registro das penhoras no CRI (ID 24070191 – Pág. 67/70).



O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 26.11.2007, nas matrículas nº 16.003 e 294. Quanto ao imóvel penhorado, referente a um armazém de alvenaria, coberto com telhas, situado em Salto Grande, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa, e respectivo terreno constituído do lote no 4, da quadra no 46, com área de 1.188M²", encaminhou anexa nota de devolução, que expunha os motivos que impediriam o acesso ao fôlio registrário (ID 24070191 – Pág. 72/78).

Em 15.04.2008, determinou-se que se aditasse o auto de penhora para consignar o número da matrícula do imóvel (ID 24070191 – Pág. 82). Em 16.06.2008, o oficial de justiça apresentou os documentos necessários a fim de que se procedesse ao registro de penhora do imóvel (ID 24070191 – Pág. 86/87).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 18.06.2008, na matrícula nº 28.170 (ID 24070191 – Pág. 89/91).

A exequente, em 13.08.2008, requereu a imediata intimação dos executados para que tomassem ciência da possibilidade legal de repactuação do débito (ID 24070191 – Pág. 93/98). Em 24.09.2008, os executados foram intimados (ID 24070191 – Pág. 103).

A exequente, em 04.05.2009, informou a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa adequando o valor do débito, requerendo, dessa forma, a sua substituição. Ainda, requereu formal intimação dos executados por intermédio de correspondência ao endereço indicado, quanto à devolução do prazo para embargos, bem como de que ainda há possibilidade de renegociação perante o Banco do Brasil S.A (ID 24070191 – Pág. 107/111).

Em 04.08.2009, deferiu-se o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa e determinou-se a intimação dos executados (ID 24070191 – Pág. 112).

Na data de 24.08.2009, os executados foram intimados (ID 24070191 – Pág. 117/118).

Em 10.12.2009, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010” (ID 24070191 – Pág. 123/124).

O pedido foi deferido em 14.01.2010 (ID 24070191 – Pág. 125).

Na data de 30.06.2010, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010” (ID 24070191 – Pág. 129/130).

O pedido foi deferido em 21.07.2010 (ID 24070191 – Pág. 131).

Em 12.01.2011, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §3º, Lei 11.775/2008, na Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011, que dispõe “ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo” (ID 24070191 – Pág. 133/134).

O pedido foi deferido em 01.02.2011 (ID 24070191 – Pág. 135).

A exequente, em 27.09.2011, requereu a designação de datas para tentativa de alienação judicial dos bens penhorados (ID 24070191 – Pág. 138/139).



Em 03.09.2012, procedeu-se à constatação e reavaliação dos bens (ID 24070191 – Pág. 146).

Foi juntado aos autos sentença dos embargos de terceiro nº 001788-65.2012.4.03.6125, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra 46, Lote 4, em Salto Grande -SP, matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos, sob o argumento de que o bem pertence a Pedro Boletini desde 22.12.2006, não fazendo mais parte do patrimônio de Hamilton Viganó, razão pela qual a penhora deveria ser cancelada. O pedido foi julgado procedente, resultando na determinação de cancelamento da penhora (ID 24070191 – Pág. 151/154).

Em 14.11.2013, foi expedido mandado de cancelamento de penhora ao CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 156/157).

Em 11.04.2014, procedeu-se a constatação e reavaliação dos bens (ID 24070191 – Pág. 161/162).

Na data de 09.09.2014, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou acerca da duplicidade de registro de um dos imóveis e que, em ambos, há registro de penhora oriunda deste processo. Manifestou também que levou ao conhecimento da Vara do Juizado Especial Cível para cancelamento da matrícula nº 28.170, com a transferência dos atos para a matrícula nº 294. Ainda, informou que sendo autorizada a transferência, o imóvel ficará pertencendo a Ana Maria Barbalho Viganó e seu marido Hamilton Viganó Junior, com duas hipotecas cedulares em favor do Banco do Brasil (ID 24070191 – Pág. 180/182).

Em 05.09.2014, oficial de justiça certificou de que foi informado que Antônio Viganó e Josefina Consoni Viganó são falecidos (ID 24070191 – Pág. 184), assim como Antonio Alexandre Consoni Viganó e Doracy Neyde Bedo Viganó (ID 24070191 – Pág. 186). Também lhe foi informado que Hamilton Viganó é falecido e que Dalila Brugato Viganó não reside no local (ID 24070191 – Pág. 188). Ederaldo Jacomo Viganó é falecido, e a Sra. Myriam Camargo Shimidt Vignó reside na cidade de São Paulo (ID 24070191 – Pág. 190). Por fim, foi intimado o representante legal da Cia Agrícola e Industria Ave, Sr. Halmilton Viganó Jr quanto às datas designadas para as hastas públicas (ID 24070191 – Pág. 192/194).

Em 11.09.2014, determinou-se o desarquivamento dos embargos de terceiro nº 0001788-65.2012.4.03.6125, a fim de verificar o contrato particular de compromisso de compra e venda, bem como, sustou-se a hasta pública em relação ao imóvel matriculado sob o nº 294. Ainda, foi determinada a intimação do terceiro interessado (ID 24070191 – Pág. 195/196).

Em 15.10.2014, procedeu-se à intimação de Pedro Boletini (ID 24070191 – Pág. 201).

Trasladou-se para os autos cópias extraídas dos embargos de terceiro ID 24070191 – Pág. 202/213).

Em 19.01.2015, a exequente requereu nova inclusão do feito na pauta de leilões, unicamente para a venda de parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 16.003 (ID 24070191 – Pág. 215/216).

Em 27.01.2015, foi determinada a sustação das demais hastas designadas em relação ao imóvel matriculado sob nº 294 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 231/232).

As tentativas de venda do bem realizadas em 2014 e 2015 (ID 24070191 – Pág. 236/241), foram infrutíferas, tendo a exequente requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, o que foi deferido em 21.07.2015 (ID 24070191 – Pág. 243/244).

Em 02.10.2018, foram juntados aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de terceiro nº 0000456-24.2015.4.03.6125, em que consta que foi deferida a liminar para suspender



os atos executivos sobre o imóvel objeto da constrição e, ao final, julgado procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora incidente sobre 12,5% do imóvel referente à matrícula nº 16.003 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 255/261).

Em 02.10.2018, determinou-se o cancelamento da penhora desta execução fiscal do imóvel matriculado sob nº 16.003 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 264).

Em 21.03.2019, a exequente requereu vista dos autos para prosseguimento do feito (ID 24070191 – Pág. 267).

Na data de 13.05.2019, a exequente requereu a realização de nova tentativa de leilão dos bens imóveis remanescentes (matrículas 297 e 28170) (ID 24070191 – Pág. 271).

Foi determinada a designação de leilão (ID 24070191 - Pág. 283).

Em 29.03.2020, a exequente informou ciência da digitalização dos autos e que aguarda o cumprimento do decidido anteriormente (ID 30330953).

Na data de 23.08.2020, foi intimada AVE AGROINDUSTRIA LTDA na pessoa do Sr. HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR e HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, mas não foi possível intimar HAMILTON VIGANÓ, dado seu falecimento em 2014 (ID 37443960).

Em 29.10.2020, procedeu-se à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, e intimou-se os executados (ID 41042378).

Assim, em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente.

Em outras palavras: **para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso.**

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** por não restar caracterizada a hipótese de prescrição do crédito exequendo e de prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários.

Cumpra-se o despacho de ID 24070191 - Pág. 283.

Int.”

A agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que se encontra com as atividades interrompidas desde janeiro de 2006 e que encontra-se inativa desde 31/01/2007. No mérito sustenta, em síntese, que não houve no caso dos autos de origem qualquer operação securitizada para que houvesse cessão/aquisição pela União Federal. Assevera que não há nos autos de origem qualquer valor consolidado demonstrando que foram atendidos os requisitos legais à formação do débito advindo de securitização, o que torna a dívida e seus respectivos encargos inexistentes em relação à agravante; afirma que não foi apresentado o contrato de alongamento e que a CDA apenas menciona que a natureza da dívida são juros de operação cedida à União com fulcro na MP 2.196/2001. Acrescenta que o contrato entre a instituição financeira e a agravante já estava prescrito desde 13/04/1998, porque se tratava de Cédula de Crédito Rural, que possui prazo de prescrição trienal (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra/REsp



167.779/SP) e não foi efetivada a securitização nos moldes devidos. Esclarece que não houve a formalização da operação de securitização de dívida originária de que trata a Lei 9.138/95, porque o prazo para solicitar e o respectivo instrumento de crédito e sua formalização deveria ocorrer até 30/06/1996 (Resolução BACEN 2220 - Id. [41705227](#) – pág. 3 dos autos de origem), alongando-se a dívida originária de 7 a 10 anos, com dois anos de carência. Acrescenta que o contrato estampado no Id. [41705222](#) foi anexado justamente para demonstrar que a Cédula Rural já estava prescrita, sendo que a MP 2.196-03 de 24/08/2001 foi editada mais de três anos depois da prescrição do crédito pelo cedente. No mais, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, enfim, o reconhecimento da nulidade do débito e da ocorrência de prescrição. Pugna pela antecipação de tutela, com a suspensão do curso da execução fiscal de origem.

Decido.

Concedo à parte agravante o benefício da Justiça Gratuita apenas para fins de processamento do presente recurso.

Indo adiante, a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória.

Esse meio processual hábil e célere não fica restrito às matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas de ofício, de modo que a exceção de pré-executividade é útil para quaisquer aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo (judicial ou extrajudicial), desde que possam ser facilmente demonstradas (p. ex., com a apresentação de prévio pagamento de *quantum* executado) e sem que seja exigida produção de provas. Exigindo exame aprofundado de provas ou, sobretudo, sendo necessária a dilação probatória, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada, quando então o devedor deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial.

No julgamento do REsp 1104900/ES, que gerou a Tese no Tema 104 acima mencionada, o E.STJ deixou consignada a maior amplitude da exceção de pré-executividade, sempre exigindo simplicidade da questão *sub judice*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.



3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

O mesmo E.STJ reforçou seu entendimento quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade, desde que seja atinente à questões simples pelas quais seja facilmente verificado o insucesso da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O acórdão recorrido consignou que, "Constituído o crédito tributário, o prazo prescricional foi interrompido com a confissão da executada para fins de parcelamento, só voltando a correr com o descumprimento do acordo (SÚMULA 248/TFR). Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do prazo prescricional, a exequente não teve culpa pela demora na citação. Aplicável a SÚMULA 106/STJ".

3. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local conclui que "A CDA é título executivo que tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Se, para afastar a referida presunção, é indispensável a dilação probatória para que cotejados quais os débitos que integraram o parcelamento, é de se concluir que o caso dos autos não suporta a discussão pela via da exceção de pré-executividade, pois ela, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). A matéria, então, deverá ser tratada pela via dos embargos do devedor".

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ assentou, em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade quando for reconhecida a necessidade de produzir provas.

6. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 726.282/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado

Em face de execuções fiscais, essa via processual foi objeto de vários pronunciamentos do E.STJ, dentre eles a Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos com o mesmo teor (“*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*”).

Logo, podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, violações a decisões vinculantes (do E.STF) ou obrigatórias (do mesmo Pretório Excelso ou do E.STF), erros de cálculo e qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.

No caso dos autos, os dados que estão em CDA são suficientes para a compreensão da imposição e desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade em razão de resultarem de ato administrativo, sendo do devedor o ônus da prova de demonstrar vícios.

Acrescento que a leitura atenta da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de origem (Id. 41704192) indica que a matéria referente à suposta nulidade do título em execução em decorrência de irregularidade e impossibilidade de cessão à União Federal não foi arguida perante o MM. Juízo *a quo*, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. A peça de defesa apresentada limitou-se a discutir a ocorrência de prescrição/prescrição intercorrente, devendo ser esta a única matéria a ser enfrentada no presente recurso.

A lide posta nos autos diz respeito à prescrição verificada para a satisfação de crédito líquido, certo e exigível indicado em cédula rural pignoratícia, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/1995, cedida à União Federal nos termos da Lei da MP nº 2.196-3/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). Após a cessão à União Federal nos moldes da MP nº 2.196-3/2001, os créditos rurais originários dessas operações financeiras estão compreendidos no conceito de dívida ativa não tributária (não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si), razão pela qual a exigência desses créditos se dá por ação de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/1980.

Inicialmente, lembro que a segurança jurídica tem várias perspectivas, dentre elas a pacificação dos litígios pelo decurso de prazo para providências por parte do titular de prerrogativas, contexto no qual emergem a decadência (periclitamento do direito subjetivo, que não poderá mais ser exercido) e a prescrição (que atinge a ação ou a medida para exigir a prerrogativa material, e não o direito subjetivo em si). Como regra, cabe ao legislador ordinário definir hipóteses de decadência e de prescrição, seus termos (iniciais e finais), e causas de suspensão ou de interrupção de prazos.

Para as ações fundadas em direito pessoal, o art. 177, do Código Civil/1916 estabelecia prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002 prevê 5 anos para o exercício do direito de ação relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Há a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002, de modo que serão os da lei anterior os prazos quando (cumulativamente) reduzidos por esse novo Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Considerando o contido na Súmula nº 150, do E.STF (“*Prescreve a execução no mesmo prazo de*



prescrição da ação”), tratando-se de títulos executivos extrajudiciais (indicados no art. 784 do CPC/2015 e em demais aplicáveis, antes no art. 585 do CPC/1973), o termo inicial da prescrição é o dia da violação do direito do credor (em regra, o primeiro dia de inadimplência, conforme art. 189 do Código Civil).

Em razão de diversas previsões do Código Civil/2002, no caso de título representativo de quantia certa a ser paga em parcelas sucessivas e periódicas (p. ex., contratos de mútuo), pessoalmente entendo que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento antecipado da dívida ocasionado pelo descumprimento da obrigação pelo devedor (notadamente quando o contrato tiver sido celebrado com cláusula resolutiva expressa, art. 474), em razão dos primados da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, da impossibilidade de alteração de prazos prescricionais previstos em lei (art. 192) e da prescrição como perecimento atrelado à inércia do titular da prerrogativa (art. 189). Porém, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, curvo-me ao entendimento firmado pelo E.STJ no sentido de que o vencimento antecipado das parcelas sucessivas, por inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial da prescrição, que será aquele ordinariamente indicado no contrato (no caso mútuo, o dia do vencimento da última parcela, observadas eventuais renegociações da dívida), conforme se nota nos seguintes julgados: AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1486155 2014.02.56939-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 667604 2015.00.40446-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2019; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737161 2018.00.95955-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2019; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1260865 2018.00.53704-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2018.

Com relação ao termo final da prescrição, será o último dia do período fixado em lei para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (nos prazos previstos no art. 205 e no art. 206, também do Código Civil/2002), respeitada a existência de causas suspensivas ou interruptivas.

Tratando-se de operações de crédito rural cedidas à União Federal (MP nº 2.196-3/2001), o prazo prescricional é definido pela data da celebração do contrato, razão pela qual será de 20 anos se firmado sob a regência do Código Civil/1916 (direito pessoal de crédito, art. 177), ou 5 anos quando pactuado na vigência do Código Civil/2002 (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, art. 206, §5º, I), observada a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil. O termo inicial da prescrição é aquele ordinariamente indicado no contrato (dia previsto para o pagamento da última parcela, considerando eventuais renegociações da dívida, não importando o vencimento antecipação em razão de inadimplência) e o termo final é o último dia do período fixado para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (após a cessão, a ação executiva regida pela Lei 6.830/1980, observada a suspensão do art. 2º, §3º dessa mesma lei, sem a incidência da Súmula Vinculante 8 por se tratar de exigência não tributária).

Essa é a orientação do E.STJ, extraída do sistema de precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. (...) 2. Em discussão o prazo prescricional



aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.³ A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.⁴ No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. **No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).**4.3. **Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.**5. **Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).**6. **Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".**7. **Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".**8. **Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10**

anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 – PE / 2013/0068170-7 – Primeira Seção. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 22/10/2014).

Nesse REsp 1.373.292, o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 639: “Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.”.

No dia do protocolo da medida judicial tempestiva, há interrupção da prescrição (art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/1980, art. 240, §1º, e art. 802, parágrafo único, ambos do CPC/2015, art. 202, I, do Código Civil, art. 219, §1º do CPC/1973, e Súmula 106 do E.STJ), razão pela qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade.

Durante a regular tramitação da ação de execução de título extrajudicial (ainda que prolongada), fica suspensa a contagem do prazo prescricional, salvo se o processamento for injustificadamente paralisado pelo titular do direito subjetivo, embora a prescrição intercorrente possa se consumir mesmo que o exequente não tenha sido omissor. Porque a cédula de crédito rural é exigida por ação de execução fiscal regida por legislação específica (Lei nº 6.830/1980), são aplicáveis os entendimentos adotados pelo E.STJ na Súmula 314 e no REsp 1340553/RS (com seus correspondentes embargos de declaração, Temas 566, 567/569, 568 e 570/571) para a prescrição intercorrente, não incidindo causa de interrupção prevista na regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 (art. 2º, §2º da LINDB).

Em vista do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações da Lei nº 11.051/2004) e da orientação jurisprudencial, se não for localizado o devedor ou se não forem encontrados bens para penhorar, o juiz competente dará ciência ao representante judicial da Fazenda Pública (termo inicial e automático do prazo máximo de 1 ano de suspensão da tramitação da execução fiscal) e determinará a paralisação dos procedimentos judiciais; decorrido o prazo anual sem que a localização do devedor ou identificação de bens penhoráveis, automaticamente se inicia a contagem da prescrição intercorrente, independentemente de pronunciamento judicial para arquivamento do feito ou da existência de requerimentos fazendários; a concretização da constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) interrompem o prazo prescricional, não bastando requerimentos fazendários ineficazes para a localização do executado ou para penhora de bens. Antes de reconhecer a prescrição intercorrente (de ofício ou a requerimento da parte), o juiz deverá ouvir a Fazenda Pública (que, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, pode alegar



nulidade pela falta de qualquer intimação ou demonstrar qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Friso que, no dia do protocolo da ação de execução fiscal, há interrupção da prescrição não como uma nova pretensão mas como continuidade dos propósitos iniciais das prerrogativas do credor, motivo pelo qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade (aquele previsto na legislação no momento do surgimento da pretensão do titular do direito). Assim, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução fiscal (20 anos ou 5 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil/1916 e do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002), ainda que o feito executivo tenha sido ajuizado após o início da eficácia jurídica do novo Código Civil mas sob a regência de sua regra de transição (art. 2.028).

Esse foi o entendimento adotado pelo E.STJ, no julgado que trago à colação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma.2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.6. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ – TERCEIRA TURMA, DATA:18/10/2016)

A execução refere-se à cédula 95/05075-2, celebrada em 13/01/1995, com vencimento previsto para **13/04/1995**. A execução foi ajuizada em **05/05/2005**.

O prazo para a propositura da ação de executiva a ser considerado é de **cinco anos**, considerando que a cédula foi contratada na vigência do Código Civil de 1916 e que se aplica ao caso a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, eis que na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Anterior.

Na hipótese de aplicação da regra de transição, há de se considerar que o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos, no caso dos autos, é a data da entrada em vigor do atual Código Civil. Assim, não há que se falar no decurso do prazo de cinco anos por ocasião da data de ajuizamento da execução de origem.

Indo adiante, considerando-se que, como anteriormente exposto, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução (cinco anos), observa-se que, como bem detalhado na decisão agravada, expondo de maneira minuciosa as ocorrências do processo, não há que se falar em seu decurso. Não há que se falar em inércia da Fazenda Nacional pelo prazo necessário à configuração da prescrição intercorrente no caso dos autos subjacentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se o Juízo a quo.



Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 2104231501340000000047299853

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2104231501340000000047299853>

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO - 23/04/2021 15:01:34



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008381-52.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008381-52.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AVE AGROINDUSTRIA LTDA – ME** contra decisão proferida



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 2107142053590000000067709699

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107142053590000000067709699>

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO - 14/07/2021 20:53:59

nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela **UNIÃO FEDERAL**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário relativo a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, inscrito na CDA n. 80.6.04.098908-95, bem como na declaração da prescrição intercorrente deste executivo fiscal (ID 41705201).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que deve prevalecer a tese delineada no RESP 1.373.282-PE, no sentido de que o prazo prescricional aplicável é o previsto no Código Civil. Afirmou, ainda, não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Requereu o prosseguimento dos atos executórios, com a realização dos leilões dos bens penhorados (ID 42212912).

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Prescrição de crédito não tributário derivado de contrato privado

A execução fiscal foi ajuizada, em 05/05/2005, pela UNIÃO FEDERAL, exigindo-se débitos relativos a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.098908-95, no valor histórico de R\$ 486.697,66.

A respeito do prazo prescricional aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da medida provisória nº 2.196-3/2001, decidiu o c. STJ, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, RESP 1.373.282-PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO



PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os **Contratos de Confissão de Dívidas**, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).



6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESp 1.373.292/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2014, m.v., destaques e sublinhados do original).

Portanto, para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do CC/16, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos a contar da data do vencimento, conforme art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, aplicando-se, também, a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 ("Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada").

A respeito da data do vencimento a ser considerado para aferição do prazo prescricional, já decidiu o c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DE VENCIMENTO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A cobrança de crédito rural originário de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não se viabiliza por meio de execução de título cambial. Diversamente, cuidando-se "de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932" (REsp 1312506/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

2. Ainda, segundo o citado precedente, "a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1297313/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (gn)

No caso, a obrigação foi assumida em 13.01.1995 (ID41705224 - Pág. 3), sendo o vencimento contratual originário em 13.04.1995 (ID 41705224 - Pág. 1).

Assim, aplica-se ao caso a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, pois, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos).

Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a contar da entrada em vigor no novo Código Civil.

Como a execução foi ajuizada em 05.05.2005, não houve a prescrição.

Prescrição intercorrente

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Por sua vez, a Primeira Seção do c. STJ, no Recurso Especial n.1.340.553/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou as seguintes teses (Temas 566/571):

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz

declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” REsp n. 1.340.553/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018, submetido ao regime de Recursos Repetitivos.

No caso concreto, todavia, verifico que não houve prescrição intercorrente.

Alega a excipiente que decorreu o prazo prescricional entre o despacho de citação em 08.07.2005 e o requerimento de leilão em 27.09.2011, bem como entre o leilão negativo em 25.05.2015 e a data atual.

A execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 05.05.2005 (ID 24070191 - Pág. 4/6), sobrevivendo a citação dos executados em 28.07.2005 (ID 24070191 - Pág. 9/12).

Em 22.09.2005, procedeu-se a penhora e avaliação dos bens, bem como a intimação do executado e nomeação de depositário (ID 24070191 – Pág. 18/20).

Em 24.04.2006, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias para realização de diligências administrativas, especialmente consistente no envio de ofício à Ciretran e ao Serviço de Registro de Imóveis, na tentativa de localização de bens em nome do devedor (ID 24070191 – Pág. 24). O pedido foi deferido em 10.05.2006 (ID 24070191 – Pág. 33).



Em 14.11.2006, a exequente requereu juntada de petição, sem qualquer requerimento pertinente ao regular trâmite processual (ID 24070191 – Pág. 36).

Na data de 30.04.2007, a exequente novamente requereu juntada de petição sem qualquer requerimento pertinente ao trâmite processual (ID 24070191 – Pág. 38).

Em 24.07.2007, a exequente manifestou-se informando que a penhora dos bens da executada, mesmo sendo em valor expressivo, não garantem a execução. Ainda, indicou bens para fins de reforço de penhora. Requereu que a penhora fosse levada a efeito por termo nos autos, que a executada fosse intimada da penhora e que fosse procedido registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (ID 24070191 – Pág. 43/61).

Em 03.10.2007, foi deferido o reforço da penhora, determinou-se que a exequente indicasse o percentual a ser penhorado, respeitando a meação do cônjuge, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário (ID 24070191 – Pág. 62).

Em 22.11.2007, foram os executados intimados da penhora. Também foi declarado que foi dada entrada nas cópias necessárias para registro das penhoras no CRI (ID 24070191 – Pág. 67/70).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 26.11.2007, nas matrículas nº 16.003 e 294. Quanto ao imóvel penhorado, referente a um armazém de alvenaria, coberto com telhas, situado em Salto Grande, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa, e respectivo terreno constituído do lote no 4, da quadra no 46, com área de 1.188M²", encaminhou anexa nota de devolução, que expunha os motivos que impediriam o acesso ao fôlio registrário (ID 24070191 – Pág. 72/78).

Em 15.04.2008, determinou-se que se aditasse o auto de penhora para consignar o número da matrícula do imóvel (ID 24070191 – Pág. 82). Em 16.06.2008, o oficial de justiça apresentou os documentos necessários a fim de que se procedesse ao registro de penhora do imóvel (ID 24070191 – Pág. 86/87).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 18.06.2008, na matrícula nº 28.170 (ID 24070191 – Pág. 89/91).

A exequente, em 13.08.2008, requereu a imediata intimação dos executados para que tomassem ciência da possibilidade legal de repactuação do débito (ID 24070191 – Pág. 93/98). Em 24.09.2008, os executados foram intimados (ID 24070191 – Pág. 103).

A exequente, em 04.05.2009, informou a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa adequando o valor do débito, requerendo, dessa forma, a sua substituição. Ainda, requereu formal intimação dos executados por intermédio de correspondência ao endereço indicado, quanto à devolução do prazo para embargos, bem como de que ainda há possibilidade de renegociação perante o Banco do Brasil S.A (ID 24070191 – Pág. 107/111).

Em 04.08.2009, deferiu-se o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa e determinou-se a intimação dos executados (ID 24070191 – Pág. 112).

Na data de 24.08.2009, os executados foram intimados (ID 24070191 – Pág. 117/118).

Em 10.12.2009, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010” (ID 24070191 – Pág. 123/124).



O pedido foi deferido em 14.01.2010 (ID 24070191 – Pág. 125).

Na data de 30.06.2010, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010” (ID 24070191 – Pág. 129/130).

O pedido foi deferido em 21.07.2010 (ID 24070191 – Pág. 131).

Em 12.01.2011, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §3º, Lei 11.775/2008, na Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011, que dispõe “ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo” (ID 24070191 – Pág. 133/134).

O pedido foi deferido em 01.02.2011 (ID 24070191 – Pág. 135).

A exequente, em 27.09.2011, requereu a designação de datas para tentativa de alienação judicial dos bens penhorados (ID 24070191 – Pág. 138/139).

Em 03.09.2012, procedeu-se à constatação e reavaliação dos bens (ID 24070191 – Pág. 146).

Foi juntado aos autos sentença dos embargos de terceiro nº 001788-65.2012.4.03.6125, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra 46, Lote 4, em Salto Grande -SP, matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos, sob o argumento de que o bem pertence a Pedro Boletini desde 22.12.2006, não fazendo mais parte do patrimônio de Hamilton Viganó, razão pela qual a penhora deveria ser cancelada. O pedido foi julgado procedente, resultando na determinação de cancelamento da penhora (ID 24070191 – Pág. 151/154).

Em 14.11.2013, foi expedido mandado de cancelamento de penhora ao CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 156/157).

Em 11.04.2014, procedeu-se a constatação e reavaliação dos bens (ID 24070191 – Pág. 161/162).

Na data de 09.09.2014, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou acerca da duplicidade de registro de um dos imóveis e que, em ambos, há registro de penhora oriunda deste processo. Manifestou também que levou ao conhecimento da Vara do Juizado Especial Cível para cancelamento da matrícula nº 28.170, com a transferência dos atos para a matrícula nº 294. Ainda, informou que sendo autorizada a transferência, o imóvel ficará pertencendo a Ana Maria Barbalho Viganó e seu marido Hamilton Viganó Junior, com duas hipotecas cedulares em favor do Banco do Brasil (ID 24070191 – Pág. 180/182).

Em 05.09.2014, oficial de justiça certificou de que foi informado que Antônio Viganó e Josefina Consoni Viganó são falecidos (ID 24070191 – Pág. 184), assim como Antonio Alexandre Consoni Viganó e Doracy Neyde Bedo Viganó (ID 24070191 – Pág. 186). Também lhe foi informado que Hamilton Viganó é falecido e que Dalila Brugato Viganó não reside no local (ID 24070191 – Pág. 188). Ederaldo Jacomo Viganó é falecido, e a Sra. Myriam Camargo Shimidt Vignó reside na cidade de São Paulo (ID 24070191 – Pág. 190). Por fim, foi intimado o representante legal da Cia Agrícola e Industria Ave, Sr. Halmilton Viganó Jr quanto às datas designadas para as hastas públicas (ID 24070191 – Pág. 192/194).

Em 11.09.2014, determinou-se o desarquivamento dos embargos de terceiro nº 0001788-65.2012.4.03.6125, a fim de verificar o contrato particular de compromisso de compra e venda, bem como, sustou-se a hasta pública em relação ao imóvel matriculado sob o nº 294. Ainda, foi



determinada a intimação do terceiro interessado (ID 24070191 – Pág. 195/196).

Em 15.10.2014, procedeu-se à intimação de Pedro Boletini (ID 24070191 – Pág. 201).

Trasladou-se para os autos cópias extraídas dos embargos de terceiro ID 24070191 – Pág. 202/213).

Em 19.01.2015, a exequente requereu nova inclusão do feito na pauta de leilões, unicamente para a venda de parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 16.003 (ID 24070191 – Pág. 215/216).

Em 27.01.2015, foi determinada a sustação das demais hastas designadas em relação ao imóvel matriculado sob nº 294 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 231/232).

As tentativas de venda do bem realizadas em 2014 e 2015 (ID 24070191 – Pág. 236/241), foram infrutíferas, tendo a exequente requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, o que foi deferido em 21.07.2015 (ID 24070191 – Pág. 243/244).

Em 02.10.2018, foram juntados aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de terceiro nº 0000456-24.2015.4.03.6125, em que consta que foi deferida a liminar para suspender os atos executivos sobre o imóvel objeto da constrição e, ao final, julgado procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora incidente sobre 12,5% do imóvel referente à matrícula nº 16.003 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 255/261).

Em 02.10.2018, determinou-se o cancelamento da penhora desta execução fiscal do imóvel matriculado sob nº 16.003 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 264).

Em 21.03.2019, a exequente requereu vista dos autos para prosseguimento do feito (ID 24070191 – Pág. 267).

Na data de 13.05.2019, a exequente requereu a realização de nova tentativa de leilão dos bens imóveis remanescentes (matrículas 297 e 28170) (ID 24070191 – Pág. 271).

Foi determinada a designação de leilão (ID 24070191 - Pág. 283).

Em 29.03.2020, a exequente informou ciência da digitalização dos autos e que aguarda o cumprimento do decidido anteriormente (ID 30330953).

Na data de 23.08.2020, foi intimada AVE AGROINDUSTRIA LTDA na pessoa do Sr. HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR e HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, mas não foi possível intimar HAMILTON VIGANÓ, dado seu falecimento em 2014 (ID 37443960).

Em 29.10.2020, procedeu-se à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, e intimou-se os executados (ID 41042378).

Assim, em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente.

Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso.

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** por não restar caracterizada a hipótese de prescrição do crédito exequendo e de prescrição intercorrente.



Sem condenação em honorários.

Cumpra-se o despacho de ID 24070191 - Pág. 283.

Int.”

A agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que se encontra com as atividades interrompidas desde janeiro de 2006 e que encontra-se inativa desde 31/01/2007. No mérito sustenta, em síntese, que não houve no caso dos autos de origem qualquer operação securitizada para que houvesse cessão/aquisição pela União Federal. Assevera que não há nos autos de origem qualquer valor consolidado demonstrando que foram atendidos os requisitos legais à formação do débito advindo de securitização, o que torna a dívida e seus respectivos encargos inexistentes em relação à agravante; afirma que não foi apresentado o contrato de alongamento e que a CDA apenas menciona que a natureza da dívida são juros de operação cedida à União com fulcro na MP 2.196/2001. Acrescenta que o contrato entre a instituição financeira e a agravante já estava prescrito desde 13/04/1998, porque se tratava de Cédula de Crédito Rural, que possui prazo de prescrição trienal (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra/REsp 167.779/SP) e não foi efetivada a securitização nos moldes devidos. Esclarece que não houve a formalização da operação de securitização de dívida originária de que trata a Lei 9.138/95, porque o prazo para solicitar e o respectivo instrumento de crédito e sua formalização deveria ocorrer até 30/06/1996 (Resolução BACEN 2220 - Id. [41705227](#) – pág. 3 dos autos de origem), alongando-se a dívida originária de 7 a 10 anos, com dois anos de carência. Acrescenta que o contrato estampado no Id. [41705222](#) foi anexado justamente para demonstrar que a Cédula Rural já estava prescrita, sendo que a MP 2.196-03 de 24/08/2001 foi editada mais de três anos depois da prescrição do crédito pelo cedente. No mais, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, enfim, o reconhecimento da nulidade do débito e da ocorrência de prescrição.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008381-52.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 2107142053590000000067709699

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107142053590000000067709699>

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO - 14/07/2021 20:53:59

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO:

No presente caso, nenhuma das partes trouxe qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Passo a transcrever os fundamentos da decisão por mim lavrada:

“Concedo à parte agravante o benefício da Justiça Gratuita apenas para fins de processamento do presente recurso.

Indo adiante, a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória.

Esse meio processual hábil e célere não fica restrito às matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas de ofício, de modo que a exceção de pré-executividade é útil para quaisquer aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo (judicial ou extrajudicial), desde que possam ser facilmente demonstradas (p. ex., com a apresentação de prévio pagamento de quantum executado) e sem que seja exigida produção de provas. Exigindo exame aprofundado de provas ou, sobretudo, sendo necessária a dilação probatória, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada, quando então o devedor deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial.

No julgamento do REsp 1104900/ES, que gerou a Tese no Tema 104 acima mencionada, o E.STJ deixou consignada a maior amplitude da exceção de pré-executividade, sempre exigindo simplicidade da questão sub judice:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".



2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

O mesmo E.STJ reforçou seu entendimento quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade, desde que seja atinente à questões simples pelas quais seja facilmente verificado o insucesso da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O acórdão recorrido consignou que, "Constituído o crédito tributário, o prazo prescricional foi interrompido com a confissão da executada para fins de parcelamento, só voltando a correr com o descumprimento do acordo (SÚMULA 248/TFR). Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do prazo prescricional, a exequente não teve culpa pela demora na citação. Aplicável a SÚMULA 106/STJ".

3. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local conclui que "A CDA é título executivo que tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Se, para afastar a referida presunção, é indispensável a dilação probatória para que cotejados quais os débitos que integraram o parcelamento, é de se concluir que o caso dos autos não suporta a discussão pela via da exceção de pré-executividade, pois ela, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF; AG 1999.01.00.026862-2/BA). A matéria, então, deverá ser tratada pela via dos embargos do devedor".

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ assentou, em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade quando for reconhecida a necessidade de produzir provas.

6. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do



Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 726.282/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)

Em face de execuções fiscais, essa via processual foi objeto de vários pronunciamentos do E.STJ, dentre eles a Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos com o mesmo teor (“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”).

Logo, podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, violações a decisões vinculantes (do E.STF) ou obrigatórias (do mesmo Pretório Excelso ou do E.STF), erros de cálculo e qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.

No caso dos autos, os dados que estão em CDA são suficientes para a compreensão da imposição e desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade em razão de resultarem de ato administrativo, sendo do devedor o ônus da prova de demonstrar vícios.

Acrescento que a leitura atenta da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de origem (Id. 41704192) indica que a matéria referente à suposta nulidade do título em execução em decorrência de irregularidade e impossibilidade de cessão à União Federal não foi arguida perante o MM. Juízo a quo, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. A peça de defesa apresentada limitou-se a discutir a ocorrência de prescrição/prescrição intercorrente, devendo ser esta a única matéria a ser enfrentada no presente recurso.

A lide posta nos autos diz respeito à prescrição verificada para a satisfação de crédito líquido, certo e exigível indicado em cédula rural pignoratícia, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/1995, cedida à União Federal nos termos da Lei da MP nº 2.196-3/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). Após a cessão à União Federal nos moldes da MP nº 2.196-3/2001, os créditos rurais originários dessas operações financeiras estão compreendidos no conceito de dívida ativa não tributária (não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si), razão pela qual a exigência desses créditos se dá por ação de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/1980.

Inicialmente, lembro que a segurança jurídica tem várias perspectivas, dentre elas a pacificação dos litígios pelo decurso de prazo para providências por parte do titular de prerrogativas, contexto no qual emergem a decadência (periclitamento do direito subjetivo, que não poderá mais ser exercido) e a prescrição (que atinge a ação ou a medida para exigir a prerrogativa material, e não o direito subjetivo em si). Como regra, cabe ao legislador ordinário definir hipóteses de decadência e de prescrição, seus termos (iniciais e finais), e causas de suspensão ou de interrupção de prazos.

Para as ações fundadas em direito pessoal, o art. 177, do Código Civil/1916 estabelecia prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002 prevê 5 anos para o exercício do direito de ação relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Há a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002, de modo que serão os da lei anterior os prazos quando (cumulativamente) reduzidos por esse novo Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Considerando o contido na Súmula nº 150, do E.STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de

prescrição da ação”), tratando-se de títulos executivos extrajudiciais (indicados no art. 784 do CPC/2015 e em demais aplicáveis, antes no art. 585 do CPC/1973), o termo inicial da prescrição é o dia da violação do direito do credor (em regra, o primeiro dia de inadimplência, conforme art. 189 do Código Civil).

Em razão de diversas previsões do Código Civil/2002, no caso de título representativo de quantia certa a ser paga em parcelas sucessivas e periódicas (p. ex., contratos de mútuo), pessoalmente entendo que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento antecipado da dívida ocasionado pelo descumprimento da obrigação pelo devedor (notadamente quando o contrato tiver sido celebrado com cláusula resolutiva expressa, art. 474), em razão dos primados da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, da impossibilidade de alteração de prazos prescricionais previstos em lei (art. 192) e da prescrição como perecimento atrelado à inércia do titular da prerrogativa (art. 189). Porém, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, curvo-me ao entendimento firmado pelo E.STJ no sentido de que o vencimento antecipado das parcelas sucessivas, por inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial da prescrição, que será aquele ordinariamente indicado no contrato (no caso mútuo, o dia do vencimento da última parcela, observadas eventuais renegociações da dívida), conforme se nota nos seguintes julgados: AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1486155 2014.02.56939-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 667604 2015.00.40446-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2019; AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737161 2018.00.95955-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2019; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1260865 2018.00.53704-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2018.

Com relação ao termo final da prescrição, será o último dia do período fixado em lei para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (nos prazos previstos no art. 205 e no art. 206, também do Código Civil/2002), respeitada a existência de causas suspensivas ou interruptivas.

Tratando-se de operações de crédito rural cedidas à União Federal (MP nº 2.196-3/2001), o prazo prescricional é definido pela data da celebração do contrato, razão pela qual será de 20 anos se firmado sob a regência do Código Civil/1916 (direito pessoal de crédito, art. 177), ou 5 anos quando pactuado na vigência do Código Civil/2002 (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, art. 206, §5º, I), observada a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil. O termo inicial da prescrição é aquele ordinariamente indicado no contrato (dia previsto para o pagamento da última parcela, considerando eventuais renegociações da dívida, não importando o vencimento antecipação em razão de inadimplência) e o termo final é o último dia do período fixado para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (após a cessão, a ação executiva regida pela Lei 6.830/1980, observada a suspensão do art. 2º, §3º dessa mesma lei, sem a incidência da Súmula Vinculante 8 por se tratar de exigência não tributária).

Essa é a orientação do E.STJ, extraída do sistema de precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. (...) 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias

reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal".8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 – PE / 2013/0068170-7 – Primeira Seção. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 22/10/2014).

Nesse REsp 1.373.292, o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 639: “Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.”.

No dia do protocolo da medida judicial tempestiva, há interrupção da prescrição (art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/1980, art. 240, §1º, e art. 802, parágrafo único, ambos do CPC/2015, art. 202, I, do Código Civil, art. 219, §1º do CPC/1973, e Súmula 106 do E.STJ), razão pela qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade.

Durante a regular tramitação da ação de execução de título extrajudicial (ainda que prolongada), fica suspensa a contagem do prazo prescricional, salvo se o processamento for injustificadamente paralisado pelo titular do direito subjetivo, embora a prescrição intercorrente possa se consumir mesmo que o exequente não tenha sido omissor. Porque a cédula de crédito rural é exigida por ação de execução fiscal regida por legislação específica (Lei nº 6.830/1980), são aplicáveis os entendimentos adotados pelo E.STJ na Súmula 314 e no REsp 1340553/RS (com seus correspondentes embargos de declaração, Temas 566, 567/569, 568 e 570/571) para a prescrição intercorrente, não incidindo causa de interrupção prevista na regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 (art. 2º, §2º da LINDB).

Em vista do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações da Lei nº 11.051/2004) e da orientação jurisprudencial, se não for localizado o devedor ou se não forem encontrados bens para penhorar, o juiz competente dará ciência ao representante judicial da Fazenda Pública (termo inicial e automático do prazo máximo de 1 ano de suspensão da tramitação da execução fiscal) e determinará a paralisação dos procedimentos judiciais; decorrido o prazo anual sem que a localização do devedor ou identificação de bens penhoráveis, automaticamente se inicia a contagem da prescrição intercorrente, independentemente de pronunciamento judicial para arquivamento do feito ou da existência de requerimentos fazendários; a concretização da constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) interrompem o prazo prescricional, não bastando requerimentos fazendários ineficazes para a localização do executado ou para penhora de bens. Antes de reconhecer a prescrição intercorrente (de ofício ou a requerimento da parte), o juiz deverá ouvir a Fazenda Pública (que, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, pode alegar nulidade pela falta de qualquer intimação ou demonstrar qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Friso que, no dia do protocolo da ação de execução fiscal, há interrupção da prescrição não como uma nova pretensão mas como continuidade dos propósitos iniciais das prerrogativas do credor, motivo pelo qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade (aquele previsto na legislação no momento do surgimento da pretensão do titular do direito). Assim, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução fiscal (20 anos ou 5 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil/1916 e do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002), ainda que o feito executivo tenha sido ajuizado após o início da eficácia jurídica do



novo Código Civil mas sob a regência de sua regra de transição (art. 2.028).

Esse foi o entendimento adotado pelo E.STJ, no julgado que trago à colação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma.2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.6. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ – TERCEIRA TURMA, DATA:18/10/2016)

A execução refere-se à cédula 95/05075-2, celebrada em 13/01/1995, com vencimento previsto para 13/04/1995. A execução foi ajuizada em 05/05/2005.

O prazo para a propositura da ação de executiva a ser considerado é de cinco anos, considerando que a cédula foi contratada na vigência do Código Civil de 1916 e que se aplica ao caso a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, eis que na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Anterior.

Na hipótese de aplicação da regra de transição, há de se considerar que o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos, no caso dos autos, é a data da entrada em vigor do atual Código Civil. Assim, não há que se falar no decurso do prazo de cinco anos por ocasião da data de ajuizamento da execução de origem.

Indo adiante, considerando-se que, como anteriormente exposto, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução (cinco anos), observa-se que, como bem detalhado na decisão agravada, expondo de maneira minuciosa as ocorrências do processo, não há que se falar em seu decurso. Não há que se falar em inércia da Fazenda Nacional pelo prazo necessário à configuração da prescrição intercorrente no caso dos autos subjacentes.”

Ausente qualquer motivo para alteração, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de operações de crédito rural cedidas à União Federal (MP nº 2.196-3/2001), o prazo prescricional é definido pela data da celebração do contrato, razão pela qual será de 20 anos se firmado sob a regência do Código Civil/1916 (direito pessoal de crédito, art. 177), ou 5 anos quando pactuado na vigência do Código Civil/2002 (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, art. 206, §5º, I), observada a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil.

- O termo inicial da prescrição material é aquele ordinariamente indicado no contrato (dia previsto para o pagamento da última parcela, considerando eventuais renegociações da dívida, não importando o vencimento antecipação em razão de inadimplência) e o termo final é o último dia do período fixado para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (após a cessão, a ação executiva regida pela Lei 6.830/1980, observada a suspensão do art. 2º, §3º dessa mesma lei, sem a incidência da Súmula Vinculante 8 por se tratar de exigência não tributária). Precedentes (E.STJ, REsp 1.373.292-Tema 639).

- Durante a regular tramitação da ação de execução de título extrajudicial (ainda que prolongada), fica suspensa a contagem do prazo prescricional, salvo se o processamento for injustificadamente paralisado pelo titular do direito subjetivo, embora a prescrição intercorrente possa se consumir mesmo que o exequente não tenha sido omissor. Porque a cédula de crédito rural é exigida por ação de execução fiscal regida por legislação específica (Lei nº 6.830/1980), são aplicáveis os entendimentos adotados pelo E.STJ na Súmula 314 e no REsp 1340553/RS (com seus correspondentes embargos de declaração, Temas 566, 567/569, 568 e 570/571), não incidindo causa de interrupção prevista na regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 (art. 2º, §2º da LINDB).

- Em vista do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações da Lei nº 11.051/2004) e da orientação jurisprudencial, se não for localizado o devedor ou se não forem encontrados bens para penhorar, o juiz competente dará ciência ao representante judicial da Fazenda Pública (termo inicial e automático do prazo máximo de 1 ano de suspensão da tramitação da execução fiscal) e determinará a paralisação dos procedimentos judiciais; decorrido o prazo anual sem que a localização do devedor ou identificação de bens penhoráveis, automaticamente se inicia a contagem da prescrição intercorrente, independentemente de pronunciamento judicial para arquivamento do feito ou da existência de requerimentos fazendários; a concretização da constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) interrompem o prazo prescricional, não bastando requerimentos fazendários ineficazes para a localização do executado ou para penhora de bens. Antes de reconhecer a prescrição intercorrente (de ofício ou a requerimento da parte), o



juiz deverá ouvir a Fazenda Pública (que, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, pode alegar nulidade pela falta de qualquer intimação ou demonstrar qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição).

- No dia do protocolo da ação de execução fiscal, há interrupção da prescrição não como uma nova pretensão mas como continuidade dos propósitos iniciais das prerrogativas do credor, motivo pelo qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade (aquele previsto na legislação no momento do surgimento da pretensão do titular do direito). Assim, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução fiscal (20 anos ou 5 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil/1916 e do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002), ainda que o feito executivo tenha sido ajuizado após o início da eficácia jurídica do novo Código Civil.

- Contudo, embora exista uma única prescrição com causas interruptivas e suspensivas (como respectivamente ocorre no dia do protocolo da ação de execução e durante sua regular tramitação), o prazo da prescrição intercorrente pode ser quantitativamente modificado por legislação superveniente (a exemplo da redução feita pelo art. 206 do Código Civil/2002, inclusive por sua regra de transição prevista em seu art. 2.028).

- A execução refere-se à cédula rural 95/05075-2, celebrada em 13/01/1995, com vencimento previsto para 13/04/1995. O prazo para a propositura da ação de executiva a ser considerado é de cinco anos, considerando que a cédula foi contratada na vigência do Código Civil de 1916 e que se aplica ao caso a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, eis que na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Anterior. Na hipótese de aplicação da regra de transição, há de se considerar que o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos, no caso dos autos, é a data da entrada em vigor do atual Código Civil. A execução foi ajuizada em 05/05/2005, de modo que não há que se falar no decurso do prazo de cinco anos por ocasião da data de ajuizamento da execução de origem.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- Tratando-se de operações de crédito rural cedidas à União Federal (MP nº 2.196-3/2001), o prazo prescricional é definido pela data da celebração do contrato, razão pela qual será de 20 anos se firmado sob a regência do Código Civil/1916 (direito pessoal de crédito, art. 177), ou 5 anos quando pactuado na vigência do Código Civil/2002 (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, art. 206, §5º, I), observada a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil.

- O termo inicial da prescrição material é aquele ordinariamente indicado no contrato (dia previsto para o pagamento da última parcela, considerando eventuais renegociações da dívida, não importando o vencimento antecipação em razão de inadimplência) e o termo final é o último dia do período fixado para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (após a cessão, a ação executiva regida pela Lei 6.830/1980, observada a suspensão do art. 2º, §3º dessa mesma lei, sem a incidência da Súmula Vinculante 8 por se tratar de exigência não tributária). Precedentes (E.STJ, REsp 1.373.292-Tema 639).

- Durante a regular tramitação da ação de execução de título extrajudicial (ainda que prolongada), fica suspensa a contagem do prazo prescricional, salvo se o processamento for injustificadamente paralisado pelo titular do direito subjetivo, embora a prescrição intercorrente possa se consumir mesmo que o exequente não tenha sido omissor. Porque a cédula de crédito rural é exigida por ação de execução fiscal regida por legislação específica (Lei nº 6.830/1980), são aplicáveis os entendimentos adotados pelo E.STJ na Súmula 314 e no REsp 1340553/RS (com seus correspondentes embargos de declaração, Temas 566, 567/569, 568 e 570/571), não incidindo causa de interrupção prevista na regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 (art. 2º, §2º da LINDB).

- Em vista do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações da Lei nº 11.051/2004) e da orientação jurisprudencial, se não for localizado o devedor ou se não forem encontrados bens para penhorar, o juiz competente dará ciência ao representante judicial da Fazenda Pública (termo inicial e automático do prazo máximo de 1 ano de suspensão da tramitação da execução fiscal) e determinará a paralisação dos procedimentos judiciais; decorrido o prazo anual sem que a localização do devedor ou identificação de bens penhoráveis, automaticamente se inicia a contagem da prescrição intercorrente, independentemente de pronunciamento judicial para arquivamento do feito ou da existência de requerimentos fazendários; a concretização da constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) interrompem o prazo prescricional, não bastando requerimentos fazendários ineficazes para a localização do executado ou para penhora de bens. Antes de reconhecer a prescrição intercorrente (de ofício ou a requerimento da parte), o juiz deverá ouvir a Fazenda Pública (que, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, pode alegar nulidade pela falta de qualquer intimação ou demonstrar qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição).

- No dia do protocolo da ação de execução fiscal, há interrupção da prescrição não como uma nova



pretensão mas como continuidade dos propósitos iniciais das prerrogativas do credor, motivo pelo qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade (aquele previsto na legislação no momento do surgimento da pretensão do titular do direito). Assim, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução fiscal (20 anos ou 5 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil/1916 e do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002), ainda que o feito executivo tenha sido ajuizado após o início da eficácia jurídica do novo Código Civil.

- Contudo, embora exista uma única prescrição com causas interruptivas e suspensivas (como respectivamente ocorre no dia do protocolo da ação de execução e durante sua regular tramitação), o prazo da prescrição intercorrente pode ser quantitativamente modificado por legislação superveniente (a exemplo da redução feita pelo art. 206 do Código Civil/2002, inclusive por sua regra de transição prevista em seu art. 2.028).

- A execução refere-se à cédula rural 95/05075-2, celebrada em 13/01/1995, com vencimento previsto para 13/04/1995. O prazo para a propositura da ação de executiva a ser considerado é de cinco anos, considerando que a cédula foi contratada na vigência do Código Civil de 1916 e que se aplica ao caso a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, eis que na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Anterior. Na hipótese de aplicação da regra de transição, há de se considerar que o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos, no caso dos autos, é a data da entrada em vigor do atual Código Civil. A execução foi ajuizada em 05/05/2005, de modo que não há que se falar no decurso do prazo de cinco anos por ocasião da data de ajuizamento da execução de origem.

- Agravo de instrumento improvido.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008381-52.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AVE AGROINDUSTRIA LTDA – ME** contra decisão proferida nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela **UNIÃO FEDERAL**.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito não tributário relativo a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, inscrito na CDA n. 80.6.04.098908-95, bem como na declaração da prescrição intercorrente deste executivo fiscal (ID 41705201).

Instada a se manifestar, a União pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, alegando que deve prevalecer a tese delineada no RESP 1.373.282-PE, no sentido de que o prazo prescricional aplicável é o previsto no Código Civil. Afirmou, ainda, não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Requereu o prosseguimento dos atos executórios, com a realização dos leilões dos bens penhorados (ID 42212912).

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).



No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Prescrição de crédito não tributário derivado de contrato privado

A execução fiscal foi ajuizada, em 05/05/2005, pela UNIÃO FEDERAL, exigindo-se débitos relativos a encargos de operação cedida à União- STN – MP 2.196-3/2001, Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.098908-95, no valor histórico de R\$ 486.697,66.

A respeito do prazo prescricional aplicável à execução fiscal para a cobrança de dívida ativa não-tributária relativa a operação de crédito rural transferida à União por força da medida provisória nº 2.196-3/2001, decidiu o c. STJ, em recurso especial repetitivo representativo de controvérsia, RESP 1.373.282-PE, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em **Cédulas de Crédito Rural** (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os **Contratos de Confissão de Dívidas**, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.

3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



julgado em 24.04.2012.

4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois:

4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural;

4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).

4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.

5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).

6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".

7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". 8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1.373.292/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.10.2014, m.v., destaques e sublinhados do original).



Portanto, para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do CC/16, aplica-se o prazo prescricional de 20 anos a contar da data do vencimento, conforme art. 177 do CC/16, para que dentro dele sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, aplicando-se, também, a regra de transição do art. 2.028 do CC/02 (“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”).

A respeito da data do vencimento a ser considerado para aferição do prazo prescricional, já decidiu o c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO RURAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL. DATA DE VENCIMENTO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.

1. A cobrança de crédito rural originário de operações financeiras, alongadas ou renegociadas, cedido à União por força da MP nº 2.196-3/2001, não se viabiliza por meio de execução de título cambial. Diversamente, cuidando-se “de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932” (REsp 1312506/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012).

2. Ainda, segundo o citado precedente, “a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida”.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1297313/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018) (gn)

No caso, a obrigação foi assumida em 13.01.1995 (ID41705224 - Pág. 3), sendo o vencimento contratual originário em 13.04.1995 (ID 41705224 - Pág. 1).

Assim, aplica-se ao caso a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, pois, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos).

Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a contar da entrada em vigor no novo Código Civil.

Como a execução foi ajuizada em 05.05.2005, não houve a prescrição.

Prescrição intercorrente

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.



§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.

Por sua vez, a Primeira Seção do c. STJ, no Recurso Especial n.1.340.553/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, fixou as seguintes teses (Temas 566/571):

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a

falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” REsp n. 1.340.553/RS, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 12/09/2018, DJe 16/10/2018, submetido ao regime de Recursos Repetitivos.

No caso concreto, todavia, verifico que não houve prescrição intercorrente.

Alega a excipiente que decorreu o prazo prescricional entre o despacho de citação em 08.07.2005 e o requerimento de leilão em 27.09.2011, bem como entre o leilão negativo em 25.05.2015 e a data atual.

A execução fiscal em epígrafe foi ajuizada em 05.05.2005 (ID 24070191 - Pág. 4/6), sobrevivendo a citação dos executados em 28.07.2005 (ID 24070191 - Pág. 9/12).

Em 22.09.2005, procedeu-se a penhora e avaliação dos bens, bem como a intimação do executado e nomeação de depositário (ID 24070191 – Pág. 18/20).

Em 24.04.2006, a exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias para realização de diligências administrativas, especialmente consistente no envio de ofício à Ciretran e ao Serviço de Registro de Imóveis, na tentativa de localização de bens em nome do devedor (ID 24070191 – Pág. 24). O pedido foi deferido em 10.05.2006 (ID 24070191 – Pág. 33).

Em 14.11.2006, a exequente requereu juntada de petição, sem qualquer requerimento pertinente ao regular trâmite processual (ID 24070191 – Pág. 36).

Na data de 30.04.2007, a exequente novamente requereu juntada de petição sem qualquer requerimento pertinente ao trâmite processual (ID 24070191 – Pág. 38).

Em 24.07.2007, a exequente manifestou-se informando que a penhora dos bens da executada, mesmo sendo em valor expressivo, não garantem a execução. Ainda, indicou bens para fins de reforço de penhora. Requereu que a penhora fosse levada a efeito por termo nos autos, que a executada fosse intimada da penhora e que fosse procedido registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (ID 24070191 – Pág. 43/61).

Em 03.10.2007, foi deferido o reforço da penhora, determinou-se que a exequente indicasse o percentual a ser penhorado, respeitando a meação do cônjuge, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário (ID 24070191 – Pág. 62).

Em 22.11.2007, foram os executados intimados da penhora. Também foi declarado que foi dada entrada nas cópias necessárias para registro das penhoras no CRI (ID 24070191 – Pág. 67/70).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 26.11.2007, nas matrículas nº 16.003 e 294. Quanto ao imóvel penhorado, referente a um armazém de alvenaria, coberto com telhas, situado em Salto Grande, na Avenida Barão do Rio Branco, esquina da Rua Cel. João Luiz da Costa, e respectivo terreno constituído do lote no 4, da quadra no 46, com área de 1.188M²”, encaminhou anexa nota de devolução, que expunha os motivos que impediriam o



acesso ao fólio registrário (ID 24070191 – Pág. 72/78).

Em 15.04.2008, determinou-se que se aditasse o auto de penhora para consignar o número da matrícula do imóvel (ID 24070191 – Pág. 82). Em 16.06.2008, o oficial de justiça apresentou os documentos necessários a fim de que se procedesse ao registro de penhora do imóvel (ID 24070191 – Pág. 86/87).

O Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou que averbou a penhora determinada no mandato, em 18.06.2008, na matrícula nº 28.170 (ID 24070191 – Pág. 89/91).

A exequente, em 13.08.2008, requereu a imediata intimação dos executados para que tomassem ciência da possibilidade legal de repactuação do débito (ID 24070191 – Pág. 93/98). Em 24.09.2008, os executados foram intimados (ID 24070191 – Pág. 103).

A exequente, em 04.05.2009, informou a expedição de nova Certidão de Dívida Ativa adequando o valor do débito, requerendo, dessa forma, a sua substituição. Ainda, requereu formal intimação dos executados por intermédio de correspondência ao endereço indicado, quanto à devolução do prazo para embargos, bem como de que ainda há possibilidade de renegociação perante o Banco do Brasil S.A (ID 24070191 – Pág. 107/111).

Em 04.08.2009, deferiu-se o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa e determinou-se a intimação dos executados (ID 24070191 – Pág. 112).

Na data de 24.08.2009, os executados foram intimados (ID 24070191 – Pág. 117/118).

Em 10.12.2009, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.058, de 2009, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de março de 2010” (ID 24070191 – Pág. 123/124).

O pedido foi deferido em 14.01.2010 (ID 24070191 – Pág. 125).

Na data de 30.06.2010, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §5º, da Lei 11.775/2008, com redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, que dispõe: “o prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de novembro de 2010” (ID 24070191 – Pág. 129/130).

O pedido foi deferido em 21.07.2010 (ID 24070191 – Pág. 131).

Em 12.01.2011, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo estipulado no artigo 8º, §3º, Lei 11.775/2008, na Redação dada pela Lei nº 12.380, 2011, que dispõe “ficam suspensos até 30 de junho de 2011 as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo” (ID 24070191 – Pág. 133/134).

O pedido foi deferido em 01.02.2011 (ID 24070191 – Pág. 135).

A exequente, em 27.09.2011, requereu a designação de datas para tentativa de alienação judicial dos bens penhorados (ID 24070191 – Pág. 138/139).

Em 03.09.2012, procedeu-se à constatação e reavaliação dos bens (ID 24070191 – Pág. 146).

Foi juntado aos autos sentença dos embargos de terceiro nº 001788-65.2012.4.03.6125, objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel localizado na quadra 46, Lote 4, em Salto Grande -SP, matriculado sob n. 28.170 do CRI de Ourinhos, sob o argumento de que o



bem pertence a Pedro Boletini desde 22.12.2006, não fazendo mais parte do patrimônio de Hamilton Viganó, razão pela qual a penhora deveria ser cancelada. O pedido foi julgado procedente, resultando na determinação de cancelamento da penhora (ID 24070191 – Pág. 151/154).

Em 14.11.2013, foi expedido mandado de cancelamento de penhora ao CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 156/157).

Em 11.04.2014, procedeu-se a contatação e reavaliação dos bens (ID 24070191 – Pág. 161/162).

Na data de 09.09.2014, o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos/SP informou acerca da duplicidade de registro de um dos imóveis e que, em ambos, há registro de penhora oriunda deste processo. Manifestou também que levou ao conhecimento da Vara do Juizado Especial Cível para cancelamento da matrícula nº 28.170, com a transferência dos atos para a matrícula nº 294. Ainda, informou que sendo autorizada a transferência, o imóvel ficará pertencendo a Ana Maria Barbalho Viganó e seu marido Hamilton Viganó Junior, com duas hipotecas cedulares em favor do Banco do Brasil (ID 24070191 – Pág. 180/182).

Em 05.09.2014, oficial de justiça certificou de que foi informado que Antônio Viganó e Josefina Consoni Viganó são falecidos (ID 24070191 – Pág. 184), assim como Antonio Alexandre Consoni Viganó e Doracy Neyde Bedo Viganó (ID 24070191 – Pág. 186). Também lhe foi informado que Hamilton Viganó é falecido e que Dalila Brugato Viganó não reside no local (ID 24070191 – Pág. 188). Ederaldo Jacomo Viganó é falecido, e a Sra. Myriam Camargo Shimidt Vignó reside na cidade de São Paulo (ID 24070191 – Pág. 190). Por fim, foi intimado o representante legal da Cia Agrícola e Industria Ave, Sr. Halmilton Viganó Jr quanto às datas designadas para as hastas públicas (ID 24070191 – Pág. 192/194).

Em 11.09.2014, determinou-se o desarquivamento dos embargos de terceiro nº 0001788-65.2012.4.03.6125, a fim de verificar o contrato particular de compromisso de compra e venda, bem como, sustou-se a hasta pública em relação ao imóvel matriculado sob o nº 294. Ainda, foi determinada a intimação do terceiro interessado (ID 24070191 – Pág. 195/196).

Em 15.10.2014, procedeu-se à intimação de Pedro Boletini (ID 24070191 – Pág. 201).

Trasladou-se para os autos cópias extraídas dos embargos de terceiro ID 24070191 – Pág. 202/213).

Em 19.01.2015, a exequente requereu nova inclusão do feito na pauta de leilões, unicamente para a venda de parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 16.003 (ID 24070191 – Pág. 215/216).

Em 27.01.2015, foi determinada a sustação das demais hastas designadas em relação ao imóvel matriculado sob nº 294 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 231/232).

As tentativas de venda do bem realizadas em 2014 e 2015 (ID 24070191 – Pág. 236/241), foram infrutíferas, tendo a exequente requerido a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF, o que foi deferido em 21.07.2015 (ID 24070191 – Pág. 243/244).

Em 02.10.2018, foram juntados aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos de terceiro nº 0000456-24.2015.4.03.6125, em que consta que foi deferida a liminar para suspender os atos executivos sobre o imóvel objeto da constrição e, ao final, julgado procedente o pedido para determinar o levantamento da penhora incidente sobre 12,5% do imóvel referente à matrícula nº 16.003 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 255/261).

Em 02.10.2018, determinou-se o cancelamento da penhora desta execução fiscal do imóvel



matriculado sob nº 16.003 do CRI de Ourinhos (ID 24070191 – Pág. 264).

Em 21.03.2019, a exequente requereu vista dos autos para prosseguimento do feito (ID 24070191 – Pág. 267).

Na data de 13.05.2019, a exequente requereu a realização de nova tentativa de leilão dos bens imóveis remanescentes (matrículas 297 e 28170) (ID 24070191 – Pág. 271).

Foi determinada a designação de leilão (ID 24070191 - Pág. 283).

Em 29.03.2020, a exequente informou ciência da digitalização dos autos e que aguarda o cumprimento do decidido anteriormente (ID 30330953).

Na data de 23.08.2020, foi intimada AVE AGROINDUSTRIA LTDA na pessoa do Sr. HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR e HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, mas não foi possível intimar HAMILTON VIGANÓ, dado seu falecimento em 2014 (ID 37443960).

Em 29.10.2020, procedeu-se à constatação e reavaliação do imóvel penhorado, e intimou-se os executados (ID 41042378).

Assim, em nenhum momento, restou comprovada inércia da Fazenda Nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos. Conforme se viu, eventual demora do andamento do feito se deu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não se justificando o acolhimento da arguição de prescrição intercorrente.

Em outras palavras: para que reste configurada a prescrição intercorrente, não basta o mero decurso do tempo; é necessária, ainda, a inércia da parte exequente, o que não ocorreu, no presente caso.

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **rejeito-a** por não restar caracterizada a hipótese de prescrição do crédito exequendo e de prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários.

Cumpra-se o despacho de ID 24070191 - Pág. 283.

Int.”

A agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressaltando que se encontra com as atividades interrompidas desde janeiro de 2006 e que encontra-se inativa desde 31/01/2007. No mérito sustenta, em síntese, que não houve no caso dos autos de origem qualquer operação securitizada para que houvesse cessão/aquisição pela União Federal. Assevera que não há nos autos de origem qualquer valor consolidado demonstrando que foram atendidos os requisitos legais à formação do débito advindo de securitização, o que torna a dívida e seus respectivos encargos inexistentes em relação à agravante; afirma que não foi apresentado o contrato de alongamento e que a CDA apenas menciona que a natureza da dívida são juros de operação cedida à União com fulcro na MP 2.196/2001. Acrescenta que o contrato entre a instituição financeira e a agravante já estava prescrito desde 13/04/1998, porque se tratava de Cédula de Crédito Rural, que possui prazo de prescrição trienal (artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra/REsp 167.779/SP) e não foi efetivada a securitização nos moldes devidos. Esclarece que não houve a formalização da operação de securitização de dívida originária de que trata a Lei 9.138/95, porque o prazo para solicitar e o respectivo instrumento de crédito e sua formalização deveria ocorrer até 30/06/1996 (Resolução BACEN 2220 - Id. [41705227](#) – pág. 3 dos autos de origem), alongando-se a dívida originária de 7 a 10 anos, com dois anos de carência. Acrescenta que o contrato estampado no Id. [41705222](#) foi



anexado justamente para demonstrar que a Cédula Rural já estava prescrita, sendo que a MP 2.196-03 de 24/08/2001 foi editada mais de três anos depois da prescrição do crédito pelo cedente. No mais, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente. Requer, enfim, o reconhecimento da nulidade do débito e da ocorrência de prescrição.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008381-52.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FRANCISCO:

No presente caso, nenhuma das partes trouxe qualquer argumento apto a infirmar o entendimento já manifestado por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Passo a transcrever os fundamentos da decisão por mim lavrada:

“Concedo à parte agravante o benefício da Justiça Gratuita apenas para fins de processamento do presente recurso.

Indo adiante, a exceção de pré-executividade é construção doutrinária e jurisprudencial que serve para que o executado se defenda em temas juridicamente simples que não demandam dilação probatória.

Esse meio processual hábil e célere não fica restrito às matérias de ordem pública e que podem ser conhecidas de ofício, de modo que a exceção de pré-executividade é útil para quaisquer aspectos modificativos, suspensivos ou extintivos atinentes ao título executivo (judicial ou extrajudicial), desde que possam ser facilmente demonstradas (p. ex., com a apresentação de prévio pagamento de quantum executado) e sem que seja exigida produção de provas. Exigindo exame aprofundado de provas ou, sobretudo, sendo necessária a dilação probatória, a exceção de pré-executividade não pode ser utilizada, quando então o devedor deve se servir dos embargos próprios ou outro meio de impugnação judicial.

No julgamento do REsp 1104900/ES, que gerou a Tese no Tema 104 acima mencionada, o E.STJ deixou consignada a maior amplitude da exceção de pré-executividade, sempre exigindo simplicidade da questão sub judice:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO



ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

O mesmo E.STJ reforçou seu entendimento quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade, desde que seja atinente à questões simples pelas quais seja facilmente verificado o insucesso da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Não verificando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

2. O acórdão recorrido consignou que, "Constituído o crédito tributário, o prazo prescricional foi interrompido com a confissão da executada para fins de parcelamento, só voltando a correr com o descumprimento do acordo (SÚMULA 248/TFR). Ajuizada a EF e determinada a citação dentro do prazo prescricional, a exequente não teve culpa pela demora na citação. Aplicável a SÚMULA 106/STJ".

3. No julgamento dos aclaratórios, a Corte local conclui que "A CDA é título executivo que tem presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Se, para afastar a referida presunção, é indispensável a dilação probatória para que cotejados quais os débitos que integraram o parcelamento, é de se concluir que o caso dos autos não suporta a discussão pela via da exceção de pré-executividade, pois ela, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista d'olhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução (AG 1999.01.00.055381-1/DF;



AG 1999.01.00.026862-2/BA). A matéria, então, deverá ser tratada pela via dos embargos do devedor".

4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

5. A Primeira Seção do STJ assentou, em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o não cabimento de Exceção de Pré-Executividade quando for reconhecida a necessidade de produzir provas.

6. O acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no AREsp 726.282/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 20/11/2015)

Em face de execuções fiscais, essa via processual foi objeto de vários pronunciamentos do E.STJ, dentre eles a Súmula 393 e o Tema 104/REsp 1104900/ES, ambos com o mesmo teor ("A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória").

Logo, podem ser apreciadas em exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, violações a decisões vinculantes (do E.STF) ou obrigatórias (do mesmo Pretório Excelso ou do E.STF), erros de cálculo e qualquer assunto modificativo, suspensivo ou extintivo do título executivo, desde que seja de fácil cognição e não dependa de produção de provas.

No caso dos autos, os dados que estão em CDA são suficientes para a compreensão da imposição e desfrutam de presunção relativa de validade e de veracidade em razão de resultarem de ato administrativo, sendo do devedor o ônus da prova de demonstrar vícios.

Acrescento que a leitura atenta da exceção de pré-executividade apresentada nos autos de origem (Id. 41704192) indica que a matéria referente à suposta nulidade do título em execução em decorrência de irregularidade e impossibilidade de cessão à União Federal não foi arguida perante o MM. Juízo a quo, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de supressão de instância. A peça de defesa apresentada limitou-se a discutir a ocorrência de prescrição/prescrição intercorrente, devendo ser esta a única matéria a ser enfrentada no presente recurso.

A lide posta nos autos diz respeito à prescrição verificada para a satisfação de crédito líquido, certo e exigível indicado em cédula rural pignoratícia, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138/1995, cedida à União Federal nos termos da Lei da MP nº 2.196-3/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001). Após a cessão à União Federal nos moldes da MP nº 2.196-3/2001, os créditos rurais originários dessas operações financeiras estão compreendidos no conceito de dívida ativa não tributária (não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si), razão pela qual a exigência desses créditos se dá por ação de execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/1980.

Inicialmente, lembro que a segurança jurídica tem várias perspectivas, dentre elas a pacificação dos litígios pelo decurso de prazo para providências por parte do titular de prerrogativas, contexto no qual emergem a decadência (periclitamento do direito subjetivo, que não poderá mais ser exercido) e a prescrição (que atinge a ação ou a medida para exigir a prerrogativa material, e não o direito subjetivo em si). Como regra, cabe ao legislador ordinário definir hipóteses de



decadência e de prescrição, seus termos (iniciais e finais), e causas de suspensão ou de interrupção de prazos.

Para as ações fundadas em direito pessoal, o art. 177, do Código Civil/1916 estabelecia prazo prescricional de 20 anos, ao passo que o art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002 prevê 5 anos para o exercício do direito de ação relativo à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Há a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil/2002, de modo que serão os da lei anterior os prazos quando (cumulativamente) reduzidos por esse novo Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Considerando o contido na Súmula nº 150, do E.STF (“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”), tratando-se de títulos executivos extrajudiciais (indicados no art. 784 do CPC/2015 e em demais aplicáveis, antes no art. 585 do CPC/1973), o termo inicial da prescrição é o dia da violação do direito do credor (em regra, o primeiro dia de inadimplência, conforme art. 189 do Código Civil).

Em razão de diversas previsões do Código Civil/2002, no caso de título representativo de quantia certa a ser paga em parcelas sucessivas e periódicas (p. ex., contratos de mútuo), pessoalmente entendo que o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento antecipado da dívida ocasionado pelo descumprimento da obrigação pelo devedor (notadamente quando o contrato tiver sido celebrado com cláusula resolutiva expressa, art. 474), em razão dos primados da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, da impossibilidade de alteração de prazos prescricionais previstos em lei (art. 192) e da prescrição como perecimento atrelado à inércia do titular da prerrogativa (art. 189). Porém, em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, curvo-me ao entendimento firmado pelo E.STJ no sentido de que o vencimento antecipado das parcelas sucessivas, por inadimplemento do devedor, não altera o termo inicial da prescrição, que será aquele ordinariamente indicado no contrato (no caso mútuo, o dia do vencimento da última parcela, observadas eventuais renegociações da dívida), conforme se nota nos seguintes julgados: AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1486155 2014.02.56939-9, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:25/10/2019; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 667604 2015.00.40446-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:22/10/2019; AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737161 2018.00.95955-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2019; AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1260865 2018.00.53704-2, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2018.

Com relação ao termo final da prescrição, será o último dia do período fixado em lei para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (nos prazos previstos no art. 205 e no art. 206, também do Código Civil/2002), respeitada a existência de causas suspensivas ou interruptivas.

Tratando-se de operações de crédito rural cedidas à União Federal (MP nº 2.196-3/2001), o prazo prescricional é definido pela data da celebração do contrato, razão pela qual será de 20 anos se firmado sob a regência do Código Civil/1916 (direito pessoal de crédito, art. 177), ou 5 anos quando pactuado na vigência do Código Civil/2002 (dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, art. 206, §5º, I), observada a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil. O termo inicial da prescrição é aquele ordinariamente indicado no contrato (dia previsto para o pagamento da última parcela, considerando eventuais renegociações da dívida, não importando o vencimento antecipação em razão de inadimplência) e o termo final é o último dia do período fixado para propositura da medida judicial cabível perante o juízo competente (após a cessão, a ação executiva regida pela Lei 6.830/1980, observada a suspensão do art. 2º, §3º dessa mesma lei, sem a incidência da Súmula Vinculante 8 por se tratar de exigência não tributária).



Essa é a orientação do E.STJ, extraída do sistema de precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À EXECUÇÃO FISCAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL TRANSFERIDA À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3/2001. (...) 2. Em discussão o prazo prescricional aplicável para o ajuizamento da execução fiscal de dívida ativa de natureza não tributária proveniente dos contratos de financiamento do setor agropecuário, respaldados em Cédulas de Crédito Rural (Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Hipotecária, Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural) ou os Contratos de Confissão de Dívidas, com garantias reais ou não, mediante escritura pública ou particular assinada por duas testemunhas, firmados pelos devedores originariamente com instituições financeiras e posteriormente adquiridos pela União, por força da Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, e inscritos em dívida ativa para cobrança.3. A União, cessionária do crédito rural, não executa a Cédula de Crédito Rural (ação cambial), mas a dívida oriunda de contrato de financiamento, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, § 2º, da Lei 4.320/64 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), não se aplicando o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), que fixa em 3 (três) anos a prescrição do título cambial, pois a prescrição da ação cambial não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios, consoante o art. 60 do Decreto-lei nº. 167/67, c/c art. 48 do Decreto nº. 2.044/08. No mesmo sentido: REsp. n. 1.175.059 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05.08.2010; REsp. n. 1.312.506 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.04.2012.4. No caso em apreço, não se aplicam os precedentes REsp. n. 1.105.442 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 09.12.2009; e REsp 1.112.577/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 09.12.2009, que determinam a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n. 20.910/32, pois: 4.1. Os precedentes versam sobre multa administrativa que, por sua natureza, é derivação própria do Poder de Império da Administração Pública, enquanto os presentes autos analisam débito proveniente de relação jurídica de Direito Privado que foi realizada voluntariamente pelo particular quando assinou contrato privado de financiamento rural; 4.2. No presente caso existem regras específicas, já que para regular o prazo prescricional do direito pessoal de crédito albergado pelo contrato de mútuo ("ação pessoal") vigeu o art. 177, do CC/16 (20 anos), e para regular a prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas, em vigor o art. 206, §5º, I, do CC/2002 (5 anos).4.3. Em se tratando de qualquer contrato onde a Administração Pública é parte, não existe isonomia perfeita, já que todos os contratos por ela celebrados (inclusive os de Direito Privado) sofrem as derrogações próprias das normas publicistas.5. Desse modo, o regime jurídico aplicável ao crédito rural adquirido pela União sofre uma derrogação pontual inerente aos contratos privados celebrados pela Administração Pública em razão dos procedimentos de controle financeiro, orçamentário, contábil e de legalidade específicos a que se submete (Lei n. 4.320/64). São justamente esses controles que justificam a inscrição em dívida ativa da União, a utilização da Execução Fiscal para a cobrança do referido crédito, a possibilidade de registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), as restrições ao fornecimento de Certidão Negativa de Débitos e a incidência do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (encargo legal).6. Sendo assim, para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002".7. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o



ajuizamento da respectiva execução fiscal".8. Caso concreto em que o contrato de mútuo foi celebrado na forma de Nota de Crédito Rural sob a égide do Código Civil de 1916 (e-STJ fls. 139-141). Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança do mútuo como relação jurídica subjacente inicialmente era o de 20 anos (art. 177 do CC/16). No entanto, a obrigação em execução restou vencida em 31.10.2002, ou seja, aplicando-se a norma de transição do art. 2.028 do CC/2002, muito embora vencida a dívida antes do início da vigência do CC/2002 (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (10 anos). Sendo assim, o prazo aplicável é o da lei nova, 5 (cinco) anos, em razão do art. 206, §5º, I, do CC/2002, a permitir o ajuizamento da execução até o dia 31.10.2007. Como a execução foi ajuizada em 07.02.2007, não houve a prescrição, devendo a execução ser retomada na origem. 9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.292 – PE / 2013/0068170-7 – Primeira Seção. Relator: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgamento: 22/10/2014).

Nesse REsp 1.373.292, o E.STJ firmou a seguinte Tese no Tema 639: “Ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002. Também para os efeitos próprios do art. 543-C, do CPC: "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal.”.

No dia do protocolo da medida judicial tempestiva, há interrupção da prescrição (art. 8º, §2º da Lei nº 6.830/1980, art. 240, §1º, e art. 802, parágrafo único, ambos do CPC/2015, art. 202, I, do Código Civil, art. 219, §1º do CPC/1973, e Súmula 106 do E.STJ), razão pela qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade.

Durante a regular tramitação da ação de execução de título extrajudicial (ainda que prolongada), fica suspensa a contagem do prazo prescricional, salvo se o processamento for injustificadamente paralisado pelo titular do direito subjetivo, embora a prescrição intercorrente possa se consumir mesmo que o exequente não tenha sido omissivo. Porque a cédula de crédito rural é exigida por ação de execução fiscal regida por legislação específica (Lei nº 6.830/1980), são aplicáveis os entendimentos adotados pelo E.STJ na Súmula 314 e no REsp 1340553/RS (com seus correspondentes embargos de declaração, Temas 566, 567/569, 568 e 570/571) para a prescrição intercorrente, não incidindo causa de interrupção prevista na regra de transição do art. 1.056 do CPC/2015 (art. 2º, §2º da LINDB).

Em vista do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (com as alterações da Lei nº 11.051/2004) e da orientação jurisprudencial, se não for localizado o devedor ou se não forem encontrados bens para penhorar, o juiz competente dará ciência ao representante judicial da Fazenda Pública (termo inicial e automático do prazo máximo de 1 ano de suspensão da tramitação da execução fiscal) e determinará a paralisação dos procedimentos judiciais; decorrido o prazo anual sem que a localização do devedor ou identificação de bens penhoráveis, automaticamente se inicia a contagem da prescrição intercorrente, independentemente de pronunciamento judicial para arquivamento do feito ou da existência de requerimentos fazendários; a concretização da constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) interrompem o prazo prescricional, não bastando requerimentos fazendários ineficazes para a localização do executado ou para penhora de bens. Antes de reconhecer a prescrição intercorrente (de ofício ou a



requerimento da parte), o juiz deverá ouvir a Fazenda Pública (que, em sua primeira oportunidade de falar nos autos, pode alegar nulidade pela falta de qualquer intimação ou demonstrar qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Friso que, no dia do protocolo da ação de execução fiscal, há interrupção da prescrição não como uma nova pretensão mas como continuidade dos propósitos iniciais das prerrogativas do credor, motivo pelo qual o prazo prescricional é reiniciado em sua totalidade (aquele previsto na legislação no momento do surgimento da pretensão do titular do direito). Assim, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução fiscal (20 anos ou 5 anos, nos termos do art. 177, do Código Civil/1916 e do art. 206, §5º, I, do Código Civil/2002), ainda que o feito executivo tenha sido ajuizado após o início da eficácia jurídica do novo Código Civil mas sob a regência de sua regra de transição (art. 2.028).

Esse foi o entendimento adotado pelo E.STJ, no julgado que trago à colação:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO CIVIL. SÚMULA 150/STF. DIREITO INTERTEMPORAL. ACTIO NATA. CC/16. PRAZO VINTENÁRIO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.1. A pretensão do cumprimento de sentença é a mesma pretensão da ação de conhecimento. Não há uma nova pretensão executiva que surge na data do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedente da 4ª Turma.2. O momento em que nasce a pretensão de reparação civil (teoria da actio nata) é o critério para definir a legislação do prazo prescricional aplicável à hipótese. Incidência da Súmula 150/STF.3. O prazo da prescrição da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Na hipótese, a pretensão de reparação civil surgiu antes da entrada em vigor do CC/02, incidindo o regime jurídico do CC/16 para contagem do prazo prescricional do cumprimento de sentença.6. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.386 - PR, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, STJ – TERCEIRA TURMA, DATA:18/10/2016)

A execução refere-se à cédula 95/05075-2, celebrada em 13/01/1995, com vencimento previsto para **13/04/1995**. A execução foi ajuizada em **05/05/2005**.

O prazo para a propositura da ação de executiva a ser considerado é de **cinco anos**, considerando que a cédula foi contratada na vigência do Código Civil de 1916 e que se aplica ao caso a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002, eis que na data de sua entrada em vigor, não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código Anterior.

Na hipótese de aplicação da regra de transição, há de se considerar que o início da fluência do prazo prescricional de cinco anos, no caso dos autos, é a data da entrada em vigor do atual Código Civil. Assim, não há que se falar no decurso do prazo de cinco anos por ocasião da data de ajuizamento da execução de origem.

Indo adiante, considerando-se que, como anteriormente exposto, o prazo da prescrição intercorrente será o mesmo observado para a propositura da ação de execução (cinco anos), observa-se que, como bem detalhado na decisão agravada, expondo de maneira minuciosa as ocorrências do processo, não há que se falar em seu decurso. Não há que se falar em inércia da Fazenda Nacional pelo prazo necessário à configuração da prescrição intercorrente no caso dos autos subjacentes.”

Ausente qualquer motivo para alteração, entendo que a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

É o voto.





Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 2107142053590000000067709702

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2107142053590000000067709702>

Assinado eletronicamente por: JOSE CARLOS FRANCISCO - 14/07/2021 20:53:59



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008381-52.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO

AGRAVANTE: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572-A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que, em 10 de agosto de 2021, transitou em julgado o v. acórdão retro, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 10 de agosto de 2021.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 2108101716420000000067709698

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2108101716420000000067709698>

Assinado eletronicamente por: IVONE SANTINA DA SILVA - 10/08/2021 17:16:42



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ

RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Considerando-se a realização das 261ª, 265ª e 269ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia **28/03/2022**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **04/04/2022**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 261ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **30/05/2022**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **06/06/2022**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 21101413370463900000117849261

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21101413370463900000117849261>

Assinado eletronicamente por: ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES - 14/10/2021 13:37:04

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 265ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **25/07/2022**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **01/08/2022**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO n._____/20___/CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)



Ciente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 21102514394664700000134390574

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102514394664700000134390574>

Assinado eletronicamente por: RICARDO SILVEIRA PENTEADO - 25/10/2021 14:39:46



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que não houve possibilidade de encaminhamento do expediente de leilão, dentro do prazo fixado pela CEHAS (10/01/2022), em razão do acúmulo de serviço e férias desta servidora.

OURINHOS, 8 de fevereiro de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:29

Número do documento: 22020816530037000000235467920

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020816530037000000235467920>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 08/02/2022 16:53:00



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, ficam redesignadas as datas de leilão.

Considerando-se a realização das 268ª, 272ª e 276ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, na modalidade exclusivamente eletrônicas, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (a data e horário indicados serão o prazo final para oferta de lances):

Dia **29/06/2022**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **06/07/2022**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 268ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **17/08/2022**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **24/08/2022**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:30

Número do documento: 22020817081303400000235468446

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020817081303400000235468446>

Assinado eletronicamente por: VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - 08/02/2022 17:08:13

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 272ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia **19/10/2022**, horário de encerramento às 11h, para a primeira praça.

Dia **26/10/2022**, horário de encerramento às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos débitos (principal e apensos, se houver).

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)



MM Juiz.

A UNIÃO (Fazenda Nacional), por intermédio de seu Procurador, vem à presença de Vossa Excelência para informar que o valor atualizado do débito é de **R\$ 1.004.357,48**, conforme demonstra extrato em anexo.

Pugna pelo prosseguimento do feito.



PFN-RORAIMA

Consulta Dívida Ativa

09/03/2022 08:24 Tempo restante de
conexão: 19:58RICARDO SANSON (www3.pgfn.fazenda-
10.30.116.120)

Informações Gerais

INFORMAÇÕES GERAIS	DEVEDOR	DÉBITOS	PAGAMENTOS	PROTESTOS
OCORRÊNCIAS	PARCELAMENTO	VALORES	EXECUÇÃO FISCAL	COBRA
Parâmetro: 80604098908		Número de Inscrição: 80 6 04 098908-95		Pág. 1/1
Número do Processo Administrativo: 15372 000228/2004-81		CPF/CNPJ: 56689664/0001-64		
Devedor Principal: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE				

Situação:	ATIVA AJUIZADA						
Data da Inscrição:	02/12/2004	Procuradoria Responsável:	MARILIA	Nº. Judicial:	00000200561250014980	Valor Inscrito:	R\$ 364.174,73
Órgão de Origem:	BCO BRASIL	Procuradoria de Inscrição:	MARILIA	Nº. Único Judicial:	00014989420054036125		UFIR 342.237,31
Nat. Dívida:	NAO TRIBUTARIA	Qtd. de Devedores:	0003	Órgão de Justiça de Origem:	SECAO JF-OURINHOS	Valor Remanescente:	R\$ 364.174,73
							UFIR 342.237,31
Receita:	5370 - DIVATIVA-CREDITO RURAL STN	Qtd. de Pagamentos:	0000	Juízo:	814253 - 01ª VARA FEDERAL		
Série:	DO	Qtd. de Parcelamentos:	0000	Data de Protocolo:	05/05/2005	Valor Consolidado:	R\$ 1.004.357,48
Qtd. de Débitos:	0001	Data de Distribuição:	05/05/2005	Data Devolução/Arquivamento:			
Nº. do Auto de Infração:	037900032	Ind.de Súmula Vinculante 08:	Não	Data de Falência:		Data de Vencimento da Análise de Exigibilidade :	
Número do Imóvel (NIRF/ITR):		Nº. de Agrupamento para Ajuizamento:	801605900300	Data da Extinção:		Cobrança(s) Administrativa(s):	0
Motivo de Suspensão de Exigibilidade:		Número do Imóvel (RIP):		Aguarda Análise do Órgão de Origem:	Não		
Motivo de Extinção:		Situação no Protesto:		Bloqueio no Ajuizamento:			

Ajuda

Insc. Anterior

Próx. Inscrição

Imp. Insc. Loc.

Imp. Res. Loc.

Voltar





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:30

Número do documento: 22053020093990600000244677437

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053020093990600000244677437>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA - 30/05/2022 20:09:39



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos matrícula do imóvel penhorado.

OURINHOS, 9 de junho de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:30

Número do documento: 22060915590550900000245898482

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060915590550900000245898482>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 09/06/2022 15:59:05

236



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

REGISTRO DE IMÓVEIS

LIVRO N. 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA	FICHA
294	1
18/fevereiro/1.976	

DISTRITO	SALTO GRANDE	MUNICÍPIO	SALTO GRANDE	URBANO (C)	CPM	RURAL (R)	INCIA
COMARCA DE OURINHOS - ESTADO DE SÃO PAULO				LOCALIZAÇÃO			
				AV. B. R. BRANCO nº 254 ESQ. R. CEL. JOÃO LUIZ DA COSTA			
<p>IMÓVEL: Um armazem de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40 m², sito na cidade de Salto Grande, nesta comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do lote número 4 (quatro) da quadra nº 46 (quarenta e seis), medindo 27 (vinte e sete) metros de frente para a Avenida Barão do Rio Branco, número 254, por 44 (quarenta e quatro) metros da frente aos fundos, e de frente para a rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis.</p> <p>PROPRIETÁRIOS: ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos. Transcrições nºs. 21.152 e 28.917, deste registro. O Esc. hab. <i>Prodriguel</i>. O Oficial: <i>Prodriguel</i>.</p>							
<p>R.1/M.294 - Em 18 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de 06 de fevereiro de 1.976, também registrada sob o nº 54, livro 3-Auxiliar, ficha 1, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CPF. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CPF. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CPF. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 93.000,00, vencimento em 06 de fevereiro de 1.980, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando o crédito arquivado neste cartório, cujo crédito foi deferido para aquisição de 1 veículo marca Dodge. O Esc. hab. <i>Prodriguel</i>. O Oficial: <i>Prodriguel</i>.</p>							
<p>R.2/M.294 - Em 19 de fevereiro de 1.976. Por Cédula Rural Hipotecaria de 16 de março de 1.976, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIG. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGANO, s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CIG. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores e industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel constante da matrícula supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE SEGUNDO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 70.000,00, vencimento em 15 de janeiro de 1.978, aos juros de 15% a.a. pagáveis nas datas descritas no título, ficando o crédito arquivado neste cartório, cujo crédito foi deferido para custeio de gastos com atividades agrícolas. O Esc. hab. <i>Prodriguel</i>. O Oficial: <i>Prodriguel</i>.</p>							
<p>R.3/M.294 - Em 12 de maio de 1.976. Por Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecaria de 27 de abril de 1.976, também registrada sob o nº 193, ficha 1, livro 3-Auxiliar, ANTONIO ALEXANDRE CONSONI VIGANO, s/m. DORACY NEYDE BEDO VIGANO, CIG. 013.446.258; EDERALDO JACOMO VIGANO, s/m. MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANO, CIG. 162.547.248; HAMILTON VIGANO e s/m. LILA BRUFATO VIGANO, CIG. 162.547.328, brasileiros, eles agricultores, industriais, elas do lar, residentes nesta cidade de Ourinhos, deram o imóvel supra, EM HIPOTECA CEDULAR DE TERCEIRO GRAU E SEM CONCORRÊNCIA DE TERCEIROS, a favor do Banco do Brasil S/A, agência de Ourinhos, CGC. 00.000.000/0379-40, em garantia de uma dívida do valor de R\$ 947.700,00, vencimento em 30 de novembro de 1.976, aos juros de 15% sobre a parcela de R\$ 550.700,00 e vencida e não paga, 15% sobre o restante, pagáveis nas datas descritas no título, ficando uma via arquivada neste cartório, cujo crédito foi deferido para financiamento de custeio de - continua no verso</p>							





OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula

294

ficha

002

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4

Ourinhos, 08 de dezembro de 2014.

R.11/ 294 – Ourinhos, 16 de junho de 1992. Por escritura pública de divisão amigável de 13 de fevereiro de 1992, Lvº 208, fls. 194/208 e Escritura pública de Re-ratificação de 07 de maio de 1992, Lº 209, fls. 176/180, ambas do 1º Cartório de Notas local, o imóvel constante da presente matrícula, ficou pertencendo aos condôminos EDERALDO JACOMO VIGANÓ e s/mulher MYRIAM CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, acima qualificados e a HAMILTON VIGANÓ e sua mulher DALILA BRUGATO VIGANÓ, acima qualificados, em sua totalidade. Valor: Cr\$ 23.957.739,51 (vinte e três milhões, novecentos e cinquenta e sete mil e setecentos e trinta e nove cruzeiros e cinquenta e um centavos). O Escrevente Autorizado: (a) João Miguel de Oliveira. DESTA ..Cr\$ 155.781,10 – Est..Cr\$ 42.060,89 – T.A.S.J..Cr\$ 31.156,22 – Total..Cr\$ 228.998,21 - Guia 112/92. Recibo 34.448. Talão nº 689. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O escrevente autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.12/ 294 – Ourinhos, 19 de março de 1999. Por formal de partilha de 23 de junho de 1995, passado nesta pela Escrevente Vilma Aparecida Dias Lavachis e pelo Escrivão Diretor Bel. João Monteiro Pereira do 2º Ofício de Justiça e assinado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara, Exmo. Sr. Dr. José Carlos Hernandes Holgado, extraído dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de Dalila Brugato Viganó, ocorrido em 26/05/92 (Feito nº 419/92), consta que a metade (50%) do imóvel constante da presente matrícula, que pertencia a “de cujus”, avaliada por R\$12.160,00 foi partilhada ao viúvo meciro e inventariante HAMILTON VIGANÓ, brasileiro, industrial, portador do RG nº 1.601.846-SP e do CPF/MF sob número 162.547.328-15, casado em segundas núpcias no regime da separação de bens obrigatória, por força da lei, na vigência da Lei 6.515/77, com GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ, brasileira, assistente social, RG nº 6.794.448-6-SP e do CPF/MF sob nº 774.650.918-53, residentes e domiciliados na Fazenda Santo Antônio em Salto Grande, em sua totalidade. A partilha foi homologada por sentença deste Juízo de 16 de junho de 1995, que transitou em julgado. Valor venal: R\$ 10.417,20. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 217,94 - Est.. R\$ 58,80 – T.A.S.J.. R\$ 43,57 – Total.. R\$ 320,31. Guia nº 53/99. Recibo nº 50.894. Talão nº 1018. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado: (José Eduardo Firmino de Carvalho).

R.13/ 294 – Ourinhos, 29 de setembro de 2000. Por escritura pública de venda e compra de
(continua no verso)

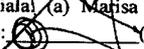
Página: 0003/0006

238
J

matricula
294

ficha
002vº

21 de setembro de 2000, do 1º Cartório de Notas, Lvº 279, fls.101/103, os proprietários EDERALDO JACOMO VIGANÓ e s/ mulher MYRIAN CAMARGO SCHMIDT VIGANÓ, já qualificados e HAMILTON VIGANÓ e s/ m/ GISLAINE ALVES DOMINGUES VIGANÓ, já qualificados, venderam à ANA MARIA BARBALHO VIGANÓ, brasileira, professora, portadora do RG nº 12.871.204-SSP/SP, CPF/MF nº 089.276.808-80, casada em 31 de dezembro de 1985 pelo regime da comunhão de bens, na vigência da Lei 6.515/77, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Salto Grande, Lvº 2, fls. 70 de 22/11/85, registrada sob nº 6.172 do CRI local, com HAMILTON VIGANÓ JUNIOR, brasileiro, industrial, portador do RG nº 14.602.511-SSP/SP e do CPF sob nº 058.459.788-66, residentes e domiciliados na cidade de Salto Grande, no Bairro Rio Novo na Fazenda Santo Antônio – Rodovia Raposo Tavares nº 395, pelo preço de R\$ 22.305,00 (vinte e dois mil, trezentos e cinco reais), o imóvel constante da presente matrícula, cadastrado na prefeitura sob nº 01.01.0038.0124.001. O Escrevente Autorizado (a) João Miguel de Oliveira. DESTA.. R\$ 229,55 - Est.. R\$ 61,97 – RC.. R\$ 11,47 – TASI.. R\$ 45,91 - Total.. R\$ 348,92. Guia nº 186/00.. Recibo nº 55.447. Talão nº 1109. Série A. Provimento nº CG 5/81 de 16/02/81. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

Av.14/ 294 – Ourinhos, 18 de junho de 2008. De acordo com o mandado expedido no dia 15 de abril de 2008, instruído com o auto de penhora, avaliação e depósito de 09/11/2007, assinado por Ubiratan Martins, Diretor de Secretaria da 1ª Vara Federal desta Comarca de Ourinhos/SP, extraído dos autos nº 2005.61.25.001498-0, da ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Companhia Agrícola e Ind/AVE, CNPJ/MF nº 56.689.664/0001-64, Hamilton Viganó, CPF/MF nº 162.547.328-15, e Hamilton Viganó Júnior, CPF/MF nº 058.459.788-66, a fração ideal correspondente a 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA, juntamente com parte ideal de 16,6% do imóvel objeto da matrícula nº 294, e parte ideal de 12,5% do imóvel objeto da matrícula nº 16.003, para garantia da dívida no valor de R\$639.519,94 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 07/2007. A escrevente: (a) Ana Cristina Clápis. A Oficial(a) Marisa Barbanti Tair Barbosa. Protocolo nº 43.944. O Escrevente Autorizado:  (José Eduardo Firmino de Carvalho).

(continua na ficha 003)

Página: 0004/0006



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E
CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE OURINHOS - SÃO PAULO

Rua Paulo Sá, 299 - Centro - Fone (14) 3325-1595 - CEP 19.900-120

CNPJ: 17.113.376/0001-05

LIVRO Nº 2 - REGISTRO
GERAL

matrícula
294

ficha
003

Ourinhos,

OFICIAL DE REGISTRO
DE IMÓVEIS DE OURINHOS - SP
CNS nº 12.063-4
08 de dezembro de 2014.

Av.15/ 294 – Em 08 de dezembro de 2014. Por mandado judicial de 10/10/2014, expedido pela MMª. Juíza Corregedora Permanente, Drª. Barbara Tarifa Mordaquine, nos autos do pedido de Retificação de Registro de Imóvel, processo nº 0007097-06.2014.8.26.0408, faço esta averbação para constar que foi determinado o cancelamento da matrícula nº 28.170, e os seus atos, registros 1, 2, 3 e 4, foram nesta data, transportados para esta matrícula, os quais receberam os nºs. 11, 12, 13, e 14, respectivamente. A Escrevente: Mayara Serrano Arnemann (Mayara Serrano Arnemann). O Escrevente Autorizado: José Eduardo Firmino de Carvalho (José Eduardo Firmino de Carvalho). Protocolo nº 91.059.

Av.16/ 294 – Em 19 de junho de 2015. De acordo com a certidão de 16/06/2015, emitida por Daniela Calamita Laureano, da 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, encaminhada por meio de documento eletrônico através do site www.oficioeletronico.com.br, extraído dos autos nº 00668934620114036182, da Execução Fiscal movida por Fazenda Nacional, CNPJ nº 00.394.460/0216-53, em face de Hamilton Vigano Junior, qualificado no R.13, a fração ideal de 50% do imóvel objeto desta matrícula, foi PENHORADA para garantia da execução da dívida no valor de R\$270.119,63. Foi nomeado depositário: Hamilton Vigano Junior. A Escrevente: Lais Cristina Mendes Francisco (Lais Cristina Mendes Francisco). A Oficial: Marisa Barbanti Tair Barboza (Marisa Barbanti Tair Barboza). Os emolumentos, custas e contribuições devidos por este registro serão pagos a final ou quando da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento, conforme dispõe o sub-item 1.7, das NOTAS EXPLICATIVAS, da TABELA II - DOS OFÍCIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS, anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002. Protocolo nº 93.900.

Página: 0005/0006

Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:31

Número do documento: 2206091559053880000245898485

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206091559053880000245898485

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 09/06/2022 15:59:05

24
8

CERTIFICO e dou fé que a presente certidão foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo sua validade ser conservada em meio eletrônico, e refere-se aos atos praticados até dois dias anteriores à sua emissão e ao contraditório dos títulos prenotados até o dia imediatamente anterior a sua emissão. Ourinhos-SP, 06 de maio de 2019. 11:05:15.

Ao Oficial....	R\$	0,00
Ao Estado....	R\$	0,00
Ao IPESP....	R\$	0,00
Ao Reg. Civil:	R\$	0,00
Ao Trib. Just:	R\$	0,00
Ao Município:	R\$	0,00
Ao Min. Púb....	R\$	0,00
Total.....	R\$	0,00

Pedido de certidão nº: 165288

Controle: 
216938

Página: 0006/0006



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QRCode impresso ou acesse o endereço eletrônico:

<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital
1206343C300000002411701N



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:31
Número do documento: 2206091559053880000245898485
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206091559053880000245898485>
Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 09/06/2022 15:59:05



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a estes autos intimação de leilão.

OURINHOS, 9 de junho de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:32

Número do documento: 22060916025217500000245899742

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060916025217500000245899742>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 09/06/2022 16:02:52

**URGENTE-INTIMAÇÃO DE LEILÃO-Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.4.03.6125/1ª
Vara Federal de Ourinhos**

OURINH - SECAO DE PROCESSAMENTOS DE EXECUCOES FISCAIS 1ª VARA - SF01 <OURINH-SF01-VARA01@trf3.jus.br>

Qui, 09/06/2022 19:01

Para: cenopserv.oficioswb <cenopserv.oficioswb@bb.com.br>

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Ref.: Hipoteca Banco do Brasil (matrícula n. 294 do CRI de Ourinhos-SP)

Prezado(a) Sr.(a) Gerente,

De ordem deste juízo, informo que foram designadas datas para a realização de leilão da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos-SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.4.03.6125/1ª Vara Federal de Ourinhos, que tem como EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR.

Para maiores esclarecimentos, segue, em anexo, cópia do despacho e da matrícula do bem.

At.te

Seção de Execuções Fiscais/1ª Vara Federal de Ourinhos-SP/Tel: (14)3302-8200





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de Leilão da 268ª Hasta Pública Unificada foi disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo da Justiça Federal da 3ª Região em 06/06/2022, páginas 12/46.

OURINHOS, 10 de junho de 2022.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos correio eletrônico do Banco do Brasil S.A., conforme documento a seguir.

OURINHOS, 13 de junho de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:32

Número do documento: 22061315290718000000246120684

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061315290718000000246120684>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 13/06/2022 15:29:07

RE: URGENTE-INTIMAÇÃO DE LEILÃO-Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.4.03.6125/1ª Vara Federal de Ourinhos

Victor Hugo Ancay <victor.ancay@bb.com.br>

em nome de

CENOP SERV CURITIBA - CENTRAL OFICIOS <cenopserv.oficioscwb@bb.com.br>

Sex, 10/06/2022 11:03

Para: OURINH - SECAO DE PROCESSAMENTOS DE EXECUCOES FISCAIS 1ª VARA - SF01 <OURINH-SF01-VARA01@trf3.jus.br>

#interna

Acusamos recebimento.

At.te,

Banco do Brasil S.A.
Diretoria de Operações - DIOPE
Centro de Serviços Judiciais Curitiba
Central de Ofícios
(41) 3259-0001
cenopserv.oficioscwb@bb.com.br

AVISO: Esta mensagem é destinada exclusivamente à(s) pessoa(s) indicada(s) como destinatário(s), podendo conter informações confidenciais, protegidas por lei. A transmissão incorreta da mensagem não acarreta a perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que seja devolvida ao remetente e apagada imediatamente de seu sistema. É vedado a qualquer pessoa que não seja destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar ainda que parcialmente esta mensagem.

DISCLAIMER: This message is destined exclusively to the intended receiver. It may contain confidential or legally protected information. The incorrect transmission of this message does not mean loss of its confidentiality. If this message is received by mistake, please send it back to the sender and delete it from your system immediately. It is forbidden to any person who is not the intended receiver to use, reveal, distribute, or copy any part of this message.

De: OURINH - SECAO DE PROCESSAMENTOS DE EXECUCOES FISCAIS 1ª VARA - SF01 <OURINH-SF01-VARA01@trf3.jus.br>

Enviado: quinta-feira, 9 de junho de 2022 16:01

Para: CENOP SERV CURITIBA - CENTRAL OFICIOS <cenopserv.oficioscwb@bb.com.br>

Assunto: URGENTE-INTIMAÇÃO DE LEILÃO-Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.4.03.6125/1ª Vara Federal de Ourinhos

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO

Ref.: Hipoteca Banco do Brasil (matrícula n. 294 do CRI de Ourinhos-SP)

Prezado(a) Sr.(a) Gerente,



De ordem deste juízo, informo que foram designadas datas para a realização de leilão da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos-SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0001498-94.2005.4.03.6125/1ª Vara Federal de Ourinhos, que tem como EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR.

Para maiores esclarecimentos, segue, em anexo, cópia do despacho e da matrícula do bem.

At.te

Seção de Execuções Fiscais/1ª Vara Federal de Ourinhos-SP/Tel: (14)3302-8200





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Nº /

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado expedido nos autos do processo 0001498-94.2005.4.03.6125, no dia 14/06/2022, às 10h15min, dirigi-me à Rodovia Raposo Tavares, Km 396, em Salto Grande-SP, e intimei o executado Hamilton Vigano Junior e a empresa Ave Agroindústria Ltda-ME, na pessoa do sócio Hamilton Vigano Junior, que ficou ciente, recebeu a contrafé, mas recusou-se a assinar o recibo no rosto do mandado.

Deixei de intimar o executado Hamilton Vigano ante a informação de seu falecimento, em 2014.

Realizado o ato processual nos termos acima, submeto à apreciação do Juízo, ficando no aguardo de novas determinações.

Ourinhos, 20 de junho de 2022.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Nº /

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado expedido nos autos do processo 0001498-94.2005.4.03.6125, no dia 14/06/2022, às 10h15min, dirigi-me à Rodovia Raposo Tavares, Km 396, em Salto Grande-SP, e fui informada pelo senhor Hamilton Vigano Junior que a destinatária do mandado não estava no momento, tendo, então, fornecido o endereço em que poderia ser encontrada.

Ato contínuo, no dia 14/06/2022, às 10h40min, dirigi-me à Rua Pedro Silvio Pocai, 589, em Salto Grande-SP, e intimei a destinatária Ana Maria Barbalho Vigano (RG informado: 12.871.204-1/SP), que ficou ciente, recebeu a contrafé, mas recusou-se a assinar o recibo no rosto do mandado.

Realizado o ato processual nos termos acima, submeto à apreciação do Juízo, ficando no aguardo de novas determinações.

Ourinhos, 20 de junho de 2022.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos Resultados da 268ª Hasta Pública Unificada (1º e 2º Leilão), onde verificou-se que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns), conforme documento a seguir.

OURINHOS, 11 de julho de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:33

Número do documento: 22071117240036900000248609489

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071117240036900000248609489>

Assinado eletronicamente por: OSCAR ROSSE DE CARVALHO - 11/07/2022 17:24:00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote: 080

Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

Processo: Execução Fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125

RESULTADO DA 268ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA (1º Leilão)

Apregoados o(s) bem(ns) indicado(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado eletronicamente na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.sfracao.com.br/grande-leilao-online-de-imoveis-veiculos-e-diversos-268aa-hpu-da-justica-federal-sp-785>, encerrado no vigésimo nono dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois. Nada mais.

ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO
LEILOEIRO OFICIAL CREDENCIADO
JUCESP Nº 241

Termo Negativo

Página 01 de 01



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:34

Número do documento: 22071117240043900000248609494

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071117240043900000248609494>

Assinado eletronicamente por: OSCAR ROSSE DE CARVALHO - 11/07/2022 17:24:00

Num. 256380511 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS - CEHAS

Lote: 080

Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

Processo: Execução Fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125

RESULTADO DA 268ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA (2º Leilão)

Apregoados o(s) bem(ns) indicado(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado eletronicamente na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.sfracao.com.br/grande-leilao-online-de-imoveis-veiculos-e-diversos-268aa-hpu-da-justica-federal-sp-785>, encerrado no sexto dia do mês de julho de dois mil e vinte e dois. Nada mais.

ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO
LEILOEIRO OFICIAL CREDENCIADO
JUCESP Nº 241

Termo Negativo

Página 01 de 01



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:34

Número do documento: 22071117235977800000248609495

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071117235977800000248609495>

Assinado eletronicamente por: OSCAR ROSSE DE CARVALHO - 11/07/2022 17:24:00

Num. 256380512 - Pág. 1



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de Leilão da 272ª Hasta Pública Unificada foi disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo da Justiça Federal da 3ª Região em 21/07/2022, páginas 44/101.

OURINHOS, 5 de agosto de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:34

Número do documento: 22080516421447600000251010221

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080516421447600000251010221>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 05/08/2022 16:42:14



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos Resultado da 272ª Hasta Pública Unificada (1º e 2º Leilão), onde verificou-se que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns), conforme documento a seguir.

OURINHOS, 5 de setembro de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:34

Número do documento: 22091420545058200000253704727

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091420545058200000253704727>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 14/09/2022 20:54:50



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

Lote: 131

Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

Processo: Execução Fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125

RESULTADO DA 272ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA (1º Leilão)

Apregado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado eletronicamente na rede mundial de computadores, no sítio <https://trf.satoleiloes.com.br/externo/leilao/1036/leilao-272a-da-hasta-publica-unificada-da-justica-federal-de-sao-paulo> encerrado em dezessete de agosto de dois mil e vinte e dois. Nada mais.

Antonio Hissao Sato Junior
Leiloeiro Oficial
Jucesp 690





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

Lote: 131

Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

Processo: Execução Fiscal nº 0001498-94.2005.403.6125

RESULTADO DA 272ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA (2º Leilão)

Apregoado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado eletronicamente na rede mundial de computadores, no sítio <https://trf.satoleiloes.com.br/externo/leilao/1036/leilao-272a-da-hasta-publica-unificada-da-justica-federal-de-sao-paulo> encerrado em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte e dois. Nada mais.

Antonio Hissao Sato Junior
Leiloeiro Oficial
Jucesp 690





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o Edital de Leilão da 276ª Hasta Pública Unificada foi disponibilizado no Diário Eletrônico - Caderno Administrativo da Justiça Federal da 3ª Região em 27/09/2022, páginas 52/121.

OURINHOS, 3 de outubro de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:36

Número do documento: 22100319055666200000256206522

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100319055666200000256206522>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 03/10/2022 19:05:56



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos Resultado da 276ª Hasta Pública Unificada (1º e 2º Leilão), onde verificou-se que não houve licitante interessado em arrematar o(s) bem(ns), conforme documento a seguir.

OURINHOS, 7 de novembro de 2022.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:37

Número do documento: 22112911220994500000259074300

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22112911220994500000259074300>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 29/11/2022 11:22:09



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

Lote: 175

Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

Processo: Execução Fiscal nº nº 0001498-94.2005.403.6125

RESULTADO DA 276ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA (1º Leilão)

Apregado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado eletronicamente na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.e-confianca.com.br/leilao.php?idLeilao=241>, encerrado no décimo nono dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Nada mais.

MARILAINE BORGES DE PAULA
Leiloeiro(a) Oficial
Jucesp 601





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS
DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS UNIFICADAS – CEHAS**

Lote: 175

Vara: 1ª Vara Federal de Ourinhos

Processo: Execução Fiscal nº nº 0001498-94.2005.403.6125

RESULTADO DA 276ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA (2º Leilão)

Apregado(s) o(s) bem(ns) indicados(s) na forma prevista no Edital publicado, verificou-se que NÃO HOUVE LICITANTE interessado em arrematar o(s) referido(s) bem(ns) neste Leilão Público, realizado eletronicamente na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.e-confianca.com.br/leilao.php?idLeilao=241>, encerrado no vigésimo sexto dia do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Nada mais.

MARILAINE BORGES DE PAULA
Leiloeiro(a) Oficial
Jucesp 601





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



MM. Juiz:

A União Federal, respeitosamente, e por ora, requer a penhora de dinheiro e ativos financeiros de todos os executados através do sistema SISBAJUD, inclusive com a utilização da ferramenta "teimosinha".



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:38

Número do documento: 22121309231721800000262184976

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121309231721800000262184976>

Assinado eletronicamente por: MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE - 13/12/2022 09:23:17



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Inscrição Resumido

Inscrições Localizadas: 1

Inscrições Seleccionadas: 1

Parâmetro de Localização: 80.6.04.098908

1º Devedor:	COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE
Tipo de Devedor:	PRINCIPAL
CPF/CNPJ:	56.689.664/0001-64
Situação:	ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo:	15372 000228/2004-81
Nº Inscrição:	80 6 04 098908-95
Receita:	5370 / DIV.ATIVA-CREDITO RURAL STN
Data Inscrição:	02/12/2004
Data Primeira Cobrança:	020041212
Cadastro Nacional de Obras:	
Nº Processo Judicial:	00000200561250014980
Nº Único de Processo Judicial:	00014989420054036125
Procuradoria Responsável:	TERCEIRA REGIAO
Valor Inscrito:	R\$ 364.174,73 (UFIR 342.237,31)
Valor Consolidado:	R\$ 1.037.570,22

Somatório das inscrições

Valor Inscrito: R\$ 364.174,73 (UFIR 342.237,31)

Valor Consolidado: R\$ 1.037.570,22

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:39

Número do documento: 22121309231727000000262184977

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22121309231727000000262184977>

Assinado eletronicamente por: MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE - 13/12/2022 09:23:17



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, nesta data, junto aos autos correio eletrônico e Ofício encaminhados pelo Banco do Brasil, conforme documentos a seguir.

OURINHOS, 30 de janeiro de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:39

Número do documento: 23013019131092100000264964111

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23013019131092100000264964111>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 30/01/2023 19:13:10

ENC: Resposta à Intimação - Processo nº 0001498-94.2005.4.03.6125 - RÉU: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE e outros (3) (Referência: Protesto por Preferência)

OURINH - SECRETARIA 1ª VARA - SE01 <OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br>

Qui, 19/01/2023 12:40

Para: RAQUEL NOVO CAMPOS <RNCAMPOS@trf3.jus.br>

 2 anexos (2 MB)

OFICIO CENOP SJ Nº 2023_69783636.pdf; DESPACHO LEILAO E MATRICULA.pdf;

Prezada Raquel,

Segue, para ciência e providências.

Grata,

Luciana

De: Isabelle Correia Andrade <isaandrade@bb.com.br> em nome de CENOP SERV JUD CTB - PROTESTO POR PREFERENCIA <cenopserv.protpref@bb.com.br>

Enviado: quinta-feira, 19 de janeiro de 2023 10:35

Para: OURINH - SECRETARIA 1ª VARA - SE01 <OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br>; OURINH - GABINETE 1ª VARA - GA01 <OURINH-GA01-VARA01@trf3.jus.br>

Cc: Isabelle Correia Andrade <isaandrade@bb.com.br>

Assunto: Resposta à Intimação - Processo nº 0001498-94.2005.4.03.6125 - RÉU: COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE e outros (3) (Referência: Protesto por Preferência)

#interna

Processo Nº : 0001498-94.2005.4.03.6125

Exequente : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Executado(a) : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE e outros (3)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício/mandado expedido nos autos do processo em epígrafe, segue resposta em anexo.

Atenciosamente,





Ética e integridade
são as bases da
confiança.

Equipe Protesto por Preferência

CENOP SERV JUD CTB

DIOPE

 cenopserv.protpref@bb.com.br

 bb.com.br



Curitiba (PR), 19 de janeiro de 2023.

OFICIO CENOP SJ Nº: 2023/69783636
AOF: 2022/718965

Processo Nº : 0001498-94.2005.4.03.6125
Exequente : UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Executado(a) : COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE e outros (3)

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Em atendimento à requisição de Vossa Excelência, por meio do ofício expedido nos autos do processo em epígrafe, informamos que as operações de crédito que originaram os registro de hipoteca (R.01, AV.05 e R.07) sobre o imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos-SP, em nome de COMPANHIA AGRICOLA E INDUSTRIAL AVE, encontram-se liquidadas nesta Instituição Financeira.

Colocamos a disposição para eventuais esclarecimentos e informações porventura necessários.

Respeitosamente,

BANCO DO BRASIL S.A.
CENOP SERVIÇOS CURITIBA

VINICIUS ARIOZA FOGAROLLI
Gerente de Grupo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
1ª Vara Federal de Ourinhos
E-mail: ourinh-ga01-vara01@trf3.jus.br
ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br

CENTRO DE SERVIÇOS JUDICIAIS CURITIBA - Av. Sete de Setembro, 2775, 9º andar - Centro
Fone: (41) 3259-0245 / E-mail: cenopserv.judicial@bb.com.br



Baixa de registro

Cartório de registro de imóveis
de Ourinhos

Sr. Oficial,

Autorizamos promover a baixa do registro do instrumento de crédito a seguir caracterizado:

Responsabilidade

Mutuário	Contrato	Valor	Data
Cia Agricola e Industrial Ave	EAI-76/36	Cr\$ 93000,00	06/02/1976
Cia Agricola e Industrial Ave	EAI-79/00024-8	Cr\$ 191 070,00	19/02/1979

Registro

Número	Folha	Livro	Data
M.294 R.01	1	2	18/02/1979
M.294 R.07	1	2	23/02/1979

Local e data

Ourinhos, 13 de janeiro de 2023

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Ourinhos-SP

Keydhor Wilker Coldebeli
Gerente de Relacionamento
Matr. 6.072.822-1

Banco do Brasil S.A.

CENTRAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO - Para informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Documento, o **BANCO** coloca a sua disposição os telefones da Central de Atendimento do Banco do Brasil - CABB 4004-0001*, para capitais ou regiões metropolitanas ou 0800.729.0001, para as demais regiões, Serviço de Atendimento ao Cliente (Informações, Sugestão, Reclamação e Cancelamento) - SAC 0800.729.0722, para Deficientes Auditivos 0800.729.0088, Suporte Técnico Pessoa Física 0800.729.0200, Suporte Técnico PJ 0800.729.0500. Caso considere que a solução dada à ocorrência registrada anteriormente mereça revisão, entre em contato com a Ouvidoria BB pelo 0800.729.5678.

* Custos de ligações locais e impostos serão cobrados conforme o Estado de origem. No caso de ligação via celular, custos da ligação mais impostos conforme a operadora.

Mod. 0.70.269-X - Out/19 - SISBB 19294 - pvb

bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)



SUBSTABELECIMENTO DE PODERES GERENCIAL EM UN

Saibam quantos este particular instrumento de substabelecimento de procuração virem que, ao 1º dia do mês de Dezembro do ano de 2022 (01/12/2022), nesta Cidade de Ourinhos, no Estado de São Paulo, neste Serviço Notarial, perante mim, Tabelião, compareceu como OUTORGANTE, na qualidade de Gerente-Geral, a Sra. MONICA ANDREIA BERTONI RODRIGUES, brasileira, solteira, bancária, matrícula nº. F7251832, portadora da cédula de identidade nº 02078883403 Detran SP, inscrito(s) no CPF/MF sob o nº 319.865.068-27, residente e domiciliada em Bauru/SP. A presente se identificou por meio dos documentos retromencionados ora exibidos, do que dou fé. E, pela referida, me foi dito que, por meio deste particular instrumento, na melhor forma de direito, SUBSTABELECE, com reservas de iguais poderes para si, ao Sr. KEYDHON WILKER APARECIDO COLDIBELI, brasileiro, casado, bancário, matrícula nº. F6072822, portador da cédula de identidade nº.41048917 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 340.731.028-50, residente e domiciliado em Ourinhos/SP, na qualidade de Gerente de Relacionamento, ao Sr. CARLOS TIAGO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, bancário, matrícula nº. F1898499, portador da cédula de identidade nº.321391561 SSP/SP, inscrito no CPF/MF, sob o nº. 293.782.728-43, residente e domiciliado em Ourinhos/SP, na qualidade de Gerente de Relacionamento, à Sra. ALESSANDRA MARTINS, brasileira, divorciada, bancária, matrícula nº. F0427310, portadora da cédula de identidade nº.330268764 SSP/SP, inscrita no CPF/MF, sob o nº. 284.824.288-45, residente e domiciliado em Ourinhos/SP, na qualidade de Gerente de Relacionamento, e à Sra. ELLEN CASSIANE GOMES LOBATO COELHO, brasileira, casada, bancária, matrícula nº. F2846249, portadora da cédula de identidade nº.27240091 SSP/SP, inscrita no CPF/MF, sob o nº. 297.032.708-24, residente e domiciliado em Salto Grande/SP, na qualidade de Gerente de Relacionamento, os poderes que lhe foram outorgados pelo BANCO DO BRASIL S.A., com exceção daqueles descritos na alínea "14.a", observadas as alíneas "9", "13", "14.b", "14.c" e "14.d" da procuração outorgada pelo Banco do Brasil S.A. (Banco ao Sr. EVERTON LUIS KAPFENBERGER, Superintendente da Superintendência Varejo SP, lavrada no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga DF, às folhas 035, livro 3467), bem como os poderes que lhe foram outorgados pelas Subsidiárias (BB Administradora de Cartões S.A., BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, , conforme as procurações lavradas no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga DF fls 128, livro 3351 e Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga Df fls 186 , livro 3397), respectivamente, para, em nome do Banco e das Subsidiárias, acolher citações judiciais, cumprir mandados judiciais, representá-lo(s) em juízo, firmar contratos de adesão a produtos e serviços, bem como assinar contratos de empréstimos e financiamentos. E me foi dito, ainda, que o(s) substabelecimento(s) acima previsto(s) será(ão) exercido(s) pelo OUTORGADO, nas seguintes condições:

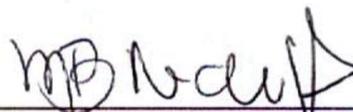
a) isoladamente, observado o limite de **R\$ 50.000,00** por contrato;



BANCO DO BRASIL

- b) na ausência do OUTORGANTE e dos demais Procuradores vinculados à agência, ou à agência de localização da plataforma, isoladamente, observado o limite de **R\$ 250.000,00** por contrato;
- c) na ausência do OUTORGANTE, sempre em conjunto com outro Gerente vinculado à mesma agência, ou à agência de localização da plataforma, e também investido dos mesmos poderes que ora são recebidos pelo OUTORGADO, desconsiderados os limites de valores em moeda nacional fixados nas condições "a" e "b" anteriores;
- d) em conjunto com o Gerente-Geral vinculado à mesma agência e que também esteja investido dos poderes outorgados na alínea "28.b" e "28-c" do mandato concedido pelo Banco do Brasil S.A. para o Superintendente, prestar aval em CPR, fiança bancária -observado o limite de **R\$ 50.000,00**, garantia internacional e assinar confirmação de garantia internacional.

2º Tabelião
de Notas
Ourinhos-SP



 Monica Andreia Bertoni Rodrigues
 Gerente Geral UN

Reconheço por semelhança, neste documento, a(s) firma(s) de:
 (111574) MONICA ANDREIA BERTONI RODRIGUES

OURINHOS, 17 de Janeiro de 2023 Total R\$ 100,00
 Em test. da verdade. Selo(s): AA18741
 JONATA FIORI REZENDE - ESCRIVENTE

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM LEMBRANÇAS E/OU RASURAS

2

123786 e de
 2º Tabelião de Notas e de
 C1068144018764
 Jonata Fiori Rezende
 Escrevente Ourinhos/SP



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
ENDEREÇO: Rodovia Raposo Tavares, Km 396, em Salto Grande-SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento do Exequente para realização de penhora de ativos financeiros em nome do devedor por meio do sistema SISBAJUD, mediante a modalidade de bloqueio “teimosinha”, na qual o sistema pesquisa, durante 30 (trinta) dias, eventuais valores encontrados em contas bancárias que possam ser bloqueados.

Ou seja, trata-se de modalidade que realiza bloqueios diários e sucessivos, de forma automática, atingindo todos os valores vinculados ao CPF ou CNPJ do devedor.

Pois bem.

Em que pese a referida modalidade de bloqueio contar com grande apoio dos credores para sua efetivação, é importante adentrar na questão da constitucionalidade e legalidade da funcionalidade de tal medida, sob a ótica processual executiva, bem como o impacto que a tal “teimosinha” acarretará sobre a atividade empresarial, e sobre todos os valores recebidos de pessoas físicas que integram o polo passivo.

Tal discussão se torna extremamente relevante, a luz da recente alteração na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevendo que “*nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão*”, conforme artigo 20 do mencionado Decreto-Lei 4.657/42.

Ante tal reflexão, anoto que a modalidade “teimosinha” buscará o bloqueio de quaisquer valores que ingressem nas contas bancárias da pessoa jurídica, seja decorrente de suas atividades operacionais ou não operacionais. Verifica-se, portanto, que o requerimento do Exequente busca uma constrição mais gravosa do que a



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:42

Número do documento: 23031118312627000000269062475

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23031118312627000000269062475>

Assinado eletronicamente por: GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA - 11/03/2023 18:31:26

chamada penhora sobre o faturamento bruto da empresa, que já é, por si mesma, medida excepcional dentro do processo executivo, conforme redação do artigo 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1º O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

§ 2º O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

§ 3º Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Ora, mesmo na penhora sobre o faturamento da empresa, a *mens legis* dita que tal medida não pode tornar inviável o exercício da atividade empresarial, conforme parágrafo 1º do dispositivo acima citado, e sequer admite a reiteração automática da penhora diária e sucessiva de quaisquer valores que ingressem nas contas bancárias da pessoa jurídica.

Tal conclusão demonstra-se ainda mais grave ao se tratar de devedor pessoa física, pois a modalidade “teimosinha” de bloqueio poderá prejudicar todo e qualquer sustento daquela pessoa em todo o mês em que serão realizadas as buscas reiteradas, o que viola flagrantemente a dignidade da pessoa humana, fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, conforme artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que a chamada “teimosinha” é medida de todo incompatível com o regramento do Código de Processo Civil, pois, além de implicar em apreensões diárias ao longo de 30 (trinta) dias dos valores recebidos pelo devedor, poderá ensejar o bloqueio da totalidade dos valores diariamente recebidos em rede bancária, em completa contradição com o estabelecido pelo instituto processual em seu artigo 866, ao admitir excepcionalmente a penhora sobre o faturamento da empresa.

Não só isso. A Constituição Federal ainda estabelece como um de seus fundamentos os “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, inciso IV). A modalidade “teimosinha”, nos termos em que é realizada atualmente, fere agressivamente este fundamento do Estado Democrático de Direito, pois impede de forma absoluta que o



capital, um dos fatores de produção, cumpra seu objetivo de impulsionar a empresa no âmbito da livre iniciativa.

Observo, ainda, que a pretensão do Exequente poderá acarretar na inevitável quebra da atividade empresarial da pessoa jurídica devedora. Veja bem, uma pessoa jurídica com tal medida deferida judicialmente ficará impedida, ao longo de todo o mês, de receber qualquer valor em suas contas bancárias, prejudicando, portanto, toda a cadeia de produção, como pagamento de fornecedores e de salário dos trabalhadores, obtenção de insumos, mercadorias, crédito etc.

Tal medida, em pleno século 21 em que as operações se realizam, em sua grande maioria, por meio eletrônico em contas bancárias, fatalmente acarretará grande prejuízo à atividade comercial da devedora, configurando quase que uma sanção política de interdição de estabelecimento, vedada pelo ordenamento jurídico vigente, conforme enunciados das súmulas 70, 323 e 547 do E. Supremo Tribunal Federal.

“Súmula 70: “É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo”.

Súmula 323: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Súmula 547: “Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

Importante ressaltar que a reiteração automática, na prática, significa a penhora de 100% (cem por cento) do faturamento do devedor, o que é inadmissível no atual ordenamento jurídico.

Neste sentido, ainda que se admitisse a legalidade da medida requerida, invariavelmente esta seria atingida pela suspensão do Tema 769 do E. Superior Tribunal de Justiça, que se discute a excepcionalidade e gravidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o qual afetou três recursos especiais sobre o assunto para julgamento sobre o rito dos recursos repetitivos, conforme segue:

“Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.” (STJ, 1ª SEÇÃO, Tema Repetitivo 769, afetado em 04/12/2019).



Em outras palavras, se a pretensão veiculada pela Exequente não ferisse princípios jurídicos e regras legais expressas, como este Juízo assim entende, com muito mais razão a suspensão estabelecida pelo E. STJ alcançaria, também, a modalidade “teimosinha” de bloqueio, visto tratar-se de providência muito mais gravosa que a penhora de faturamento, que atinge essencialmente a integralidade dos valores obtidos pela pessoa jurídica devedora, violando também o princípio da preservação da empresa e da menor onerosidade.

Entretanto, não se tratando de penhora de faturamento, anoto que tal medida encontra impedimento para o seu deferimento, tanto pela sua ilegalidade, quanto pela sua evidente inconstitucionalidade.

Nestes termos, tendo em vista que tal medida contraria todo o ordenamento jurídico vigente, capaz de inviabilizar o exercício da atividade econômica e sustento da parte ao privá-lo de todo o recurso que ingressar em sua conta bancária, **DEFIRO a penhora de ativos financeiros em nome do devedores AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME - CNPJ: 56.689.664/0001-64, e HAMILTON VIGANO JUNIOR - CPF: 058.459.788-66, por meio do sistema SISBAJUD, porém INDEFIRO o pedido da Exequente para tentativa de bloqueio de forma reiterada (“teimosinha”).**

Indefiro, por ora, o pedido de penhora em relação ao coexecutado HAMILTON VIGANO, diante da notícia de óbito do devedor (ID [41042378](#)).

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema SISBAJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.



Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS**, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**, se necessário.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

C E R T I D ã O

CERTIFICO que expedi ordem de **BLOQUEIO** de valores pelo Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD, conforme comprovante anexado.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:42

Número do documento: 23062618460832600000282741941

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23062618460832600000282741941>

Assinado eletronicamente por: OSCAR ROSSE DE CARVALHO - 26/06/2023 18:46:08

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230009069486
 Data/hora de protocolamento: 20/06/2023 08:52
 Número do processo: 0001498-94.2005.4.03.6125
 Juiz solicitante do bloqueio: GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
 Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
 CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00394460021653
 Nome do autor/exequente da ação: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
 Protocolo de bloqueio agendado? Não
 Repetição programada? Não
 Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 05845978866: HAMILTON VIGANO JUNIOR **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões R\$ 1.536,68**

Respostas

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 1.536,68	22 JUN 2023 05:15

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUN 2023 20:59

26/06/2023 18:45

1 / 2



Respostas

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 17,83	22 JUN 2023 20:42

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUN 2023 20:59



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO¹: encaminho o despacho de Id.[278152840](#) como MANDADO DE INTIMAÇÃO dos EXECUTADOS: HAMILTON VIGANO JÚNIOR e AVE AGROINDUSTRIA LTDA, acompanhado das peças necessárias a sua instrução.

Finalidade: intimar os executados dos valores bloqueados judicialmente para, querendo, apresentarem manifestação no prazo legal.

¹visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVII da Constituição da República.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

Nº /

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado expedido nos autos do processo 0001498-94.2005.4.03.6125, no dia 06/07/2023, às 10h55min, dirigi-me à Rodovia Raposo Tavares, Km 396, em Salto Grande-SP, e intimei o executado Hamilton Vigano Junior (RG informado: 14.602.511/SP) e empresa Ave Agroindústria Ltda-ME na pessoa do sócio Hamilton Vigano Junior, que ficou ciente, recebeu a contrafé, mas recusou-se a assinar o recibo no rosto do mandado.

Realizado o ato processual nos termos acima, submeto à apreciação do Juízo, ficando no aguardo de novas determinações.

Ourinhos, 11 de julho de 2023.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que decorreu "in albis" o prazo para o(s) executado(s) se manifestar(em) sobre o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, razão pela qual, nos termos da decisão retro, procedi à transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:43

Número do documento: 23090618421445400000290442171

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090618421445400000290442171>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 06/09/2023 18:42:14

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: **Aguardando protocolização**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20230009069486
 Data/hora de protocolamento: 20/06/2023 08:52
 Número do processo: 0001498-94.2005.4.03.6125
 Juiz solicitante do bloqueio: GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
 Tipo/natureza da ação: Execução Fiscal
 CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 00394460021653
 Nome do autor/exequente da ação: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
 Protocolo de bloqueio agendado? Não
 Repetição programada? Não
 Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado 05845978866: HAMILTON VIGANO JUNIOR **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões R\$ 1.536,68**

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUN 2023 20:59

BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 1.536,68	22 JUN 2023 05:15

06/09/2023 18:40

1 / 2



Respostas

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
-	Transferência de Valor	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.536,68	Aguardando protocolamento	-	-

Réu/Executado

56689664000164: AVE AGROINDUSTRIA LTDA

Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
R\$ 17,83

Respostas

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUN 2023 20:59

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUN 2023 08:52	Bloqueio de Valores	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 1.037.570,22	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 17,83	22 JUN 2023 20:42
-	Transferência de Valor	GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA	R\$ 17,83	Aguardando protocolamento	-	-

06/09/2023 18:40

2 / 2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



MM. JUIZ

A União (Fazenda Nacional) vem respeitosamente perante a Vossa Excelência requerer a suspensão da execução, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, em razão de sua submissão ao Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC - previsto na Portaria PGFN nº 396/2016.

Não se opõe à liberação dos valores irrisórios bloqueados nos autos.

Desde já, a exequente se dá por ciente da decisão que assim o deferir.

Data de validação no sistema.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL FEDERAL DE OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0001498-94.2005.403.6125

SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF sob nº
38.029.268/0001-29, estabelecida na Rodovia Raposo Tavares, Rio
Novo, Salto Grande, SP, neste ato representada na forma de seu
contrato social, por **CLAUDINEI PAULO DE LIMA**, brasileiro, solteiro,
comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 25.846.657-1,
inscrito no CPF sob nº 145.896.618-61, estabelecido no endereço
acima, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a
presença de V. Exa., requerer seu ingresso nos autos, como terceiro
interessado, para fins do disposto no artigo 881 do CPC.

Dito isto, requer ainda, a designação de audiência
presencial, com vistas à formatação de proposta comercial para venda
direta da fração ideal de 50% do imóvel descrito e caracterizado na
matrícula nº 294 do Cartório de Registro de Imóveis local, penhorado
no presente feito.

Termos em que, juntando o instrumento de mandato e
pugnando que as futuras intimações sejam publicadas em nome da
subscritora, sob pena de nulidade,

Pede deferimento.

De São Paulo para Ourinhos, 03 de outubro de 2023.

Erika Cassinelli Palma

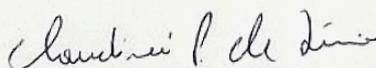
OAB/SP nº 189.994



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Pelo presente instrumento particular de mandato, **SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 38.029.268/0001-29, com sede à Rodovia Raposo Tavares, S/N - Bairro Rio Novo Salto Grande-SP, representada na forma de seu contrato social por **CLAUDINEI PAULO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, comerciante, de RG 25.846.657-1 e inscrito no CPF sob o nº 145.896.618-61, de mesmo endereço, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 117.403 e no CPF sob nº 137.249.708-03; **ERIKA CASSINELLI PALMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 189.994 e no CPF sob nº 272.992.328-47; **SERGIO LUIS PORTO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 253.032 e no CPF/MF sob nº 292.878.818-20; **DANIEL REGANHAN DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 425.159 e no CPF sob nº 379.249.348-98; **CAIO DI CESARE GALDI DA COSTA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 379.007 e no CPF sob o nº 340.928.158-40; **RICARDO RICCI PASSARELLI**, brasileiro, em união estável, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 336.363 e no CPF sob nº 171.486.628-93 e **BÁRBARA TOLINI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob nº 498.444 e no CPF sob nº 469.901.238-85, todos com escritório na Rua Boa Vista, nº 254, 15º andar, Cj. 1.515, CEP: 01014-907, São Paulo/SP, outorgando-lhes poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", para representá-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-o, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para transigir, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 3 de outubro de 2023.



SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL FEDERAL DE OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0001498-94.2005.403.6125

SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., qualificada anteriormente nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

1- Segundo o disposto no artigo 880 do CPC, não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

2- Compete ao juiz fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias, etc. (§1º)

3- *In casu*, dado que a penhora recai sobre a fração ideal de 50% do imóvel, a adjudicação se mostra inviável. Logo, a alienação do patrimônio da parte executada por iniciativa particular parece ser a via legal e a mais adequada para satisfação do crédito exequendo.

4- Na dicção do artigo 881 do CPC, "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".

5- Em outras palavras, a alienação por iniciativa particular precede a alienação por leilão judicial, de modo que esta somente terá lugar, quando não expropriado o bem pela adjudicação ou pela alienação por iniciativa particular.

Rua Boa Vista, 254, 15º andar, Cj. 1514/1517 • 01014-907 • São Paulo - SP

☎ 55 11 3106 5757 🌐 www.cavezzale.com.br ✉ cavezzale@cavezzale.com.br

6- Salvo melhor juízo, a alienação por iniciativa particular se mostra a medida mais célere e econômica para a satisfação da obrigação, ainda que parcial, inclusive porque a arrematação em hasta pública raramente alcança o valor da avaliação.

7- No caso dos autos, não houve sequer interessados no certame, que dirá proponentes.

8- Isto posto, pede vênia a V. Exa., para apresentar seguinte proposta comercial para compra direta da fração ideal de 50% do imóvel descrito e caracterizado na matrícula nº 294 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, penhorado as fls.:

Preço: R\$ 150.000,00 (valor integral da última avaliação)

Forma de pagamento: 48 prestações iguais, mensais e sucessivas

Taxa de juros remuneratórios: 0,5% ao mês

Indexador de inflação: INPC ou IPCA, a critério do Juízo

Periodicidade da atualização monetária: a cada 12 meses

9- Por cautela, requer-se a V.Exa. se digne a determinar a intimação do exequente e do executado, para ciência da presente oferta.

10- A requerente, desde já, se coloca a inteira disposição deste Juízo para ratificar a proposta em audiência, na presença dos demandantes, se necessário for.

Termos em que, pugnando que as futuras intimações sejam publicadas em nome da subscritora, sob pena de nulidade,

Pede deferimento.

De São Paulo para Ourinhos, 03 de outubro de 2023.

Erika Cassinelli Palma

OAB/SP nº 189.994





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

TERCEIRO INTERESSADO: SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DESPACHO

ID [302838783](#): regularize a terceira interessada SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa.

Deverá a terceira interessada juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta comercial para a venda direta da fração ideal de 50% (cinquenta por cento) do imóvel descrito na matrícula n. 294 do CRI de Ourinhos-SP.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). ID [303163983](#). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:46

Número do documento: 23100518292724400000293120969

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100518292724400000293120969>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 05/10/2023 18:29:27

CAVEZZALE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL FEDERAL DE OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0001498-94.2005.403.6125

SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., qualificada anteriormente nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., em atenção ao r. despacho ao ID 302881742, requerer a juntada dos atos constitutivos para regularização da representação, assim como indicar que a proposta comercial consta da petição de ID 303163983.

Termos em que, pugnando que as futuras intimações sejam publicadas em nome da subscritora, sob pena de nulidade,

Pede deferimento.

De São Paulo para Ourinhos, 6 de outubro de 2023.

Erika Cassinelli Palma

OAB/SP nº 189.994

Rua Boa Vista, 254, 15º andar, Cj. 1514/1517 • 01014-907 • São Paulo - SP

 55 11 3106 5757  www.cavezzale.com.br  cavezzale@cavezzale.com.br



		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 38.029.268/0001-29 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 10/08/2020
NOME EMPRESARIAL SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SUPRE AGRO			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.92-3-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD RODOVIA RAPOSO TAVARES	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO KM 396	
CEP 19.920-970	BAIRRO/DISTRITO RIO NOVO	MUNICÍPIO SALTO GRANDE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARINKE@SUPREAGRO.COM.BR		TELEFONE (14) 9683-6091	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/08/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **21/03/2023** às **15:33:49** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



ALTERAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA

SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

CNPJ: 38.029.268/0001-29
NIRE: 3523622807-1
SALTO GRANDE (SP)

CLAUDINEI PAULO DE LIMA, brasileiro, União Estável, maior, empresário, nascido aos 19/12/1975, natural da cidade de Botucatu SP, portador da Cédula de Identidade RG n° 25.846.657-1 SSP/SP e CPF n° 145.896.618-61, residente e domiciliado na Rua Deolinda Otero, n° 31, Vila São Silvestre, na cidade de Ourinhos (SP), CEP: 19.902-410.

ROGÉRIO MARINKE, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, maior, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 64.442.066 SSP/PR e CPF n° 003.372.249-86, residente e domiciliado na Rua Luiz Francisco de Castro, n° 225, Jardim Brilhante, na cidade de Ourinhos (SP), CEP: 19.910-717.

Únicos sócios componente de uma sociedade empresária limitada sob a denominação de **SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA**, com sua sede na Rodovia Raposo Tavares, KM 396, Bairro Rio Novo, na cidade de Salto Grande (SP), CEP: 19.920-970, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE: 3523622807-1 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ n° 38.029.268/0001-29, por este instrumento, resolvem entre si, na melhor forma de direito e de pleno e comum acordo, a alteração e consolidação de seu contrato social, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SAÍDA DE SÓCIO

O sócio **ROGÉRIO MARINKE** cede e transfere a totalidade de suas quotas no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo 2.500 (dois mil e quinhentas) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma a sócia ingressa **MARINA FLAVIA PEREIRA MARINKE**, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, maior, empresária, nascida aos 26/12/1978, natural de Ourinhos (SP), portadora da Cédula de Identidade RG n° 29.984.534-5 SSP/SP e CPF n° 290.125.088-27, residente e domiciliada na Rua Luiz Francisco de Castro, n° 225, Jardim Brilhante, na cidade de Ourinhos (SP), CEP: 19.910-717.

Cláudio
RM
Deu



923000.

00 24 01

00



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:50

Número do documento: 23100616444810400000293230477

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100616444810400000293230477>

Assinado eletronicamente por: ERIKA CASSINELLI PALMA - 06/10/2023 16:44:48

Diante da alteração acima, ficam assim distribuídas as quotas entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
CLAUDINEI PAULO DE LIMA	2.500	R\$ 2.500,00
MARINA FLAVIA PEREIRA MARINKE	2.500	R\$ 2.500,00
TOTAL	5.000	R\$ 5.000,00

Parágrafo primeiro: O sócio **ROGÉRIO MARINKE** dá plena e total quitação das quotas não havendo nada mais a receber.

Parágrafo segundo: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil - Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio **CLAUDINEI PAULO DE LIMA**, assinando **ISOLADAMENTE** todos os documentos necessários para a realização do objeto social, com poderes e atribuições de sócios administradores, podendo representar a sociedade perante as instituições financeiras, e órgãos públicos autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como: avais, fianças e endosso de favor, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RETIRADA DE PRÓ-LABORE

Fica estabelecido que os sócios **CLAUDINEI PAULO DE LIMA** e **MARINA FLÁVIA PEREIRA MARINKE** terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, de acordo com a Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Fica alterado o objeto social da matriz para **Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo, Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários e Representante comercial e agentes do comércio especializado em produtos agrícolas.**

CLÁUSULA QUINTA - DA ABERTURA DE FILIAL

Fica criada uma filial na **Rua Antônio Dias, n° 614, Centro, na cidade de Itamaracá (PR), CEP: 86.375-000.**

CP
RM
elme



923000

00 2 + 01

00



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:50

Número do documento: 23100616444810400000293230477

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100616444810400000293230477>

Assinado eletronicamente por: ERIKA CASSINELLI PALMA - 06/10/2023 16:44:48

JUS

SÓCIO	QUOTAS	VALOR R\$
CLAUDINEI PAULO DE LIMA	2.500	R\$ 2.500,00
MARINA FLAVIA PEREIRA MARINKE	2.500	R\$ 2.500,00
TOTAL	5.000	R\$ 5.000,00

Parágrafo primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil - Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA QUARTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA

Fica estabelecido que os sócios **CLAUDINEI PAULO DE LIMA e MARINA FLÁVIA PEREIRA MARINKE** terão direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, de acordo com a Legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de todos os sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade iniciou suas atividades em **31/07/2020** e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA OITAVA

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio **CLAUDINEI PAULO DE LIMA**, assinando **ISOLADAMENTE** todos os documentos necessários para a realização do objeto social, com poderes e atribuições de sócios administradores, podendo representar a sociedade perante as instituições financeiras, e órgãos públicos autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social, tais como: avais, fianças e endosso de favor, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.

*Cláudio
RM
Lima*



923000

00 2 + 01

00



CLÁUSULA NONA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

É permitida a distribuição antecipada dos lucros do exercício, de forma desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, com base em levantamento de balanço intermediário, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o Capital Social, de acordo com o artigo 1059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,

Cláudia
RM
Line



2024
02/10/2024
02

2º Tabeliár
Protesto de
Jonata Fi
Escrevente



JUCESP

contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Fica eleito o foro de Salto Grande (SP), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato e ainda, qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e posteriormente para validade se registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Salto Grande (SP), 16 de março de 2023

2º Tabelião
de Notas
Ourinhos-SP

Claudinei P. de Lima

CLAUDINEI PAULO DE LIMA
Sócio e Administrador

2º Tabelião
de Notas
Ourinhos-SP

Marina Flavia Pereira Marinke

MARINA FLAVIA PEREIRA MARINKE
Sócia

2º Tabelião
de Notas
Ourinhos-SP

Rogério Marinke

ROGÉRIO MARINKE
Sócio Demissionário

Reconheço por semelhança, neste documento, a(s) firma(s) de: (93758) CLAUDINEI PAULO DE LIMA, (32312) MARINA FLAVIA PEREIRA MARINKE, (32313) ROGERIO MARINKE. Ourinhos, 17 de Março de 2023. Total: R\$ 37,20. Em test. da verdade. Selos(s) AA0189138, AA068754. JONATA FIORI REZENDE - ESCRIVENTE

VÁLIDO COMBATE COM SELO DE AUTENTICIDADE SEM LÁPIS E/OU RASURAS

2º Tabelião de Notas e de Prestação de Letras e Títulos
Helene Lima Paes Nusi - Titular
Rua Antônio Carlos Mori, 649 - Centro, Ourinhos - SP - CEP 19900-081
Fones: (14) 3326-1491 / 3326-1796

123786
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 1
C10681AA0189138

123786
FIRMA
VALOR ECONÔMICO 2
C20681AA0068754

JUCESP
10 MAIO 2023

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP

GISELA SIMIEMA CESCHIN
SECRETÁRIA GERAL

140.481/23-0

JUCESP



92300

00 2 + 01

00



MM. JUIZ(ÍZA) FEDERAL

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada por sua *Procuradora da Fazenda Nacional*, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 131, § 1º, da Constituição Federal) e legais (art. 12, II, da LC 73/93), nos autos do processo em epígrafe, manifesta que **não aceita a proposta apresentada pelo terceiro (id.303163983)**, uma vez que a alienação por iniciativa particular, em execuções fiscais federais, deve ocorrer no âmbito do COMPREI. Nesse sentido, a PORTARIA PGFN Nº 3050, DE 06 DE ABRIL DE 2022:

Art. 3º O Procurador da Fazenda Nacional que identificar, no exercício de suas atribuições, a existência de bem com aptidão para inserção em processo de alienação, deverá: (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 824, de 28 de julho de 2023) (Vide Portaria PGFN nº 824, de 28 de julho de 2023)

I - solicitar a alienação por iniciativa particular do bem no Comprei, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, mediante petição endereçada ao juízo competente, cujo padrão será definido pela Coordenação-Geral de Estratégias de Recuperação de Créditos; ou (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 824, de 28 de julho de 2023) (Vide Portaria PGFN nº 824, de 28 de julho de 2023)

Considerando, todavia, o interesse manifestado, a exequente requer seja expedido mandado de reavaliação do bem (com subsequente intimação das pessoas do art.889 do CPC), para, na sequência, serem adotadas pela credora as providências pertinentes à alienação/inclusão do bem no COMPREI.

Pede deferimento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

TERCEIRO INTERESSADO: SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DESPACHO

ID [304509256](#): ante a discordância da exequente e tendo em vista a PORTARIA PGFN Nº 3050, DE 06 DE ABRIL DE 2022, fica rejeitada a proposta de alienação pela terceira interessada SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. (ID [303163983](#)).

Expeça-se **MANDADO** para a constatação, reavaliação e intimação do bem penhorado nestes autos (parte ideal de propriedade de Hamilton Viganó Junior, correspondente a 50% do imóvel matriculado sob n. 294 do CRI de Ourinhos-ID 41042383).

Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **MANDADO/CARTA PRECATÓRIA**, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:50

Número do documento: 24020810125875400000303534929

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020810125875400000303534929>

Assinado eletronicamente por: MAURO SPALDING - 08/02/2024 10:12:58

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(rnc)



MM. JUIZ

A União (Fazenda Nacional) vem respeitosamente perante a Vossa Excelência manifestar ciência do ato objeto de intimação.

Data de validação no sistema.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:50

Número do documento: 24021517112060600000304087099

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24021517112060600000304087099>

Assinado eletronicamente por: ALINE ANTELO MACHADO DE OLIVEIRA - 15/02/2024 17:11:20



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

Nº /

FAZENDA NACIONAL X AVE AGROINDUSTRIAL LTDA; HAMILTON VIGANÓ
(falecido) E HAMILTON VIGANÓ JR

Certifico e dou fé , Eu, Oficial de Justiça Avaliador Federal, infra-assinado, que, em cumprimento ao r.mandado, Dirigi-me ao local do imóvel em SALTO GRANDE/SP onde **PROCEDI Á CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO** do imóvel Penhorado conforme Laudo em Anexo.

Certifico ainda que **INTIMEI** a executada supra na pessoa do coexecutado Sr HAMILTON VIGANÓ JR (também intimado no ato) por todo conteúdo do r.mandado, bem como dos atos praticados, recebeu a contrafé e recusou a assinar, declarou-se de tudo bem esclarecido e ciente, assim passo a sua descrição sucinta, senhor de 62 anos, pele branca, olhos claros, apx 1,90m de altura, apx 110kg, portando chapéu, sem outros sinais aparentes.

Certifico ainda que, por ora, **NÃO INTIMEI** o coexecutado: HAMILTON VIGANÓ ante a informação de que o mesmo faleceu há mais de 10 anos.

Diante do exposto, faço a devolução para os fins de direito.

Ourinhos, 2 de abril de 2024.



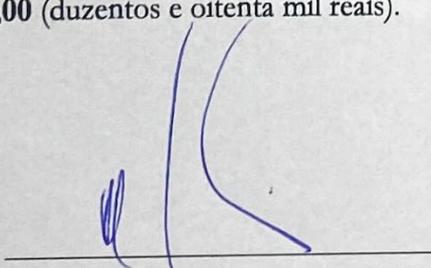
PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal
1ª Vara Federal de Ourinhos/SP

AUTO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO

Aos 27 dias do mês de MARÇO do ano de 2024, dirigi-me à Av. Barão do Rio Branco, 254, esq. Com a Rua Cel. João Luiz da Costa, Salto Grande/SP, em cumprimento ao r. mandado anexo, extraído dos autos da Execução nº. 0001498-94.2005.403.6125, que o(a) UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL move contra AVE AGROINDUSTRIAL LTDA ME, HAMILTON VIGANÓ e HAMILTON VIGANÓ JUNIOR em trâmite pela 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP e, aí sendo, após as formalidades legais, **PROCEDI** à **CONSTATAÇÃO** e **REAVALIAÇÃO** do bem a seguir descrito:

A parte ideal de propriedade do Sr. Hamilton Viganó Junior, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob n. 294 no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Ourinhos/SP, localizado na Av. Barão do Rio Branco, 294, esquina com a Rua Cel. João Luiz da Costa, Salto Grande/SP, assim descrito: um armazém de alvenaria, piso de concreto, coberto com telhas francesas, medindo 870,40m², sito na cidade de Salto Grande, comarca de Ourinhos, construído em terreno de 1.188 m², constituído do lote n. 4 da quadra 46, medindo 27 m de frente para a Av. Barão do Rio Branco, n. 254, por 44 m da frente aos fundos, e de frente para a Rua Cel. João Luiz da Costa, dividindo com as vias públicas, por um lado com Laurindo Barone e pelos fundos com Mitra Diocesana de Assis. O armazém supra descrito, trata-se de um prédio bastante antigo, aparentemente em regular estado, com um grande portão metálico na frente, uma porta metálica, com janelas laterais fechadas com chapas metálicas.

Assim sendo **REAVALIO** a parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel supra descrito em **R\$ 336.000,00** (duzentos e oitenta mil reais).



ROBERTO PIO
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF 6696





Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:52

Número do documento: 24040216194534700000309212300

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040216194534700000309212300>

Assinado eletronicamente por: ROBERTO PIO DOS REIS - 02/04/2024 16:19:45



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL FEDERAL DE OURINHOS, ESTADO DE SÃO PAULO.**

Processo nº 0001498-94.2005.4.03.6125

SUPRE AGRO COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., qualificada anteriormente nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada ao final assinada, vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., tendo em vista o Auto de Constatação e Reavaliação constante do ID 320034127, com o objetivo de afastar eventual alegação de nulidade, requer a intimação do meirinho para esclarecer se o valor correto da avaliação é o do numeral (R\$ 336.000,00) ou aquele escrito por extenso (R\$ 280.000,00).

Termos em que, pugnando que as futuras intimações sejam publicadas em nome da subscritora, sob pena de nulidade,

Pede deferimento.

De São Paulo para Ourinhos, 3 de abril de 2024.

Erika Cassinelli Palma

OAB/SP nº 189.994

Rua Boa Vista, 254, 15º andar, Cj. 1514/1517 • 01014-907 • São Paulo - SP

☎ 55 11 3106 5757

🌐 www.cavezzale.com.br

✉ cavezzale@cavezzale.com.br

RETIFICO O LAUDO RETRO PARA
CONSTAR O VALOR CORRETO POR EXTENSO
DA REAVALIAÇÃO OU SEJA:

TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL

REAIS





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:52

Número do documento: 24040412420875400000309455111

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040412420875400000309455111>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL NOVO CAMPOS - 04/04/2024 12:42:08

EXMO SR. JUIZ

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais (artigo 131, §3º, da CRFB/88) e legais (artigo 12, Inciso V, da LC n.º 73/93), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Não se opõe ao pedido deduzido ao ID [320149080](#)

São José dos Campos, datado e assinado eletronicamente.

Daniela Musskopf

Procurador(a) da Fazenda Nacional





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009,
"Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



EXMO(A). SR(A). JUIZ(A)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por seu procurador, informa que não tem interesse na adjudicação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s).

Assim, requer-se, com fundamento no art. 879, I, do CPC, que seja autorizada a alienação do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) e avaliado(s) por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado, pelo sistema COMPREI. Os critérios para alienação judicial são determinados pelas Leis nº 13.105, de 2015 (CPC) e nº 8.212, de 1991, em especial:

Prazo - 360 (trezentos e sessenta) dias

Publicidade - Divulgação da oferta do bem no Comprei (comprei.pgfn.gov.br). Nos anúncios constarão a descrição física (estado em que se encontra, localização, quantidade, qualidade etc) e jurídica (identificação do número do processo judicial, dados de registro e ônus ou gravames) do bem ofertado, bem como demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Preço - O valor mínimo de propostas no Comprei é de 50% do valor da última avaliação judicial (art. 891, parágrafo único, do CPC), salvo se existir coproprietário cuja quota-parte seja igual ou superior a este piso, quando o valor mínimo é elevado a 75% do valor da avaliação. O bem deve permanecer anunciado por no mínimo 30 (trinta) dias para que uma proposta efetive a alienação, ressalvado o caso de compra imediata por valor igual ou superior ao da avaliação.

Condições de pagamento - Todos os pagamentos serão feitos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

O Comprei concederá parcelamento da alienação por valor igual ou superior ao da avaliação no seguintes termos: a entrada equivalente a no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação (art. 895, § 1º, do CPC), mais até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma. Nestes casos, será registrada a hipoteca em favor da União (art. 895, §8º, do CPC). O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir da data da alienação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Se o adquirente deixar de pagar no vencimento quaisquer das prestações mensais, o parcelamento será imediatamente rescindido, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor, ao qual será acrescido o valor de 50% (cinquenta por cento), a título de multa de mora, conforme §§ 6º e 11 do art. 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inscrito em Dívida Ativa da União. Quando houver crédito preferencial ou o valor da alienação superar o montante atualizado da dívida, o provisionamento e/ou excedente serão recolhidos por meio de depósito à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal, em agência bancária ou por meio de seu Portal Judicial (https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-federal/).

Regime de preferências - A aquisição judicial de bens no Comprei é causa originária de aquisição de propriedade, isto é, o comprador recebe o bem desembaraçado e livre de ônus em registro imobiliário. Eventuais créditos subrogam-se no preço da arrematação (Art. 130, parágrafo único, do CTN e AREsp 929244 SP)

Procedimento - As minutas de Auto e Carta de alienação serão expedidas pelo Comprei e apresentadas ao juízo após a confirmação do pagamento da compra e da comissão de corretagem. Após o transcurso do prazo previsto no art. 903, §2º, do CPC, os documentos serão carregados no Sistema Comprei para entrega do bem e registro.



Comissão de corretagem - 5% (cinco por cento) do valor da alienação

Intermediário credenciado - Qualquer intermediário credenciado no Comprei com competência territorial no lugar de situação do bem, não havendo exclusividade na intermediação.

O intermediário anunciante fica autorizado a ter acesso ao bem, mediante prévio ajuste com o depositário/devedor, podendo obter fotos ou apresentá-lo a interessados.

Em sendo deferido, requer-se a intimação do executado e demais interessados para ciência da alienação judicial, nos termos do art. 889, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

1ª Vara Federal de Ourinhos

Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365, Centro, Ourinhos-SP, CEP: 19907-270

Fone: (14) 3302-8200 - E-mail: ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ourinhos, data lançada eletronicamente.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

TERCEIRO INTERESSADO: SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no artigo 879, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela exequente em sua petição de ID 323662400 e **autorizo a alienação** do bem imóvel penhorado, parte ideal correspondente a 50% da matrícula n. 294 do CRI de Ourinhos-SP (ID 320034127 e ID 320226601), por intermédio do leiloeiro ou corretor credenciado pelo **COMPREI da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (comprei.pgfn.gov.br)**, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Fazenda Nacional em sua manifestação, conforme o disposto no artigo 880, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para tomar as medidas necessárias para a alienação do imóvel, bem como, o(s) executado(s) e demais interessados acerca desta decisão.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora de ativos financeiros (ID [300363335](#)).

Após, determino o sobrestamento deste feito, até o término do prazo fixado neste despacho, devendo a exequente requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.



Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como **CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO**.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



Este documento foi gerado pelo usuário 368.***.***-14 em 28/10/2024 15:48:53

Número do documento: 24081510053621700000321166632

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081510053621700000321166632>

Assinado eletronicamente por: MARCELO LELIS DE AGUIAR - 15/08/2024 10:05:36

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL.

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), por sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, manifestar ciência do ato objeto de intimação.

Termos em que, pede deferimento.

Márcia Ferreira Gobato
Procuradora da Fazenda Nacional



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ/JUÍZA FEDERAL.

Processo n. 0001498-94.2005.4.03.6125

HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, executado nos presentes autos que UNIÃO FEDERAL move contra AVE AGROINDUSTRIA LTDA, vem, a alta presença de Vossa Excelência, por sua advogada, requerer o **desbloqueio da importância de R\$ 1.536,68** e atualizações, efetivado pelo SISBAJUD (v. num. 300363335, pág1), justificando:

O peticionário, antes industrial, passou, a partir de janeiro de 2007, trabalhar de forma autônoma, ora em pequena área rural onde servia-lhe de residência com a família, efetuando plantio e venda de hortaliças e legumes, posteriormente, como vendedor autônomo de produtos e materiais de limpeza, cujos rendimentos nunca ultrapassaram três salários mínimos.

Ocorre que parte de sua pequena comissão sobre vendas de vassouras, rodos, escovas, sacos de lixo e escovões, foi depositado no Banco do Brasil, que somava o valor de R\$ 1.536,68, ocasião em que foi realizado bloqueio SISBAJUD.

EXCELÊNCIA, cediço que é impenhorável valores depositados em Banco de até 40 salários mínimos, ex vi do artigo 833, X do CPC, bem como entendimento do Col. STJ, referido limite não se insere somente à poupança, compreendendo também saldo de depósito à vista ou outras aplicações financeiras.

O artigo 833, X, do CPC revela norma de natureza cogente que protege até a importância de 40 (quarenta) salários-mínimos em favor da parte que se pretende intentar atos constritivos, cuja impenhorabilidade é questão de ordem pública, visto tratar-se de importância mínima.

A impenhorabilidade somente pode ser mitigada para os casos de pensão alimentícia.



É o entendimento pacífico também no Col. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, (1ª Turma do STJ - REsp 1.812.780/SC; AINTARESP 1853515/RS e AIRESP 1881498/RS), no mesmo sentido 2ª Turma (EResp 1.330.567/RS) 3ª Turma (REsp 1.795.956/SP) e 4ª Turma (AIREsp 1.981.257/SP e AgInt nos EDcl no AREsp 1.445.026-SP), permitindo-se citar:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. **São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente.** Precedentes.
2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.812.780-SC (2019/0128828-6), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 24/05/2021).

De todo modo, não se permite dobrar a norma que prevê a proteção a quantia de até 40 (quarenta) salários-mínimos, sob pena de violar o Estado Democrático de Direito, permitindo eventual abusividade a manutenção do bloqueio que claramente violaria o disposto no artigo 833, X, do CPC injustificadamente, o que certamente não passará despercebido por Vossa Excelência.

E. Deferimento.

Ourinhos, 04 de setembro de 2024.

MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES
OAB/SP 71.572





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572
TERCEIRO INTERESSADO: SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DECISÃO

ID [337617251](#): INTIME-SE A PARTE EXECUTADA HAMILTON VIGANO JUNIOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, sob consequência de ineficácia dos atos praticados em seu nome.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DE OURINHOS.

Processo nº 0001498-94.2005.4.03.6125

HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, qualificado na Execução supra, vem, a alta presença de
VOSSA EXCELENCIA, por sua advogada, apresentar o instrumento de mandato.

E. Deferimento.

Ourinhos, 24 de setembro de 2024.

MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES
OAB/SP 71.572



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR, brasileiro, casado, autônomo, RG 14.602.511-SSP/SP e CPF nº 058.459.788/66, residente em Salto Grande-SP, nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES** e **THIAGO QUEIROZ NISHIKAWA**, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo sob nºs 71.572 e 461.085, com escritório na Rua Lopes Trovão nº 281, centro, Ourinhos-SP, e-mail: izildinha.adv@gmail.com e thiago.nishikawa@gmail.com, à quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "**AD JUDICIA**", para que possa em nome dele, outorgante, na esfera judicial em todo e qualquer juízo, instância ou Tribunal, defender seus interesses no processo 0001498-94.2005.4.03.6125, perante o Foro Federal de Ourinhos, acompanhando-o até final decisão, inclusive usando os recursos legais, conferindo-lhes ainda poderes especiais para, confessar, desistir, firmar compromissos, defender, acordar, transigir, recorrer, receber e dar quitação, requerer gratuidade judiciária em favor do outorgante, podendo os outorgados, agir em conjunto ou separadamente, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Ourinhos/SP 24 de setembro de 2024.

HJ

HAMILTON VIGANÓ JÚNIOR

Para confirmar a validade deste documento acesse <https://assinador.aasp.org.br/#/valida> e utilize o código 7244-3493-4785-9529





Verifique este documento

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Documento assinado digitalmente em conformidade com a Lei Federal nº 14.063/2020. Sua autenticidade pode ser confirmada por meio do código QR acima ou acessando o endereço <https://assinador.aasp.org.br/#/valida/7244-3493-4785-9529>.

Código de verificação do documento
wUXcN

Informações do documento:

Título: **HAMILTON JUNIOR-proc. 0001498-94.2005.4.03.6125**

Data de criação: 24/09/2024 11:18:02 Criado por: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES

Signatário(s):

Nome: **HAMILTON VIGANÓ JUNIOR**; CPF: 058.459.788-66; Data de nascimento: 01/12/1962; Data de assinatura: 24/09/2024 11:38:14; E-mail confirmado: hamiltonvigano62@gmail.com; Endereço de internet: 170.82.133.53; Localização geográfica: -22.8932206,-49.9841379



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572
TERCEIRO INTERESSADO: SUPRE AGRO COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da PORTARIA OURI-01V Nº 120, DE 30 DE AGOSTO DE 2024, art. 1.º, inciso I, “h”, fica intimada a parte exequente para tomar ciência e, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à juntada de novos documentos: petição de ID [337617251](#) (artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil).

OURINHOS, 24 de setembro de 2024.



MM. Juiz,

o executado foi intimado do bloqueio de valores em 06/07/2023 (há mais de um ano). Sendo assim, preclusa está sua oportunidade de impugnação. Ademais, sua petição está desacompanhada de quaisquer provas e o lapso temporal indica que os valores não são necessários a sua subsistência.

Sendo assim, requer-se seja indeferido o pedido do executado e que se aguarde os trâmites do COMPREI.

Termos em que se pede deferimento.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001498-94.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVE AGROINDUSTRIA LTDA - ME, HAMILTON VIGANO, HAMILTON VIGANO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES - SP71572
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES - SP131025, MARIA IZILDINHA QUEIROZ
RODRIGUES - SP71572

CARTA DE INTIMAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO PELA PLATAFORMA COMPREI DA PGFN

Em cumprimento à determinação judicial de ID.[332504542](#) proferida nos autos 0001498-94.2005.4.03.6125 fica ANA MARIA BARBALHO VIGANO intimada(o) quanto à:

AUTORIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO do bem imóvel penhorado, parte ideal correspondente a 50% da matrícula n. 294 do CRI de Ourinhos-SP, por intermédio do leiloeiro ou corretor credenciado pelo COMPREI da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (comprei.pgfn.gov.br), pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Fazenda Nacional em sua manifestação, conforme o disposto no artigo 880, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

A consulta aos autos poderá ser feita pelo sistema PJe ou através do link <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Informamos que a sede desta 1ª Vara Federal de Ourinhos SP fica localizada na Rua Cons. Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, Ourinhos SP – CEP 19.907-270, com atendimento das 13:00h às 19:00h (presencial e balcão virtual), sendo ainda possível contato pelo telefone (14)3302-8200 ou pelo endereço de e-mail ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br

Na data correspondente à assinatura eletrônica.

